



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2010 – São Paulo, quarta-feira, 16 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6330

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004809-71.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Verifico que o Termo de fls. 23/25 apontou prevenções com outras ações mandamentais. No entanto, afastamento das prevenções acusadas, uma vez que as ações judiciais em questão, muito embora evidenciem terem, ao menos, a mesma causa de pedir, não possuem as mesmas partes, posto que as autoridades coatoras diferem. A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Outrossim, sem prejuízo do quanto determinado, fica a impetrante intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, promover a regularização dos autos, juntado instrumento de procuração, cópia dos atos constitutivos, cópia da inicial para a formação da contra-fé, bem como a guia DARF original. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004812-26.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar, entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias: - promova a juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópia dos atos constitutivos;- promova a juntada de documentos comprobatórios do direito alegado na inicial; bem como de cópia da inicial e destes, a fim de instruir a contra-fé;- promova a juntada da guia DARF original;- esclareça a prevenção apontada no Termo de fl. 25, no tocante aos autos nº 0004810-56.2010.403.6108, distribuído anteriormente à 3ª Vara Federal local, devendo para tanto, juntar toda a documentação cabível ao pleno esclarecimento da questão. Após, sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos para verificação da prevenção e, se afastada, manifeste-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09). Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5490

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004287-44.2010.403.6108 (2008.61.08.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO em parte a liminar vindicada, a fim de manter o embargante na posse do veículo GM/S10, placa CEN-5998, ora ordenada a desconstituição do bloqueio em questão, para tanto intimando-se à r. Autoridade Policial de Trânsito responsável, com a máxima urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

0008593-31.2002.403.6110 (2002.61.10.008593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO CANDIDO DE PAIVA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

AMARILDO CANDIDO DE PAIVA, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8137/90. A denúncia foi recebida às fls. 331. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 371/371-verso), com designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo. A defesa requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado às fls. 374/375, juntando a documentação de fls. 376/377, visando demonstrar o parcelamento do débito. Para comprovação do alegado, foram requisitadas informações da Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 378). Com a notícia de pagamento integral do débito que embasa a denúncia (fls. 416/417), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 419). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, uma vez que o débito foi efetivamente quitado, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade dos contribuintes AMARILDO CANDIDO DE PAIVA. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com base no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 148 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do ano de 2011. DESPACHO DE F. 197: Em vista da petição de ff. 185-196 determino a expedição do ofício precatório do valor principal. Após a transmissão do ofício precatório, deverá ser expedido ofício ao egr. Tribunal Regional Federal para que, nos termos do artigo 19 da Resolução 55/2009 do CJF, os valores requisitados sejam bloqueados à disposição deste juízo, em razão da apuração, por parte da União, do montante a ser compensado.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 305 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do ano de 2011. DESPACHO DE F. 304: Em vista da petição de f. 303 determino a expedição do ofício precatório do valor principal. Após a transmissão do ofício precatório, deverá ser expedido ofício ao egr. Tribunal Regional Federal para que, nos termos do artigo 19 da Resolução 55/2009 do CJF, os valores requisitados sejam bloqueados à disposição deste juízo, em razão da apuração, por parte da União, do montante a ser compensado.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 306-307: indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que as autoras requerentes dos ofícios requisitórios de ff. 270-271 estão representadas por advogado diverso (Orlando Faracco Neto). 2. Preliminarmente à transmissão do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, determino a intimação do advogado Almir Goulart da Silveira para que colacione aos autos a íntegra do contrato por ele firmado junto ao sindicado em que vinculado os autores da ação. 3. Após, dê-se vista ao advogado Orlando Faracco Neto para que manifeste-se acerca dos documentos juntados. 4. Atentem-se os advogados ao disposto no artigo 14 do CPC. 5. Por fim, a carga dos autos para manifestação dos itens 5 e seguintes só será permitida após a transmissão dos ofícios precatórios de ff. 270-271, pois considerando o ano do ajuizamento da ação (1.997), verifica-se que o feito está em trâmite há mais de 14 (quatorze) anos.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 290-362: intime-se a União para que esclareça a razão de sua discordância com os termos do ofício requisitório expedido à f. 286. Observo que referido ofício foi expedido em seu valor bruto, haja vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 6º da Resolução 55/2009 do CNJ: o valor da contribuição para PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Outrossim, nos termos requeridos pela União e em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se a autora Maria de Lourdes Lopes Rodovale possui algum valor a ser abatido do precatório expedido à f. 286. Prazo de 05 (cinco) dias, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do ano de 2011. Com a concordância da União em relação ao ofício requisitório de f. 286 e não havendo débitos da autora com a Fazenda Pública, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 233.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostadas à f. 577 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do ano de 2011. DESPACHO DE F. 571:1. Em vista do teor da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores acolho o pedido do INSS de ff. 568-570 e determino a remessa imediata dos autos para a contadoria do juízo para excluir dos cálculos de ff. 534-536 a incidência de juros moratórios.2. Considerando o ano do ajuizamento da ação (1.997), verifica-se que o feito está em trâmite há mais de 14 (quatorze) anos, razão pela qual determino que a contadoria promova o recálculo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Com o cumprimento do item 2, deverá o Diretor desta Secretaria proceder a reconferência do ofício de f. 538. 4. Após, dê-se nova vista para as partes, nos termos do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do exercício de 2011 e do tempo de tramitação do feito. 5. Ff. 566-567: indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que a autora requerente do ofício requisitório de f. 538 está representada por advogado diverso (Orlando Faracco Neto).6. Preliminarmente à transmissão do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, determino a intimação do advogado Almir Goulart da Silveira para que colacione aos autos a íntegra do contrato por ele firmado junto ao sindicato em que vinculado os autores da ação.7. Após, dê-se vista ao advogado Orlando Faracco Neto para que manifeste-se acerca dos documentos juntados.8. Atentem-se os advogados ao disposto no artigo 14 do CPC.9. Por fim, ante as razões aduzidas no item 2, a carga dos autos para manifestação dos itens 5 e seguintes só será permitida após a transmissão do ofício precatório de f. 538.10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6148

MONITORIA

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. PA 1,10 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20044-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.762,77, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:5.1. RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. (Rua Francisco Duarte, nº 116, Vila Carlota, Sumaré);5.2. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA (Rua Santos Dumont, 787, Jardim Alvorada, Sumaré).6. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Sem prejuízo, considerando que a ré EDNEIA RODRIGUES BICUDO reside na cidade de Birigui/SP, determino a expedição de carta precatória para sua citação, nos termos acima decididos.Cumpra-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado/carta precatória de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância com o preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado/carta precatória, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-20149-10 #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de TATIANNY FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ HÊNIO FERREIRA DE SOUZA, para a CITAÇÃO de TATIANNY FERREIRA DE SOUZA na Rua Júlio César do Nascimento, 66, Jd. Adelaide, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 45.362,14 ou, querendo, ofereça EMBARGOS.6. Servirá, ainda, como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2010 #####, para a CITAÇÃO de JOSÉ HÊNIO FERREIRA DE SOUZA na Rua Rio Grande do Sul, 5, Quadra 98, M da Mata II, Cuiabá-MT, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 45.362,14 ou, querendo, ofereça EMBARGOS.7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do mandado/carta precatória o permissivo do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, excluindo o assunto 02.08.08-CRÉDITO ROTATIVO, por impertinente ao feito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0) - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 66-77:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se as partes se existem provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3- Intimem-se.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 110-111:Dê-se ciência às partes quanto à data designada no Egr. Juízo Deprecado (23ª Vara Federal de São Paulo-Capital) para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (dia 18/10/2010, às 15:00 horas).2- Intime-se.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1) Diante do prazo transcorrido desde a data de realização da perícia médica, intime-se a perita para que apresente o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.2) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02-30422-10 #####, a ser cumprido na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP, para a intimação da perita nomeada para que entregue o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4) Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento nº 2009.03.00.005538-5 em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 5) Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada.6) Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso. 7) Publique-se a decisão de f. 192.DESPACHO DE F. 192:1- Ff. 188-191:Em que pese assistir razão à União Federal no que diz respeito à intimação da designação de data para realização da perícia em prazo bastante exíguo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, tenho por prematura a determinação de cancelamento da perícia já realizada.Assim, diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem assim diante da necessidade de caracterização do concreto prejuízo à União, para que lhe nasça o interesse processual na modalidade utilidade, aguarde-se a juntada do laudo. Com a juntada, manifeste-se a União no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de repetição da prova. 2- F. 185: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.3- Aguarde-se a apresentação do laudo pericial e, após, tornem conclusos.4- Intimem-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA

1- Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Citem-se os Réus para que apresentem contestação no prazo legal.3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do

feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos nele praticados. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 38) e pelo INSS (fl. 34) para o dia 04 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores acerca da redistribuição dos presentes autos e da data da audiência ora designada.

CARTA PRECATORIA

0006747-13.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1 - Trata-se de carta precatória, oriunda da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.27.003116-5, ajuizada por Corina Aparecida Dantas de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2 - O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória. 3 - Nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Antonio Lapa, 250, Bairro Cambuí, Campinas/SP, telefones: (19) 3235-3776/91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5- Intime-se a Sra. Perita a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 6 - A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 7 - As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916 (autor, conforme fls. 41) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido. 9. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A perícia designada realizar-se-á no dia 02 de julho de 2010, às 14:00 horas, no local de trabalho da autora - UNIDADE UIP 5 - Rua Francisco Bianchini, s/n, Jardim Amazonas, Campinas/SP (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - SP).

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010241-2) - GERALDO GALANO X MARIA SIRIA LEITE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JAIME BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

GERALDO GALANO E OUTROS opõem embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 146-148 porta contradição em seus termos, pretendendo sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para que seja: a ação julgada TOTALMENTE procedente, condenando o Embargado a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, corrigida de acordo com o Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do E-grégio Tribunal Regional da 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. As razões consignadas nos embargos de declaração sob apreciação re-metem o Juízo à análise dos elementos da ação e da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido. Sobre o tema, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.). Na espécie, o pedido contido na petição inicial é certo: ..condenação do Requerido ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores das remunerações creditadas em fevereiro de 1989 nas contas especificadas na inicial, no percentual de 22,9708%, e o resultado da aplicação do percentual correto (42,72%), acrescidos dos juros capitalizados de 0,5% ao mês, que deveriam ter incidido sobre os respectivos sal-dos assim corrigidos, determinando que os valores apurados

sejam atualizados monetariamente pelos mesmos índices de remuneração aplicado às cadernetas de poupança até a data do efetivo pagamento; c) aplicação da respectiva correção monetária sobre o montante devido, aplicando-se o IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991, com a incidência de juros contratuais remuneratórios capitalizados à base de 0,5% ao mês (...) (negritei - f. 07 dos autos). Portanto, não há que se falar em contradição na r. sentença, que enfrentou exatamente o pedido formulado pelos autores, ora embargantes. A pretensão de aplicando-se o IPC em relação aos meses de março e maio de 1990 nada mais é do que via transversa de se requerer a incidência de tais expurgos sobre os valores apurados por razão do expurgo do Plano Verão. Nesse senti-do o pedido foi analisado e rejeitado. A sentença embargada, assim, atendo-se aos limites do pedido formulado no feito, deu-lhe parcial procedência e tal circunstância é apta a ensejar o reconhecimento da sucumbência parcial, a pautar a condenação na verba honorária nos termos do artigo 21, do CPC. Pretendem os embargantes, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, nos termos do despacho de f. 117 e versos, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como, na mesma oportunidade, para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que até a presente data não houve a retirada do alvará de levantamento nº 45/2010, determino o seu cancelamento. 2. Assim, intemem-se os Patronos da parte autora para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informem a este juízo se ainda têm interesse no saque do alvará de nº 45/2010. 3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 16:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intemem-se com urgência, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0002558-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 16:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se com urgência, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da designação de audiência, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor agendada para o dia 21 de julho de 2010, às 14:20h.Int.

0011813-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011813-8) - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se com urgência, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE OLIVEIRA DUARTE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 11 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento referente à especialidade hematologia e infectologia e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou às fls. 07). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do

artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 31/560.106.007-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 10. Anote-se. Intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-42.2010.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 15 dias, na forma do artigo 37 do CPC, para que a impetrante junte aos autos a devida procuração, devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularidade da representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

DESAPROPRIACAO

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X DIRCEU VINCIGUERRI

DESPACHO DE FLS. 52: Recebo a petição e documentos de fls. 49/51 como aditamento a inicial. Preliminarmente cite-se o expropriado DIRCEU VINCIGUERRI. A posteriori, serão apreciados as informações/consulta de fls. 46/48. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 53: Reconsidero em parte o despacho de fls. 52, para que conste que deverão ser citados todos os expropriados. No mais, mantido o despacho supra citado nos seus demais termos. Int.

MONITORIA

0008677-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIANA DOS SANTOS VICENTE X SUZANA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

DESPACHO DE FLS. 105: Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da Ré de fls. 108/109, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. Int. Cls. efetuada aos 22/05/2010 - despacho de fls. 120: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 114/119, entendo por bem, por ora, que se aguarde a manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 110, para posterior apreciação. Assim sendo, publiquem-se as pendências.. Intime-se.

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 67: 1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 72: Manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o(s) Mandado(s) e certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(is) de Justiça de fls. 71/72, no prazo legal e sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67. Int.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA

FORTINI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0) - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 283, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.Cls. efetuada aos 26/05/2010-despacho de fls. 289: Despachado em Inspeção. Fls.288: Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, face ao determinado às fls. 284, para posterior apreciação do pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3) - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações da Autora de fls. 815/822, intime-se o Sr. Perito Judicial para resposta aos quesitos complementares de fls. 777/793.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.

0006225-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006225-2) - MITSUGUI YOKOYAMA(PR027255 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000476-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000476-5) - ANTONIO BORGES MEDEIROS X APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS X RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS X MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como os recolhimentos de fls. 23 e 33, reconsidero a parte final do despacho de fls. 81, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 97: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 283/285. Int.

0012906-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012906-9) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação retro e compulsando estes autos, afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Cite-se.DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 224: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,1,15 Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 246: Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação juntada aos autos às fls. 229/244, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 224.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011799-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)) A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista o despacho de fls. 225, publique-se sentença prolatada. Oportunamente, traslade-se cópia da referida sentença para os autos em apenso. Int. SENTENÇA DE FLS. 221/223: Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso. Condene os Embargantes nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista a petição de fls. 269, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 290: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido pela CEF às fls. 271/285. Int.

0009295-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JORGE LUIZ TAVARES X JULIA HELENA LOPE TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 75, intime-se a CEF para que proceda a retirada dos documentos ora desentranhados, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605943-84.1996.403.6105 (96.0605943-0) - TAGUACAR VEICULOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006014-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006014-1) - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO(Proc. ADRIANO RISSI DE CAMPOS) X GERENTE DA AGENCIA DE MOGI GUACU DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008030-22.2006.403.6102 (2006.61.02.008030-2) - EUSVANIA MARANGONI MOLINA(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014974-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014974-7) - MARIA SUELI RIGOLO X GILMAR TADEI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0002955-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002955-7) - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a

petição de fls. 100/103 como pedido de reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 89. Todavia, as alegações da parte impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo no que tange à necessidade de realização do depósito judicial, para a concessão da liminar, razão pela qual resta mantida, a decisão de fls. 89, por seus próprios fundamentos. Outrossim, no que concerne à pretensão de ver assegurada a apresentação de recurso a Tribunal Administrativo competente contra a decisão que julgar a contestação ofertada, observo que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, já dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP. Em sede de cognição sumária não se defere liminar que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, não há como ser singelamente afastada, numa análise perfunctória, a regulamentação prevista na Portaria Interministerial MPS/MF nº 329. Com a vinda das informações do Diretor Executivo do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, dê-se vista ao d. órgão do MPF. Intime(m)-se.

Expediente N° 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-74.2001.403.6105 (2001.61.05.005373-0) - ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260 e 323/324. Intimem-se os Autores a recolher as custas complementares devidas (R\$ 273,36 em março de 2010), no prazo legal e sob as penas da lei. Fls. 315/318. Considerando os novos pagamentos comprovados nos autos, dê-se novamente vista à União, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0005384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se as ré(s)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015605-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015605-8) - PURAS DO BRASIL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a petição de fls. 333/334 como pedido de desistência do prazo recursal. Int.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos de fls. 438/439, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 427, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006736-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006736-5) - MARILEY PEREIRA DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 190/194vº, por seus próprios fundamentos

0008275-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008275-2) - MARIA CONSOLADORA RIBEIRO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 188/192. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Tendo em vista a sentença de fls. 100/102, ainda, considerando o decurso de prazo para oposição de Recurso de

Apelação por parte dos Embargantes, intime-os para pagamento do valor apontado pela CEF às fls. 110/111 nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da Petição e documentos juntados aos autos às fls. 181/288, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-87.2004.403.6105 (2004.61.05.001744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-05.2004.403.6105 (2004.61.05.001743-9)) COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015683-37.2004.403.6105 (2004.61.05.015683-0) - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 545/566. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0014184-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014184-7) - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Assim sendo, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege.P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 347: Fls. 346. Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a sentença proferida às fls. 399/341.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo a Caixa Econômica Federal respeitado os limites da sentença e do v.acórdão, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 176 e 177, cuja conta foi apresentada pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 176, tendo em vista que a parte exequente afirma se tratar de valor incontroverso, devendo ser informado nos autos os dados necessários à expedição, no prazo de dez dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução nº 0608359-59.1995.403.6105, após cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 164.Intimem-se.

0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA

CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Chamo o feito à ordem.Razão assiste à embargada em sua manifestação de fls.203/204. A petição inicial dos presentes embargos não discute a questão de seguro e não traz nenhum pedido no sentido de devolução dos prêmios pagos quando da contratação do mútuo. A exibição das respectivas apólices é, portanto, irrelevante para o deslinde do feito, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl.220.Digam as partes se ainda pretendem a produção de provas, justificando-as.Após, conclusos para deliberações.Int.

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista petição de fls.186/191, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0005298-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)) KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. Intime-se.

0006064-73.2010.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a petição de fls. 30/40 como emenda à inicial.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC).Defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0006545-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0)) LETICIA TELLES RODRIGUES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia da inicial da execução e título executivo e auto de penhora, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Intime-se o gerente Francisco Sales Moraes Aragão da sua liberação do compromisso de fiel depositário, no endereço de fl.368, por carta.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 368/408.Int.

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 1159: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.DESPACHO DE FL. 1.157 (P/ EXECUTADA).Ciência as partes da decisão do Ag. 2008.03.00.042258-4, indeferindo o efeito suspensivo.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.216. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.216:Tendo em vista pedido de fls.

214/215, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignads em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da empresaexecutada, até o limite de R\$540,65 (Quinhentos e quarenta reais e sessen- ta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal va- lor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem aci- ma deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, deven- do lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. *

0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 170. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 170: Fls.152 e 159/169: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-13.949,71 (Treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima de- verá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo la- vrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista que oendereço fornecido no Ofício à fl. 218 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, já foi diligenciado (Fl.65).Int.

0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.273. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 273: Tendo em vista que a exeqüente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 268/272, determino nova tentativa de PENHORA on-line, conforme solicitado em 06/10/2009, à fl. 226, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$12.523,29 (Doze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se carta de intimação da liberação do depositário dos bens penhorados, referentes as matrículas mencionadas.Retifico o terceiro tópico do despacho de fl. 1.610, a fim de constar que o número correto da matrícula é 112.501 do imóvel penhorado à fl.359. Expeça a secretaria a respectiva certidão.Int.CERTIDAO DE FL. 1721: Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fl. 1463/1469) para que seja declarada a ineficácia das alienações de imóveis que indica e que foram arrestados nos autos Ação cautelar n. 2007.61.05.012516-0.Aduz a União Federal que a ação de arresto foi deferida com base na convalidação do arresto em penhora, nos termos do art. 818 do CPC, mas que a constrição penhora não havia sido levada a registro.Posteriormente, esclareceu a exequente as razões pelas quais não foram registradas as penhoras sobre os imóveis já arrestados e indicando um rol menor de imóveis. Por sua vez, a executada COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA E OUTROS peticionam à fl. 1229/1230 e 1233/1255 articulando diversas questões (confusão e pagamento) prejudiciais e impeditivas ao curso da execução, nos moldes em que pretendidos pela exequente. Pois bem. Da ineficácia das alienações dos bens arrestados em relação ao credor-exequente. Entendo que assiste razão à UNIÃO FEDERAL, já que o pedido de extinção do arresto se deu pela existência de penhora nos autos desta execução.Por seu turno, os imóveis de matrículas 44.332, 44325, 44334, 47.373 e 44.335 tiveram o registro da penhora recusado porque os bens foram alienados a terceiros (fl.1599/1608), sendo certo, de outro lado, que tais imóveis haviam sido previamente arrestados (cf. fl. 327/329 da cautelar de arresto). Ora, neste passo, assiste razão à exequente e está de acordo com a lei converter o arresto em penhora e determinar o registro desta em lugar daquele, já que o arresto, no caso, não passa de uma pré-penhora.Ora, havendo prévia constrição judicial sobre o bem, o imóvel fica sujeito à execução ainda que alienado a terceiro, em decorrência da diretriz da insensibilidade do ato constritivo judicial aos negócios jurídicos celebrados. Assim, o bem - não o terceiro - permanece respondendo pela dívida exequenda. Da impossibilidade de conhecimento e de discussão das matérias suscitadas pelos executadosUma razão de ordem pública me leva a não formular juízo sobre as alegações dos executados: os procedimentos escolhidos pelos executados - mera petição e impugnação são impróprios para tanto, já que CPC estabelece que nas execução fundadas em títulos executivos extrajudiciais as matérias trazidas à baila pelos executados só podem ser veiculadas em sede de embargos, onde há dilação probatória. Aliás, o próprio teor das alegações já deixa claro - dada a multiplicidade de acordos e garantias em questão - que não se trata de matéria de cognição simples, mas sim de questões que exigem dilação probatória e talvez até mesmo quantificação do crédito por perito. Eis a razão pela qual não é admissível a apreciação das questões suscitadas pelos executados que, longe de tocar diretamente aos atos processuais praticados no processo de execução, dizem respeito ao crédito exequendo.DecisãoPosto isto, declaro a ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas 44.332, 44325, 44334, 47.373 e 44.335, registradas na Comarca de Mogi Mirim - São Paulo, em relação à presente execução civil, converto em penhoras os arrestos deferidos nos autos da ação cautelar n. 2007.61.05.012516-0 relativos aos imóveis cujas matrículas foram acima mencionados e, por fim, determino sejam registradas estas penhoras pelo il. Oficial de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário à exequente a fim de viabilizar o registro no RI da conversões supracitadas.Inadmito as alegações formuladas pelos executados à fl. fl. 1229/1230 e 1233/1255, já que se tratam de matérias típicas de ações de conhecimento.Intimem-se.

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista o leilão negativo.Int.

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 116:Prejudicado o pedido de fls.101/114, tendo em vista o desbloqueio do valor penhorado, efetuado à fl. 97.Publique-se o despacho de fl. 100.Int.DESPACHO DE FL. 100: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerido no pe- titório de fl.98.Publique-se despacho de fl.92. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int DESPACHO DE FL. 92: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$- 16.910,52 (Dezesseis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA

LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Fls.204/208: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Publicue-se o r. despacho de fl. 203. Int.

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Tendo em vista a informação retro, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória devidamente cumprida.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016393-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IZABEL COSTA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA IZABEL COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Defiro a nova publicação requerida, tendo em vista que o nome do Advogado não foi incluído no sistema para fins de publicação (ARDA).Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema, para futuras publicações.Republique-se o r. despacho de fl. 35.Int.DESPACHO DE FL.35: Tendo em vista petição juntada às fls. 28/34, considerando a proposta das executadas de pagamento do débito exequendo nos termos do artigo 745-A, defiro a suspensão da execução até o pagamento, em 6 (seis) parcelas iguais, dos 70% (setenta por cento) restantes, uma vez que as executadas comprovaram o pagamento de 30 (trinta por cento), conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 34.Portanto, traga a exequente planilha com o valor de cada uma das parcelas que totalizam o valor remanescente, com a aplicação da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A).Defiro, desde já, o levantamento pela exequente do valor depositado conforme referida Guia de fl. 34. Para tanto traga aos autos nº dos documentos (RG e CPF) do Dr. Jeffersom Douglas Soares.Int. CERTIDAO DE FL. 59: Manifeste-se a executada sobre documento de fl.58

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

CERTIDÃO DE FL. 44:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 040/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 36/43.

0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE FL. 48:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 77/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 35/47.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em secretaria o cumprimento da referida Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória cumprida.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.78. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 78: Fls.76/77: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-66.701,11 (Sessenta e seis mil, setecentos e um reais e onze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em secretaria o cumprimento da referida Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória cumprida.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA VECENANCIO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 37. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 37: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-23.914,08 (Vinte mil, novecentos e quatorze reais e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDAO DE FL. 22: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Providencie a CEF o endereço atualizado do executado Orlando Benedito dos Santos, uma vez que o endereço de fl. 275, já foi diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 158, comparecendo em secretaria para assinatura do Auto de Adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2456

DESAPROPRIACAO

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

Fls. 81/85: Antes da homologação do acordo, providenciem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Rubens Porto, bem como informe se houve abertura de inventário e eventual expedição de formal de partilha. Em caso negativo, e, no mesmo prazo, esclareça nos autos se há outro herdeiro. Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da Carta Precatória n. 171/2010 sem cumprimento, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS
Fls. 73/77: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juizes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Antes de apreciar o requerimento de fls. 265/266, concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012643-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012643-3) - ADELAIDE MAXIMO DA SILVA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Trata-se de ação de usucapião, promovida por Adelaide Máximo da Silva em face da Fepasa, Governo do Estado de São Paulo e Município de Jundiaí, em que se pleiteia o reconhecimento do domínio da terra e a expedição do mandado de transcrição da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis. Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí determinou a citação do réu, dos confrontantes do imóvel usucapiendo e eventuais interessados, bem assim a intimação das Fazendas Públicas (fl. 43/57), ao que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não possuir interesse no feito (fl. 59) e o Município de Jundiaí apresentou a contestação de fl. 62/68, acompanhada de documentos (fl. 69/114), pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 1.315/07, cuja cópia encontra-se carreada à fl. 119. Recebido o feito nesta 6ª Vara Cível Federal de Campinas, foi proferido o despacho de fl. 131 para o fim de determinar a manifestação da União Federal quanto ao seu interesse no feito, ao que requereu a juntada do Parecer Técnico elaborado pelo engenheiro da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. e esclareceu não possuir interesse no feito, haja vista ser o imóvel usucapiendo pertencente ao Município de Jundiaí. Pois bem. Inicialmente anoto que o que define o interesse de um ente no processo é a repercussão econômica da demanda em relação ao referido ente, no caso, a União Federal, representante da extinta Rede Ferroviária. No presente caso, informou a União Federal que o imóvel pertence ao Município de Jundiaí, pelo que manifestou o seu não interesse no feito. Assim, não havendo interesse do ente federal que justifique a tramitação do feito perante este Juízo Federal, determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí para regular processamento, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017773-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017773-4) - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/317. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 310, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2) - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pela autora sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/185: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 05/07/2010, às 12:30H (doze horas e trinta minutos) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado Dr. José Henrique Rached, neurologista, com endereço na Avenida Avenida Barão de Itapura 385, Campinas - SP, telefone: 3231-4110 para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifique-se o Sr. Perito no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

0003503-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003503-0) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 184/213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004251-11.2010.403.6105 - JULIA ROSA LEMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas respectivamente às fls. 103/119, 120/188 e 189/193, especialmente sobre as preliminares arguidas, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de que a autora emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para: a) Indicar a especialidade médica na qual pretende seja realizado o exame pericial em questão, considerando-se a patologia que entende causadora da alegada incapacidade; b) Justificar o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos, bem como esclarecendo o requerimento feito no item b de fl. 15 dos autos, eis que em parte se refere a período abrangido por coisa julgada. Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 55/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia de laudos ou quaisquer outros documentos, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende justificando:a) o requerimento de pagamento de indenização por danos morais feito no item 7 (fl. 11 dos autos), uma vez que o referido pedido não foi fundamentado;b) o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 42/43: tendo em vista o disposto no artigo 229 do CPC, onde o envio pelo escrivão, da carta de hora certa ao requerido é condição para o aperfeiçoamento da notificação, sem o que não é válida nem regular, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2473

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI

Fls. 79: Promova a União a retirada em secretaria da petição sob o protocolo n.2010.050024991, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a União corretamente o despacho de fls. 75, trazendo aos autos cópia do formal de partilha a fim de que se possa delimitar quem figurará no polo passivo da presente ação, se os herdeiros ou o espólio na pessoa do inventariante.Intimem-se.

0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Fls.148/149: Manifestem-se os expropriantes sobre o pedido de adiamento da inicial contido na petição de fls. 45/46, mais especificamente sobre a inclusão do lote 10, quadra C, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos no objeto da presente ação e sobre o depósito complementar decorrente do eventual adiamento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA)

Prejudicada a publicação do despacho de fls. 115, tendo em vista a manifestação de fls.116/151.Requeiram os expropriantes o que de direito, tendo em vista as informações trazidas aos autos às fls. 116/151 de que o Sr. Nicolino Barbalaco Primo na época do seu falecimento vivia maritalmente como se casado fosse com a Sra. Janet Sayeg, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício nº 88/2010 de fls. 75.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.57), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Fls.64/66: cumpra corretamente a Infraero o despacho de fl. 63 encaminhando a guia de condução do Sr. Oficial de Justiça ao Juízo Deprecado para instruir a carta precatória n. 164/2010, para tanto desentranhe-se a secretaria novamente a guia de fl.65.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Fls. 1033: concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a conclusão do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.660/662: Defiro. Oficie-se à Nossa Caixa-Nosso Banco para que informe à este Juízo a origem do depósito anterior ao levantamento através do cheque administrativo de nº 162941, no valor de R\$ 591.025,26, se depósito judicial, informar qual processo, vara e respectiva ordem judicial de pagamento que originou o alvará de levantamento através do referido cheque.Int.

0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8) - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls.220/228: Dê-se vista às partes.Int.

0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3) - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação nos autos por parte da CEF, intime-se-a para efetuar a transferência dos depósitos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000152-54.2008.403.6303 - IVAN ACCORSI(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Afasto a prevenção destes autos com os autos listados no termo de prevenção de fls.56/57, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls 46. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 17. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 47/54, ou seja: R\$ 87.902,39. Ao Sedi para retificação.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls.39/44 e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que ainda pretendem produzir.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/392 e 406: defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo o dia 20 de julho de 2010 às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, salientando que para a intimação destas deverá ser observado o procedimento previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil, por se tratarem de servidores públicos federais.Fl. 408: ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a produção da prova requerida. Expeça a Secretaria ofício ao setor administrativo do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que sejam fornecidas, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos relatórios de movimentação de veículos na garagem do antigo prédio da Justiça Trabalhista de Campinas no período de fevereiro até setembro de 2005. Int.

0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7) - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.cumpra-se a r. decisão de fls. 94/95, devendo a secretaria

proceder a citação do réu.Int.

0011701-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011701-8) - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/247. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Mantenho a decisão de fls. 300 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 304/306. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 300.Int.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/109: Manifeste-se o autor sobre os termos da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001771-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001771-3) - PAES & GREGORI LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de julho de 2010 às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 144 comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 124, uma vez que não pertence a este autos, juntando o mesmo nos autos de n. 0000381-55.2010.403.6105.Fl.130/132: Designo o dia 01 de julho de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de julho de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 193 comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 75/76, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, bem como informações constantes no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito.Cite-se e Int.

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.

0007333-50.2010.403.6105 - ANTONIO JOAO BIRAIA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listado no termo de prevenção de fls. 27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 162/164 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor dado à causa.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução hipotecária n. 0004567-24.2010.403.6105, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2505

DESAPROPRIACAO

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Despachado em Inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a citação da expropriada Nair Batel Fodra.Int.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-29.2010.403.6105 - VALDECIR CHIARELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, considerando a boa-fé do autor, o montante já restituído ao INSS e a natureza alimentar do benefício previdenciário, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de descontar o valor referente à restituição do auxílio-doença acidentário (NB 107.053.124-0) do valor da aposentadoria do autor (NB 42/063.521.623-0), até decisão ulterior deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2876

HABEAS CORPUS

0000780-45.2010.403.6118 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA X VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, promovo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incabíveis na espécie. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7497

EXECUCAO DA PENA

0010232-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010232-2) - JUSTICA PUBLICA X ENOQUE CESAR DE SOUZA(SP184134 - LEONARDO EMI E SP058774 - RUBENS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Intime-se o acusado para esclarecer se, neste período, manteve algum contato com a Prefeitura do Município de Guarulhos para a execução de sua pena. Em função do crime objeto da execução penal, decreto o sigilo destes autos.

INQUERITO POLICIAL

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida aos 29/04/2010 (fls. 60). A defesa constituída pelo acusado apresentou a manifestação de fls. 75/78 na qual argumentou em síntese que no transcorrer do processo, provara que sua conduta foi em razão de dificuldades financeiras e pelo fato de ser brasileiro com livre trânsito no País. É o relato de necessário. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 04 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à

realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e defesa. Providencie o advogado do réu o endereço da testemunha arrolada à fl. 78, no prazo de 10(dez) dias. Com o endereço, peça-se mandado ou carta precatória para intimação da testemunha. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, uma vez que a classe dos autos, com o recebimento da denúncia, passa a ser de Ação Penal. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

0003577-88.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA NATALE(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDREA NATALE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário. 3) Nomeio, como tradutor o senhor Francesco D'Íppolito, para traduzir os devidos expedientes para o idioma italiano, a fim de que o réu tenha ciência formal de sua acusação e possa exercer o seu direito de defesa; expeça-se o devido compromisso de intérprete; 4) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol. 6) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: i) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o passaporte apreendido e seus respectivos laudos; iii) o laudo de constatação de autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o depósito do numerário, quando estrangeiro, no Banco Central, quando nacional, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal da Subseção de Guarulhos e iv) Pesquisa no sistema de tráfico internacional acerca dos movimentos migratórios do réu. 7) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se o bilhete de fls. 10/11, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 9) Intimem-se. Guarulhos, data supra.

ACAO PENAL

0008213-39.2006.403.6119 (2006.61.19.008213-9) - JUSTICA PUBLICA X LINCOL PINEDO SANDOVAL(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 46/2007 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais, referente ao valor da passagem aérea, seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 216; vi) Com as respostas dos itens iv e v, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido (fls. 134), para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado; viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal). ix) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado; x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

0009865-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009865-0) - JUSTICA PUBLICA X LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 27/2009 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado. Cumpra a parte final, item 2, da sentença proferida às fls. 216/231. Intimem-se.

0012930-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012930-3) - JUSTICA PUBLICA X JANUSZ PRUSINOWSKI
SENTENÇA Vistos, etc. JANUSZ PRUSINOWSKI, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 13 de dezembro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JANUSZ PRUSINOWSKI foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 975 g (novecentos e setenta cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Jorge Alberto do Nascimento estava de plantão quando foi acionado por funcionário da empresa aérea TAP, que declarou haver uma bagagem despachada com suspeita de conter material orgânico, conforme exame por aparelho de raio-x. Ao comparecer ao local, o Agente Policial constatou que, de acordo com a etiqueta de identificação de bagagem, a mala pertencia a Janusz Prusinowski. Ato contínuo, submeteu novamente a mala ao aparelho de raio-x, vindo a suspeitar da presença de entorpecente em seu interior. Na presença do denunciado e da testemunha Ricardo Luiz Viana Bigão, foi aberta a mala e encontrados 15 (quinze) carretéis, contendo em seus interiores, embalagens plásticas repletas de cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 09. Denúncia oferecida em 13/01/2010 (fls. 48/50) e recebida em 18/01/2010 (fl. 53). Antecedentes da Polícia Federal à fl. 68; Justiça Estadual à fl. 86; IIRGD à fl. 90-137, Polícia Federal à fl. 136 e da Interpol à fl. 139. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 96/101 e passaporte à fl. 102. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 104/107. Alegações Preliminares às fls. 110/121. Decisão rejeitando as preliminares arguidas pela Defesa às fls. 122/123. Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 149/156. Homologação da desistência da oitiva da testemunha Tadeu Chlewicki (fl. 171). Interrogatório do réu em sede policial à fl. 06; interrogatório em juízo às fls. 176/177. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Jorge Alberto do Nascimento às fls. 178/179. Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 182/196, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa apresentadas oralmente à fl. 197. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 104/107. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, JANUSZ PRUSINOWSKI foi preso em flagrante delito, no dia 13 de dezembro de 2009, na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva e afirmando que sabia que estava transportando entorpecente, e que assim agiu em face de dificuldades financeiras. Alegou que recebeu uma proposta de trabalho na Holanda, mas para que esta se concretizasse, teria que vir ao Brasil buscar a cocaína. Disse que não sabia qual o volume da droga que transportava, e que não teve contato com ninguém durante sua permanência no Brasil. Por seu turno, Jorge Alberto do Nascimento, agente da Polícia Federal, corroborou as informações prestadas pelo réu, afirmando que, quando abordado, este não mostrou resistência e confessou que sabia que transportava o entorpecente. Desta forma, ante a confissão do acusado e o testemunho do agente da Polícia Federal, restou conclusiva a autoria dos fatos. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de ilicitude sustentada pela defesa, configurada como o reconhecimento do estado de necessidade. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bruxelas/Bélgica, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR.

III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JANUSZ PRUSINOWSKI, polonês, desempregado, solteiro, nascido em 02/12/1963, em Varsóvia/Polônia, filho de Janusz Prusinowski e de Krystyna Stepnowskal, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 417 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não

poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como do aparelho celular e chip apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JANUSZ PRUSINOWSKI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Thadeuz Roman. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha APF Mauricio Manzolli na audiência, conforme Ofício 55/2010 (fl. 213), REDESIGNO para o dia 21/07/2010 às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 7498

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005404-37.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-60.2010.403.6119) MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO PROFERIDA EM 13/06/2010-PLANTÃO JUDICIAL: O pedido carece do mínimo necessário para a análise dos requisitos para a concessão da liberdade provisória. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido até que o requerente providencie: 1- A atualização do atestado de fls. 20, esi que o mesmo foi expedido em 05/05/2008; 2- Atestado de antecedentes policiais no âmbito federal; 3- Certidão do distribuidor criminal no Âmbito da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Riberão Preto, município de residência do requerente; Após, se em termos, vista ao autos ao MPF, e em seguida conclusos. Com o término do plantão, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL

0000654-36.2003.403.6119 (2003.61.19.000654-9) - JUSTICA PUBLICA X EDISON DE SOUZA(RS047772 - PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL)

Considerando que os valores em questão, apontados no laudo de fls. 74/75 aludem ao ano de 2003, resta evidente que após sete anos sofreram modificação de perspectiva nesta questão, não podendo servir, portanto, de suporte à argumentação defensiva quanto ao pretensão princípio da insignificância. Desta forma, reputo pertinente a continuidade do curso dos autos Designo o dia 03/08/2010, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, as quais deverão ser notificadas por mandado, sem prejuízo de comunicação aos superiores hierárquicos respectivos, via ofício. Deprequem-se as intimações do réu e do advogado.

Expediente Nº 7500

EXECUCAO DA PENA

0002820-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002820-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRSON BISPO DE CARVALHO(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Considerando a necessidade de otimizar o serviço cartorário, tanto deste Juízo quanto do Juízo Deprecado, tais como expedição de carta precatória, envio das principais peças destes autos, além de outras que sejam relevantes, determino a remessa destes autos, fisicamente, ao Juízo Deprecado, para cumprimento e fiscalização da pena imposta ao sentenciado. Enfatizo, por relevante, que não se trata de declínio de competência, pois eventuais decisões sobre mandados de prisão por descumprimento de penas, sentenças extintivas, etc, serão prolatadas por este Juízo. Trata-se, apenas, de um aperfeiçoamento mais racional do procedimento, pois o caráter instrumental do processo permite a utilização dos meios mais propícios para se atingir os fins, sendo esta forma menos burocrática do que a expedição tradicional de carta precatória. Assim sendo, em caráter provisório, encaminhem-se os autos da execução à Comarca de Suzano, visto a certidão de fl. 60. Cumprida a pena ou não encontrado o executado, solicito a devolução para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Valéria Xavier S. Rodrigues. Intime-se a defesa da acusada para fornecer o endereço da testemunha Valéria Xavier S. Rodrigues, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Publique-se a decisão de fls. 257/258, bem como expeça-se o necessário para a presença da ré e da testemunha de acusação e defesa Neusa Expedido Rodrigues, conforme endereço indicado pelo MPF às fls. 265/266. Int. DECISAO DE FLS. 257/258: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DALVA RODRIGUES DE CASTRO, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 69, ambos do Código Penal, por 3 (três) vezes. A denúncia foi recebida em 19.03.2007 (fl. 170), oportunamente, em que foi determinado a expedição do competente mandado de prisão. A ré foi citada por edital em 24.01.2008 (fl. 203). Em 07.03.2008 foi determinada a suspensão do feito e do curso prescricional, conforme o teor do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls 211/213, foi fornecida a cópia do Boletim de Ocorrência nº 2276/2010, comunicando a prisão da ré. Em defesa preliminar, a defesa, preliminarmente, requereu o reconhecimento da excludente de punibilidade, requerendo o acolhimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, a improcedência da denúncia. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pleito de decretação da prescrição em perspectiva formulado pela defesa assevero que conquanto a medida possa ser vislumbrada como razoável, o fato é que no caso presente não verifico a priori a possibilidade de resolver a ocorrência de prescrição principalmente porque sequer se iniciou a fase instrutória. Quanto ao pleito meritório, relativo a pretensa atipicidade dos fatos, ressalvo que não obstante o pedido defensivo, existem indícios acerca da autoria e da materialidade delitiva, sendo que o quadro não foi modificado, de modo que a continuidade do curso da ação penal é medida de rigor. Assim, DESIGNO o dia 30 DE JUNHO DE 2010, às 15:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que traga informações quanto ao endereço das testemunhas Neusa Expedido Rodrigues e Valéria Xavier S. Rodrigues, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Guarulhos, data supra

0000378-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000378-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAPELLA MENDES(SC028278 - ANA PAULA TRAVISANI E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões recursais. Cumpra-se o item 1, letra c da sentença de fls. 164/177. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL

0007167-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007167-5) - JUSTICA PUBLICA X ZUNILDA ROMERO PAREDES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fl. 503- Oficie-se ao SENAD encaminhando a passagem aérea (fls.477) para que sejam tomadas as providências cabíveis, bem como cópia da sentença e v. acordo. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de Réu/Ré Condenado. Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7022

ACAO PENAL

0003921-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003921-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X KAZUAKI YAMAMOTO(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA) X ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-82.2000.403.6119 (2000.61.19.008754-8) - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001332-22.2001.403.6119 (2001.61.19.001332-6) - PETER KRAHBERGER(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004443-43.2003.403.6119 (2003.61.19.004443-5) - NIVALDO SARDINHA BICO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP143152E - SAMIRA ABDOU KALIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005858-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005858-0) - NAIR NOVAC MIGUEL(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 139/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009440-74.2000.403.6119 (2000.61.19.009440-1) - NILCE BARRETO DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003930-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003930-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000643-07.2003.403.6119 (2003.61.19.000643-4) - ELIZANIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002681-89.2003.403.6119 (2003.61.19.002681-0) - JOSE SOARES NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008132-95.2003.403.6119 (2003.61.19.008132-8) - ALCIDES DE ARAUJO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001969-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001969-0) - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o requerimento formulado pela patrona do autor às fls. 233/235, tendo em vista que o valor constante do Precatório n.º 20090097551 (fl. 231) refere-se ao valor principal, estando exclusivamente disponível ao exequente e não à disposição deste Juízo. Anoto ainda que, o valor referente aos honorários sucumbenciais haviam sido cancelados pelo E. TRF/3 (fls. 216/219), tendo sido novamente expedida minuta nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF (fl. 228) quando da regularização efetivada pela patrona do autor (fls. 222/225). Sendo assim, intime-se a patrona do autor para ciência acerca da minuta do ofício requisitório expedida nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal - CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. Intime-se.

0003252-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003252-8) - NIVALDO DIAS FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Int.

0001367-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001367-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004011-19.2006.403.6119 (2006.61.19.004011-0) - CICERO AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO tão somente a habilitação de MARIA JOSÉ DUTRA DA SILVA AUGUSTO, EVELYN JAQUELINE AUGUSTO e EMILYN JULIANA AUGUSTO como sucessoras do segurado falecido CICERO AUGUSTO, conforme petições e documentos apresentados às fls. 137/148, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n. 8.213/1991 e 43 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Forneça a autora EVELYN JAQUELINE AUGUSTO, o número de sua inscrição no CPF/MF. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações cabíveis, e em seguida, expeçam-se as competentes Requisições de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intime-se.

0009494-30.2006.403.6119 (2006.61.19.009494-4) - CARLOS QUEIROZ RECCO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X LUCIA CANDREA RECCO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000311-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000311-6) - MARIA ANGELA GUIMARAES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0004815-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004815-0) - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 211/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 1348/1367: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO, alegando que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para a prisão cautelar. Asseverou que não há qualquer indicação de que foi o causador da suposta ameaça à testemunha. Além disso, afirmou que não tem como influir na colheita de provas ou mesmo destruir vestígios. No que tange à garantia da ordem econômica, aduziu que já foram tomadas medidas voltadas à garantia do erário. Quanto ao risco à ordem pública, alegou que se trata de mera presunção, tendo em vista que não dispõe de conhecimentos técnicos, para reativar o esquema de fraudes, desvendado nas investigações. informou, também, que não pretende se evadir para

frustrar a aplicação da lei penal. Frisou que a sua prisão foi decretada sob mero acatamento da denúncia, limitando-se a repetir os termos da Lei, de maneira abstrata e não individual o que está em desacordo com o entendimento jurisprudencial (fl. 1354). Destacou, ainda, que a prova de que a decisão limitou-se a acatar o pedido do Representante do Ministério Público se verifica nos próprios autos, pois em doc. de fls. 21, a cota de encaminhamento da denúncia redigida pelo MP, aduz fundamentos para a prisão preventiva concernente a garantia da ordem pública e coincidentemente os mesmos argumentos foram usados na fundamentação do recebimento da mesma, o que comprova que a decisão foi mero acatamento, inclusive com repetição de termos (fl. 1355). Prossegue a defesa argumentando que o requerente não é perigoso e o delito investigado não foi praticado mediante violência, tendo sido apreendidos documentos considerados suspeitos, aparelhos eletrônicos, computadores e telefones celulares, entre outros, não havendo mais a necessidade de manutenção da prisão, sob a justificativa de que pode influenciar na apuração das provas. Ressaltou que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, não negou os fatos, enfatizando que a manutenção de sua prisão viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Insurgiu-se, por fim, contra o que alega ser prática corrente de apreciar o pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva somente após o interrogatório, bem como o uso abusivo da prisão preventiva sem a devida imparcialidade, somente por influência do Ministério Público sobre as decisões judiciais. Na petição de fls. 1262/1264, a menor impúbere Bruna Maria de Albuquerque Carvalho, representada por sua mãe Vânia Lins de Albuquerque, esposa do acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, requereu o desbloqueio de conta bancária mantida junto a agência 0315-8 do Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil S/A), sob o fundamento de que se destina, exclusivamente, ao recebimento de pensão alimentícia determinada pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Por seu turno, na petição de fls. 1296/1299, o acusado VALTER PEREIRA CÉSAR requereu o desbloqueio de duas contas bancárias, uma mantida na agência 0237, do Banco Itaú, e outra na agência 0568-1, do Banco Nossa Caixa S/A, sob o argumento de que a primeira destina-se ao recebimento de seus proventos previdenciários, enquanto a segunda para recebimento de seu salário de servidor público. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 1994/1997). É o relatório. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se olvida que, por imperativo constitucional (CF, art. 5º, inciso LVII) o acusado, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, exceto se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há elementos que demonstram a prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando, para tanto, com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela ao requerente SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo, conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos nas investigações indicam tratar-se de organização criminoso, na qual o requerente atuava na intermediação de clientes para a quadrilha orquestrada por LUCIANO (fls. 929 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os acusados LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e TEREZINHA BINDER VALVASSORI atuavam na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão, dentre os quais o requerente SIDNEI que, por sua vez, os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais são informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. As supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119).

Conforme se verifica dos documentos constantes do Apenso V, o médico perito do INSS, Dr. Massafumi Tamaguchi, confirmou que não realizou perícias nos segurados Jorge Valdivino e Oscarlino Pereira Duarte, embora eles estejam auferindo benefício de auxílio-doença, em decorrência de suposto parecer favorável, emitido com sua senha pelo sistema SABI (fls. 136/143 do Apenso V aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Vale destacar que os registros indicam que tais perícias teriam sido realizadas em tempo recorde, ou seja, com intervalos de dois a três minutos cada, enquanto a média de tempo demandada para a realização desses exames é de, aproximadamente, vinte minutos. Além disso, o texto utilizado nos campos histórico, exames físicos e considerações, em diversas dessas perícias, são idênticos, sugerindo a utilização dos recursos copiar e colar, para imprimir agilidade ao procedimento. No Relatório APE/GR/SP 22 SET (Apenso I aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), também, foram encaminhados quatro dossiês, formados para apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, a saber: 1) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Massafumi Yamaguchi, em 15/06/2009 (Apenso V). Consta no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE a realização de trinta e quatro perícias, com a matrícula do referido profissional que reconhece a realização de, apenas, quinze. Apurou-se que essas perícias não reconhecidas foram realizadas depois das 18 horas, sendo que o agendamento se encerra, diariamente, às 15h40min. As remarcações dessas perícias, com indícios de irregularidades foram efetuadas pelo acusado LUCIANO e realizadas alguns minutos depois. 2) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Luiz Hiroshi Mizuno (Apenso IV). Foram constadas irregularidades nos mesmos moldes, sendo que algumas perícias foram realizadas em seu período de férias ou fora do horário de expediente normal, também, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 3) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Paulo Domingos Santos (Apenso III). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados fora do horário normal de expediente, igualmente, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 4) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Eduardo Di Loreto (Apenso II). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados, da mesma forma, fora do horário normal de expediente e, também, poucos minutos após a remarcação das perícias por LUCIANO. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). O segurado Luis Alberto La Paz compareceu na DELEPREV, em 30/09/2009, e relatou que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - B31, há quatro anos e três meses, tendo realizado a última perícia em janeiro de 2.009, quando teve o benefício cessado. Após interpor recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, em 04/02/2009, quando o perito autorizou o prosseguimento do benefício. Cerca de quinze dias depois recebeu correspondência na qual, novamente, foi informado da cessação do benefício. Ingressou, então, com ação perante o Juizado Especial, sendo marcada nova perícia para 06/10/2009. No início de setembro, recebeu telefonema de uma pessoa que se identificou como advogado e informou ter conhecimento de todos os dados do seu benefício. O referido segurado foi ao escritório desse advogado, onde por ele lhe foi mostrado todo o histórico das perícias realizadas. Por intermédio desse advogado, teria sido agendada outra perícia na APS em Guarulhos, para o dia 22/09/2009, na qual o segurado não precisaria comparecer, acrescentando que deveriam ser pagos dois salários à pessoa que faria a perícia, além de um salário que seria o custo do serviço do advogado, tudo parcelado em três vezes, sendo que recusou a proposta e não compareceu à perícia marcada e apresentou o cartão de visita do advogado (fls. 23/28 do Apenso I). Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus comparças, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas informatizados da Previdência Social - SABI. Consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, LUCIANO fala com o requerente SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. Consta também que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, o requerente SIDNEI fala com ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido à suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. As informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, segundo a livre convicção desta magistrada, não se tratando de indevida solução padronizada, conforme mencionado na petição de folha 1359. Também não procede a proposta violação do princípio constitucional de inocência. Com efeito, infere-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente SIDNEI entremostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, ao contrário do que aduzido pela defesa, em liberdade, pode influir no comportamento de testemunhas, a exemplo da citada conversa mantido com o servidor da APS de Guarulhos, em que o requerente SIDNEI orienta o interlocutor a instalar o chupa cabra no computador da Autarquia Previdenciária (fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 - diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg). Além disso, é relevante destacar a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que

exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Embora não possa ser, por ora, apontado como responsável direto por tais ameaças, o requerente SIDNEI e todos os demais integrantes da suposta organização criminosa, seriam beneficiados por elas, posto que visava a permitir a continuidade das práticas delitivas, consistentes na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Ressalte-se, também, no que tange à instrução criminal, que a defesa do requerente SIDNEI tem se empenhado no sentido de tentar desconstituir o decreto de prisão preventiva. Contudo, não tem demonstrado a mesma preocupação com a celeridade processual, posto que ainda não apresentou a resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, a despeito de SIDNEI já haver sido devidamente citado para tal finalidade. Além disso, a manutenção da segregação cautelar também faz-se necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, os elementos acima expostos indicam que a manutenção da prisão preventiva, igualmente, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, o requerente SIDNEI não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinha perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. Ademais, em que pesem as argumentações da defesa, a necessidade de manutenção da custódia cautelar também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos para obtenção de auxílio mútuo para se evadir, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Ressalte-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela defesa, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)... Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício nº. 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, noticia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Além disso, segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Conclui-se, portanto, no sentido da existência de indícios de participação de todos os acusados no esquema de fraudes de benefícios previdenciários e da concreta necessidade de manutenção das suas prisões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO. Ademais, ressalto que, apesar da insinuação suscitada pela defesa do réu SIDNEI APARECIDO VITORIANO, no sentido de que as decisões proferidas por esta magistrada configuram mero acatamento dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, a i. defensora não demonstrou a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 524 do Código de Processo Penal, a ensejar eventual suspeição. Todas as decisões proferidas, sem exceção, acham-se devidamente motivadas e baseadas em documentos juntados ou apensados aos autos, possibilitando às partes as impugnações cabíveis, pelos meios legais. O que se verifica, em verdade, são insinuações tendenciosas, com indisfarçável intuito de provocar eventual causa de suspeição, não comprovada pela defesa. Portanto, se a defesa entende haver alguma causa de suspeição, deve

apresentar, de forma clara, os motivos que embasam tal suposição. A esse respeito, note-se que o artigo 256 do mesmo Estatuto Processual Penal prevê expressamente que: A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Providencie a defensora do acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. II - Dos pedidos de desbloqueio de contas bancárias. O Ofício de fl. 1268, expedido pelo MM Juízo da 6ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, no processo nº. 5172/06, e dirigido à empresa empregadora do alimentando, determina o desconto do valor correspondente à pensão alimentícia, a ser pago, diretamente, para Vânia Lins de Albuquerque. Portanto, não restou comprovado que a conta bancária mantida na agência 0315-8, do Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil S/A), seja utilizada para o recebimento da pensão alimentícia. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 1262/1264. No que tange ao pedido de fls. 1296/1299, observo que o requerente VALTER PEREIRA CÉSAR comprovou, com os documentos de fls. 1302/1303 e 1304, que recebe do INSS o benefício previdenciário 42/136.432.957-0, bem como a complementação de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo. Tais verbas possuem caráter alimentar, destinando-se à subsistência da família do acusado. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PENAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO. DEPÓSITO DE APOSENTADORIA NA MESMA CONTA. LIBERAÇÃO. 1 - Bloqueio de conta em razão do envolvimento do impetrante com organização investigada em face da suspeita de perpetração de vários crimes, dentre os quais corrupção ativa, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, prevaricação, crime ambiental (tráfico de animais silvestres e manutenção de galo de briga), além de formação de quadrilha. 2 - Fundadas suspeitas de que os valores movimentados na conta do impetrante tenham origem ilícita, razão pela qual se mostra perfeitamente razoável a medida acautelatória em testilha. 3 - Demonstração, posterior à medida constritiva, de que a indigitada conta bancária alberga, também, valores oriundos da aposentadoria do impetrante. 4 - Confirmada a origem lícita de parte dos valores, bem assim a natureza alimentar deles, impõe-se seu imediato desbloqueio. 5 - Segurança parcialmente concedida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região - Primeira Turma - Mandado de Segurança 102364, Relator Desembargador Federal César Carvalho, v.u., DJ 09/04/2009, pág. 68). Por outro lado, verifico que ambos os benefícios percebidos pelo requerente VALTER PEREIRA CÉSAR proporcionam-lhe vultosa renda de, aproximadamente, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, considerando as informações trazidas pela própria defesa, de que ele residia somente com a sua mulher (fls. 1296/1299). A par disso, referido acusado, segundo a denúncia, concorreu para a prática dos delitos investigados, acarretando prejuízo ao erário que alcança cifras de enormes proporções, cujo ressarcimento somente será possível, ainda que parcialmente, com a constrição de parcela do patrimônio dos acusados. Diante disso, considerando o elevado montante relativo à soma do benefício previdenciário com a complementação de aposentadoria, percebido pelo acusado VALTER PEREIRA CÉSAR, além de ter como dependente apenas sua mulher (fls. 1296/1299), com arrimo no princípio da razoabilidade, acolho parcialmente o pedido para autorizar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos referidos valores. Oficie-se à agência 0237, do Banco Itaú S/A, e à agência 0568-1, do Banco Nossa Caixa S/A, comunicando que fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado mensalmente pela Previdência Social, relativa ao NB 42/136.432.957-0, bem como pelo Governo do Estado de São Paulo, nas contas indicadas. O levantamento deverá ser efetuado por procurador nomeado pelo acusado VALTER PEREIRA CÉSAR, titular das referidas contas bancárias, expressamente para tal finalidade, cujos instrumentos de mandato deverão permanecer acautelados pelas mencionadas agências. III - Dos provimentos finais. Deverão os defensores dos acusados, que ainda não o fizeram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as respectivas respostas à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ou ratificar expressamente as razões, anteriormente, apresentadas quando da notificação prévia prevista no artigo 514 do mesmo diploma processual. Decorrido esse prazo, certifique a Secretaria o decurso do prazo, com relação à defesa dos acusados que deixaram de fazê-lo, abrindo nova conclusão para as determinações pertinentes. Juntem-se aos autos os documentos recebidos juntamente com o Ofício 9051/2010, da DELEPREV, com exceção do crachá e do carimbo funcionais, em nome do acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, os quais, por não interessar à instrução deste feito, deverão ser encaminhados à Corregedoria do INSS, onde tramita o processo administrativo correspondente. Os demais bens apreendidos, constantes do rol do citado ofício, por se tratar de documentos, deverão ser acautelados no cofre deste Juízo, mediante a juntada de cópias aos autos. Outrossim, atenda-se à solicitação de fl. 1292, encaminhando-se cópias da denúncia, da respectiva decisão de recebimento, das declarações prestadas pelos acusados na polícia, além de cópias dos apensos dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Visto em Inspeção. Acolho como razão de decidir a bem lançada manifestação do MPF a fls. 416/419. De fato, os débitos previdenciários de responsabilidade do contribuinte estão em fase de negociação do parcelamento, tendo sido informado, ainda, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que os réus não se encontram em situação de regularidade fiscal, eis que a empresa devedora apenas recolheu a parcela de antecipação relativa ao mês de novembro/2009, encontrando-se em atraso com os pagamentos das parcelas relativas aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010, fato que pode ensejar a rescisão do parcelamento (fls. 369/371). Assim, não se mostra cabível a suspensão da pretensão punitiva do Estado nesta fase em que se encontra o feito, visto que o parcelamento do débito não se consolidou, nos termos do artigo 68, da Lei n.º 11.941/09. Em prosseguimento, intime-se a defesa da data designada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme fls. 412/413, bem como da testemunha não localizada (fl. 411). Após, venham conclusos os autos para designação de audiência de interrogatório dos réus, caso a defesa desista da oitiva da testemunha não encontrada, conforme certidão à fl. 411. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003954-4) - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto à fl. 190, republique-se o despacho de fl. 188. DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 125), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda relativa aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e int.

0004156-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004156-4) - ELAINE FIRMINO DA SILVA X FRANCINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI FIRMINO DA SILVA - INCAPAZ X ELAINE FIRMINO DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da certidão de fls. 115, consigno que as testemunhas arroladas às fls. 89/90 deverão ser trazidas à audiência pela parte autora, independente de intimação pessoal. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 114. Int. Despacho de fls. 114: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, mormente para dar lugar a prioridade na tramitação de processos criminais com réu(s) preso(s), redesigno a audiência designada à folha 96 para o dia 13/07/2010 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, bem assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca das datas das audiências das oitivas das testemunhas de acusação designadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quais sejam: Priscila Caproni, dia 17 de junho de 2010, às 17:00hs, Damaris Cristina de Oliveira Gonçalves Pires, dia 17 de junho de 2010, às 17:15hs. Expeça-se carta precatória para a comarca de Jacareí/SP, no endereço de fls. 696, com o fito de ser inquirida a testemunha de acusação Odralmir dos Santos Pires. No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-84.1999.403.6117 (1999.61.17.004010-8) - DIAMANTINO RODRIGUES (FALECIDO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003211-26.2008.403.6117 (2008.61.17.003211-5) - DOMINGOS ANTONIO MONARI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003816-69.2008.403.6117 (2008.61.17.003816-6) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003917-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003917-1) - SALETE APARECIDA RUSSO X DANILO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Ante a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 143), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 271-verso).Assim, tendo em vista que os réus possuem residência fora desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização da audiência de conciliação, para a qual eles deverão ser intimados a comparecer, acompanhados de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 03 (três) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) proibição de frequentarem

bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas; (b) proibição de ausentarem-se por mais de 07 (sete) dias da Comarca onde residem, sem autorização do juízo deprecado; (c) comparecimento pessoal e obrigatório na sede do juízo deprecado, mensalmente, para informarem e justificarem suas atividades; e (d) doação mensal por cada réu de R\$ 100,00 (cem reais) e durante todo o período de suspensão do processo, em gêneros alimentícios e/ou remédios à associação beneficente a ser definida pelo juízo deprecado, devendo ser juntados aos autos da deprecata as notas fiscais e os recibos da respectiva Entidade. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação dos réus, na hipótese de aceitação das condições propostas, dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização, pelo prazo fixado, do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no juízo deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL

0008619-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008619-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)
Designo para o interrogatório do réu, o dia 07/07/2010. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana, para intimação do réu, Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, para providenciar a escolta e ao Centro de Detenção Provisória de Americana para ciência da data designada. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3402

EXECUCAO DA PENA

0012568-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012568-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADRIANO GIMENEZ MEDINA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)
SENTENÇAVistos etc. ADRIANO GIMENEZ MEDINA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica mensal para cada pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída. Intimado para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos, o condenado requereu, às fls. 67/72, a redução do valor da cesta básica fixada às fls. 50/51, deferida por este juízo após manifestação ministerial (fls. 95/96 e 98). É o relatório. Decido. O condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade. Deveras, comprovou a entrega de duas cestas básicas por mês à Creche Professora Clotilde Veiga de Barros durante o prazo de três anos (fls. 107/114, 118/121, 123/124, 126/129, 131/132, 134/137, 139/144, 147/152, 156/165, 171/178, 182/193 e 196/198). Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Adriano Gimenez Medina. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Cota de fl. 125: Defiro. Intime-se o sentenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas, desde outubro/2009, advertindo-o que a apresentação dos comprovantes dever ser feita mensalmente neste Juízo, bem como que, em caso de descumprimento, a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002463-38.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO CIRICO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, para cada pena restritiva de direitos, no valor de do salário mínimo, pelo mesmo prazo da pena aplicada e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Santo Anastácio/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002481-59.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a ser escolhida pelo Juízo das Execuções. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Mundo Novo/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002643-54.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual e pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0002644-39.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual e pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado

tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0002645-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010700-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Ofício de fls. 64/69: Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 18 de junho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (CREMESP n.º 67.832), sito à Avenida Ismael Alonso y Alonso, nº 2500, Sala 208, na cidade de Franca/SP, intimando-se pessoalmente a curadora do réu, para que tome as providências necessárias para o comparecimento do periciado, portando documento de identificação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002589-88.2010.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6)) CINTIA CARLA FELIPE PINHEIRO BUENO(SP012775 - JAIME FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Cíntia Carla Felipe Pinheiro Bueno. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo DAEWOO/ESPERO DLX, placa CBJ-0553, de Presidente Venceslau-SP, cor bege, ano de fabricação 1994 e modelo 1995, Certificado de Registro nº 6320348489, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Elias Gonçalves Teixeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 14, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documento de fl. 11. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, conforme fotografias de fls. 09/13 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em

favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo DAEWOO/ESPERO DLX, placa CBJ-0553, de Presidente Venceslau-SP, cor bege, ano de fabricação 1994 e modelo 1995, Certificado de Registro nº 6320348489, que deverá ser entregue à requerente Cíntia Carla Felipe Pinheiro Bueno, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0011103-64.2009.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004339-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004339-3) - JUSTICA PUBLICA X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Certidão de fl. 134: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008835-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008835-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Tendo em vista o cumprimento da transação penal pelo autor do fato, e não havendo previsão legal de causas de sua revogação, desnecessária a juntada aos autos de certidões criminais atualizadas. Segue sentença extintiva da punibilidade. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006. O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 76/77), aceita pelo autor do fato (fl. 97). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 114, constatou o cumprimento da transação penal. É o relatório. Decido. Considerando que o autor do fato cumpriu a transação celebrada, efetuando a doação de seis cestas básicas a entidade beneficente (fls. 99/101, 104/105, 108 e 110), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Idalécio Santos Nunes, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002622-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) CEZAR LUIZ DA SILVA X EDSON MARTINS SANTANA X EMERSON RODRIGO FLORES SANTANA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 127, alvarás de soltura de fls. 129/131 e termos de compromisso de fls. 132/134 para os autos do Inquérito Policial n.º 0002611-49.2010.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000082-04.2003.403.6112 (2003.61.12.000082-0) - JUSTICA PUBLICA X INES DIAZ LEDEZMA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d, c.c. 2º desse mesmo artigo do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 100/101. Foi determinada a expedição de carta rogatória para citação, intimação e interrogatório da ré, residente na Bolívia (fls. 100/101). À fl. 196, em razão da nova sistemática processual penal, foi determinado o cancelamento da carga rogatória expedida à fl. 106/107 e a expedição de nova carta rogatória para citação da ré para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em cumprimento à determinação de fl. 209, a Receita Federal apresentou o documento de fls. 212/213, à vista do qual o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 215/216. É o relatório. Decido. Conforme informado às fls. 212/213, o valor dos tributos iludidos que motivou o presente processo é da ordem de R\$1.115,94. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de última ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuriência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA**

INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA Inês Diaz Ledezmaa, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Arbitro os honorários da tradutora nomeada e compromissada nos autos, Sra. Yolanda Gistau Farres, RNE n.º W208896-0 e CPF n.º 042.370.398-62, em R\$ 72,78 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo R\$ 35,22 pelas três primeiras laudas e R\$ 9,39 por cada uma das 04 laudas excedentes, no total de 07 folhas traduzidas para o idioma espanhol. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009718-91.2003.403.6112 (2003.61.12.009718-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES ROCHA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 147. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 169/170. À fl. 172 foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação do réu para apresentar manifestação quanto à proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Instado à fl. 213, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do princípio da insignificância em consideração ao valor dos tributos iludidos. É o relatório. Decido. Conforme informado à fl. 36, o valor dos tributos iludidos que motivou o presente processo é da ordem de R\$2.029,50. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE

DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Francisco Lopes Rocha, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Oficie-se ao juízo deprecado da Subseção de Brasília/DF, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 173, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000759-97.2004.403.6112 (2004.61.12.000759-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA (SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Tendo em vista que a ré foi absolvida, libero da constrição judicial o aparelho celular apreendido à fl. 22, devendo a Secretaria intimar a ré para que compareça neste Juízo a fim de retirá-lo, lavrando-se termo próprio. Quanto à cédula, esta deverá continuar encartada nos autos, conforme disposto no provimento CORE nº 64/2005, artigo 270, inciso V, última parte. O item 2 do Termo de Apreensão deverá ser destruído pela Secretaria, uma vez que trata de petrecho utilizado para o consumo de drogas. Após, tomadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL

Vistos em inspeção. Cota de fl. 657: Defiro. Depreque-se a citação do réu Edmundo Gonçalves Leal para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este

Juízo, observando o endereço informado à fl. 647. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se, ainda, o réu Eduardo André Maraucci Vassimon, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU EDUARDO) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Tendo em vista que nos autos da Ação Penal nº 0004642-18.2005.403.6112 as testemunhas Carlos Francisco Neves e Maria Pinheiro da Silva não foram localizadas, conforme certidão de fl. 381, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006524-15.2005.403.6112 (2005.61.12.006524-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FARIAS GOMES BERTOLLI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ)

SENTENÇAVistos, Evaneide Farias Gomes Bertolli foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida à fl. 190. Citada, a ré apresentou defesa preliminar às fls. 206/208, apresentando os documentos de fls. 209/216. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre os débitos em nome da ré. As informações vieram às fls. 229/233 e 240/243. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré (fls. 245/246). É o relatório. Decido. O débito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10835.001434/2004-08 (fls. 05/49), que deu origem à presente ação penal, foi remetido nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 240/241. Com a remissão da dívida, aplica-se, por analogia, a norma prevista no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, que prevê o pagamento do débito como causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré EVANEIDE FARIAS GOMES BERTOLLI, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de junho de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0009598-77.2005.403.6112 (2005.61.12.009598-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERREIRA LIMA(PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROMILDO FERREIRA LIMA dando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado foi abordado no dia 05 de setembro de 2005, no ônibus da empresa Medianeira, durante operação policial realizada na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Km 561, com mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal relativa à sua introdução no país. A denúncia (fls. 02/04) veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/48), e foi recebida pelo despacho de fl. 51 em 14/08/2006. O réu foi citado (fls. 94-verso) e interrogado (fls. 96/97) perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Não foi apresentada defesa prévia, consoante certidão de fl. 97-verso. As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória (fls. 128/131 e 146/148). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de certidão criminal (fl. 151); a defesa nada requereu (certidão de fl. 155). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 166/169, pugnando pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 189/195, requerendo a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Em atendimento à determinação de fl. 174, a Receita Federal apresentou o documento de fl. 197, à vista do qual o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 199/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação Desde logo verifico que a conduta narrada na denúncia é penalmente insignificante. Deveras, conforme informação contida à fl. 197, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$6.090,12. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser

analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO O ACUSADO Romildo Ferreira Lima, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003597-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003597-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO (SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)

TÓPICO FINAL - ATA DE AUDIÊNCIA - Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Diante da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 13.07.2010, às 16h30min. 2. Expeça-se COM URGÊNCIA nova carta precatória para intimação do acusado, que deverá ser transmitida por fac-símile, certificando-se nos autos, tendo em vista se tratar de processo incluído da meta de nivelamento nº 2/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se. NADA MAIS

0008246-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008246-1) - JUSTICA PUBLICA X ILZA SVOLINSKI (SP033877 - JOSE RICCIARDI)

Tendo em vista que a ré alterou seu endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidão de fl. 287-verso, decreto-lhe a revelia e declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se o defensor constituído da ré para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0008420-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008420-6) - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)
Intime-se a defesa do réu para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0006610-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006610-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 303: Tendo em vista a certidão de fl. 300, decreto a revelia da ré. Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação da acusada do teor da sentença de fls. 287/290. Ciência ao Ministério

Expediente N° 3423

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Por ora, determino que o impetrante emende a inicial para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, como mencionado nas decisões de fls. 92/93 verso e fls. 123/126, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra, ainda, a determinação de fl. 121 (parte final), apresentando cópia da petição inicial e eventual emenda para servir de contrafé. Após, conclusos. Intime-se.

0003337-23.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDICTO SAMPAIO MARTINS, postulando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. O impetrante apresentou procuração, guia de custas e documentos (fls. 39/55). Instado a emendar a inicial (fl. 58), o impetrante desistiu expressamente do presente processo e suas advogadas têm poderes bastantes a tal propósito (fls. 39 e 59). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003516-54.2010.403.6112 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Emenda a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a peça inicial, para: a) comprovar o recolhimento de todas as parcelas que pretende compensar por meio deste mandamus; b) atribuir valor à causa compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003665-50.2010.403.6112 - SAMIA KESROUANI LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL Por ora, regularize a autora o documento de fl. 06 (Procuração Ad Judicia), esclarecendo quem subscreveu-o. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003696-70.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP277219 - HELIO MENDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 16/17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003697-55.2010.403.6112 - NILSON RIGA VITALE(SP277219 - HELIO MENDES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a requerida (União) para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua cientificação, entregue-se o presente processo a um dos procuradores do requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

Expediente N° 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 10:40 horas. Intimem-se.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 10:50 horas. Intimem-se.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Com amparo no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de junho de 2010, às 16h10min, para colheita dos depoimentos pessoais dos autores Ivone Aparecida Silva Berbert e Nélio Braga Berbert, sob pena de confissão (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da tentativa de conciliação (art. 125, IV, do Código de Processo Civil). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os demandantes forneçam comprovantes dos pagamentos dos tributos e eventuais taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário, nos termos do art. 49 da Lei 10.931/2004. Intimem-se

0007019-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:50 horas. Intimem-se.

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

0005083-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005083-3) - CIUMARA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:10 horas. Intimem-se.

0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0) - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

0008471-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008471-5) - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:10 horas. Intimem-se.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:40 horas. Intimem-se.

0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1) - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0010803-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010803-3) - MARIA IVONE ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:20 horas. Intimem-se.

horas. Intimem-se.

0013289-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013289-8) - CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1) - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0015462-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015462-6) - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:50 horas. Intimem-se.

0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9) - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000162-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000162-2) - JOANETE DE SOUZA DIAS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 11:40 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a realização da perícia médica na parte autora nomeando o DOUTOR JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-500, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10 HORAS. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora pelo INSS e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS da folha 142 e verso, bem como sobre o documento da folha 143. Intime-se.

0011083-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011083-3) - OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Tendo em vista o que ficou consignado na carta precatória n.0002886-50.2009.403.6106, fixo prazo de 3 (três) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira objetiva, se pretende a perícia com base em documentos e entrevistas ou se pretende que a carta precatória seja remetida à Subseção Judiciária de Marília, SP, para que lá se proceda à perícia nos maquinários. Intime-se.

0012958-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012958-5) - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciências às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 191/198. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial das fls. 200/208 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000568-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000568-2) - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000570-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001233-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001233-9) - ISABEL DE FREITAS DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001907-3) - ATAIDE ALVES DE MORAIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, não aceita pelo Instituto-réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, 16h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004675-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004675-1) - ENODES HIGINO DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação da parte autora à informação da venda das ações, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando a documentação referida na informação de fls. 46/47. Para tanto, encaminhem-se todos os dados necessários ao atendimento da requisição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006008-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006008-5) - EMILIA DA SILVA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006496-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006496-0) - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/07/2010, às 10h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006818-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006818-7) - IRACI SOARES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008237-8) - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010891-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010891-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Susto o cumprimento do comando contido no despacho da folha 77.Juntado o laudo pericial, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para manifestação das partes, nos termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 73/74.Intime-se.

0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9) - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e estudo socioeconomico, conforme anteriormente determinado.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15/07/2010, às 10h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a

parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/07/2010, às 10h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013587-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013587-5) - MARIA PEREIRA GOMES PERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 03 de agosto de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 76 e verso. Intimem-se.

0013593-93.2008.403.6112 (2008.61.12.013593-0) - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 03 de agosto de 2010, às 9h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 50 e verso. Intimem-se.

0014885-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014885-7) - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/07/2010, às 10h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames

complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5) - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia o dia 07 de julho de 2010, às 14h30min, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002196-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002196-5) - ORIVALDO DE JESUS DEO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias

honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002317-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002317-2) - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Sem prejuízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos.Intime-se.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia o dia 07 de julho de 2010, às 14 horas, para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3) - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0007622-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007622-0) - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em audiência (folha 97), a parte autora requereu a designação de nova perícia médica a ser realizada por outro médico-perito, tendo em vista a contradição apontada no laudo anteriormente apresentado. O INSS, em manifestação, não se opôs. Assim, é conveniente que se designe nova data para perícia médica, de forma a comprovar, especificadamente, se o autor não reúne condições laborativas. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, e designo perícia para o dia 14 de julho de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Quanto aos quesitos do autor, encontram-se relacionados à folha 69 dos autos. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, ou, em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008990-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008990-0) - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011649-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011649-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter

interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho 2010, às 15h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Advogado da parte autora regularize as peças processuais juntadas como folhas 75/79 e 80/84, assinando-as, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os dados referentes ao Perito, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos anteriormente determinados. Intime-se.

0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8) - EDWARD JOSE CABRAL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001209-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001209-7) - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o perito nomeado nestes autos fora médico da parte autora, assim como laudos juntados (folhas 33 e 37) pela parte, desconstituiu o perito Fábio Vinícius Davoli Bianco e nomeio, para o mesmo encargo, José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 29 de julho de 2010, às 10h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 53 a 55. Intimem-se.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de extinção. Intime-se.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação

da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003629-08.2010.403.6112 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003656-88.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

CARTA DE ORDEM

0002459-98.2010.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 -

ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES
CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE
PRES.PRUDENTE - SP

Vistos.Na audiência realizada no dia 02 de junho de 2010, para a oitava de 5 testemunhas de acusação, os advogados de defesa presentes requereram a nulidade da audiência ocorrida em 11 de maio, na qual se realizou a oitava das testemunhas de acusação Alzeneia Lima do Amaral, Luciane Aparecida Santana e Dirce Marioto Afonso, fundamentando no prejuízo à defesa, ante a ausência de intimação dos réus e de seus defensores para o comparecimento àquela solenidade.O pedido merece deferimento. Os réus e seus defensores não foram intimados para aquele ato, uma vez que se adotou o entendimento de que o procedimento da carta de ordem seria o mesmo da carta precatória, por se tratar de instrumento de cooperação judiciária, incidindo-se, na hipótese, o disposto na Súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, o que traria maiores prejuízos à instrução, mesmo porque este feito tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e foi proposto inicialmente perante esta Subseção Judiciária, no ano de 2006, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decreto a nulidade da audiência realizada em 11 de maio de 2010, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Alzeneia Lima do Amaral, Luciane Aparecida Santana e Dirce Marioto Afonso.De conseqüência, designo o dia 23 de junho de 2010, às 14hs, para nova oitava daquelas testemunhas de acusação (Alzeneia Lima do Amaral, Luciane Aparecida Santana e Dirce Marioto Afonso) e também para as testemunhas de defesa Renata Balestra Vidal, Marinalda Mariano da Rocha e Paula Graciele Ribeiro, e o dia 30 de junho de 2010, às 14hs, para a oitava das demais testemunhas arroladas pelas defesas.Intimem-se com as formalidades legais.Comunique-se ao Juízo Ordenante.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003664-65.2010.403.6112 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de extinção.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES
GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Desta feita, MANTENHO a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 140. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310306-12.1990.403.6102 (90.0310306-2) - LINDA NAHAS CALIENTO X CAETANO CALIENTO X ANTONIO PAULO CALIENTO X DAISY ANDREOLLI CALIENTO X LUIZ CARLOS CALIENTO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor das f. 222 verso e 223, expeça-se requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, no ato deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais (f. 196/197).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X WALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ZENITH TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APARECIDA BAZON X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILLO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da concordância das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0300905-08.1998.403.6102 (98.0300905-2) - MARIA LUCIA FRANCA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando a compensação judicial dos honorários sucumbenciais (f. 261/267).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0311949-24.1998.403.6102 (98.0311949-4) - ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0007971-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007971-8) - OLDAIR JACOB(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0013464-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013464-0) - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 299).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo

o necessário.Int.

0015216-46.2000.403.0399 (2000.03.99.015216-7) - KATIA REGINA CABRAL MILANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0000022-66.2000.403.6102 (2000.61.02.000022-5) - ANTONIO COLLOCA NETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000736-26.2000.403.6102 (2000.61.02.000736-0) - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0003846-33.2000.403.6102 (2000.61.02.003846-0) - JOSE PAULO DE ASSIS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 214/215).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004208-35.2000.403.6102 (2000.61.02.004208-6) - MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

0005000-86.2000.403.6102 (2000.61.02.005000-9) - FRANCISCO JOSE QUIRINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 247).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1) - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 386: ...Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias. Havendo concordancia com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissao dos referidos valores. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado).

0011168-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011168-0) - GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0013326-35.2000.403.6102 (2000.61.02.013326-2) - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DALDATE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 256: ... Após a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0014223-63.2000.403.6102 (2000.61.02.014223-8) - JESUALDO FONZAR X MARIA ALICE DO CARMO FONZAR X CARMO FONZAR X JEFFERSON FONZAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0006234-09.2001.403.0399 (2001.03.99.006234-1) - JOSE DE SOUSA BOTELHO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009508-78.2001.403.0399 (2001.03.99.009508-5) - ANTONIO LHOITI IGUCHI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0002288-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002288-2) - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0003615-69.2001.403.6102 (2001.61.02.003615-7) - ANTONIO DA SILVA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando a compensação judicial dos honorários sucumbenciais (f. 277/283). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004180-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004180-3) - MARIA HELENA DE MELO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007683-62.2001.403.6102 (2001.61.02.007683-0) - ROSIMEIRE SARTORIO(SP047033 - APARECIDO

SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0009871-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009871-0) - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0013652-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013652-1) - COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0002256-16.2003.403.6102 (2003.61.02.002256-8) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS COSTA(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0011378-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011378-1) - MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela contadoria e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0011443-48.2003.403.6102 (2003.61.02.011443-8) - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da SOUZA ADVOCACIA, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como advogada do pólo ativo (f. 117 verso).2. Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 117).3. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.5 .Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0013914-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013914-9) - JOSE IRINEU DE SALES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.

0012294-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012294-4) - ADEVAIR DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando a compensação judicial dos honorários sucumbenciais (f. 177/183).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0009841-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009841-8) - MARIA FREITAS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 07).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0305530-90.1995.403.6102 (95.0305530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300868-25.1991.403.6102 (91.0300868-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO DIAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0003176-92.2000.403.6102 (2000.61.02.003176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305127-29.1992.403.6102 (92.0305127-9) - REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fls. 329/331: expeçam-se Alvarás para levantamento do valor depositado a fl. 330, em favor, primeiro, do Dr. Marco Wadhy Rebehy, OAB/SP 236.267 (valor pertencente à empresa liquidanda) e, na sequência, do Dr. Julio César Castellucci, OAB/SP 105.279 (valor referente aos honorários advocatícios), ficando os i. advogados cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás têm validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se, observando-se a ordem sucessiva acima.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** foi expedido em 11/06/2010 alvará de levantamento em nome do Dr. Marco Wadhy Rebehy - OAB/SP 236267

0003235-46.2001.403.6102 (2001.61.02.003235-8) - ELISEU TEODORO DE JESUS(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado Dr. EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - OAB/SP 032773 cientificado de que foram expedidos alvarás de levantamento n.ºs 52/6 e 56/6 em seu nome. O ilustre advogado deverá retirá-los em Secretaria, ficando, ainda ciente de que os respectivos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias após a data da expedição.

0002900-56.2003.403.6102 (2003.61.02.002900-9) - ELIO BRAZ X ELZA BRAZ QUEIROZ X ZENAIDE BRAZ DE LIMA X CELINA BRAZ MARIN X CELIA BRAZ DELBUE X IRMA CATHARINA FERACIN BRAZ X FERNANDO HENRIQUE BRAZ X MARIA REGINA BRAZ X APARECIDA SOLANGE BRAZ BEZERRA X SANDRA APARECIDA BRAS X JOSE ROBERTO BRAZ X OSVALDO BRAZ FILHO X REGINA CELIA BRAZ CASAGRANDE X MARINA APARECIDA BRAZ MENDES X RITA DE CASSIA BRAZ X ADILSON BISTOCCHI X ROSANGELA BISTOCCHI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 378, item 4:Após, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará de levantamento n.º 57/6.º 2010 em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 090916 - referente ao co-autor Elio Braz. O ilustre advogado deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda cientificado de que o alvará de levantamento tem validade de 30 (trinta) dias após a data da expedição (14/06/2010)

0006718-16.2003.403.6102 (2003.61.02.006718-7) - MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. ANDRÉ RENATO JERONIMO cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento n.ºs 54/6 e 55/6 2010. O ilustre advogado deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias após a data da expedição.

0014922-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014922-2) - DARIA APARECIDA PADOVAN MICHELE(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada Dra. Alvair Ferreira Hauptenthal - OAB/SP 117187 - cientificada de que foram expedidos alvarás de levantamento n.ºs 50/ 6 e 51/6 2010 em seu nome. Os alvarás deverão ser retirados em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias após a data da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista que a matéria discutida às fls.485/496 não é objeto do presente feito, publique-se o despacho de fl.484.Fl.484: Fls.477/480: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.Fl.481: Diante do contido na petição de fls.477/480, aguarde-se a manifestação do INSS.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2271

MONITORIA

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X MAURO APARECIDO NEVES(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Fls. 82/93 e fls. 94/105 - Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Outrossim, recebo os Embargos Monitórios por eles oferecidos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para réplica. P. e Int.

0002114-27.2009.403.6126 (2009.61.26.002114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CIBELE CRISTIAN DA SILVA X VALTER APARECIDO FASSINIA X KATIA CANDIDO FASSINIA

Fls. 62/63 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002115-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS

Fls. 60/61 - Os pedidos de extinção da ação e do desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial já foram apreciados na sentença de fls. 55. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal providencie as cópias necessárias para a substituição dos documentos que deverão ser desentanhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 122/130 - Homologo a desistência em relação ao corréu BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA. Oportunamente ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da demanda. Fls. 42/47: A localização do réus e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, (...). Por tais razões ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos. Int.

0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 78/83 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória para a citação dos réus em Mauá (SP), mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004478-69.2009.403.6126 (2009.61.26.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEO SCHMILLEVITCH X DEBORA RODRIGUES MONTEIRO
Fls. 53/54 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do Mandado de Citação Monitório para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 81/90 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 687/2009, notadamente no que tange à certidão exarada a fls. 89, para ciência e manifestação e no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 36/37 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação monitório para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005507-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL RAMOS DA SILVA
Fls. 36/38 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 798/2009, expedida a fls. 34, esclarecendo a autora se recolheu as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à Comarca de Mauá. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES
Fls. 40/42 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio a fls. 38/39 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 48/52 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 003/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 002/2010. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR
Fls. 45 - Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (SP) a fim de dar cumprimento à Carta Precatória n. 034/2010. P. e Int.

0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SIDNEY RAMALHO
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000570-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INDUSTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON ANDRE BOTARO
Fls. 31/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 234/2010, que foi devolvida por ausência de recolhimento de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO MATURO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO

Preliminarmente, providencie a AUTORA o recolhimentos das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Fica advertida a Caixa Econômica Federal que só será expedida a carta precatória à Comarca de MAUÁ (SP), mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial Justiça. P. e Int.

0002004-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Fica advertida a Caixa Econômica Federal que só será expedida a carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires (SP), mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial Justiça. P. e Int.

0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROCHA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Fica advertida a Caixa Econômica Federal que só será expedida a carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul (SP), mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial Justiça. P. e Int.

0002108-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Ribeirão Pires (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na

Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Cumpra-se.

0002395-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ODILON JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que os réus encontram-se domiciliados na Comarca de São Caetano do Sul (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002397-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS AURELIO SOBRAL

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO GOULART DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-45.2003.403.6126 (2003.61.26.001137-1) - OSVALDO GENEROZO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001684-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001684-0) - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004491-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS X LUISA PAULA LADEIA X DOUGLAS DA SILVA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LUIZ ANTONIO COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0001923-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0001979-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0004559-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0004783-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
...JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0005422-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0005495-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0000243-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0000699-72.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0001949-43.2010.403.6126 (2006.61.26.002858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

0001953-80.2010.403.6126 (2002.61.26.012960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NATAL MARCONDES CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
(...) Do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, prejudicadas as demais questões.(...)

0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1) - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4) - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela (...)

CAUTELAR INOMINADA

0001832-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)) ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar(...)

Expediente Nº 2328

INQUERITO POLICIAL

0002139-06.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS E SP170296 - MARCIO ROGÉRIO LACERDA DE SOUSA E SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante delito de Gutim Teixeira de Oliveira, por infração aos artigos 12 da Lei n.º 10.826/2003 e 308 do Código Penal. Consta dos autos, que o indiciado Gutim Teixeira de Oliveira, parcialmente identificado no Boletim de Ocorrência n.º 3749/2010, teria praticado os crimes de violação de domicílio, ameaça e dano contra a vítima Marcos de Souza dos Santos. Com o fim de localizar e identificar os autores dos crimes noticiados, os agentes de polícia diligenciaram no local onde Gutim poderia ser encontrado, o estabelecimento denominado Skatgames. No local apontado, os agentes policiais foram recepcionados por Gutim, que se apresentou como Thiago Alves Barreto, fornecendo um título de eleitor, declarando ser primo do procurado. Em razão do estado apreensivo de Gutim e das características físicas mencionadas no registro policial, os agentes desconfiaram da veracidade das informações prestadas pelo indiciado, dando-lhe voz de prisão e apurando sua verdadeira identidade por meio de outro documento que portava. A fim de averiguar os fatos descritos no aludido registro policial, o indiciado foi conduzido à sua residência, franqueando o acesso aos agentes de polícia, tendo sido localizadas no interior do imóvel 05 (cinco) munições para arma de fogo calibre 32 GA, bem como 01 (uma) espingarda calibre 32 GA. Em interrogatório perante a autoridade policial, embora reconhecido pela vítima, o indiciado negou a autoria dos delitos noticiados no Boletim de Ocorrência n.º 3749/2010, com exceção do crime de dano, alegando que estava em casa dormindo quando da ocorrência do fato delituoso. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP. Proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 63). O inquérito policial foi redistribuído a este Juízo em 11.05.2010. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, pugnou o representante do parquet pela suscitação de conflito de competência por este Juízo, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, assinalando a competência da Justiça Estadual Comum para o processo e julgamento do crime de uso de documento alheio como próprio (fls. 70/72). É o relato. O

indiciado Gutim Teixeira de Oliveira foi preso em flagrante delito pelo cometimento dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e uso de documento alheio como próprio. Distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 63), vez que acolhido o requerimento do Ministério Público Estadual (fls. 59/61). Cabe mencionar que, consoante a manifestação às fls. 59/61, o representante do parquet estadual entendeu como competente a Justiça Federal para conhecer do crime capitulado no artigo 308 do Código Penal, vez que atingidos os bens e interesses da União, asseverando, ademais, o quanto decidido no julgado publicado na RT 432/323 (O uso de documento militar de outrem configura delito praticado em detrimento da União, pelo que a competência para conhecimento do fato e para processamento de seu autor é da Justiça Federal e, em grau de recurso, do TFR). Outrossim, dada a conexão de crimes pugnou o órgão ministerial pela remessa do inquérito policial à Justiça Federal a fim processar o feito. Da análise dos autos, tenho como competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP para apreciação dos crimes praticados pelo indiciado Gutim Teixeira de Oliveira, pelos motivos que passo a discorrer: 1. Quanto à jurisprudência firmada pela RT 432/323 - Diante do teor da decisão proferida pelo Juízo estadual, oportuna a transcrição do acórdão concernente à RT 432/323: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nº 112.103 - Capital - Apelante: Justiça Pública - Apelado: Roberto Ossamo Nakagomi. EMENTA CONTRAVENÇÃO PENAL - Posse não justificada de instrumento de emprêgo usual na prática de furto - Infração não configurada - Chave falsa ou <<micha>> encontrada com o réu - Indivíduo, porém, ainda não condenado por furto ou roubo e nem considerado vadio ou mendigo, ou sujeito a liberdade vigiada - Absolvição mantida - Inteligência do art. 25 da Lei de Contravenções Penais. FALSA IDENTIDADE - Acusado que utiliza como próprio certificado de isenção do serviço militar pertencente a outrem - Delito cometido, pois, em detrimento de serviço da União - Incompetência da Justiça comum para julgá-lo - Sentença anulada - Inteligência do art. 808 do Código Penal. A infração do artigo 25 da Lei de Contravenções Penais somente ocorre em relação a quem já tenha sido anteriormente condenado por crime de furto ou roubo, ou se ache nas condições previstas nesse dispositivo legal, isto é, sujeito a liberdade vigiada, ou quando conhecido como vadio ou mendigo. O uso de documento militar de outrem configura delito praticado em detrimento da União, pelo que a competência para conhecimento do fato e para processamento de seu autor é da Justiça Federal e, em grau de recurso, do Tribunal Federal de Recursos. VOTO 1. O crime de resistência, pelo qual pretende agora o Dr. Promotor Público seja o réu condenado, não se achava descrito na denúncia e, na verdade, sequer havia se configurado. O que se acha dito no requisitório inicial, é que Roberto Ossamo Nakagomi, ao perceber a aproximação de uma viatura policial, procurara evadir-se. Não podendo entrar num ônibus, como desejara, havia corrido, e vendo-se cercado, passara a disparar seu revólver, por várias vezes, contra o Delegado de Polícia, Dr. Sérgio de Castro Pontes e contra os agentes de polícia Syllas e Waldemar, que pretendiam detê-lo. O acusado, até então, não recebera voz de prisão e, portanto, não se opunha à execução de um ato legal, da autoridade referida. Terá cometido outros delitos, inclusive o de tentativa de homicídio, contra os policiais referidos (não sendo, porém, por eles denunciado), mas não o de resistência, nos termos do art. 329 da lei penal. 2. No tocante ao crime de furto de objetos e documentos pertencentes a Antônio Shiroyuki Shima, verifica-se que este não havia se queixado à Polícia, quando o fato teria ocorrido. Foi o que o mesmo declarou à autoridade policial, quando ouvido no inquérito, por ter visto seu nome mencionado na imprensa (v. suas declarações, a fls.). Por outro lado, a acusação de furto não foi confirmada em juízo, pela suposta vítima, não encontrada para depor, quando expedida precatória para Curitiba, onde declarara ter domicílio (v. certidão, fls.). Foi o que notou exatamente o MM. Juiz. Conseqüentemente, não comprovado o furto, sequer está infirmada a alegação do réu de ter simplesmente achado o certificado de isenção militar, de Antônio Shiroyuki Shima (fls.). 3. Quanto à contravenção do art. 25 do respectivo estatuto, não podia o réu ter sido dado como incurso nesse dispositivo, por haver sido encontrado na posse de uma chave falsa, ou <<micha>>, destinada à prática de furtos. É que não fôra ainda condenado por delito dessa natureza. E a infração em aprêço, conforme ponderado pelo MM. Juiz, somente ocorre em relação a quem já tenha sido anteriormente condenado por crime de furto, ou roubo, nos termos expressos na lei penal, ou se ache nas condições previstas nesse dispositivo legal (sujeito a liberdade vigiada, ou quando conhecido como vadio ou mendigo). Efetivamente, anotou o Des. José Duarte, em sua obra de <<Comentários à Lei das Contravenções Penais>>, no texto legal em aprêço se atendeu, de maneira marcante, <<à condição pessoal do possuidor ou portador do objeto. Assim, com fundadas razões, é suspeito, é perigoso, aquele que já sofreu condenação anterior, revelando inclinação, ou preferência pelo crime contra o patrimônio, ou que se acha sob medida de segurança ou pela sua qualidade de vadio ou mendigo deixa prever, sem demasias de presunções, a possibilidade de empregar ou utilizar esses objetos na prática de crime>> (v. <<Comentários à Lei das Contravenções Penais>>, n. 384). No mesmo sentido é a jurisprudência (cf. RT, vol. 249/327). 4. Em relação ao crime de falsificação de documento público, e seu uso, verifica-se que ele resultaria de haver o acusado Roberto Ossamo Nakagomi adulterado o certificado de isenção do serviço militar pertencente a Antônio Shiroyuki Shima, nele substituindo a fotografia dêste, por outra, própria, e alterando alguns dizeres do documento (v. denúncia, fls., e aditamentos a fls.; declarações do réu a fls.). Na sentença entendeu o MM. Juiz que o crime praticado era o do art. 308 do CP, pois, o réu confessou ter usado como próprio um certificado de isenção do serviço militar, de outrem, <<ou seja, documento de identidade alheia>> (fls.). Apela o Dr. Promotor Público, a pleitear a condenação do réu como infrator dos arts. 297 e 304 do CP, por ter alterado e usado o documento verdadeiro de outrem. Ora, trata-se de documento expedido por autoridade militar, federal. Consiste êle, realmente, num certificado de isenção de serviço militar, de n. 854.461, em nome de Antônio Shiroyuki Shima, expedido pela 30ª C.S.M. de Campo Grande, Estado de Mato Grosso (cf. auto de apreensão, fls.). A falsificação, ou adulteração de documento dessa natureza, reverte em detrimento de serviço da União, pelo que, a competência para conhecimento do fato delituoso e para processamento de seu autor, é da Justiça Federal e, em grau de recurso, do TFR (Constituição Federal de 1969, arts. 122, II, e 125, n. IV). Embora apurado na ocasião em que indiciado o réu por outros

delitos, o crime em apêço é autônomo, e estranho às demais atividades criminosas, descritas na denúncia. Devia, conseqüentemente, ter sido objeto de outra ação penal, à parte, perante a autoridade competente, da Justiça Federal. Anula-se, portanto, o processo, desde a denúncia, no tocante a êsse delito, para que seja o réu processado perante a Justiça Federal, à qual deverão ser remetidas cópias autenticadas das peças necessárias, a saber (...)5. Deixe-se de determinar a expedição de alvará de soltura (...). São Paulo, 13 de setembro de 1971 - ADRIANO MARREY, pres. e relator - Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Carvalho Filho e Silva Leme. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 112.103, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelando Roberto Ossamo Nakagomi (ou Roberto Ossamu Nakagomi ou Roberto Tadashi ou Roberto Nakagomi ou Tadashi Nakagomi ou Ricardo Tadashi Nakagomi): Acordam por votação unânime, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório de fls., negar provimento ao recurso, na parte em que pretende seja o réu condenado pelos crimes previstos nos arts. 155 (ou 169, parágrafo único, n. II, da lei penal, como pretendido nas razões de apelação) e 329 do CP e pela infração capitulada no art. 25 da Lei de Contravenções Penais: e de ofício, anular, em parte, a sentença, no que diz respeito à condenação do réu como infrator do artigo 308 do CP. (grifei) Do acórdão transcrito (autos n.º 112.103/TJSP), depreende-se que o entendimento quanto à competência da Justiça Federal para processamento do crime previsto no artigo 308 do Código Penal decorreu da adulteração/falsificação do documento original (expedido por órgão federal) efetuada pelo réu, cujo ato reverteria em detrimento da União, conforme o artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1969. Ocorre que, consoante as conclusões trazidas pelo laudo pericial às fls. 96/98, o título de eleitor (de Thiago Alves Barreto) utilizado pelo indiciado Gutim é legítimo, não tendo sido adulterado, afastando, assim, o interesse da União quanto à persecução do crime em referência, visto que o documento não fora utilizado em detrimento de seus bens, serviços, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Ademais, cabe relevar que, conforme os dados disponíveis no sítio eletrônico deste órgão, o desmembramento da ação criminal n.º 112.103/TJSP acarretou na distribuição à Justiça Federal de São Paulo, do processo n.º 1546154-80.1971.403.61.81, pelo qual o respectivo acusado foi processado pelo cometimento do crime de falsificação de documento público e não aquele tipificado no artigo 308 do Código Penal. 2. Quanto à competência para conhecer do crime disciplinado no artigo 308 do Código Penal - Como destacado pelo parquet federal às fls. 70/72, o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Estadual o processamento do crime disciplinado no artigo 308 do Código Penal, quando autênticos os documentos utilizados para perpetração do delito, dada a ausência de interesse da União (Conflito de Competência n.º 30.842, Rel. Min. Paulo Medina). 3. Quanto à conexão de crimes - Em que pese o r. entendimento do Juízo de origem, não vislumbro a conexão das infrações tipificadas nos artigos 308 do Código Penal e 12 da Lei n.º 10.826/2003, praticadas pelo indiciado Gutim. Para que haja a competência por conexão é necessário que: a) uma infração tenha sido cometida para facilitar ou ocultar a outra ou para obter vantagem ou impunidade de outra (art. 76, II, CPP); b) a prova de uma infração influa na prova de outra (art. 756, III, CPP). Em outras palavras: é indispensável que haja liame material ou instrumental entre as condutas, evidenciando existir dependência recíproca entre elas. No caso em comento, a conduta típica descrita no artigo 308 do Código Penal não guarda qualquer ligação com o crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. Não há conexão quando as condutas são distintas, sem relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou os crimes tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal ou diligência, nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107606 (200901615954) Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 28/04/2010 Data da Publicação: 07/05/2010 - DJEEMENTA PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba ? SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o segundo suscitado, Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (grifei) E, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da conexão de crimes não ensejaria a competência da Justiça Federal, posto que, das infrações praticadas pelo indiciado Gutim, não resultou lesão dos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Cabível, ainda, aplicar os enunciados das Súmulas n.ºs 150, 224 e 254 do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga, no sentido de competir ao Juízo Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico dos entes federais na demanda. Verificada sua ausência, deverá haver a restituição dos autos, e não a instauração de conflito de competência. Sendo assim, pelos motivos expostos, e, ademais, tendo em vista que a prisão do indiciado enseja celeridade ao processamento do feito, DEIXO DE SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para que, remetidos os autos à 2ª Vara Criminal de Mauá, possa o Juízo, se assim entender, reconsiderar os termos da decisão às fls. 63. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer da demanda por entender competente o Juízo Estadual

para conhecer, processar e julgar o feito. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Estadual de Mauá para redistribuição à 2ª Vara da Criminal da Comarca. Em razão do decidido, providencie-se o encaminhamento dos bens apreendidos ao depósito judicial (lavrando-se termo), devendo o referido setor adotar as providências necessárias a fim de efetuar a entrega dos objetos à 2ª Vara Criminal de Mauá/SP. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos termos desta decisão, bem como daquela às fls. 124/126. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3189

ACAO CIVIL PUBLICA

0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) ... JULGO PROCEDENTE ...

0004600-58.2004.403.6126 (2004.61.26.004600-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO CELSO CAMPOS DE O. FARIA E Proc. SAAD MAZLOUM E Proc. SERGIO TURRA SOBRANE E Proc. TULIO TADEU TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X 24 DE MAIO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X RENGAW ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP043088 - ROMUALDO HATTY E SP068073 - AMIRA ABDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo as rés-devedoras, providenciarem o pagamento da importância a que foram condenadas, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até 31/03/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Restando infrutífera a satisfação da pretensão no prazo acima assinalado, penhore-se os bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais acréscimos legais. Ainda, cientifique-se o devedor, de que terá o prazo de 15 (dez) dias para o oferecimento de impugnação, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008949-41.2003.403.6126 (2003.61.26.008949-9) - CLARICE APPARECIDA DE MARIA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000350-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000350-1) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA X EUNICE LEAL BARROS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência as partes da sentença que julgou extinta ação.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS ...

0001763-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001763-2) - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002667-11.2008.403.6126 (2008.61.26.002667-0) - ANTONIA ZANCHETA X DANIELA BIGATTON MINOTTI X KATIA BIGATTON BERTONI X DENISE ZANCHETA X FABIO ZANCHETA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002989-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002989-0) - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003714-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003714-0) - EGYDIO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001266-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001266-3) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(SP189657 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO PROCEDENTE ...

0004390-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004390-8) - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001726-90.2010.403.6126 - AMELIA HARUKO FUJITA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001751-06.2010.403.6126 - VERA LUCIA GUEDES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-66.2008.403.6126 (2008.61.26.001758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006190-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos. Apresente a CEF cópia do contrato de empréstimo bancário n. 29640, da Agencia n. 0344, referente a operação 0400, bem como cópias das fichas de abertura de conta e de cadastro, efetuadas em relação a REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA, uma vez que os documentos apresentados pela CEF, às fls 12/24, (dos autos principais) são apenas demonstrativos do débito. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004293-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Reconsidero o despacho anterior, recebendo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho e da sentença para os autos principais, desapare-se este feito, remetendo-o ao TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000113-7) - ANGELINA ORNACH CITON X CARLOS CITON X CARLOS CITON X ROBERTO CITON X ROBERTO CITON X TEREZINHA CITON DA SILVA X TEREZINHA CITON DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0012455-59.2002.403.6126 (2002.61.26.012455-0) - JOSE BENEDITO DOMINGUES X JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0007333-31.2003.403.6126 (2003.61.26.007333-9) - ESTEFAN GUERBALE X ESTEFAN GUERBALE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X LUIZ RAVAGNANI X LUIZ RAVAGNANI X JAIME VILALDACH BORRULL X JUDIT ARROYO VILALDACH X JUDIT ARROYO VILALDACH X JOAO JOSE X JOAO JOSE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001007-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001007-3) - ANA MARIA FERNANDES DE MELO X ANA MARIA FERNANDES DE MELO(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004052-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004052-9) - ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP061429 - JAYR DE

BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

Expediente Nº 3190

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006211-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BORTOLIN
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002336-73.2001.403.6126 (2001.61.26.002336-4) - ANTENOR LOPES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010010-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010010-7) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013268-86.2002.403.6126 (2002.61.26.013268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-08.2002.403.6126 (2002.61.26.012439-2)) MARIA LUCIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015137-84.2002.403.6126 (2002.61.26.015137-1) - VALBERTO TEOTONIO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO

ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000964-21.2003.403.6126 (2003.61.26.000964-9) - MAURILIO LAGUNA REQUENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002790-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002790-1) - ZEFERINA MOSANER VOLCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008704-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008704-1) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X LAURA CASAGRANDE MARSOLA X TANIA GALAFASSI CARACIO X CLAUDINA FASSI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0008969-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008969-4) - CATARINA GARCIA BARDELLI(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002515-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002515-5) - ROBERTO CANAVESI(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005041-39.2004.403.6126 (2004.61.26.005041-1) - JOSE SIMIAO DE LANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005590-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005590-1) - RITA DE CASSIA MANES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003841-60.2005.403.6126 (2005.61.26.003841-5) - AUREA APARECIDA VIANA DORNELAS(SP089878 -

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUELI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
...JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012964-0)) CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003948-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003948-9) - ANTONIO AURIDE LEITE(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4) - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005279-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005279-6) - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000730-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000730-8) - ALVARO FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001092-31.2009.403.6126 (2009.61.26.001092-7) - LAERCIO DO ESPIRITO SANTO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002172-30.2009.403.6126 (2009.61.26.002172-0) - OBADIAS PEREIRA LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0005964-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005964-3) - MILTON SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora o interesse de agir, vez que os extratos apresentados demonstram a incidência de juros no percentual de 6%. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002375-55.2010.403.6126 - IRMA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002407-60.2010.403.6126 - JOSE LAURIDES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002409-30.2010.403.6126 - HERMELINDO BUCCI SPINOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002809-59.2001.403.6126 (2001.61.26.002809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002726-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X NELSON ALVES(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000600-7) - ANESIO SILVERIO DA SILVA X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA X MARIA DOS REIS SANCHES X WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008752-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008752-1) - ANASTACIO BUENO X ALVARO CHERUBIM SCOLARI X WALTER GIOPO X JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009386-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009386-7) - ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000896-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000896-0) - SEBASTIAO TOMAS DIAS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS Às fls. 203/214, ventilando que efetuou a revisão do benefício, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006048-66.2004.403.6126 (2004.61.26.006048-9) - ISABEL MUNHOZ RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005824-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005824-4) - EDISON MENEGHETTI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001946-30.2006.403.6126 (2006.61.26.001946-2) - ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003073-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003073-1) - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004537-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004537-0) - EUCLIDES ROSA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004538-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004538-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001056-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001056-6) - AUZELITA SOUZA CAVALCANTE (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a parte Autora não compareceu na perícia designada, requeira a mesma o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos apra sentença. Intimem-se.

0000237-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000237-9) - EDIVALDO RODRIGUES SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 184 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000702-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000702-0) - GILMAR DAMASCENA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003149-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003149-5) - MARILENA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004416-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004416-7) - FERNANDO SERRA RIOS X MARIO VICENTE X PEDRO ANTONIO DA SILVA X FAUSTINA FALCHI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Autora Faustina Falchi da Silva, vez que expirou a validade do alvará expedido às fls.356. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Oficie-se o Banco Nossa Caixa, agência 0860-5, informando o CPF do Autor Fernando Serra Rios, como requerido às fls.363. Intimem-se.

0004784-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004784-3) - ALFREDO DURAN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 69/73, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, R\$ 10.520,43(Autor) e R\$ 19.482,87(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004899-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004899-9) - CARLOS PANINI(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente a parte Autora os extratos da conta poupança nº 99013347-0, referente aos meses de 12/88 a 02/89, possibilitando a verificação do valor da causa. Prazo, 30 dias. Intimem-se.

0000043-52.2009.403.6126 (2009.61.26.000043-0) - LUIZ DOMINGOS RAVANELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O valor da multa só será devido em caso de descumprimento do quanto acima determinado, restando indeferido o pedido da parte Autora de aplicação imediata da referida multa. Intimem-se.

0003229-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003229-7) - ANA APARECIDA DE MORAES PAULINO X NAIR PAULINO - INCAPAZ X ANA APARECIDA DE MORAES PAULINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003432-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003432-4) - PAULO TAN SHU KIEN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003594-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003594-8) - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003933-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003933-4) - CLOTILDES DIAS DE VASCONCELOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004029-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004029-4) - NANCI DIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000738-69.2010.403.6126 - MILTON DA SILVA LEITE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 7.842,66. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações no valor de R\$ 7.842,66, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001552-81.2010.403.6126 - JOSE GERMANO MORETTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 5.462,52. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações no valor de R\$ 5.462,52, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001555-36.2010.403.6126 - ELSIO RIBEIRO NIERO X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO X ELIANA RIBEIRO NIERO DE LIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Apresente a parte Autora os extratos da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002135-66.2010.403.6126 - VALDIR LUIZ SINHORINI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela parte Autora como diferença entre o valor do benefício já recebido e o valor do benefício pretendido, passando assim para R\$ 2.546,76.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.546,76, como ventilado pelo próprio Autor que objetiva o aumento do valor do benefício em R\$ 134,04, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal,

baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004931-64.2009.403.6126 (2009.61.26.004931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005535-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005537-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006218-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010724-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010724-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO)

Vistos em inspeção.Translade-se cópias da decisão para os autos principais, para prosseguimento, desapensando-se os autos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-40.2003.403.6126 (2003.61.26.000329-5) - NELSON DA PENHA PIRES X NELSON DA PENHA PIRES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Expeça-se o necessário para intimação da parte Autora, ora executada, da penhora eletrônica realizada.Intimem-se.

Expediente Nº 3192

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-06.2002.403.6126 (2002.61.26.001116-0) - NORIVALDO CORREA DA COSTA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Esclareça a parte Autora o quanto requerido, diante das informações apresentadas pelo INSS às fls.227/232, as quais demonstram o pagamento dos valores devidos. Prazo 10 dias.esentes autos e de direito, no silApós, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoIntimem-se.

0013696-68.2002.403.6126 (2002.61.26.013696-5) - ANTONIO MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003673-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003673-2) - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009192-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009192-5) - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLOIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6) - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela parte Autora.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0002763-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002763-3) - JAIR BARBOSA X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias(sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0) - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva das testemunhas arrolada, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 14. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intimem-se.

0004019-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004019-8) - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Considerando a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos

0005039-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005039-8) - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do integral cumprimento do despacho de fls. 134, o qual determinou a expedição de alvarás de levantamento conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.Int.

0005635-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005635-2) - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.72, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005755-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005755-1) - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Recusada pela parte Autora a proposta de transação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos ao E. TRF, diante do reexame necessário fixado na sentença.Intimem-se.

0005363-29.2008.403.6317 (2008.63.17.005363-9) - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN GARCIA DE SOUZA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a parte autora apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 213/272, em seu duplo efeito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF. Int.

0000512-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000512-9) - MOYSES DE BRITO MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls.95/96 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000579-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000579-8) - JORGE SPEHAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.87/88 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000832-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000832-5) - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003468-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003468-3) - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora cumprir o quanto determinado às fls.97.Intimem-se.

0003487-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003487-7) - VALDOMIRO DO ROSARIO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do pagamento principal já requisitado.Intimem-se.

0005544-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005544-3) - WILSON ROBERTO FREZZATO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente a parte Autora a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, o qual

será utilizado para encontrar a renda mensal inicial, para verificação do valor dado à causa, prazo 15 dias. Após, retornem os autos ao Contador. Intimem-se.

0006022-92.2009.403.6126 (2009.61.26.006022-0) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACI CANDIDO GOMES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 65/67 - Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001551-96.2010.403.6126 - INES BINOTTI SOFIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apresente a parte Autora os extratos que comprovem a titularidade da conta poupança, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000203-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000203-8) - FRANCISCO SOARES DANTAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Ainda, ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0080098-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONIA ZANCHETA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-31.2002.403.6126 (2002.61.26.002149-9) - ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES X ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 285, vez que o precatório expedido já encontra-se pago, conforme cópias de fls. 282/283. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos. Apresente, a Defesa, memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002673-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002673-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos. I- Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 219 e SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. II- Acautelem-se os presentes autos na Secretaria da Vara pelo prazo de seis meses, findo o qual, abra-se vista ao parquet federal para que requeira o que de direito. III- Intimem-se.

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL

0002599-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002599-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Recebo as razões recursais apresentadas pela Acusação (fls. 219/235). II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 210/212: Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, razão pela qual o condeno a pena de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), associada a 10 (dez) dias-multa, cada um deles correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos, por haver ele praticado as condutas tipificadas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e 336 do Código Penal, na forma do artigo 69 também do Código Penal, devendo a reprimenda privativa de liberdade ser cumprida desde seu início em regime aberto. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos. I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS XAVIER arrolada pela Defesa, conforme requerido às fls. 602. II- Depreque-se a oitiva das testemunhas VALÉRIO NEVES CAMPOS e JOSÉ EDUARDO BARIOTTO RAMOS, observando-se os endereços apontados às fls. 602. III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2135

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Fl. 282: J. Assiste razão aos requerentes. O despacho que designou o leilão do bem encontra-se equivocado. Embora a sentença não tenha sido trasladada para estes autos, à fl. 269, consta certidão que noticia o recebimento do apelo em seu duplo efeito. Diante disso, revogo o despacho de fl. 279, indefiro o pleito da exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 2136

USUCAPIAO

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para perícia do imóvel usucapiendo (24 de julho de 2010, às 14:00 horas). No mais, aguarde-se a vinda do laudo. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5) - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à co-autora Maria Dalila Semeno Vianna da certidão (fl. 506), na qual informa que há divergência na grafia de seu CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0011775-14.2000.403.6104 (2000.61.04.011775-4) - DANIEL AMORIM X ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X RAFAEL MEIRA SILVA X FELIPPE MEIRA SILVA X JAIR PEREIRA PINTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO PIGOZZO X LAERCIO DOS SANTOS LAURIA X LUIZ FERNANDES DE SOUZA X ROBERTO BUZZATI X VALDEMAR SOARES PINHEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 517/550, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0002924-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002924-9) - MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDAO X THEREZINHA RODRIGUES MEIRA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X DINAH LEAL DE OLIVEIRA X LAERCIO SANTANA X LAILA ALVES X NELSON MENDES X WILSON JOSE FORTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se o despacho de fl. 387, remetendo-se os presentes à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0003013-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003013-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para excluir da conta da parte autora os juros de mora computados entre a data da conta de liquidação definitiva e a data da inscrição no orçamento e para computar os juros de mora e correção apenas entre a data da conta até a data que constou na expedição dos requisitórios (de setembro/2005 a outubro/2005). Após, dê-se vista às partes. **Int.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0005013-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005013-9) - ELIANA FARO MENDES GALLEG(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2006.61.04.01409-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELZA NUNES DA SILVA, representada por EUNICE DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A ELZA NUNES DA SILVA, representado por sua curadora, Eunice da Silva

Santos, qualificadas na peça inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o propósito de pleitear o pagamento de valores em atraso, referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, EUSÉBIO THEOTONIO DA SILVA, falecido em 09.07.01. No curso deste procedimento, todavia, sobreveio a notícia da cessação do benefício, por falta de incapacidade para os atos da vida civil. Requereu o pagamento das diferenças em atraso desde a data do cancelamento indevido, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a mês, mais honorários advocatícios. Pugnou, outrossim, pela concessão de assistência jurídica gratuita e pela antecipação da tutela. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS arguiu falta de interesse de agir. Réplica às fls. 40/42 O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43. Houve a juntada do procedimento administrativo e nova vista ao MPF, que se manifestou às fls. 112/113. A parte autora requereu a redistribuição da ação registrada sob n. 2006.61.04.0.010410-5, da 5ª Vara Federal desta Subseção para esta Vara, por serem conexas. O pleito foi deferido e, à fl. 122, por ser a referida ação considerada prejudicial em relação a esta, foi determinada a suspensão deste processo, para o julgamento conjunto das ações. É o relatório. Fundamento e decido. Por não se tratar de matéria a qual prescindia de audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A aclarar dúvidas, consigno que, enquanto o objeto dos autos n. 2006.61.04.0.010410-5 é o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, assim entendidas aquelas vencidas entre a data da indevida cessação e a do pagamento, os autos presentes questionam o atraso no pagamento de verbas vencidas anteriormente à cessação do benefício; mais especificamente, entre a data do início do benefício e a de sua implantação, as quais não foram por ela recebidas. Contudo, por ser o próprio direito ao benefício questão prejudicial, urge verificar a decisão nos autos do processo n. 2006.61.04.010410-5. Transcrevo: A matéria prescinde da realização de audiência, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato. Assim, aprecio a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, segundo a redação que lhe foi ofertada pela Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09.07.01: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o INSS ratifica que, ao falecer, o genitor da parte autora, EUSÉBIO THEOTONIO DA SILVA acarretou a instituição de pensão por morte em favor da viúva Josefa dos Santos Silva, mãe da autora. Inegável, pois, a condição de segurado do falecido. No tocante à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.032/95: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - (...) (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A filiação da autora em relação ao falecido encontra-se comprovada pelo documento de fl. 16. De outra parte, a pensão, recebida pela mãe entre 09.07.01 e 05.09.01, cessou em virtude do falecimento de Josefa. A autora só requereu o benefício ao INSS em 20.01.05, que foi deferido a partir de 09.07.01 (DIB), embora com pagamento administrativo a partir de 01.01.05. Em 01.08.06, porém, ele foi cessado em virtude da autora ser considerada apta para os atos da vida civil (fl. 24). O laudo pericial produzido em juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de transtorno delirante persistente. Relatou, ainda, anteriores diagnósticos, de outros médicos, a atestar esquizofrenia e retardo mental leve (fl. 66). De outra parte, ao responder ao quesito 4, pertinente ao impedimento para a prática de atos da vida independente e da necessidade da ajuda de terceiros o expert respondeu: Em parte. Necessita de supervisão definitivamente. Estimou, ainda, o provável início da incapacidade em 04.03.01 (fl. 68). Não obstante, contraditoriamente, assinalou a possibilidade de reabilitação para outra atividade e a possibilidade da doença ser atenuada com medicamentos (fl. 68). Documento acostado à fl. 18, no entanto, atesta ter a autora iniciado tratamento no posto de saúde do município entre 04.03.01 e 21.02.02, enquanto declaração firmada à fl. 26 remete à comprovação da incapacidade em 25.09.02. De igual forma, distribuído o processo de interdição, em 05.03.02, na Justiça do Estado, nele foi realizada perícia em 12.06.03, a qual concluiu: A pericianda é portadora de doença mental alienante, já em fase de cronicidade. Em virtude da incontinência afetivo-volitiva, conferida pela Esquizofrenia (F20 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. Trata-se de doença endógena, vale dizer de causa desconhecida pontificando-se fatores genéticos, metabólicos e psicodinâmicos. (fl. 364) Por conseqüência, a autora foi considerada, naquele juízo, incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Destarte, confrontados os elementos dos autos, irradia clara a incapacidade total e permanente da parte autora também para os atos da vida civil - motivo do cancelamento da pensão - bem como que, à época do óbito, a incapacidade era existente, no dizer do perito. A servir de diretriz sobre o tema, colaciono os seguintes arestos que apontam a disciplina aplicável: (...) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte à parte autora (NB 134.247.534-5), a partir da data da sua interrupção, em 25.07.06 (fl. 277). Ratifico a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Número do Benefício: NB 31/134.247.534-5; 2. Beneficiário: ELZA NUNES DA SILVA, representada por EUNICE DA SILVA SANTOS; 3. Pensão por morte; 4. DIB: 09.07.01 (interrompido em 01.08.06 - fl. 277); 5. RMI: \$ 1.288,72 (fl. 107); 6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. Citação: 03.07.08 (fl. 148) P. R. I. Santos, 12 de maio de 2010. Evidentemente, julgado procedente o pedido, torna-se cabível o pagamento dos valores em atraso, gerados entre a data do início do benefício, 09.07.01 e sua implantação, em 15.02.05. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para deferir o pagamento das parcelas em atraso devidas à parte autora, vencidas entre a data do início do benefício NB 31/134.247.534-5, da data do seu início, 09.07.01 até a de sua implantação, 15.02.05. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0013545-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013545-3) - JOSE CARLOS VEIGA (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013545-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CARLOS VEIGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos. JOSÉ CARLOS VEIGA propõe a presente ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para aplicação do índice INPC, nos meses de junho de 1994 a maio de 1997, bem como o pagamento das diferenças devidas atualizadas monetariamente. Requer, ainda, que o coeficiente de cálculo da sua renda mensal inicial seja elevado ao patamar de 100% do valor do salário de benefício. Juntou documentos às fls. 18/76. Às fls. 89/91 requereu aditamento da inicial, para que deixasse de constar o pedido de elevação do coeficiente a 100%, uma vez que o seu benefício já é calculado nesse patamar. Pedido deferido à fl. 97. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 97/98. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 98. Citado (fl. 103/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 105/131), onde alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Sem réplica. À fl. 137, em virtude do falecimento do advogado do autor, Dr. Pedro Alexandre Viegas, foi feita determinação para que se providenciasse novo mandatário. À fl. 140 o sr. Oficial de Justiça deixou de intimar o autor por não o ter encontrado. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Neste ponto, torno sem efeito o despacho de fl. 137, uma vez que consta dos autos mais de um patrono constituído pelo autor, conforme procuração à fl. 19. Assim, verifico que não há defeito de representação na presente causa. No mérito, requer o autor a atualização da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja aplicado índice INPC na correção monetária dos salários de contribuição do período básico de cálculo. Entretanto, verifico pela memória de cálculo acostada à fl. 22 que o autor teve todos os seus salários de contribuição limitados ao teto máximo da Previdência Social. Assim, falta-lhe interesse de agir no presente pleito, uma vez que não há utilidade na correção pleiteada, pois mesmo se lhe fosse devida a correção pelo requerido índice, ainda assim resultado prático não ocorreria, em face de já estar limitado os seus salários de contribuição pelo teto da Previdência. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Cubatão/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 134.574.100-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003661-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003661-7) - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial Dr. Washington Del Vage para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o competente documento, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU SEU LAUDO PERICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMILCAR DAL PRETE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0008476-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ONDINA LUIZ(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Determino o retorno dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos dos honorários advocatícios, nos exatos termos da determinação de fl.37 (período devido entre maio/2000 e junho/2004), sem a dedução dos pagamentos administrativos realizados no período. Após, tornem conclusos para decisão. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000499-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Remeta-se ao SEDI para exclusão dos co-embargados MARCOS AUGUSTO FERNANDES e ANTONIO DE ALMEIDA SOARES. Após, remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0005461-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci CAGIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006668-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO BEZERRA X SOYEI AKAMINE(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5874

MONITORIA

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL

Fls. 162/163: Esclareça a requerente o motivo do pedido de exclusão da co-requerida Nardy Ângela J. Chiaretto. Na hipótese de composição na esfera administrativa, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, termo de quitação ou da renegociação celebrada. Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intimem-se. DESPACHO DE FL. Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista dos documentos apresentados pelos requeridos, verifico que os valores bloqueados são oriundos de proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Sandoval e do salário da Sra. Idalina R. Sandoval, procedo ao desbloqueio nesta data (fl. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

Sob pena de extinção, atenda a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 84, indicando o valor correto do débito exequendo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002129-28.2010.403.6104 - DIEGO IVAN MOREYRA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que comprove sua residência no Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL

0003798-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003798-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X GERSON NETO VERISSIMO(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)

Fica ciente a Sra Defensora do réu Gerson Neto Veríssimo da expedição da carta precatória 99/2010 à Comarca de Mongaguá/SP, para fins de oitiva de testemunhas de defesa arroladas. Santos, 11 de junho de 2010.

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL

0001754-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-17.2000.403.6104 (2000.61.04.010378-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANA ALVES DE LIMA X DAMIAO FERNANDES DA SILVA X JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

SENTENÇA (DISPOSITIVO) (...) isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de ANA ALVES DE LIMA, DAMIÃO FERNANDES DA SILVA E JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, IV também do Código de Processo Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Santos, 24/08/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-44.1999.403.6114 (1999.61.14.005035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RUTH VIDAL

Manifeste a CEF acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação e o ajuizamento da presente ação.Int.

0009685-95.2003.403.6114 (2003.61.14.009685-3) - IVANI RODRIGUES ROCCELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005738-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005738-1) - ORLANDO FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005771-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005771-0) - FERNANDO BORDIGNON(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Considerando que a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente implica em renúncia ao direito em que se funda o presente processo, bem como a inexistência de poderes específicos no instrumento de mandato de fl. 13 para tal fim, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração, com firma reconhecida, na qual manifeste expressamente sua vontade em renunciar ao direito em que se funda a presente demanda. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000944-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000944-5) - ANTONIO SCANTAMBURLO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002471-14.2007.403.6114 (2007.61.14.002471-9) - WILMA PEREIRA MONTEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002732-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002732-0) - NELSON RODRIGUES BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se vista às partes, para manifestação sobre os documentos juntados a fls. 75/311, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia integral de sua CTPS, autenticada, no prazo de cinco dias, ando-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida.3. Após, venham conclusos.

0005864-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005864-0) - WILSON ROBERTO FANTOZZI SANTOS X VALESCA FANTOZZI LEITE DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL- DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0006189-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006189-3) - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)
Fls. 158/159 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0007916-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007916-2) - IRINEU RIBEIRO DE SA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Por primeiro, não se olvida que o autor tem direito ao pronunciamento judicial a respeito de seu pedido, ainda que seja pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse, no aspecto necessidade da prestação jurisdicional. É certo, porém, que uma vez interposto recurso na esfera administrativa e ajuizada posteriormente a ação judicial, por aplicação do comando expresso no 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, haveria a renúncia expressa ao provimento administrativo. Na espécie, o INSS oportuniza ao autor que se manifeste, segundo seu livre arbítrio, se pretende perceber o benefício já reconhecido na esfera administrativa, ou se pretende continuar litigando judicialmente para sua percepção. No ponto, não há falar-se em manutenção de um e de outro, sendo necessário que o autor expressamente manifeste sua escolha. Assim sendo, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste pela continuidade da ação e renúncia ao recurso administrativo, ou vice-versa. Na hipótese de pretender dar continuidade ao processo judicial, deverá demonstrar, cabalmente, que a pretensão vertida na presente ação se lhe afigura mais vantajosa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008131-86.2007.403.6114 (2007.61.14.008131-4) - MARIA INES FABRE FELIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X OSVALDO BARATELA FILHO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008703-42.2007.403.6114 (2007.61.14.008703-1) - AGOSTINHO CUSTODIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003195-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003195-1) - HELCIO RODRIGO VENTUROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0012031-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012031-5) - EDUARDO MARTINS CUNHA X PATRICIA THEODORO CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada de cópia da CPTS a fim de comprovar todos os períodos comuns que pretende reconhecer, especialmente com relação aos períodos de 01/02/1974 a 05/03/1974 e 03/11/1976 a 26/01/1977.Apresente, ainda, cópia frente e verso do documento de fls. 28.Sem prejuízo, oficiem-se as empresas Mangels São Bernardo S/A, TRW do Brasil Ltda e Borflex Industria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, solicitando o encaminhamento do formulário DSS 8030 e do laudo ambiental individual referente ao autor, se houver, informando, ainda, se o autor exercia atividades laborais exposto a agente agressivo. Para tanto, forneça o autor endereço atualizado das empresas supramencionadas.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3) - JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor cópia do laudo ambiental referente ao período de 15/08/1978 a 12/08/1987, que alega ter laborado exposto a ruído na Empresa Niquelação e Cromação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0001329-38.2008.403.6114 (2008.61.14.001329-5) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR)
Vistos os autos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Nelson Marques de Oliveira em face de Caixa Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - no valor de 100% correspondente à invalidez do segurado e reembolso de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00. Na espécie, verifica-se que se trata de demanda securitária envolvendo o segurado e a seguradora ou consórcio de seguradoras, sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Caixa Seguros S/A não ostenta personalidade jurídica apta a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sendo competente para processar e julgar a presente demanda a Justiça Estadual. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005 p. 184) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 07/06/1999 p. 39) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001655-7) - TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 350/352 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.Int.

0002438-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002438-4) - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0) - JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos de fls. 49/53, esclareça o INSS porque os salários de contribuição referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 não foram considerados para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença do autor, concedido em 11/04/2005, conforme carta de concessão de fls. 09/11.Após, dê-se vista ao autor.Int.

0002984-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002984-9) - VALDILEI FERREIRA DA SILVA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003002-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003002-5) - ANTONIO SABINO LEITE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003911-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003911-9) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8) - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003948-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003948-0) - PURCINA ETELVINA DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7) - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004075-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004075-4) - JOSELITO MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004360-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICENTE FILGUEIRA LEITE X JANETE ALVES LEITE(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

VISTOS. TENDO EM VISTA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELOS RÉUS, MANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, BEM COMO EM RELAÇÃO AOS MÓVEIS QUE FORAM DEIXADOS PELOS RÉUS NO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. SEM PREJUÍZO E SEM EMBARGO DE CARÁTER SATISFATIVO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES MANIFESTARAM INTERESSE EM TRANSACIONAR, VISANDO ATENDER AO CUNHO SOCIAL QUE ESTRIBA O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO E DE RETOMADA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NO MESMO PRAZO.

0004485-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004485-1) - JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada de cópia dos Processos Administrativos de concessão dos benefícios de nº 115.726.016-8 e 104.716.753-8, referentes ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

0004554-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004554-5) - TEREZINHA BRISENO PAULINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 60 - Esclareça a parte autora o motivo de não comparecer à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0) - JORGE DOS PRAZES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004730-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004730-0) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor cópia do laudo ambiental referente ao período de 01/03/1975 a 28/02/1992, que alega ter laborado exposto a ruído na Empresa Rhodia S/A, tendo em vista que àquele acostado às fls. 37/61 consta endereço divergente do formulário de fls. 47/48. Sem prejuízo, apresente, ainda, cópia da CPTS a fim de comprovar os períodos comuns requeridos em sua inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0004798-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004798-0) - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004995-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004995-2) - JOAO FERREIRA DE NOVAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004999-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004999-0) - MARIA ANA DE JESUS LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005121-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005121-1) - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005123-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005123-5) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor recebe atualmente a aposentadoria por idade, requerendo nestes autos a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar que a eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é mais benéfica do que aposentadoria por idade já concedida, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da planilha, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.Int.

0005406-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005406-6) - JOANA DARC ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005642-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005642-7) - MARIA DERCY GARCIA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005661-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005661-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor cópia da sentença e transito em julgado do processo que menciona em sua inicial, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema, sob nº 03290/1998, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3) - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005733-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005733-0) - THAIS DANUBIA SILVA SOUSA X SEBASTIAO ISMEL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1) - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005892-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005892-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 362/365 - Manifestem-se a parte acerca da estimativa de honorários periciais apresentado.Int.

0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos em inspeção,Fls. 128/129 - Pleiteia a parte autora sua exclusão do CADIN, SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, oferecendo como garantia uma máquina cortadeira, especificada às fls. 129, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02.Instada a se manifestar acerca do bem ofertado, a ré não concordou (fls. 207).DECIDO.Não assiste razão à parte autora, como passo a demonstrar.É letra do art. 7º da Lei nº 10.522/02:Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Da simples leitura do dispositivo, será suspenso do CADIN: a) o devedor que comprove garantia idônea e suficiente ou; b) quando o débito objeto do registro estiver com a exigibilidade suspensa.No caso dos autos, não comprovou a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito objeto do registro, nos termos do art. 151 do CTN, todavia, ofereceu máquina cortadeira em garantia, especificada às fls. 129.No entanto, instada a ré a se manifestar quanto ao bem oferecido em garantia, não concordou, requerendo a realização do depósito judicial ou a penhora do veículo placa DET 6499.É certo que o art. 7º da Lei nº 10.522/02 em seu inciso I, não estipulou quais bens poderiam ser oferecidos em garantia, exigindo apenas que fossem bens idôneos e suficientes a garantir a dívida.Entretanto, no presente caso, entendo ser possível à recusa por parte da ré em aceitar o bem oferecido, considerando que a máquina oferecida é de fácil desvalorização e depreciação, sendo ainda, de difícil arrematação.No mais, a ré comprovou a existência de veículo de propriedade da autora, de melhor posicionamento na ordem de preferência do art. 655 do CPC, que pode propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional.Neste sentido,PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS) - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRITAÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 - Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, inexistente similitude fática entre os vv. julgados confrontados, impossível conhecer da divergência aventada.2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, REsp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR).3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP).4 - Recurso não conhecido.(REsp 703.033/MA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 430)Posto isso, indefiro a garantia oferecida às fls. 128/129, bem como o pedido de suspensão do débito e exclusão do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, podendo a parte autora se manifestar acerca do interesse de oferecer como garantia o veículo de placa DET 6499.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005961-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005961-1) - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)
Fls. 92/96 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006173-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006173-3) - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl. 102 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o INSS a juntada de cópia do Processo Administrativo do auxílio acidente do autor, concedido sob nº 088.217.765-6, a fim de constatar a data do início da doença que deu origem ao benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem os autos conclusos.Int.

0006309-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006309-2) - JOSE APARECIDO FARIAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 81/91 - Manifestem-se as partes. Int.

0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9) - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006377-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006377-8) - ANTONIO JOAQUIM COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos o julgamento em diligência. Controverte-se nos autos acerca da integração ou não dos valores mencionados em notas fiscais de vendas de produtos industrializados pela autora sob a rubrica comissão de permanência. Com efeito, a fim de que sejam afastadas dúvidas quanto à natureza da rubrica mencionada, se integrante do preço do produto ou se composta apenas de juros e correção monetária em virtude do pagamento com atraso nas vendas realizadas à vista, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio, como perito do Juízo, o contador Enoch Andrade Damasceno, CRC nº 1SP183745/O-0. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, dê-se vista ao Perito para elaboração de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a autora providenciar o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo. Fixo o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo Pericial Contábil, a contar do depósito dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006901-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006901-0) - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006914-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006914-8) - SENHORINHA APARECIDA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção, Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS em nome da autora, Elisa Altina Fernandes. Aduz que trabalhou para a empresa Wheaton do Brasil no período de 11/09/1978 a 02/07/1980. Seu vínculo foi interrompido por pedido de demissão, o que não lhe gerou direito a sacar o saldo depositado em conta vinculada. Por volta do ano de 2003, dirigindo-se a CEF, lhe informaram que nenhum valor correspondente ao FGTS estava depositado na referida instituição. Diligenciou em outros bancos, sem lograr êxito em encontrar referidos depósitos. Requer a expedição de ofício aos bancos Bamerindus (HSBC) e Banespa (Santander) para demonstrar o destino dos valores, bem como a posterior liberação desses valores pela CEF. Pois bem. Primeiramente, cumpre dirimir a celeuma acerca da responsabilidade da apresentação dos extratos referentes ao FGTS da autora. A autora colaciona aos autos cópia de sua CTPS (fls. 06/10) e extratos de depósito em conta vinculada no Banco Banespa (fls. 11/12), o que comprova que era optante pelo regime do FGTS e que os valores foram depositados. Quanto a apresentação dos extratos, pacífico em nossos Tribunais a responsabilidade da CEF, como atual gestora do fundo, a apresentar tais extratos, ainda que de período anterior a Lei n. 8.036/90. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido. (RESP 200400640712, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/05/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (AI 200803000411720, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/04/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. ÔNUS DA CEF. PRECEDENTES DO STJ. VALORES APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE INEXATIDÃO AFASTADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Os integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm manifestado entendimento majoritário no sentido de que é responsabilidade da CEF, na

qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários. 2. Ressalvado o entendimento da relatora, acolhe-se a linha jurisprudencial pacificada no âmbito do STJ. 3. A alegação da CEF de inexistência dos cálculos em execução não prospera, uma vez que contrariada pela manifestação da contadoria do juízo, a qual não vislumbrou equívocos cometidos pelos autores/embargados nos valores por eles apresentados. 4. Apelação da CEF improvida.(AC 200238000479842, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 03/07/2009). Ao fio do exposto, determino a CEF que apresente os extratos referentes à conta vinculada da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0) - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007607-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007607-4) - DIRCEU BUENO DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Dê-se ciência à CEF.Int.

0007671-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007671-2) - PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007684-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007684-0) - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, bem como para se evitar eventual alegação de nulidade, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-acidente, notadamente se está relacionado com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

0007685-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007685-2) - VALMIR GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção,Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007967-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007967-1) - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito afirmou que a partir da realização do cateterismo seria possível avaliar a real gravidade da doença, encaminhem-se ao perito as cópias dos documentos de fls. 67/71, solicitando complementação ao laudo, respondendo os quesitos a seguir:1. Após o cateterismo possui o autor incapacidade laboral?2. A incapacidade é permanente ou temporária?3. Qual a data de início da incapacidade?4. Qual a data de cessação da incapacidade?Intimem-se.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007982-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007982-8) - MILTON MARQUES DE ASSIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O autor deverá apresentar cópia da CPTS a fim de comprovar todos os vínculos alegados em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB nº 129.916.225-5, DER 02/05/2005).Int. Cumpra-se.

0000027-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000027-0) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 80/93 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia dos procedimentos administrativos da autora de nº 114.073.448-0 e 126.434.092-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0000172-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000172-8) - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Em face dos documentos juntados a fls. 100/105, apresente a parte autora cópia integral da CTPS da esposa do autor, Maria Julia Rodrigues Martins, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive ao MPF.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000494-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000494-8) - GES FEITOSA FERREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000559-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000559-0) - ALBERTO BENTO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000569-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000569-2) - MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de reconhecimento do tempo comum que o autor alega ter laborado como garimpeiro, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do interesse de realização de prova oral, apresentando o rol de testemunhas, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0000688-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000688-0) - MARCOS BRANDAO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000730-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000730-5) - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora também refere doença neurológica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000857-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000857-7) - CEZAR AUGUSTO SERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 56/59 - Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, juntado comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001682-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001682-3) - RONALDO ARABE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o INSS a juntada de cópia dos Processos Administrativos de concessão dos benefícios de nº 111.922.788-4 e 119.478.824-3, referentes ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.1- Defiro a produção de prova documental e pericial requerida pela autora.2- Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, para juntada de novos documentos.3- Designe a Secretaria, segundo critério de rodízio estabelecido pela Vara, perito na especialidade de engenharia do trabalho para realização da prova pericial ora deferida, independentemente de compromisso.4- As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.5- Apresentados os quesitos, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.6- Após, dê-se vista às partes da proposta ofertada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, fica deferido o depósito do valor integral dos honorários, os quais serão levantados após a entrega do laudo respectivo. Havendo discordância, venham os autos conclusos.7- Fixo o prazo de realização da perícia em 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários periciais,

podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa a cargo do expert. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral para comprovação da dependencia economica da autora com relação à filha.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0001800-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001800-5) - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renuncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0001811-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001811-0) - JOSE MARIA REIS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Determino a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor a fl. 100. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Luiz Rodrigues Lima, CPF nº 029.320.038-60, com escritório na Rua Álvaro Paes Leme, nº 128, Pq. Cocaia, São Paulo/SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação do correu CLEBER ARAUJO BUENO.Fls. 91 e 94 - Esclareça a parte autora qual o endereço correto, bem como se comparecerão à audiência designada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento da audiência.Sem prejuízo, tendo em vista a cópia do documento de fl. 49, bem como a assinatura constante do mandado de fl. 62vº, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do correu CLEBER ARAUJO BUENO.Int.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Na espécie, controverte-se sobre ser ou não devida a diferença apurada no saldo do FGTS depositado na conta vinculada em favor do autor pela ex-empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. No ponto, cumpre referir que não se trata de simples negativa da Caixa Econômica Federal em efetuar o levantamento dos valores depositados, mas de verdadeira discussão sobre serem ou não devidos os valores a título de FGTS. Nesse passo, cumpre esclarecer que a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em petição de fls. 51/55, afirma que os valores sobre os quais se controverte foram depositados na conta vinculada do autor por erro, uma vez que a totalidade da multa rescisória já havia sido depositada e sacada pelo autor, inclusive considerando saque efetuado durante o contrato de trabalho. Afirma, ainda, que jamais houve, portanto, atraso no depósito da multa fundiária ou diferenças em favor do autor, fato este que é de seu pleno conhecimento. Veja-se que não se trata de mera informação ou elucidação sobre os fatos, mas de contestação sobre direito invocado pelo autor. Dessa forma, a negativa da Caixa Econômica Federal em efetuar a liberação dos valores solicitados pelo autor tem, em verdade, como pano de fundo, a discussão sobre serem ou não devidas as verbas trabalhistas pleiteadas. Com efeito, o cerne da presente demanda insere-se na discussão sobre ser ou não devida a diferença da multa fundiária pretendida pelo autor e não simplesmente a negativa da Caixa em efetuar o levantamento dos valores depositados. A questão fica ainda mais clara com a emenda da inicial trazida à colação pelo autor às fls. 108/115, na qual inclui, legitimamente, a Volkswagen no pólo passivo e formula sua pretensão não só em relação à Caixa, mas também em relação à ex-empregadora. Destarte, o debate travado nos presentes autos enfoca a pretensão em relação à verba de natureza trabalhista, sendo necessário que se defina se é ou não devida ao autor. Assim sendo, a competência para definir se é ou não devida a verba pleiteada é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, sendo excluída a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88, in fine. Ante o exposto, a fim de que não haja maiores delongas em prejuízo do obreiro, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002581-2) - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0002624-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002624-5) - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos autos não há laudo ambiental comprovando as atividades especiais expostas ao ruído nas Empresas Karmann Ghia do Brasil Ltda e Windmoeller Hoelscher do Brasil Ltda, apresente o autor os respectivos laudos que alega possuir, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 147.814.901-6), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002788-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002788-2) - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção,Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 302/304 - Esclareça a parte autora, juntado comprovante de endereço.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

0003030-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003030-3) - MARTINHO NETO DE ALMEIDA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS às fls. 58.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0003103-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003103-4) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003520-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003520-9) - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Sendo constatado por este juízo que o saque efetuado em conta vinculada sob o código 88 corresponde a saque por determinação judicial, esclareça o autor a que tipo de ação refere-se o saque, bem como junte aos autos cópia das peças oriundas de tal processo e cópia do alvará judicial, se existente, utilizado para saque de tais valores.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004415-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004415-6) - ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 07/07/2010, às 16:00horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o INSS contestou a apresentação das certidões de fls. 21/26 em cópias simples, providencie a parte autora os originais ou apresente cópias devidamente autenticadas, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade, responsabilizando-se pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUAR BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias:1) em relação ao coautor Roberto Soares de Araújo, apresentar cópia legível da CTPS no que tange ao contrato de trabalho com a PMSBC, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a data de encerramento do vínculo laboral.2) com relação ao coautor Pedro Francisco de Souza, deverá apresentar cópia da CTPS onde conste a sua opção pelo FGTS, uma vez que a data constante do documento de fl. 58 é anterior a própria lei que criou o FGTS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.O coautor Aurélio Correia de Sousa deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua CTPS onde conste a data de opção pelo regime do FGTS.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004926-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004926-9) - YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto julgamento em diligência.Em face do alegado pelo INSS em sua contestação acerca da litispendência entre estes autos e o de nº 2009.61.14.004927-0, distribuído perante a 2ª Vara local, bem como as cópias juntadas a fls. 45/55, esclareça a autora a propositura da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005802-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005802-7) - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto julgamento em diligência. Defiro a produção de prova, conforme requerida pela parte autora a fls. 158/159. Assim, a CEF deverá juntar aos autos cópia das fitas de seguranças referentes aos saques contestados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada do material, designem-se audiência de instrução. Intime-se.

0005967-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005967-6) - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Converto julgamento em diligência. A parte autora deverá comprovar que Idelvita Rosa da Silva foi nomeada tutora definitiva dos autores, apresentando certidão de objeto e pé do Processo nº 288/00, que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da certidão, dê-se vista ao INSS. Int.

0006370-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006370-9) - JOSE NETO BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0006466-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006466-0) - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006529-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006529-9) - JOAO RAMIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Vistos. Comprove o INSS, mediante apresentação de planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, que foi observada administrativamente a revisão do benefício do autor veiculada pelo art. 58 do ADCT. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Havendo dúvida sobre o cálculo e a observância dos critérios do art. 58 do ADCT, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Inrimem-se. Cumpra-se.

0006558-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006558-5) - MANOEL MESSIAS MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0006576-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006576-7) - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006582-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006582-2) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006628-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006628-0) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova oral.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3) - PLINIO GUSTAVO JANSON(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual.Regularizado o feito, determino a republicação do despacho de fls. 102.Fls. 102 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006736-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006736-3) - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007004-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007004-0) - KATSHUMI SUIZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007025-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007025-8) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SIVLA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007027-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007027-1) - TEC EMP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0007052-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007052-0) - MARIA DE MAGALHAES ANTAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007232-20.2009.403.6114 (2009.61.14.007232-2) - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora deverá comprovar o recebimento do auxílio doença no período de 31/10/1981 a 29/09/1982, apresentando a carta de concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 333, I do CPC. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0007304-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007304-1) - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Detemino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0007327-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007327-2) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0007329-20.2009.403.6114 (2009.61.14.007329-6) - JOSE CASTRO MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0007351-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007351-0) - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto julgamento em diligência. A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, para contagem total do tempo de contribuição, bem como para averiguação da data de sua filiação ao regime previdenciário. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007386-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007386-7) - MARLI GOMES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007389-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007389-2) - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0007704-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007704-6) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007769-16.2009.403.6114 (2009.61.14.007769-1) - CLAUDIO LENTINI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 41 - Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 155 - Mantenho a decisão de fls. 141/142 verso por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia ____/____/2010, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007895-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007895-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008113-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008113-0) - DARCY RIBEIRO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008368-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008368-0) - CENTRO ACADEMICO XX DE AGOSTO(SP212747 - FERNANDA CORREA DOMINGOS E SP287991 - IGOR BUSNARDO ALMEIDA) X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP195614 - TATIANA MOREIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que no pólo passivo da presente demanda não se incluem as pessoas mencionadas no inciso I do art. 109 da CF/88, bem como tratar-se de ação ordinária e não de mandado de segurança; acrescendo-se, ainda, que a instituição de ensino Ré é autarquia municipal e, portanto, incluída no sistema de ensino estadual (art. 17, II, da Lei nº 9.394/1993), tem-se que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (STJ, CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP. (STJ, CC 45.275/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 01/08/2005 p. 303) Agregue-se, por fim, que a decisão que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal foi reformada no julgamento dos embargos de declaração nº 994.09.293987-7/50001, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, conforme cópia anexa. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Vara da Justiça Estadual de origem com nossas homenagens, dando-se baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008444-0) - JOAQUIM ABRANTES NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1) - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. - Dê-se ciência à autora.Fls. 81 - Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008625-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008625-4) - NORMA PIERANGELI MUNHOZ(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 37/47 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0009292-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009292-8) - RUTH MENSINGER(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 35/39 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

0009445-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009445-7) - ELIZABETH CSASZAR CAPODALIO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009554-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009554-1) - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009558-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009558-9) - DENISE CLEMENTE NIETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 51/54 - Dê-se ciência ao INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009764-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009764-1) - SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009786-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009786-0) - GEROLINO CORREIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009791-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009791-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 109/114 - Manifeste-se a parte autora sobre a interposição de recurso de agravo para estes autos tendo em vista a decisão de fls.64/65vº.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 108.Int.

0009792-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009792-6) - LUIZ ROCHA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009808-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009808-6) - BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009815-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009815-3) - JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009817-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009817-7) - CLEOMARIO VIANNA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009847-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009847-5) - JOAO COUTINHO DO NASCIMENTO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 29/30 - Manifeste-se o autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 300 - Mantenho a decisão de fls. 292/293 verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000488-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000488-4) - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000559-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000559-1) - CELIO GERALDO CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000876-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000876-2) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001291-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001291-1) - JOAO BATISTA GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001330-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001330-7) - IRENE TARASIUK PAWLUK(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001356-50.2010.403.6114 - NADIMAR DE SOUZA VALOES CABRAL(SP276085 - LUCIA APARECIDA

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001374-71.2010.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001378-11.2010.403.6114 - ADEILDO DAVID DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 266/269 - Intime-se o chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016366-4, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata concessão do auxílio-doença ao autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002930-11.2010.403.6114 - ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 76/95 - Mantenho a decisão de fls. 40/45 por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003231-55.2010.403.6114 - JANDIRA DOS SANTOS(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciênci às partes da redistribuição do feito.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0003245-39.2010.403.6114 - CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes da redistribuição do feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003602-19.2010.403.6114 - ELISSON YUJI MORIYA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Elisson Iuri Mojita, qualificado nos autos, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe garantido pela rede pública de saúde o fornecimento do medicamento Insulina Humana Novolin N-100 Penfil 3ml, caixa com 5 ampolas, do fabricante Novo Nordisk. - insulina glardina, mediante simples apresentação de receituário médico. Aduz, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus do tipo I desde a adolescência, razão pela qual faz uso diário do medicamento mencionado. Alega que necessita da insulina humana em doses diárias, por dois períodos, para o controle eficaz da Diabetes. Discorre sobre os sintomas apresentados pela doença. Bate pelo direito constitucional ao fornecimento gratuito do medicamento. Relata que, malgrado o fornecimento do medicamento tenha sido incluído em política de saúde do governo federal, em virtude da elevada demanda o fornecimento do medicamento foi suspenso para várias pessoas. Assevera que atualmente passa por dificuldades financeiras e que não ostenta condições para arcar com o custo do medicamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). Note-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido, a União em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A união é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamentos, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao estado, assim entendido a união em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Precedentes. 2. Agravo regimental da união desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.054732-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 18/03/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 148) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS - Sistema Único de Saúde, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 253575; Proc. 2005.03.00.091139-9; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 05/08/2009; Pág. 184) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª R.; AI 338510; Proc. 2008.03.00.022289-3; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; DEJF 11/02/2009; Pág. 220) DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (RESP 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei (RESP 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 317004; Proc. 2007.03.00.097171-0; SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DEJF 28/01/2009; Pág. 481) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Min.

Celso de Mello, assim pontificou acerca do tema em questão: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 648971 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319) Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo. Com efeito, assentadas tais premissas, sequer a alegação de reserva do possível ou mesmo de dificuldades orçamentárias e financeiras têm o condão de se sobrepor à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida. No caso vertente, verifica-se que pelos documentos acostados à inicial que o autor padece da moléstia mencionada, necessitando do medicamento para seu controle eficaz. Nada obstante o fornecimento do medicamento para tratamento da diabetes incluir-se no âmbito da política de saúde cotidiana, não se pode imaginar que o autor bata às portas do Judiciário sem que realmente houvesse necessidade, máxime quando se trata de matéria afeta à sua própria saúde. Assim, mesmo inexistindo prova da negativa do fornecimento do medicamento, tem-se que deve ser considerada a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, a fim de garantir o fornecimento do medicamento pretendido. Por fim, insta asseverar que as políticas de saúde não possuem caráter contributivo, mas universal, sendo despicendo, a meu ver, perquirir-se da situação financeira do autor, notadamente quando não se trata de medicamento experimental ou de elevado custo. Ao fio do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário Municipal, ou quem lhe faça as vezes, que forneça ao autor o medicamento Insulina Humana Novolin N-100 Penfil 3ml, caixa com 5 ampolas, do fabricante Novo Nordisk. - insulina glardina, ou compatível fornecido pelo SUS, mediante simples apresentação de receituário médico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Ultrapassados mais de quinze dias de atraso no cumprimento da medida, a multa será cobrada solidariamente do Município e do Sr. Secretário Municipal de Saúde. O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido até final decisão na presente demanda. Fica desde já assegurada ao

Município de São Bernardo do Campo a posterior requisição de recursos financeiros ao Estado e à União, inclusive mediante a utilização da via do sequestro de quantias. O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos. Proceda-se à intimação pessoal, por oficial de justiça, do Sr. Secretário Municipal de Saúde. Citem-se. Intimem-se com urgência. Defiro a gratuidade requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007866-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007866-2) - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica e o Perito a fl. 109 sugere avaliação com especialista na área, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0009735-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009735-5) - REGINA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CARTA PRECATORIA

0003233-25.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X APARECIDO FLORENCIO X GERALDO CLARO DA SILVEIRA X MARIA MECES DE OLIVEIRA CARMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 23/06/2010, às 16:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

0003319-93.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X FE TERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA VILLAS BOAS X MARIA MEZA VILLAS BOAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP Designo o dia 14/07/2010, às 15_ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

0003322-48.2010.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CLAUDIO ALVES DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DUTRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

Expediente Nº 2060

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

MONITORIA

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Face à ausência de impugnação pelos réus sobre a estimativa dos honorários periciais, fixe-os em R\$1293,30 (mil duzentos e noventa e três reais, trinta centavos), valor solicitado pelo perito judicial. Providenciem os réus o depósito da verba honorária, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, ao perito judicial para início dos trabalhos. Int.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 327. Int.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003354-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE BRUNNER

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 35. Fls. 35 - Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 (2009.61.14.009728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Determino a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Eni Saturnina Ferreira, CPF nº 010.430.378-61, com escritório na Rua Luisiana, nº 1120, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo, SP. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixe os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Face ao decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido às fls. 150, providencie a CEF a devolução do mesmo, para o seu devido cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador. Int.

0007128-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007128-7) - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000762-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000762-9) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001937-65.2010.403.6114 - TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES FURLONG S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA TRIBUTÁRIA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora homologue sua opção ao parcelamento de débitos com vencimento no ano de 2008 e 2009, instituído pela Lei nº 10.522/02, alegando que o 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 não representa qualquer óbice ao parcelamento de débitos com vencimento posterior a 28 de setembro de 2003.Aduz, em síntese, que aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, em 31/07/2003, o qual vem adimplindo regularmente. Alega que constatou a existência de débitos com datas de vencimento que vão de 24/12/2008 a 30/09/2009, optando pelo parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Sustenta que a autoridade impetrada não homologou sua adesão, com fundamento no artigo 1º, 10 da Lei nº 10.684/03, tendo em vista tratar-se de débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. Alega que o art. 1º, 10 da Lei nº 10.684/03 não é óbice à opção de parcelar débitos pela Lei nº 10.522/02, razão pela qual possui o direito líquido e certo de inclusão dos débitos de 2008 e 2009 no parcelamento pela Lei nº 10.522/02.Com a inicial juntou documentos às fls. 15/127.Emenda à inicial às fls. 131/156 e 159/161.Liminar deferida a fls. 164/165vº.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 183/183vº, informando que o parcelamento do PAES foi liquidado, não restando qualquer outro óbice ao deferimento do parcelamento convencional. Juntou documentos de fls. 184/210.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 176/181).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIVê-se pelos documentos e informações de fls. 183/210, que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que não há qualquer óbice por parte da impetrada quanto a opção ao parcelamento de débitos com vencimento no ano de 2008 e 2009 instituído pela Lei nº 10.522/02.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004056-96.2010.403.6114 - DANIELA DA SILVA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO

INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva ordem a determinar a entrega à impetrante de documentos que comprovem a conclusão do segundo semestre do curso de Direito concluído no exercício de 2009. É de sabença comum que o mandado de segurança constitui-se ação instituída para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder, a qual exige prova pré-constituída como condição para que se verifique judicialmente a pretensa ilegalidade ou abuso de poder. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante descuidou-se de trazer aos autos documentos que comprovem a negativa quanto ao fornecimento da documentação escolar pretendida, o que inviabiliza, neste momento processual, a concessão da liminar pretendida, por ausência de demonstração do ato coator. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal e o art. 1º, da Lei nº 1.533/51, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. São três os pressupostos para a impetração do mandamus: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade. 2. Por ocasião do julgamento do mandamus, cumpre ao magistrado, em cognição plena e exauriente secundum eventum probationis, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, através de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem. 3. In casu, não existe prova pré-constituída que demonstre a ocorrência do ato coator alegado, uma vez que a impetrante não se dignou a juntar o requerimento de inscrição que aduz ter feito à impetrada, nem sequer a recusa por parte da autoridade na recepção do pedido. 5. Ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª R.; AMS 190583; Proc. 1999.03.99.046746-0; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 13/01/2009) Assim sendo, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004136-60.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004138-30.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento desta ação face ao Mandado de Segurança nº 0000936-50.2007.403.6114, em tramite na 2ª Vara local.Sem prejuizo, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004145-22.2010.403.6114 - THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do contrato social, bem como adite a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004185-04.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E

SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004278-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004278-0) - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpram os autores a parte final do despacho de fls. 228, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora das informações de fls. 105/110.Requeira a autora o que de direito, apresentando cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, comprove o INSS a cessação do benefício, nos termos do artigo 78, parágrafo segundo, da Lei n. 8.213/91.Intimem-se.

0003140-14.2000.403.6114 (2000.61.14.003140-7) - JOAO MORENO FILHO(SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Noticiado o óbito da parte autora, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie a advogada a habilitação dos herdeiros, apresentando cópia dos documentos necessários para tanto, em dez dias.Int.

0000807-16.2005.403.6114 (2005.61.14.000807-9) - MARIANA DE JESUS CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X ROMARIO DE JESUS CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X ROSALINA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa-findo.Int.

0001633-08.2006.403.6114 (2006.61.14.001633-0) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 374/375, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal. Int.

0000795-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000795-3) - LINDAURA DE CASTRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa-findo. Int.

0002224-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002224-3) - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005488-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005488-8) - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Int.

0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6) - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do informe da contadoria, no silêncio ou concordância, peça-se precatório. Int.

0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7) - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação em cinco dias. Intimem-se.

0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 145/148, em 5 dias. Int.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 188/189. Int.

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002764-47.2008.403.6114 (2008.61.14.002764-6) - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002873-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002873-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205/208, manifeste-se o INSS em cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

0002939-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002939-4) - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa-findo. Int.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004307-85.2008.403.6114 (2008.61.14.004307-0) - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005273-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005273-2) - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005331-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005331-1) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005886-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005886-2) - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0006432-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006432-1) - UOSTON AMORIN DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007202-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007202-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007420-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007420-0) - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0) - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005816-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005816-9) - ROSALINA SANCHES ORIENTE(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em 5 dias.Int.

0000224-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000224-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 64/68, no qual o perito consignou a necessidade de a autora ser avaliada por um especialista em neurologia, designe-se data para perícia. Int.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os quesitos de fls. 85/86.Int.

0001162-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001162-0) - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 66/67 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0001351-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001351-2) - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001677-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001677-0) - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE CORESMA NASCIMENTO

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a co-ré Maria nazaré Coresma Nascimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 121/145. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em cinco dias.Int.

0001727-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001727-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a manifestação do perito de fls. 90, em cinco dias.Int.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e de estudo social.Int.

0002215-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002215-0) - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002501-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002501-0) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o INSS cópia integral dos procedimentos administrativos que culminaram na concessão de auxílio-doença a Antonio Alves de Moraes desde 2005, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos que considerar pertinente, inclusive pareceres dos médicos elencados no último parágrafo da petição de fl. 276. Intimem-se.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002640-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002640-3) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5) - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002883-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002883-7) - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para

apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002920-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002920-9) - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003094-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003094-7) - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7) - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0003128-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003128-9) - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003169-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003169-1) - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003247-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003247-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003279-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003279-8) - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a manifestação da perita de fls. 158.Após, venham conclusos para sentença.

0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9) - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003431-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003431-0) - MARIA ALVES DE MACEDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003435-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003435-7) - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003512-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003512-0) - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0004027-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004027-8) - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Int.

0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar de fls. 107 em 5 dias.Int.

0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004451-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004451-0) - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004452-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004452-1) - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0004472-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004472-7) - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0004690-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004690-6) - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias.

0004696-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004696-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0004702-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004702-9) - ADILEUS DE SOUSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0004835-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004835-6) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0005136-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005136-7) - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial, em cinco dias. Int.

0005137-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005137-9) - MARIA TEREZA VIEIRA TANIZAWA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Manifestem-se as partes sobre a resposta aos quesitos complementares.Int.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005187-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005187-2) - RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0005199-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005199-9) - JOSAFÁ JOSÉ DE SANTANA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após abre-se vista ao Réu para o mesmo fim.Int.

0005224-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005224-4) - MARIA SUELY FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1) - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0005335-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005335-2) - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0005351-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005351-0) - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA E SP174322E - CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005352-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005352-2) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0) - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005422-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005422-8) - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005427-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005427-7) - HERMENILDO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0005484-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005484-8) - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005549-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005549-0) - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8) - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005594-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005594-4) - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005603-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005603-1) - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0005821-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005821-0) - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005825-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005825-8) - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005877-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005877-5) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0005887-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005887-8) - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3) - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005911-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005911-1) - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0005989-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005989-5) - NATALINA VANSELLA FERRAZZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006061-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006061-7) - LAIS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X LUCAS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em intimação. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0006085-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006085-0) - JOSE ALDEMIR DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9) - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3) - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0006308-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006308-4) - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006367-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006367-9) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0) - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0006373-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006373-4) - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 154/199.Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006411-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006411-8) - CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006430-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006430-1) - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006439-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006439-8) - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0006453-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006453-2) - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006553-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006553-6) - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7) - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0) - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006667-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006667-0) - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8) - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0007044-27.2009.403.6114 (2009.61.14.007044-1) - NEUZA ARAUJO DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007066-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007066-0) - BERNADETE ALVES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007137-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007137-8) - SILDELENA ALVES DA COSTA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007194-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007194-9) - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007313-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007313-2) - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0007356-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007356-9) - ISAURA MAGAHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2) - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo medico pericial juntado aos autos.Int.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em 5 dias.Int.

0007886-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007886-5) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5 dias.Int.

0007923-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007923-7) - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntados aos autos.Int.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o noticiado obito do autor, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008105-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008105-0) - COSMO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008106-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008106-2) - ORLANDA FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Int.

0008117-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008117-7) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3) - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008341-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008341-1) - WILMAR VIANA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008428-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008428-2) - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3) - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8) - NILDA MARIA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1) - VILSON JOSE ASENCIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3) - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9) - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009574-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009574-7) - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009681-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009681-8) - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 99/113. Mantenho a r.decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5) - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS juntado às fls. 115/118.Int.

0009732-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009732-0) - ANARIO FERREIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009739-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009739-2) - DANIEL FERREIRA RIBEIRO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9) - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009790-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009790-2) - RAQUEL SILVA GUEDES SURITA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009825-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009825-6) - SONIA REGINA TURATTI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0022591-31.2009.403.6301 (2009.63.01.022591-0) - ARNOBIO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000065-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000065-9) - JOAO BATISTINI NETTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000114-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000114-7) - JOAO VITORINO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000120-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000120-2) - VALNICE SOUSA BARRETO(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 05 (cinco) dias.Int.

0000126-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000126-3) - CLAUDIO RIBEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Int.

0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5) - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9) - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000400-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000400-8) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000420-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000420-3) - LEONELE MARIA MAGRINI MOISES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000442-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000442-2) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6) - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000445-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000445-8) - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000472-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000472-0) - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000501-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000501-3) - PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000503-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000503-7) - JOSE LAUDELINO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000504-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000504-9) - SIDNEI PIERANGELI(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o laudo de fls. 94/95 não apresenta resposta aos quesitos judiciais de fls. 53/54, nem aqueles formulados pelo INSS às fls. 63/64, assim oficie-se a Prefeitura Municipal, a fim de que a assistente social subscritora do laudo responda aos referidos quesitos em 10 (dez) dias.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, e especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias.Int.

0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000574-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000574-8) - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000576-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000576-1) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000588-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000588-8) - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9) - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000603-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000603-0) - VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, esclarecendo sobre a qualificação e a idade das filhas do de cujos.Int.

0000616-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000616-9) - CELSO CAMILO DE AZEVEDO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9) - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0) - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2) - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000659-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000659-5) - RAIMUNDA RISETE DE SOUZA TOMAZ(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0) - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 -

EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000672-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000672-8) - JOSE ESCULAPIO QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000673-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000673-0) - NELO PO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000767-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000767-8) - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000786-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000786-1) - ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000793-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000793-9) - JOSE EDVAN DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Providencie a serventia o arquivamento dos antecedentes médico-periciais em Secretaria, em virtude do caráter sigiloso da referida documentação.Int.

0000863-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000863-4) - JOSE MANOEL DE MORAES(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000870-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000870-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000896-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000896-8) - JOSE VITOR FRANCISCO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7) - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000942-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000942-0) - IVAN SALUSTIANO OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se

requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001199-77.2010.403.6114 (2010.61.14.001199-2) - DAVI MARCOS DOMINGOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001228-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001228-5) - MARCO ANTONIO STEFANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001230-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001230-3) - DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001234-37.2010.403.6114 (2010.61.14.001234-0) - CLAUDIO BRUNIERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001303-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001303-4) - GERALZIMAR GOMINGOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001345-21.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as

partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001383-33.2010.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001421-45.2010.403.6114 - CELIA DE FATIMA AMARAL BARREIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001463-94.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001549-65.2010.403.6114 - CELINDA PEREIRA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001732-36.2010.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001879-62.2010.403.6114 - CECILIANO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002469-39.2010.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002501-44.2010.403.6114 - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002522-20.2010.403.6114 - FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002523-05.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002572-46.2010.403.6114 - JOCELI TELES DE LIMA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002702-36.2010.403.6114 - SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002793-29.2010.403.6114 - IVONETE DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002837-48.2010.403.6114 - GENIVAL FERREIRA COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002851-32.2010.403.6114 - NARCIZO RODRIGUES DE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002880-82.2010.403.6114 - ANTONIO ROBERTO JAQUETI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002887-74.2010.403.6114 - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Fls. 90/101: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0002920-64.2010.403.6114 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002999-43.2010.403.6114 - MILENA GOMES DOLABELA X EVANIA GOMES DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 79/95: Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003230-70.2010.403.6114 - JOAO AMATE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito (fls. 80/81), ratifico os atos não decisórios praticados, conforme artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Verifico quer já houve a regular citação do INSS (fls. 21), apresentação de contestação (fls. 55/64) e inclusive realização de perícia médica, com laudo juntado as fls. 37/44), com o escopo de aproveitamento dos atos processuais já praticados sob o contraditório e à luz do princípio da economia processual, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002832-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002832-1) - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004833-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004833-2) - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Int.

0001268-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0001269-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0001270-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0001452-65.2010.403.6114 (2008.61.14.000045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500367-24.1997.403.6114 (97.1500367-2) - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA BENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apesar de intimado pessoalmente, o advogado Dr. André Nonato Oliveira dos Santos, OAB/SP 125.439, não compareceu em Secretaria para retirar novo alvará de levantamento da quantia depositada em seu favor. Disso, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 278, providenciando a Secretaria a devolução do numerário ao Tesouro Nacional. Intime-se.

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente relativo ao depósito de fls. 213, e ofício requisitório do

valor atualizado as fls. 534, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais.Intimem-se.

1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8) - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO X MANOEL REBOLHO SUBIRES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. PA 0,10 Int.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCILENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida as fls. 389/407. Sem prejuízo, expeça-se os requisitórios em favor dos herdeiros, conforme fls. 383.Defiro o prazo suplementar de 20 dias para a regularização do CPF de Jeber Jaber Jarmakani, requerido as fls. 388.Int.

1501660-92.1998.403.6114 (98.1501660-1) - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYSZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AFFONSO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informe da contadoria de fls. 1491, informe Jose Rodrigues do Amaral se tem interesse no levantamento do depósito de fls. 1475, cujo valor é de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), em cinco dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda do valor devido a Manoel Alves Moreira-espólio (fls. 1491).Int.

0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7) - DUILIO BOSSUTO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida (fls. 470/475). Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria de fls. 477. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório em favor de Grimaldo Sampaio.Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos a Oliveiros Antonio Gonçalves, tendo em vista a data da conta (fls. 454).Int.

0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a desistência dos autos nº 2001.61.83.005497-7, já homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 412), apresente o autor sua conta de liquidação para o período de 04/04/00 a 30/04/01.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001876-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA - ESPOLIO X LUCIA CONCEICAO COSTA X LOURDES CONCEICAO COSTA X CICERO CONCEICAO COSTA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria de fls. 33. Int.

0005368-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005368-0) - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE FRIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0) - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZELIA DARC BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DIGAM SOBRE O INFORME DA CONTADORIA E APÓS VOLTEM CONCLUSOS.

0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6) - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 230/235, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à divisão do depósito existente nos autos entre os herdeiros habilitados (fls. 224).Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Int.

0001277-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001277-7) - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO - ESPOLIO X CRISTIANE OCTAVIANO X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X ROGERIO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA SCHADEK OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diagam as partes sobre o informe da contadoria (fls. 329). No silêncio ou concordância, expeça-se precatório complementar.Int.

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores (fls.172/176). Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0000720-26.2006.403.6114 (2006.61.14.000720-1) - MANOEL PEREIRA SOBRINHO - ESPOLIO X DIVINA FIRMINO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diagam as partes sobre o informe da contadoria (fls. 217/219). No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0006329-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006329-4) - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGAM SOBRE O INFORME DA CONTADORIA E APÓS VOLTEM CONCLUSOS.

0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5) - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 207. A parte autora concordou com o informe da contadoria, conforme se verifica as fls. 181. Cumpra-se a determinação de fls. 188.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005465-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005465-0) - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE SOUZA

Manifeste-se o INSS sobre o depósito fls. 151, requerendo o que de direito em 5 dias.Int.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-57.2004.403.6114 (2004.61.14.004596-5) - MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

MOZART SOLTAU e CARLA SOLTAU, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam irregularidades nos encargos aplicados e formulam, ao final, os seguintes pedidos: 1 - que seja reconhecida a validade da planilha contábil elaborada por perito expert na área de contabilidade que demonstrou corretamente os valores que deverão ser aplicados ao caso em tela; 2 - que seja reconhecida a relação consumerista e restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes, com o conseqüente reconhecimento por Vossa Excelência da quitação do contrato de financiamento; da ilegalidade da capitalização dos juros compostos; dos excessos contratuais, respeitando-se os juros simples conforme a legislação do S.F.H. e da existência de capitalização de juros excessivos. 3 - Pede-se ainda, em decorrência do deferimento dos pedidos supra a condenação da ré: a) A calcular o reajuste das prestações de acordo com a Tabela Price e o PES/CP dos Metalúrgicos apurada na planilha contábil; b) A devolver a quantia de R\$ 100.737,68 (cem mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) pagos indevidamente pelos autores, nos termos da planilha anexa, em dobro, nos termos do art 42 do Código de Defesa do Consumidor; c) A proceder de forma correta da amortização das prestações pagas sobre o saldo agora credor, devendo tais encargos ser compensados mensalmente no montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; DA MESMA FORMA QUE FOI EMPREGADA na planilha acostada; d) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por esse r. juízo, bem como demais sucumbências que se apurarem. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos às fls. 23/85. Custas recolhidas à fl. 97. Antecipação de tutela indeferida às fls. 98/102. Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 124/155. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do contrato habitacional, às fls. 191/199. Réplica às fls. 202/214. O feito foi incluído no Programa de Conciliação, mas não houve acordo (fls. 264/265). Laudo pericial contábil às fls. 322/382 e manifestação da CEF às fls. 390/394. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). II - DO MÉRITO 2.1 Taxa Referencial - TR e INPCO Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg

no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei n.º 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada.

2.2 Tabela PRICE e amortização. Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp n.º 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp n.º 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; AC n.º 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009) Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n.º 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

2.3 Execução extrajudicial. Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n.º 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, do Decreto n.º 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n.º 118, p. 3).

2.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada.

2.5 Do PES/CRNs. Nos termos da Cláusula Nona do contrato, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor. Considerando que o mutuário pertence à categoria ligada aos

TRAB.INDS.MATELÚRGICAS, devem ser adotados os percentuais de reajustes salariais dessa categoria profissional para atualizar as prestações, conforme reconhece a própria CEF à fl. 390. Por isso, acolho o laudo pericial de fls. 322/340, a fim de que seja aplicada a evolução retratada nos Anexos B e C de fls. 361/375, com a seguinte posição em 22/02/2009: Prestação: R\$ 1.029,34Saldo Devedor: R\$ 568,82.Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Note-se que a inadimplência por desequilíbrio contratual não se justificou, uma vez que a prestação resulta superior da aplicação dos índices da categoria profissional, gerando, por consequência, maior amortização do saldo devedor.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado no item 3, alínea a da inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar as prestações do contrato de financiamento, com restabelecimento do correto valor da prestação, conforme Anexos B e C de fls. 361/375, observando-se os critérios contratuais quanto à inadimplência dos autores desde março de 2005, e REJEITO os demais pedidos.Tendo a CEF sucumbido em parte ínfima, condeno os autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

000085-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000085-5) - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da audiência para depoimento pessoal da autora, designada pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Resende/RJ, para 16/06/2010, às 14h00min.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anulação parcial da prova prático-profissional.Juntou documentos.DECIDO.Em análise sumária da questão, cabível em exame liminar, não identifico a presença dos requisitos legais.Conforme mencionado na própria inicial, o examinador, para decidir se a peça proposta é inadequada, não deve tomar como base apenas o nome da peça, mas, sim, a fundamentação, o pedido e a causa de pedir. Portanto, embora existam outras peças com a mesma denominação daquela elaborada pelo autor que alcançaram alguma pontuação, não implica per si afronta ao edital ou ao princípio constitucional da isonomia.Na verdade, pretende o requerente rediscutir a correção de sua prova prático-profissional de Direito do Trabalho.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas.A propósito, citem-se:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída.2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados.(ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca)Desta forma, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados na inicial.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003674-06.2010.403.6114 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Da análise da petição inicial apresentada verifico que não houve requerimento de citação, nem foram formulados pedidos.Diante disso, emende a parte autora a petição inicial.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TORNS CONDOMINAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-58.1999.403.6114 (1999.61.14.000973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3)) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Providencie a CEF e a EXECUTADA a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001785-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001785-0) - EDILSON SOARES BENEDITO X EDVALDO COSTA FRANCA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EDILSON SOARES BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO COSTA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013246-74.2001.403.0399 (2001.03.99.013246-0) - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHICARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE FAVINI
Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016049-30.2001.403.0399 (2001.03.99.016049-1) - EDUARDO LUIZ FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LUIZ FERNANDES
Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004048-03.2002.403.6114 (2002.61.14.004048-0) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA
Providencie a Dra. Silvanda Aparecida de França, OAB/SP n. ° 164.286, a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005821-83.2002.403.6114 (2002.61.14.005821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003812-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Providencie a EXEQUENTE e a CEF a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009455-53.2003.403.6114 (2003.61.14.009455-8) - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001954-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001954-1) - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0) - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0004027-46.2010.403.6114 - ROSEANE ALVES DA SILVA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de seguro-desemprego de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende a Autora levantar seguro-desemprego, o que é negado pela Ré.Portanto, há oposição da ré à pretensão da autora - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pela Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende a Autora a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente N° 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Apresente a CEF os extratos relativos à conta poupança n. 43014300-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000770-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000770-6) - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à ré o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos.Intime-se.

0001299-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001299-6) - LUIZ CARLOS MINUSSI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001613-75.2010.403.6114 - ROSELI DARRE(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intimem-se.

0001651-87.2010.403.6114 - DAVI SILVA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a Ré a apresentar os extratos da conta poupança n. 1016.013.00000570-5.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0) - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tendo em vista a preclusão consumativa, devolva-se a petição de protocolo n. 2010.000107893-1 ao seu subscritor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5) - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.886,23 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados em maio/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 157/167, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0007601-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007601-0) - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VILMA BIGGI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007763-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007763-7) - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado(a) do(a) autor(a) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLELIA TADEIA DAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.241,26 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados em maio/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 74/80, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0007975-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007975-0) - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESTHER PRESTI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008060-50.2008.403.6114 (2008.61.14.008060-0) - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000490-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000490-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.145,78 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em abril/2010, conforme cálculos apresentados à fl. 137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a Ré, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 72.659,40 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 122/135, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008365-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008365-4) - WADI CORTAT TABEL(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Esclareça o subscrito da petição de fls. 75/84, a interposição do respectivo recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-63.2000.403.6114 (2000.61.14.000660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002636-5)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0900073-40.2005.403.6114 (2005.61.14.900073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-85.2004.403.6114 (2004.61.14.002971-6)) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0005243-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005717-7)) JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO OBJETO DA CDA.

0001069-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-59.2004.403.6114 (2004.61.14.005540-5)) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS.

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTA À FAZENDA NACIONAL COM URGÊNCIA PARA CIÊNCIA E APÓS INÍCIO DA PERÍCIA.

0004102-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005648-4)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. DEIXO DE RECEBR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO, UMA VEZ QUE O TERMO FINAL PARA O RECURSO FOI DIA 12 DE MAIO E A PEÇA PROTOCOLADA DIA 17 DE MAIO.INTIME-SE O EMBARGADO DA SENTENÇA.INT.

0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 326, CORRETAMENTE. Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Ademais, o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (EARESP - 694241/SC - DJ: 22/08/2005, página: 359, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). P.R.I.

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista ao Embargante do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003318-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-12.2004.403.6114 (2004.61.14.0000525-6)) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE, PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE, NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO EMBARGADO, FAZENDA NACIONAL PARA CPONTRARRAZÕES.INT.

0003972-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509904-44.1997.403.6114 (97.1509904-1)) HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO, REQUEIRA O EMBARGANTE O QUE DE DIREITO.

0008633-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006916-5)) LUIS ANTONIO COOPA YBARRA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RTECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM AMBOS OS EFEITOS. VISTA AO EMBARGANTE PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RECEBO O ADITAMENTO COM O VOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0001211-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTA AO EMBARGANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.INT.

0003084-29.2010.403.6114 (2007.61.14.001768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2007.403.6114 (2007.61.14.001768-5)) CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, UMA VEZ QUE NÃO ESTÁ GARANTIDO O JUÍZO.VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

0003128-48.2010.403.6114 (98.1506359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506359-29.1998.403.6114 (98.1506359-6)) JACIRA LOPES BHERINE MONTEIRO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

EXECUCAO FISCAL

1509904-44.1997.403.6114 (97.1509904-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METALFER SERRALHERIA INDL/ DE ALUMINIO E FERRO LTDA X JOEL VIEIRA DA SILVA X HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X CARLOS ALBERTO CURSINO X ELAINE GRAVA CURSINO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HAROLDOQUIDIQUIMO, EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE FL. 161.INT.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
MANIFESTE-SE A EXECUTADA, EM CINCO DIAS, SOBRE O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE E DEMONSTRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DO PARCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. CITE-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. CITE-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
Vistos. Tendo em vista que já apresentada a Impugnação, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, apenas para ciência da penhora on-line.Int.

1503200-78.1998.403.6114 (98.1503200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511500-63.1997.403.6114 (97.1511500-4)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
VISTOS. INCLUA-SE EM ELIELÃO PELA CEHAS.

0027699-74.2001.403.0399 (2001.03.99.027699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 -

ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
TENDO EM VISTA QUE O DEPÓSITO FOI EFETUADO SOMENTE EM MAIO DE 2010, EFETUE O EMBARGANTE A DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0004894-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-74.2003.403.6114 (2003.61.14.002198-1)) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS. ENQUANTO NÃO NOTIFICADA A PARTE, OS ADVOGADOS CONTINUAM RESPONSÁVEIS PELA REPRESENTAÇÃO.DEVIDAMENTE INTIMADA PARA PAGAMENTO NÃO FOI ELE REALIZADO. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BACENJUD PARA PENHORA E AO RENAJUD.INT.

0004895-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002091-5)) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS.Ç QUANDO NÃO INTIMADA A PARTE OS ADVOGADOS CONTINUAM RESPOSNSÁVEIS PELA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.APENMSEM-SE AOS AUTOS 00048948320034036114INT.

0000690-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002566-8)) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos.Dê-se ciência às partes do cálculo/informe da Contadoria Judicial.Int.

0001309-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-61.2004.403.6114 (2004.61.14.004544-8)) VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BACKER S/A

Vistos. Tendo em vista que já apresentada a Impugnação, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, apenas para ciência da penhora on-line.Int.

0004110-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0)) ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A
OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA.

Expediente N° 6893

MONITORIA

0004266-89.2006.403.6114 (2006.61.14.004266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

VISTOS. OEM FACE DO PEDIDO APRESENTADO PELA AUTORA, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS, COM EXCEÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao

princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, cumulada com repetição de indébito. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 12/11/1990. Informa que em 27/06/2006 o imóvel foi levado à leilão e arrematado pela própria credora, razão pela qual pediu na inicial de fls. 02/26 a anulação da arrematação do imóvel. Foram juntados documentos às fls. 27/55. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 65, tendo em vista sentença proferida na ação cautelar nº 200661140053120 na data de 18/05/2007 suspendendo os efeitos da execução extrajudicial. A autora, por sua vez, aditou a inicial para retificar a ação para revisão contratual (fls. 68/92). Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos às fls. 133. A ré, citada, apresentou contestação às fls. 178/206 para refutar a pretensão. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência dos autores (fls. 270). Manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 282/302). Às fls. 303 foi determinada a anulação da citação, tendo em vista o pedido da autora de emenda à inicial, as quais não foram apreciadas. Novamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 313/350. Manifestação do autor às fls. 441/461 acerca da contestação apresentada pela ré. Laudo pericial contábil às fls. 511/551. Às fls. 559/562 manifestou-se a ré acerca do laudo pericial e a parte autora, por sua vez, apresentou laudo elaborado por Assistente Técnico. Às fls. 598/599 esclareceu a parte autora que a última prestação paga foi referente ao mês de novembro de 1999 e que firmaram em 28/02/92 Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda do imóvel em apreço e que os compradores não cumpriram as obrigações avençada, razão pela pretendem resolver a dívida junto à ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.14.005312-0 na data de 18/05/2007, trasladada para os presentes autos às fls. 425/437, o pedido foi julgado procedente para SUSPENDER os efeitos da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, devendo a autora ingressar com a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar concedida. A parte autor, por conseguinte, ingresso com a presente ação para, inicialmente, pedir a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos. Contudo, na data de 21/06/2007 peticionou nos autos para pedir o aditamento da inicial, com o fim de retificar a ação para revisão contratual. Ressalte-se que os pedidos formulados pela parte autora passaram a ser no sentido de revisar o contrato, bem como efetuar a repetição do indébito de eventual quantia excedente. Verifica-se, portanto, que a questão da anulação da arrematação do imóvel deixou de ser objeto da ação, razão pela qual os efeitos da sentença cautelar deixaram de se propagar, ante a ausência da propositura da ação principal. Nesse sentido, há que se acolher a preliminar declinada pela ré quanto à carência da ação, pela falta de interesse processual por parte dos autores. Com efeito, o imóvel encontra-se arrematado e inexistente, a princípio, medida que suspenda os efeitos da praça realizada. Dessarte, tendo em vista que os autores não são os legítimos proprietários do imóvel, não possuem interesse na revisão das cláusulas contratuais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC

VISTOS. YOKI ALIMENTOS S/A., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, em face do INMETRO e do IMETRO/SC, para reconhecer a nulidade do Autos de Infração nº 1467447 e 1467462. Argumenta, em síntese, a autora: a) falta de fundamentação na homologação realizada pelo INMETRO do auto de infração; b) ausência de julgamento de todos os itens das defesas administrativas contrariam o artigo 48 da Lei nº 9.784/99; c) o regulamento não pode extrapolar a lei. A petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos às fls. 20/98. À fl. 121 foi realizado depósito pela autora e, na sequência, concedida tutela antecipada à fl. 123 para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Contestação do INMETRO, às fls. 146/151, e do IMETRO/SC, às fls. 198/203, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 267/270. As partes

não especificaram provas a serem produzidas.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica.A pretensão da autora não merece provimento.Dentro do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial criado pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, o INMETRO é o órgão executivo central e tem suas atribuições definidas na Lei nº 9.933/99:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.No caso dos autos, as infrações praticadas pela autora estão devidamente descritas nos autos impugnados de fls. 206/209, com indicação dos dispositivos violados:Auto de Infração 1467447Por verificar que o produto PÓ PARA CACAU, marca YOKI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 200 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 702969, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.O que constitui infração ao disposto no artigos 1º e 2º da Lei nº 9938/1999, c/c o item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000.Auto de Infração 1467462Por verificar que o produto PÓ PARA SORVETE CREME, marca YOKI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 150 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 703000, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.O que constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. A infração está igualmente prevista no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);Dessa forma, verifica-se que as teses lançadas na petição sobre a existência de vício formal são insubsistentes. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência:PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAARES 1112744, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE.

PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 97030273947 JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010) Por fim, o procedimento administrativo assegurou a ampla defesa e o recurso da autora foi devidamente apreciado por decisão fundamentada, a qual considerou que a penalidade aplicada se encontra adequada aos critérios previstos na Lei 9.933/99 (fl. 257), suficiente para rejeitar os argumentos meramente formais agitados pela recorrente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em pagamento da multa aplicada. P.R.I.

0002007-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002007-3) - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, cumulada com repetição de indébito. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 23/06/1998. Afirma que existe capitalização de juros no contrato, o que é vedado por lei. Requer a anulação das cláusulas que prevêm essa capitalização, recálculo das prestações com base em juros simples e repetição de indébito. Com a inicial (fls. 02/71) vieram documentos (fls. 72/222). Negada a antecipação de tutela às fls. 231/232. O autor noticiou na data de 27/03/2009, consoante petição de fls. 240/242, que efetuou o pagamento integral do saldo devedor, tendo em vista a proximidade da realização do leilão do imóvel, objeto do financiamento. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 254/292). Manifestação do autor acerca da contestação da ré às fls. 321/326. Laudo pericial contábil às fls. 352/367. Manifestação da ré acerca do laudo às fls. 379/382. O autor, por sua vez, manteve-se silente. Audiência de conciliação às fls. 391/392, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Juntada das cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial pela ré às fls. 399/432. Manifestação do autor às fls. 435/437. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora não pretende anular o contrato firmado ou rescindi-lo. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Taxa Referencial - TR O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei n.º 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada. Tabela PRICE e amortização Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo

devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009). Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Execução extrajudicial Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Do PESEstabelece a Cláusula Décima Segunda: No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescidos do coeficiente de Equiparação Salarial - CES, era reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (...) PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato. Consoante o laudo pericial contábil de fls. 351/373, No presente contrato se aplica o Plano de Equivalência Salarial - PES/NOVO, criado pela Lei nº 8692/93; As prestações foram reajustadas anualmente de acordo com o 4º da cláusula 12ª, ou seja, respeitada a data base, foram aplicados os índices do saldo devedor e Não foram detectadas pela perícia, diferenças entre os valores devidos de acordo com o contrato e os cobrados pela Ré. Repetição do indébito Não restou provado qualquer pagamento indevido. O laudo pericial de fls. 352/367 atesta que a CEF cumpriu os termos contratuais, não havendo diferenças quaisquer em favor os autores. Também não há que se falar em devolução dos valores das custas pagos pelo autor, uma vez que se tratam de importâncias que despendidas pela ré no procedimento de execução extrajudicial. Seguro obrigatório Não há ilegalidade na cobrança do seguro obrigatório, tendo em vista que se trata de norma específica do Sistema Habitacional, não configurada venda casada. A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n. 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n. 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.671/98. Cite-se

precedente.No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe: Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde acobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66 - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001). Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.(TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 40/06/04)Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de câncer no reto com seqüelas de cirurgia e radioterapia. Teve auxílio doença indeferido em, 7 de fevereiro de 2009. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/54. Concedida antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença com DIB provisória na data do ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de carcinoma de reto, CID C20.9, submetida a cirurgia e tratamento radioterápico, apresentando como seqüela retite actínica com diarreia crônica, consoante laudo médico oncológico datado de 03/04/09, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária por pelo menos dois anos (fl. 52, quesito 5). O perito fixou como a data do início da incapacidade a data da cirurgia - 31/01/06. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 08/01/09. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 08/01/09, retificando a antecipação de tutela neste ponto. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0002932-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002932-5) - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de pagamentos de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2004 e foi o benefício seguidamente concedido, com exceção do período de junho, julho, outubro e novembro de 2008. Nesse período encontrava-se incapacitado e faz jus ao recebimento das parcelas referentes às competências declinadas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical com radiculopatia no membro superior esquerdo, além de artrose nos ombros. O início da doença foi atestado como sendo há nove anos e exame documentado em 2008, consoante 121 a 123, datados de julho de 2008. Verifica-se que em 2004 teve início o benefício 132392788020 (21/03/04 a 14/06/08), o benefício n. 5317192591 (auxílio-doença por acidente do trabalho), de 18/08/08 a 30/09/08 e logo após em 11/11/08 o benefício 5330284615, consoante os informes anexos. Quanto ao benefício n. 132392788020, todas as competências foram pagas, consoante demonstrativo anexo. De 15/06/08 a 17/08/08 e de 01/10/08 a 10/11/08 o segurado ficou sem o gozo de benefício. No entanto, conforme os exames trazidos, a situação de moléstia e incapacidade perdurou, e os benefícios deveriam ter continuidade. Destarte, cabível a prorrogação do benefício 13292788020 até 17/08/08 e do benefício n. 5317192591 até 10/11/08. Posto isto,

ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a: prorrogar o benefício 13292788020 até 17/08/08 e do benefício n. 5317192591 até 10/11/08 e pagas as diferenças em atraso no período de 15/06/08 a 17/08/08 e de 01/10/08 a 10/11/08. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005142-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005142-2) - CILENE MENDES MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve auxílio-doença negado várias vezes pelo INSS a despeito de possuir distúrbios de sono e outros transtornos. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno, isto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2 o que não lhe causa qualquer alteração que implique a redução ou incapacidade para o trabalho (fl. 57). o). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007931-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007931-6) - MARTA APARECIDA AGUIAR(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO DE FL. 95 E CONCORDÂNCIA DO RÉU À FL. 98, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IX DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008156-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008156-6) - JUCELIA DA SILVA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009567-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009567-0) - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.3

0004142-67.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificada pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004215-39.2010.403.6114 - JOSE LINO ESPESSOTTE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores

para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001771-33.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO DO AUTOR, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, EM FACE DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0008401-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor apresentado para execução encontra-se incorreto pois computou dois meses a mais do que o devido. Pretende que o valor seja de R\$ 5.871,82. Não houve impugnação por parte do embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou o valor executado como R\$ 5.843,59, valor constante no mandado de citação de fl. 169 e respectivo cálculo. É inacreditável, mas o embargante pretende que o valor executado seja maior do que o constante do valor do mandado de citação. É patente a litigância de má-fé do INSS ao criar incidente manifestamente infundado com o intuito de provocar demora no pagamento de requisição de pequeno valor. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 5.843,59, (07/09). Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado para todos os autores. Condeno o INSS ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em razão de litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17, VI e 18, caput do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 33. P. R. I.

0000709-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000708-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR NOGUEIRA DA

SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o benefício de Antonio Carlos, único embargado, já foi revisto anteriormente e já pagas as diferenças devidas na esfera administrativa, mas ainda apresenta saldo a ser pago. Em sua impugnação o Embargado afirma que o acórdão determinou a eliminação do teto e portanto, os cálculos estão corretos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou nada ser devido ao embargado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No acórdão transitado em julgado foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício do embargado e a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, deixando bem claro que a aplicação da lei não importa o desrespeito ao teto estabelecido em lei. A Contadoria apurou que no valor apresentado à execução o embargado não demonstrou o recálculo da RMI, bem como não limitou a renda ao teto, em flagrante violação à coisa julgada. Apurado também que as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 145 da Lei n. 8.213/91 foram devidamente pagas de janeiro de 1992 a 06/1993, juntados os comprovantes dos pagamentos. Em abril de 1994 o INSS efetuou a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, como afirmado no decorrer da ação, não havendo, destarte, qualquer diferença a ser objeto de execução. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente e dos documentos de fls. 51 a 62, para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.P. R. I.

0001785-17.2010.403.6114 (1999.61.83.000528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor apresentado está incorreto uma vez que houve determinação de verba honorária de 10% sobre o valor da causa e os juros de mora devem ser computados consoante a Lei n. 11.960/09. Em sua manifestação o embargado concordou com o valor apresentado pelo INSS. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 152.594,68, valor atualizado até novembro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-70.2000.403.6114 (2000.61.14.009202-0)) PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Fls. 178. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 176. Int.

0002851-71.2006.403.6114 (2006.61.14.002851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-35.2004.403.6114 (2004.61.14.008471-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos, consoante pedido de fls. 175/176. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

0006628-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7)) PRESS COMERCIAL LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS.PRESS COMERCIAL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) houve decadência;b) há nulidade da CDA, pois não consta a forma de calcular juros;c) devem ser excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS;d) a contribuição exigida sob base de cálculo indevida do artigo 3º da Lei nº 9.718/98;e) a taxa de juros SELIC não é compatível com o sistema tributário nacional;f) são inconstitucionais a multa de 20% e o encargo de 20%. A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/143).Recebidos os embargos à fl. 174 apenas no efeito devolutivo.A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito a prejudicial de decadência, mas pronuncio de ofício a prescrição.Com efeito, quando o tributo é lançado mediante declaração do contribuinte, esta é suficiente para a imediata constituição definitiva do crédito tributário. Logo, a partir do vencimento, inicia-se o prazo prescricional do artigo 174 do CTN, sendo descabido falar-se em contagem decadencial para homologação tácita, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AGA 1054184-SP, DJE 06/11/2008).À época, vigorava o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, sobre prescrição de crédito tributário, prevalece sobre normas ordinárias (art. 146, inciso III, letra b, da Carta Magna), com a seguinte redação:Por meio da Lei Complementar nº 118, de

09.02.2005, a qual entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), foi alterado o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, para considerar interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso, a execução foi ajuizada em 21/06/2005, quando o dispositivo já estava em vigor, sendo que o despacho de citação foi proferido em 25/07/2005 (fl. 379). Sendo assim, encontram-se prescritos os créditos cujos vencimentos ocorrem até 25/07/2000, não tendo a União apresentado impugnação aos embargos no prazo legal, sendo desconhecidas eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, remanescem apenas os débitos constantes de fls. 51/54, 90/100, 120 e 129/132. No tocante à nulidade da CDA, não prospera a alegação pela ausência da forma de calcular os juros de mora, tendo em vista que a Fazenda Nacional discriminou a metodologia de cálculos, não havendo de se falar em qualquer nulidade, posto que não houve prejuízo à defesa. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, note-se que, após a declaração da prescrição, remanesceu apenas o débito de fl. 120 em relação à COFINS, no valor originário de R\$ 1.793,20. Embora o julgamento não possa prosseguir sobre esse tema, nos termos da decisão do STF na ADC-MC nº 18, tendo havido prorrogação da suspensão, é possível apreciar o outro fundamento alegado, relativo à inconstitucionalidade do conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718/98. Por isso, em face do valor irrisório remanescente dentro do contexto da execução que inclui outros impostos, entrega-se a prestação jurisdicional, sem prejuízo de o tribunal ad quem conhecer do outro fundamento, se o caso, por força do reexame necessário, não se justificando a paralisação completa dos embargos e da execução. Não cabem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98. Está pacificado na jurisprudência que foi contrariado o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tanto o STF como o STJ entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento. STF RE-AgR 543799 2ª Turma, 22.04.2008. Assim, cumpre reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS sobre receitas financeiras, no período de 28/11/1998 a 29/12/2003. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do

atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. O CDC não se aplica à relação tributária. Por fim, incide o Decreto-Lei 1.025/69, não havendo inconstitucionalidade. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) declarar a extinção dos créditos cujos vencimentos ocorrem até 25/07/2000, remanescendo apenas constantes de fls. 51/54, 90/100, 120 e 129/132, em decorrência da prescrição; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS sobre receitas financeiras, em relação ao débito de fl. 120. Sucumbência recíproca, distribuo na metade os honorários, com compensação recíproca. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502350-58.1997.403.6114 (97.1502350-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.A.A. CONFECOES LTDA X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003893-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003893-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001099-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001099-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006110-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006110-7) - JOSE MUNHOZ GALHARDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MUNHOZ GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000337-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003369-8)) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008474-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008474-7) - JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X CAROLINA RICARDO X DEBORA MARIA RICARDO X EMERSON RICARDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA PROCEDENTE, NA QUAL OS AUTORES REQUERERAM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FOI APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE CUMPRIDA A DECISÃO A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SERIA DIMINUÍDA E POR CONSEQUÊNCIA NÃO HAVERIA DIFERENÇA A FAVOR DOS AUTORES MAS SIM DEVER DE REPOR O RECEBIDO A MAIOR PELO FALECIDO. DESTARTE, NÃO HÁ INTERESSE

PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, PELO QUE EXTINGO A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001678-80.2004.403.6114 (2004.61.14.001678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-56.2004.403.6114 (2004.61.14.000535-9)) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004225-25.2006.403.6114 (2006.61.14.004225-0) - CONDOMINIO ILHAS GREGAS(SP183883 - LARA LATORRE E SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006775-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006775-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000574-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000574-6) - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNST MARTIN SCHERWITZ

Vistos.Tendo em vista a não apresentação de impugnação por parte do executado, oficie-se ao BACEN para transferência do numerário bloqueado (fl. 145). Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após a transferência do numerário, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.P.R.I. Sentença tipo B

0000642-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000642-8) - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEIKI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença na qual a ré foi condenada a apresentar os extratos da conta poupança n. 013.00046613-5 e a pagar verbas sucumbenciais.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, realizou o pagamento das verbas sucumbenciais e apresentou alguns extratos da referida conta poupança; neste ponto, afirma que apresentou toda a documentação que possui, não havendo outros extratos em sua posse.Posto isto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001961-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001961-7) - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE PETRY BALLADI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004851-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004851-4) - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO RIENDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006768-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006768-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL

BARCELONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL

0005882-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005882-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MOISES JOAO DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para apresentar contra razões. Tendo em vista a determinação de folha 427, intima-se o réu para apresentar as razões no prazo legal. Intimem-se.

0007240-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007240-3) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Abra-se vista à defesa para apresentar alegações finais, em 05 (cinco) dias.

0005027-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005027-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para apresentar contra razões. Intimem-se.

Expediente Nº 6895

MANDADO DE SEGURANCA

0004140-97.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão de valores faturados, mas não recebidos por inadimplência. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos às fls. 25/50. Relatados. Decido o pedido de liminar. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Não vislumbro fumus boni iuris na argumentação da impetrante. Nos termos da jurisprudência iterativa do STJ, a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque há evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1055056, DJE 30/03/2010). Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. DECIDO. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. A não-incidência decorre do fato de que os juros de mora representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, seja pela identificação quase total entre as respectivas bases de cálculo, consoante a dicção do artigo 195, inciso, alínea c, da Constituição Federal, seja pela clara impossibilidade de considerar-se como formadora de lucro parcela que mais não faz do que compensar perdas financeiras anteriores, reconduzindo o patrimônio ao nível em que se situava. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado. DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 378 dos autos originários (fls. 409 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando,

em síntese, que impetraram mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores por elas percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de contratos de obras inadimplidos por parte de seus clientes, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, bem como em acordos extrajudiciais; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, IV, do CTN; que não obstante, sobreveio sentença denegatória, entendendo que os juros de mora não possuíam caráter indenizatório, única e tão somente em virtude de a verba principal a que se atrelam não ser dotada dessa natureza, em razão de o acessório seguir a sorte do principal; que interpuseram o recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao referido recurso; que restou comprovada, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, bem como ficou configurado o *periculum in mora*, que ensejam a reforma da r. decisão agravada. Decorre do art. 14 da Lei nº 12.016/09 que a apelação em mandado de segurança pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, entendendo que ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o recurso de apelação das agravantes seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001781-7/SP, REL. Des. CONSUELO YOSHIDA, D.J. 10/2/2010). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-13.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor possa efetuar o depósito judicial das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-52.2010.403.6115 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA FERNANDES X SHIRLEI APARECIDA NASCIMENTO X OLIDIO DONIZETI LOURENCO BEZERRA X FREDERICO ARNALDO FRANZIN X OSVALDO SANTIAGO X JOSE ALCIRO VITORELLO X ANTONIO DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desentranhe-se a contrafé que foi equivocadamente juntada aos autos (fls. 63-89) e renumerem-se os autos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual quanto ao autor Frederico Arnaldo Franzin, sob pena de extinção parcial do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 dias. Após regularização, cite-se. Do contrário, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5339

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003388-67.2001.403.6106 (2001.61.06.003388-0) - UNIAO FEDERAL X MARILZA PALUDETTO X NELSON GUIOTTI X PAULO JULIAO X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ZANGIROLANI DE ALMEIDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Vistos.Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado na conta indicada pela União Federal (fls. 381/382).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de junho de 2010. ROBERTO POLINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, com urgência, da data reagendada para a realização da perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 30 de junho de 2010, às 15:20 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 146. Intimem-se

0007826-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007826-5) - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 63, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 25 e 54. Intime-se.

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fl. 74: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 12/07/2010, às 14:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 119. Intimem-se.

0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 45: Proceda-se à citação do INSS, conforme determinação de fl. 26, uma vez que esse ato ainda não foi praticado, devendo a Autarquia, no prazo da contestação, se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 34/44. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 12/07/2010, às 15:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(u) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 68 e 84. Intimem-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 30/06/2010, às 15:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(u) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001120-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001120-3) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 74: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 30/06/2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(u) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 53. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005660-3) - ADONIAS COSTA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227: Defiro. Notifiquem-se as partes da perícia a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 09h00, nas dependências da empresa. 1,15 Int.

0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1) - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 80 a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Felipe - BA. Intimem-se.

0003135-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003135-0) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, doença que causa incapacidade temporária, absoluta e total para o trabalho, cujo prazo para reavaliação a perito estimou em 15

meses a partir da perícia realizada em 08.6.2009. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a autora não possui incapacidade para o trabalho, considerando a patologia estabilizada. A reavaliação administrativa foi feita em abril de 2010, ou seja, cerca de dez meses depois da realização da perícia judicial, sendo que o sr. Perito judicial estimou em 15 meses o prazo para reavaliação da autora. Considerando que a reavaliação foi feita antes do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da segurada, a cessação administrativa do auxílio doença não se revelou adequada. Acrescente-se que o relatório médico apresentado pela médica psiquiatra que assiste a autora indicou que esta vem se apresentando em consultas, fazendo uso de medicamentos, devendo ser reavaliada no prazo de 90 dias, a contar de 11.5.2010. Tal manifestação permite concluir que a autora continua a se submeter ao tratamento recomendado para a doença, ainda sem completa recuperação para o trabalho. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Comunique-se por via eletrônica. Publique-se o despacho de fl. 77. Intimem-se.

0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, depreque-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela autora às fls. 93-94, bem como seu depoimento a uma das Varas Estaduais da Comarca de Paraibuna/SP. Comunique-se ao INSS. Int.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da autora e da UNIÃO que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se a UNIÃO através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0000622-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000622-7) - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 24 de junho de 2010 haverá nesta 3ª Vara Federal um mutirão de audiências conciliatórias do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, que tomará integralmente o período vespertino, causando, desta forma, prejuízo à realização da audiência designada às fls. 184, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando, para o mesmo ato, o dia 19-07-2010, às 14:30 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se às partes com urgência.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 24 de junho de 2010 haverá nesta 3ª Vara Federal um mutirão de audiências conciliatórias do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, que tomará integralmente o período vespertino, causando, desta forma, prejuízo à realização da audiência designada às fls. 87, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando, para o mesmo ato, o dia 19-07-2010, às 15:30 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se às partes com urgência.

0007399-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007399-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 24 de junho de 2010 haverá nesta 3ª Vara Federal um mutirão de audiências conciliatórias do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, que tomará integralmente o período vespertino, causando, desta forma, prejuízo à realização da audiência designada às fls. 368, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando, para o mesmo ato, o dia 19-07-2010, às 15:00 horas. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se às partes com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002682-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de nº 2008.61.03.007875-1. Recebo o recurso de apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão retro, proceda-se à regularização em noss sistema, dos nomes dos advogados constituídos nestes autos e intimem-se os autores do despacho de fls. 141. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2) - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005766-71.2007.403.6110 (2007.61.10.005766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido. Após, venham conclusos para sentença e para decisão de habilitação nos autos principais. Int.

0008561-50.2007.403.6110 (2007.61.10.008561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int..

0013596-20.2009.403.6110 (2009.61.10.013596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000360-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ ALCADE(SP079448 - RONALDO BORGES)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002312-78.2010.403.6110 (1999.03.99.080238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904355-51.1996.403.6110 (96.0904355-0) - OSVALDO MICHELACCI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8) - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 250: Uma vez que o INSS ainda não foi citado nos termos do art. 730 do CPC, por ora não há de se falar em expedição de ofício requisitório. Deverá o autor apresentar o pedido com as cópias necessárias para a citação do devedor, que fica desde já deferida independentemente de ulterior deliberação. Int.

0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0) - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, com determinação de atualização do valor da execução (fls. 231) para o qual foi o INSS devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, deixando de opor embargos (fls. 245). Determinada a atualização, pelo Contador Judicial, do valor fixado definitivamente nos embargos à execução, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios até a data da expedição do ofício requisitório, sustentando que a mora foi causada pelos patronos do autor. (fls. 270). É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precipuamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judiciário e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos

seguintes arestos:RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).Agravo regimental desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTAEmenta DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado.No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório.Ante o exposto, expeça-se ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu Regimento Interno, requisitando o valor necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados (fls. 268).Após a expedição do ofício precatório, aguarde-se em arquivo a disponibilização do pagamento e, uma vez disponibilizado, intime-se o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE 18/05/2010:Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 272/274, antes da expedição determinada, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo.

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1) - ANTONIO RUIZ ALCADE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7) - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (25/03/2010). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8) - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007504-31.2006.403.6110 (2006.61.10.007504-9) - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.Nos termos da Portaria 14/2010

deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão das partes nos pólos processuais.

Expediente Nº 3590

EXECUCAO FISCAL

0007000-98.2001.403.6110 (2001.61.10.007000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido ao erro no cadastramento do procurador no sistema eletrônico, constando o nome do Dr. Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP 129.374, e que deveria ter constado o nome do Dr. Sérgio Antonio Darli, OAB/SP 98.388, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o despacho de fls. 96: VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente em sua manifestação de fls. 80, requer o prosseguimento do feito com o apensamento deste aos autos do processo número 1999.61.10.003439-9, que encontra-se arquivado em São Paulo no arquivo geral, requeira a secretaria o desarquivamento do referido processo.Por outro lado, a executada juntou aos autos a informação de parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009.Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, sobre a formalização do referido requerimento de parcelamento.Outrossim, quanto ao requerimento da executada para retirada dos autos para extração de cópias formulado às fls. 81, defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001367-38.2003.403.6110 (2003.61.10.001367-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido ao erro no cadastramento do procurador no sistema eletrônico, constando o nome do Dr. Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP 129.374, e que deveria ter constado o nome do Dr. Sérgio Antonio Darli, OAB/SP 98.388, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o despacho de fl. 196: VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente em sua manifestação de fl. 179, requer o prosseguimento do feito com a alienação do imóvel penhorado, porém, a executada às fls. 184/193 junta aos autos comprovante de parcelamento administrativo firmado nos termos da Lei 11.941/2009.Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, sobre a formalização do referido requerimento de parcelamento.Outrossim, quanto ao requerimento da executada para retirada dos autos para extração de cópias formulado às fls. 81, defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1360

PETICAO

0014725-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014725-6) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-133 SUBSECAO PORTO FELIZ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos da Justiça Estadual - Comarca de Porto Feliz/SP.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante às fls. 132/133, que determina seja dado (...) imediato retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-47.2006.403.6120 (2006.61.20.004384-8) - JOSELI CASSIA MIELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a inexistência de valores a serem liquidados, conforme informado pelo INSS à fl. 190, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Int. Cumpra-se.

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Todavia, considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2010, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0003786-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003786-9) - PAULO DOMINGOS MARCONATO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Anote-se. Tendo em vista que os quesitos do autor foram juntados intempestivamente, conforme certidão de fl. 102, indefiro o requerimento de fl. 116. Ademais, verifica-se que o perito já respondeu a maioria dos quesitos formulados pelo autor e aqueles que não foram respondidos, não me parece que são capazes de mudar o seu posicionamento. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em alegações finais. Int.

0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 128.Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP. Intimem-se.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 13h, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5) - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2010, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária. Fl. 129: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6) - JESUINA FERREIRA BASILIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003862-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003862-3) - MARIA APARECIDA GOES SARTORI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004166-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004166-0) - JOSE MOREIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004270-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004270-5) - RAMILIO SERAFIM DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além

do documento de identificação pessoal recente.

0004272-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004272-9) - ADEMAR CASSEMIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

0003455-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003455-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO

O acusado apresentou defesa escrita alegando extinção da punibilidade em razão da remissão do crédito tributário juntando cópia do despacho decisório da DRF/AQA (fls. 90/92). Aberta vista ao MPF, se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO: Prescreve a Lei n. 11.941/09: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso, não havendo pagamento do tributo, não incide a regra da extinção da punibilidade prevista no artigo 69, da Lei. Quanto à aplicação analógica sugerida, embora não seja vedada em direito penal, a não ser nas normas incriminadoras, não me parece necessária. Ocorre que se a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva da punibilidade ou elementar normativa do tipo, a extinção do crédito tributário pela remissão afeta a própria tipicidade da conduta. Acontece que a remissão (art. 156, IV, CTN), diferentemente do pagamento do tributo (art. 156, I, CTN e art. 69, da Lei 11.941/09) faz extinguir o crédito tributário por vontade do credor tributário e não pela deliberação do devedor-acusado pela prática do delito previsto na Lei 8.137/90. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do art. 397, III do CPP, Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001167-45.2010.403.6123 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Admito a presente ação como Cautelar de Exibição de Documentos. Cite-se nos termos da inicial, determinando ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Antonio Tadeu Acedo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1440

INQUERITO POLICIAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP184982 - FREDIANO JOSÉ TEODORO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES

Tendo em vista que o réu Eduardo Rodrigues Alves Caldeira, devidamente notificado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Wagner do Amaral Santos, OAB/SP 168.626, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar a intimação pessoal, bem como para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Expeça-se carta precatória, com a máxima urgência, para a Comarca de Mirandópolis, com a finalidade de notificar-se o réu Juliano de Moraes Lima. Com a finalidade de agilizar-se o andamento do feito e considerando que há dois réus que ainda não foram localizados, com relação a eles, determino o desmembramento da presente ação penal, e posterior distribuição por dependência, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias, certificando-se. Solicitem-se os antecedentes penais dos réus junto ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus Rodrigo Guimarães dos Santos e Roger Fernandes no pólo passivo do presente feito. Oficie-se à Polícia Federal de São José dos Campos - SP, solicitando informações sobre a degravação e perícia nos áudios interceptados, conforme requisitado às fls. 152. Tomadas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação das defesas apresentadas e, se o caso, recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001416-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001416-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01 de julho de 2010, às 14h30. Providencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ EDUARDO DIAS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 22/01/2008, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2009 (fl. 61). O réu foi devidamente citado (fl. 70) e, após a nomeação de defensor dativo, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, reservando-se o direito de apreciar o mérito da causa ao fim da instrução. O MPF manifestou-se à fl. 78, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação do mérito da ação penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No

caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Tendo em vista que o acusado preenche os requisitos objetivos e que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, bem como pelos réus, às fls. 847, 860, 861 e 884. Abra-se vista aos defensores para apresentarem as razões de apelação no prazo legal, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Após, dê-se vista ao Parquet para se manifestar sobre as razões do inconformismo da defesa. Expeça-se guia de execução provisória em favor de José Carlos da Silva, Rafael Freitas Nascimento e Rauli dos Santos Souza, e formem-se autos suplementares com a finalidade de acompanhamento das condições impostas aos réus Vagner e Carlos Antonio, até o retorno dos autos da Superior Instância. Regularizados, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000277-6) - HIOKO UEMURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/24, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

0001596-25.2004.403.6122 (2004.61.22.001596-5) - NADIR FERREIRA BONFIM(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000139-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000139-9) - EMIDIO BATISTA DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Antonio Francisco de Souza, OAB/SP 130.226, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000742-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000742-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para extração das cópias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos solicitados. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001227-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001227-4) - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos de fls. 14/69, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

0001262-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001262-6) - IVANI VELOSO GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001630-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001630-9) - MARCIA REGINA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0002039-05.2006.403.6122 (2006.61.22.002039-8) - AMALIA GARCIA DUARTE(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002277-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002277-2) - SUELY VIEIRA CREPALDI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002327-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002327-2) - VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6) - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000690-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000690-4) - JOSE DE AMORIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Antonio Francisco de Souza, OAB/SP 130.226, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001190-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001190-0) - MARINA BATALIER JANDOTTI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001222-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001222-9) - CICILIA MITSURU OKAWA X LINDA NAOMI FUKUMORI UMAKAKEBA X MOYSES HIDETO FUKUMORI X DAVID TADASHI FUKUMORI X ILDA AIKA FUKUMORI SHIOZAWA X LUIZ HIROSHI FUKUMORI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001323-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001323-4) - ANTONIO JACINTO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001835-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001835-9) - ADAILTON GONCALVES TELES - INCAPAZ X MARIA ROSA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0009638-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009638-9) - WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

0000089-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000089-0) - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)+

0000108-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000108-0) - ANISIO QUESSA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000193-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000193-5) - HITOSHI HIRAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000309-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000309-9) - FRANCISCA DE LIMA BEZERRA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0000414-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000414-6) - ROBERTA MARQUES MARCHIOTTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000704-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000704-4) - GERALDO SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

0001095-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001095-0) - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001185-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001185-0) - ELISANGELA GONCALVES DE FARIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001245-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001245-3) - ZENAIDE AGUERA LOPES BERTOLAZO X MILENA BETANIA BERTOLAZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001327-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001327-5) - NELSON MAKOTO OGAVA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001445-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001445-0) - MARIA DIRCE RUIZ TABET X JAQUELINE ELOISE TABET X EDISON RODRIGO TABET(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001557-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001557-0) - MASSAO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA MITIKO IMAOKA YAMAMOTO(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001626-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001626-4) - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001664-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001664-1) - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0001758-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001758-0) - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001892-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001892-3) - FARADAY GERALDO ZANANDREA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001893-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001893-5) - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002148-48.2008.403.6122 (2008.61.22.002148-0) - NEUZA XAVIER DA SILVA MINONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259138 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, sem necessidade de outras perquirições, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000169-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000169-1) - EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000179-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000179-4) - WALDIR AGOSTINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000387-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000387-0) - JOSE PORTES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço enquadrados como especiais JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria de por tempo de contribuição e o reconhecimento do período controverso (06/03/1997 a 01/05/2000) como especial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).

0000554-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000554-4) - APARECIDA DAMASIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001307-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001307-3) - FRANCISCO LOURENCO CAVALCANTE(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001336-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001336-0) - ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

0001357-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001357-7) - JOAQUIM PEREIRA(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000213-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000213-2) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Concedo a gratuidade de justiça, por ser autora necessitada para os fins da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000721-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000721-4) - GETULIO LOPES DINIZ(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a expedir em favor do autor certidão recíproca de tempo de contribuição, referente ao período de 16 de março de 1983 a 15 de maio de 1990, independentemente de indenização ao Regime Geral de Previdência Social.

0001051-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001051-1) - ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001119-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001119-9) - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001208-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001208-8) - OSVALDO SOUZA PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001234-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001234-9) - MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-80.2002.403.6120 (2002.61.20.003201-8) - EDUARDO BAGGIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0000701-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000701-4) - TOMIO SAITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000966-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000966-7) - FABIO DA SILVA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Maurício de L. Espinaço, OAB/SP 205.914, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001051-52.2004.403.6122 (2004.61.22.001051-7) - LUIZ ANTONIO LOVATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RICARDO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

0001586-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001586-6) - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000999-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000999-8) - ROZALINA FELIX(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC).

0001719-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001719-3) - APARECIDO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Regularizada a representação processual, fica a parte autora intimada do r. despacho de fl. 217. Publique-se.

0001768-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001768-5) - MIGUEL ANTONIO DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

0002035-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002035-0) - OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 07/04/2006, até o dia imediatamente anterior ao da concessão do benefício n. 570.537.025-0 (28/05/2007).

0002278-09.2006.403.6122 (2006.61.22.002278-4) - JAIR PEREIRA DE LOIOLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MIRANDA DE AGUIAR(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

0002536-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002536-0) - JOSE MARIA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Caixa Seguradora S/A, arguindo contradição no julgado de fls. 328/330, pertinente aos honorários advocatícios, os quais pleiteia sejam arbitrados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista sua condição de vencedora na demanda. Com brevidade, relatei. Sobre o tema, há corrente significativa dando interpretação ampla e incondicional ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, a ponto de afirmar que a disciplina do art. 12 da Lei 1.060/50 resta superada pela nova ordem constitucional. Assim, mesmo que sucumbente o postulante detentor dos benefícios da gratuidade judiciária, nada lhe poderia ser imposto, sequer condicionada a perda da aludida condição. No entanto, observo que o Supremo Tribunal Federal vê compatibilidade do enunciado do 5º, LXXIV, da Constituição, com o que a reza o art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido: A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-96, 2ª Turma, DJ de 28-2-97) Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição. (RE 184.841, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-3-95, 1ª Turma, DJ de 8-9-95). No mesmo sentido: RE 482.367-AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-12-09, 1ª Turma, DJE de 5-2-10; RE 528.030-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-12-09, 2ª Turma, DJE de 18-12-09. RE 495.498-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, 2ª Turma, DJ de 17-8-07. Desta feita, a fim de compatibilizar a decisão recorrida com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição, e o art. 12 da Lei 1.060/50, deve ser o autor chamado a arcar com os ônus da sucumbência, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado para fins judiciais. Sendo assim, dou provimento ao recurso, a fim de condenar o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001869-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001869-4) - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO DALEVEDOVE, ex-vereador do Município de Herculândia/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97, período de 11.12.2000 a 30.12.2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, após esclarecer que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei n. 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 8, de 1/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61. Asseverou ainda não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei n. 10.522/2002. O autor manifestou-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada pela União ante a ausência de postulação administrativa, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, mesmo que secundários da pretensão, como o afeto à prescrição, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada no aspecto referido. Embora entenda que a prescrição na espécie seria de 10 anos, observo que o autor pleiteia seja observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente há cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial do montante a ser restituído a setembro de 2002. No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição devida pelo exercente de mandato eleitoral em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei n. 9.506/97. Com razão o autor, até porque, no mérito, não ofertou resistência a União. A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12.I -
.....h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Daí porque vertidas contribuições pelo autor, que exerceu cargo de vereador no município de Herculândia/SP (fls. 15/95). A norma em referência não tardou a ser questionada e, após longo trajeto recursal, suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, aferindo a constitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória. Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, e art. 40, 13, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação inconstitucional em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito - limitada aos recolhimentos efetuados entre setembro de 2002 (eis que observada a prescrição quinquenal) a setembro de 2004. Por fim, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição afeta às prestações de natureza previdenciária (art. 131, 3º, da CF), sob a guarda do Instituto Nacional do Seguro Social (e sua respectiva Procuradoria), não lhe cabe advogar a desconsideração no Regime Geral de Previdência Social do período objeto de restituição. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a repetir o indébito - período de setembro de 2002 a setembro de 2004 - porque inexigível a contribuição vertida pelo autor com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.506/97. Sobre os valores do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no lapso constante da inicial), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002102-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002102-4) - ARIANA LELIS CAVALCANTE - INCAPAZ X MARLISE LELIS CAVALCANTE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ARIANA LELIS CAVALCANTE, qualificada nos autos, representada por sua curadora Lelis Cavalcante, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção

nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pela autora, a mãe, pai, irmão, tio e avó, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.983,00 (um mil novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aposentadoria da avó, no valor de um salário mínimo, mais a aposentadoria do pai, no montante de R\$ 1.518,00, isso para fazer frente às despesas de seis pessoas. Tanto a renda é suficiente que a família, ainda que resida em imóvel alugado, possui veículo automotor, e está em dia com o pagamento das contas de água, luz e energia. Por oportuno, mesmo que excluída a aposentadoria da avó, uma vez que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a renda per capita supera o limite legal. Insta registrar, em relação a resposta ao quesito 5 (fl. 14), que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002186-94.2007.403.6122 (2007.61.22.002186-3) - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porque beneficiária da gratuidade de justiça.

0000367-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000367-1) - SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, que após a juntada da prova pericial fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à

apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda mensal do conjunto familiar, formada por ela, o marido e a filha, totaliza 943,57 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), provenientes da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo, e do salário da filha que, como serviços gerais da instituição Casa dos Velhos, auferi R\$ 478,57 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Corroborando ainda o alegado, a conclusão lançada no relatório sócio-econômico afirmando que: [...] O valor da renda familiar é suficiente para cobrir a despesa mensal informada. Não aparentam risco de perda de renda nem mostram contas vencidas ou situação de inadimplência no momento atual. Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), garantida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000416-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000416-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000613-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000613-1) - EDILSON RITO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0000749-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000749-4) - ALDAMI APARECIDA MAGRI RIBEIRO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

0000935-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000935-1) - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), R\$ 1.505,00 (um mil e quinhentos e cinco reais) para fazer frente às despesas de sete pessoas (fls. 53/65). Corrobora o alegado, a conclusão lançada no relatório sócio-econômico afirmando que: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável sendo a renda suficiente para manter os gastos médios mensais declarados. Há perspectiva favorável para melhora da renda familiar..Frise-se que no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001074-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001074-2) - OSMAR PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

0001519-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001519-3) - MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se

acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, segundo o relatório sócio-econômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o marido, totaliza R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco) reais, provenientes da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, mais R\$ 60,00 (sessenta reais) obtidos com a venda de curau. Não obstante, do relato apresentado pela assistente social, corroborado pelas fotos que acompanham o relatório sócio-econômico, verifica-se que a família reside em confortável imóvel próprio, com seis cômodos, guarnecido com praticamente todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, como aparelho toca CD, telefone, um ar condicionado, microondas, fogão quatro bocas, geladeira e máquina de lavar roupas. Asseverou ainda a assistente social que a autora às vezes chama uma amiga para fazer faxina na casa e paga R\$ 10,00. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Corroborando ainda o alegado, a declaração lançada pela assistente social à fl. 55 in verbis: É difícil entender que se possa comprometer a renda com razão se há necessidade para compra de medicamentos. É difícil entender como tendo duas noras e três filhas na mesma cidade, nenhuma se disponha a fazer uma faxina ocasional para a mãe doente causando-lhe uma despesa a mais. Da mesma forma não é fácil entender como havendo risco de inadimplência se possa manter uma linha de telefone fixo, pagando tarifa quando não usado. De qualquer forma a renda informada é possível de suportar as despesas necessárias. Em sendo assim, apesar de a autora, conforme documento de fl. 81, encontrar-se no gozo de benefício assistencial, concedido administrativamente em novembro de 2009, tomando a renda familiar e as fotografias de fls. 56/61, tem-se nível sócio-econômico incompatível com os primados da Assistência Social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE (SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora a custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Fixo a remuneração do patrono dativo no valor máximo da respectiva tabela, a ser requisitada após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001876-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001876-5) - HILDA GOLIM GUILHERME (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Deixo de receber o recurso, interposto pela parte autora,

eis que intempestivo. Intimem-se.

0002144-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002144-2) - HIROSHI YAMADA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00026707-5 05 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n. 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de

1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende, ainda, a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observe, por fim, que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pelo autor a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002149-33.2008.403.6122 (2008.61.22.002149-1) - TIAKI HORINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002223-9) - EDSON NEGRI (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002289-67.2008.403.6122 (2008.61.22.002289-6) - ANDERSON MARTINS BITTENCOURT (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

0002327-79.2008.403.6122 (2008.61.22.002327-0) - MARIA GILDETE SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000014-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000014-5) - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000056-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000056-0) - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0000060-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000060-1) - ANTONIO GIMENES - ESPOLIO X CLAUDETE GIMENES ROSSATO X CLARICE GIMENES BACHEGA X CLAUDINET GIMEMNEZ(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, por conta da gratuidade de justiça requerida na inicial, que ora fica deferida. Publique-se, registre-se e intímese.

0000251-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000251-8) - ROQUE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO ESCOBAR SEGURA OLIVEIRA X MARIA DO CARMOE SCOBAR SEGURA OLIVEIRA(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000625-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000625-1) - ROGELIO SANCHES NETO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000707-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000707-3) - TERUO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001288-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001288-3) - ADEMIR SIMI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001391-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001391-7) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR X MARIA CRISTINA DE LIMA AGUIAR(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuíam contas poupanças nos períodos em pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00013319-5 03013.00014790-0 08013.00007941-5 01013.00049720-9 09013.00011482-4 13 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação do BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o

valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000088-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000088-0) - EDITE OLIVEIRA UTYAMA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida.

0001521-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001521-4) - AUGUSTA TERESA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 176. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002093-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002093-3) - MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

FL. 126. Defiro o pedido de vista dos autos somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000731-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000731-7) - MARIA MOTA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

0001193-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001193-3) - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9) - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ ADÃO DE LIMA e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, assim como o de concessão de liminar, citou-se a CEF, que apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por meio da decisão de fl. 60, foi reapreciado o pleito de liminar, que foi deferido, impondo-se à CEF a obrigação de exibir alguns extratos bancários, tendo em vista que parte deles já está na ação principal proposta pelos autores. Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Os extratos foram juntados às fls. 84/102, a respeito dos quais manifestaram-se os autores. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 13, 18, 23, 27 e 32, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e

excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de maio a julho de 1987, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, de março de 1990 a junho de 1990 e de janeiro de 1991 a março de 1991, alusivos às contas números: 2106.013.11240-6 (do autor José Adão de Lima), 0276.013.12145-6 (do autor José Alves Martins Filho), 0276.013.2152-4 (do autor José Carlos Martins Tiveron), 0276.013.13730-1 (do autor José Marcelo Temporim) e 0276.013.26069-3 (do autor José Rodrigues). No tocante às contas n. 2106.013.11240-6, do autor José Adão de Lima, e 0276.013.13730-1, do autor José Marcelo Temporim, conforme despacho de fl. 60, a CEF foi dispensada de apresentar os extratos respectivos. Em relação à conta n. 0276.013.12145-6, do autor José Alves Martin Filho, a CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo os extratos reclamados (fls. 94/102) E, no que pertine à conta n. 026.013.12145-6, pertencente ao autor José Alves Martins Filho, a CEF, dando cumprimento à ordem, informou a impossibilidade de apresentar os extratos posteriores a setembro de 1988, uma vez que esta foi encerrada em 02.09.1988 (fl. 87). Assim, não há dever legal de apresentação para o período posterior a setembro de 1988. De outro norte, deixou a CEF de apresentar os extratos referentes à conta n. 0276.013.26069-3, pertencente ao autor José Rodrigues, porquanto aberta em 03.09.1991 (fl. 86), fora, portanto, do período reclamado nos autos. Portanto, para referida conta, não há dever legal de exibição pela CEF. Outrossim, improcede também o pedido de exibição de outras porventura não arroladas (fl. 07), ante a falta de prova da existência dessas contas. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Portanto, na

hipótese, a CEF trouxe os extratos da conta de poupança que lhe competia, em cumprimento à ordem judicial, tal como se tem às fls. 86, 90/92 e 94/102, a dispensar maiores considerações. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Desapense-se e traslada-se cópia desta sentença para os autos n. 2008.61.22.001417-6 (0001417-52.2008.403.6122), 2007.61.22.002073-1 (0002073-43.2007.403.6122) e 2010.61.22.000187-5 (0000187-04.2010.403.6122). Publique-se, registre-se e intímese.

000062-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000062-5) - CLARICE GIMENES BACHEGA X CLAUDETE GIMENES ROSSATO X CLAUDINET GIMEMNEZ(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas, porque não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome do autor Claudinet: Gimenez. Publique-se, registre-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0000965-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000965-3) - NELTON APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP135979 - ALESSANDRA CREVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários advocatícios (Art. 29-C da Lei n. 8.036/90). Sem custas, porque o requerente litigou sob os auspícios da gratuidade. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante devido ao advogado dativo, que fixo no mínimo da respectiva tabela. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000355-4) - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000050-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000050-8) - JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000373-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000373-0) - BENEDITO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. BENEDITO MARTINS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), retroativa à data da propositura da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificarem as reais condições sócio-econômicas do autor e sua família. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.

Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária, tal qual preconiza o art. 289 do CPC, posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial de prestação continuada) se não puder acolher o anterior. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Como cediço, é benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: condição de segurado do requerente; carência de 12 contribuições; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, com o que é indevido o benefício. De efeito, o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 86/89 aponta que a incapacidade que atinge o autor, decorrente de artrose de coluna vertebral, é apenas parcial, havendo prognóstico de ser reabilitado para o exercício de outra atividade, tendo em vista seu histórico profissional, grau de instrução e idade, conforme respondeu o perito, de forma categórica, ao quesito judicial n. 2.b. Em tal circunstância, faria jus o autor ao benefício de auxílio-doença, caso houvesse formulado pedido em tal sentido. Como não o fez, entendo que não pode ser concedido de ofício pelo juiz, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, uma vez incomprovada sua alegada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo indevido, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não procede, igualmente, o pedido de benefício assistencial de prestação continuada que, como cediço, é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. De fato, conforme já inicialmente constatado, quando da análise dos requisitos da aposentadoria por invalidez, não se faz presente hipótese de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme atestado pelo laudo médico anexado aos autos, impondo-se, também, o reconhecimento de improcedência de tal pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000600-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000600-6) - CICERO JOAQUIM DE MONTE - (REP. AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000607-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000607-9) - FELIPE DOS SANTOS - MENOR X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001387-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001387-4) - MARINA APARECIDA PEREIRA X PAULO CESAR PACHECO X ZELIA APARECIDA ALVES PACHECO ZAQUINI X JOSUE ALVES PACHECO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001468-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001468-4) - SIDERLEI GOMES COQUEIRO - INCAPAZ X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. **SIDERLEI GOMES COQUEIRO**, já qualificado, representado nos autos por sua genitora, **Edinalva Oliveira Nogueira**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), retroativo à data da propositura da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 87/502.857.879-2, bem como auto de constatação elaborado por auxiliar do juízo. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e improcedência do pleito de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária, tal qual preconiza o art. 289 do CPC, posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial de prestação continuada) se não puder acolher o anterior. Da aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Assim, para fazer jus ao benefício, faz-se mister o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 contribuições; c) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; d) impossibilidade de reabilitação. No caso em análise, o pedido é improcedente. De efeito, não se faz presente o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social, a ensejar a concessão do benefício. Isso porque, não obstante o laudo pericial de fls. 102/105 aponte provável início da incapacidade aos 16 anos de idade (resposta ao quesito judicial n. 2.d), tal conclusão encontra-se inteiramente divorciada dos demais elementos probatórios existentes nos autos, especialmente pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 17/26 e informações colhidas do CNIS de fl. 158, que demonstram que o autor exerceu atividade laborativa até agosto de 2004. Dessa forma, se de fato a situação de pessoa inválida para o trabalho subsiste desde os seus dezesseis anos - completados em 01/07/1995, eis que nascido em 01/07/1979 -, os vínculos trabalhistas anotados posteriormente em sua CTPS devem ser reputados como fictícios, porque pessoa em situação de invalidez completa não reuniria condições para trabalhar como ajudante geral para a empresa Artidéia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (período de 03/11/1997 a 08/10/1999), depois como sergente para Célio da Costa Lima (período de 09/05/2000 a 07/06/2000) e, ainda, como ajudante de hidráulica para a Plamon Instalações Industriais Ltda. Além do mais, se realmente já se encontrava inválido para o trabalho desde o ano de 1995, é razoável supor que tivesse obtido pelo menos o benefício de auxílio-doença, ou, no mínimo, que tivesse formulado requerimento para a concessão de algum benefício por incapacidade, o que só veio a fazer recentemente, no ano de 2004, quando requereu o benefício assistencial de prestação continuada n. 502.857.879-2 (fls. 47/53). Associe-se a tudo isso o fato de não haver nos autos qualquer documento médico a indicar situação de invalidez desde aquela época, já que o atestado juntado à fl. 113 está a demonstrar internação recente para tratamento (14/04/2008 a 29/05/2008) em clínica especializada deste município. Ausente, portanto, requisito essencial a sua concessão (qualidade de segurado ao tempo da incapacidade), é de ser rejeitado o pedido de aposentadoria por invalidez, passando, então, à análise quanto ao pleito para a concessão de benefício assistencial. Do benefício assistencial de prestação continuada O benefício de prestação continuada é, atualmente, disciplinado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis ns. 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que ele é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De fato, embora seja portador de deficiência física, extrai-se dos autos ter a família do autor meios de prover-lhe a manutenção, tal como revela o auto de constatação produzido por auxiliar do juízo às fls. 75/81. De efeito, a família do autor é composta por ele, sua mãe e seu padrasto, com renda mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) provenientes da aposentadoria deste último, superando, em muito, o limite de do salário mínimo estabelecido pela Lei 8.742/93, levando a concluir que sua família possui meios de prover-lhe a manutenção. Impende registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor

dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001561-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001561-5) - MAURO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002028-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002028-3) - MARIA ILZA DA SILVA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002334-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002334-0) - EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X OSVALDO LUIZ XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000169-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000169-4) - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000418-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000418-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000529-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000529-8) - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificarem as reais condições sócio-econômicas da autora e sua família. Regularmente citado, o INSS contestou a ação, asseverando que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. O laudo pericial de fls. 114/117 refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o

experto padecer o autor de artrose leve de joelhos, em tratamento, patologia que não o impede de exercer a atividade habitual, concluindo o examinador, ao final de seu laudo (fls. 116/117):O periciando apresenta artrose leve de joelhos, compatível com a faixa etária. Seu joelho esquerdo apresenta desvio em varo discreto, que pode aumentar com o tempo. Como está em tratamento com ortopedista, usando medicamento para recuperação de cartilagens, e não apresenta sinais de inflamação, pode-se concluir que seus joelhos estão bem, e que pode exercer suas atividades habituais. Se houver evolução da artrose, ainda pode ser tratado com medidas de fisioterapia e medicamentos, com provável controle total dos sintomas. Se persistir com dor, ainda pode ser submetido a tratamento cirúrgico, com boa expectativa de cura. Assim, não faz jus o autor à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o mesmo podendo ser dito em relação ao benefício assistencial. Atualmente o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis ns. 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De fato, como já constatado anteriormente, quando da análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.Por fim, alusão à deficiência auditiva consubstancia fato novo, tal como revelam os documentos de fls. 141/143 (produzidos neste ano), estranhos, portanto, aos contornos objetivos da pretensão - tanto que a inicial não menciona perda auditiva. Assim, quando muito, poderá ensejar novo requerimento de proteção.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000605-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000605-9) - MARCELO MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 27/01/2007, em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000787-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001031-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001031-2) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001062-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001062-2) - JOAO CARLOS FERNANDES RODELA(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária manejada por JOÃO CARLOS FERNANDES RODELA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa.Diz o autor ter sofrido acidente auto-mobilístico quando motorista de caminhão, com perda de membro superior, além de comprometimento de tornozelo e de joelho, deficiência física que lhe tornou incapacitado para o trabalho, redun-dando na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 4 de janeiro de 2000. Entretanto, sobreveio decisão administrativa de cessação do benefício, em 31 de outubro de 2006, retroativa-mente à 1º de janeiro de 2001, porque evidenciado pelo Ente Pre-videnciário acumulação indevida, caracterizada pelo exercício de vereança no município de Herculândia. Diante desse quadro, in-vocando princípios constitucionais, busca o autor: a) o restabelecimento da prestação; b) o pagamento das parcelas devidas desde a cessação, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.Negada a antecipação da tutela, citou-se o INSS, que contestou o pedido.Deferiu-se produção de prova pericial, manifestando-se as partes. É a síntese do necessário.Na

ausência de nulidades, preliminares ou mesmo prejudiciais, conhecimento do mérito. No mérito, em suma, discute-se o alcance a ser dado ao preceito do art. 46 da Lei 8.213/91, que preconiza ser o retorno voluntário ao trabalho causa extintiva da aposentadoria por invalidez, pois o autor, que percebeu aludido benefício, exerce desde longa data vereança no município de Herculândia. Tenho não assistir razão ao autor. A Seguridade Social veio engendrada para fazer frente aos denominados riscos sociais, fatos que, atingindo considerável contingente de pessoas, mesmo que previsíveis (v.g., velhice) e até mesmo desejados (v.g., nascimento de filho), conduzem o ser humano à condição de não lograr prover suas necessidades mediante trabalho - como dito, o trabalho é o libertador das necessidades humanas. Dentre os riscos socialmente tutelados pelo direito está a invalidez, ou seja, a incapacidade que conduz à inaptidão para o trabalho. Para ensejar aposentadoria, a incapacidade deve ser dotada de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permitia subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Em termos normativos, a aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I), encontrando-se disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Observe-se que a incapacidade, suscetível de ensejar aposentadoria por invalidez, exige mera inaptidão para o exercício de atividade que garanta subsistência ao segurado. Melhor explicando, não requer a lei seja a incapacidade tão severa a ponto de tornar o segurado inservível para toda espécie de atividade cotidiana. O segurado poderá preservar parcela de capacidade, a qual, porém, não lhe enseja garantia de subsistência mediante o exercício de trabalho. Vale ressaltar que a incapacidade é sempre juízo de probabilidade, jamais de certeza, isto é, prognóstico passível de reversão, não só porque eventualmente abrandada a causa da inaptidão para o trabalho mas também porque avança a medicina. Por isso, a aposentadoria por invalidez é sempre reversível, isto é, paga enquanto incapacitado o segurado. Enfocando o caso, o autor era aposentado por invalidez em decorrência de acidente automobilístico - era motorista de caminhão, quando sofreu acidente. Evidentemente, consideradas as suas condições pessoais e a inaptidão apresentada por ocasião do infortúnio, fez jus à aposentadoria por invalidez. Porém, sua inaptidão (substancialmente física) para o trabalho não obsta o exercício de atividades profissionais cujo elemento preponderante seja a intelectualidade. Isso explica o exercício da vereança. Quer isso representar que, como dito, parcela da capacidade de trabalho preservada lhe permite o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Preservada capacidade de prover sua subsistência independentemente da Seguridade Social, não encontro motivo para que o sistema previdenciário seja chamado a lhe outorgar benefício previdenciário, havendo de incidir na espécie o art. 46 da Lei 8.213/91. Se é evidente não ter o autor readquirido sua aptidão física para o trabalho, dada a irreversibilidade do mal incapacitante, resta claro que logrou, mediante o exercício de atividade diversa, compatível com o quadro limitante, readaptação profissional - a capacidade de trabalho residual do autor, inclusive, permitiria-lhe participar de concursos públicos, cujo cargo fosse compatível com a restrição física. E mais. Nada há de concreto nos autos a ensejar ofensa a primado constitucional. Pelo contrário, consta dos autos ter o INSS agido dentro dos parâmetros da legalidade, somente chamando o autor a ressarcir os valores indevidamente percebidos após o devido processo, com outorga de amplo direito de defesa. Além disso, o art. 5º, XXXVI, da Constituição, clama por ato jurídico perfeito, não evidenciado nos autos (o ato administrativo mostrou-se imperfeito, não deveria o INSS ter conferido benefício previdenciário) e o art. 7º, VI, também da Carta Magna, refere-se a salário, não há prestação previdenciária, portanto estranho aos contornos da lide. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Considerando o patrimônio do autor, tal como declaração de posse de vereador (fls. 63/70), revogo a gratuidade conferida à fl. 24, condenando-o nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. P. R. I.

0002004-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002004-4) - MAURICIO MARIANO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002031-91.2007.403.6122 (2007.61.22.002031-7) - KATIA SIMAO DOS SANTOS (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. KÁTIA SIMÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício da atividade habitual. Deferida a gratuidade de justiça e negada a antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Realizada prova pericial, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, aprecio o mérito da pretensão. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, mesmo que transitória, a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada. O laudo pericial de fls. 64/702 refere padecer a autora, atualmente com 28 anos de idade, de diabetes mellitus, tipo I, fazendo uso de insulina, que lhe causa limitação (notadamente para atividades extenuantes), mas não incapacidade, sequer para o exercício da atividade outrora desenvolvida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002047-45.2007.403.6122 (2007.61.22.002047-0) - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. O laudo pericial de fls. 125/128, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o experto padecer a autora de hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes mellitus, patologias que não a impede de exercer a atividade habitual, pois, conforme se extrai das considerações finais lançadas pelo perito à fl. 127 [...] O eletrocardiograma feito durante a perícia é normal, ou seja, a paciente não apresenta as alterações esperadas em um paciente com hipertensão arterial maligna. Os níveis de glicemia e de colesterol não são excessivamente elevados. Considero que essas patologias são perfeitamente passíveis de controle, necessitando, apenas da otimização do arsenal terapêutico. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002309-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002309-4) - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 31/534.307.249-2, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000001-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000001-3) - MARIA CONCEICAO DO AMARAL(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA CONCEIÇÃO DO AMARAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, tenho que não procedem os pedidos, porquanto, ao tempo da incapacidade, não detinha a autora condição de segurada. De efeito, a autora veio a juízo dizendo-se portadora de incapacidade para o trabalho, decorrente de hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia e insuficiência renal, razão pela, tendo vertido onze contribuições como segurada facultativa, disse fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Todavia, o laudo de fls. 120/126, pontua a existência, dentre outras, das referidas doenças, deixando evidenciado que a incapacidade para o trabalho da autora teve início em 1990 com a chegada da senelidade. Foi agravada em 2001 com a insuficiência renal crônica, atualmente realizando 3 sessões de hemodiálise semanal e em 2007 outro agravante devido ter sido acometida por um acidente vascular cerebral que a deixou graves sequelas e em cadeira de rodas. Dessa forma, considerando tal marco (1990), acertada mostrou-se a decisão administrativa admoestada, lançada em pedido de auxílio-doença (fls. 62), por ser a incapacidade anterior ao início do recolhimento das contribuições à Previdência Social (período de junho de 2006 a abril de 2007), fundada no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.913/91. Por oportuno, não se cogita, no caso, da aplicação do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, pois, no termo apontado como do início da incapacidade, sequer possuía a autora condição de segurada da Previdência Social. E a pretensão fere razoabilidade. Veja. A autora, beneficiária de pensão por morte desde 1984 (fl. 143), filiou-se à Previdência Social em junho 2006, como segurada individual (sem ocupação declarada), recolhendo apenas 11 contribuições (fl. 72) - uma a menos do que o mínimo necessário ao cumprimento da carência para o benefício postulado (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), tendo, após, postulando administrativamente o benefício. E, negado por ser a filiação posterior ao estado incapacitante, recorreu ao Judiciário para tentar a procedência do pedido. Em outras palavras, evidente que a autora, ciente de seu estado incapacitante, filiou-se e verteu contribuições em favor da Previdência Social, por restrito período, na tentativa de buscar proteção social indevida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000125-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000125-0) - MARIA JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa à 19/12/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, convalidando-a em aposentadoria por invalidez e determinando ao INSS a implantação do benefício ora deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000222-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000222-8) - GILDO ROSA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. GILDO ROSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez casa constatada a incapacidade total e permanente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 69/72). Finda a instrução processual, apresentou o Instituto-réu em memoriais, tendo a parte autora deixou transcorrer o in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido auxílio-doença, com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez casa constatada a incapacidade total e permanente. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da

incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar das moléstias que possui, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, pois segundo conclusão lançada às fls. 71/72 Dados objetivos de exame clínico e de radiografias, mostram apenas sinais de artrose leve e compatíveis com a idade, achados que podem aparecer em exames de pessoas absolutamente assintomáticas [...] Sua hepatite crônica está controlada e os exames apresentam pequenas alterações de função hepáticas, compatíveis com uma vida normal. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000698-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000698-2) - JOSE IVO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000921-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000921-1) - ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo (11/06/2008), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alternativamente, na impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, pugna pelo deferimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido deduzido na inicial. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social somente como segurada facultativa, entre julho de 2007 a maio de 2008 (fls. 15/26 e 80/82), portanto com primeira filiação aos 79 anos de idade, pois nascidas em 12 de dezembro de 1927 (fl. 12). Avançando, segundo o perito (fls. 59/61), a autora encontra-se incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose grave de coluna lombar e hipertensão arterial. E, considerando a natureza da doença, não logrou precisar data de início da doença e da incapacidade, esclarecendo que a autora refere dores há cerca de dez anos, mas que a artrose avançada que a acomete pode ter se iniciado vários anos antes. E, tomando outros elementos dos autos, tenho que ao tempo da filiação a autora já se encontrava incapacitada para o

trabalho. Primeira razão é a idade da autora ao se filiar inicialmente ao Regime Geral de Previdência Social - 79 anos - a indicar que somente poderia fazer jus à eventual benefício por incapacidade, pois dificilmente lograria implementar as condições das outras prestações inerentes ao sistema, ou seja, somente a certeza de acesso a benefício por incapacidade justificaria a filiação e tal elemento subjetivo somente poderia emergir da consciência da limitação por doença à atividade profissional. Segunda razão são as características da doença tida por incapacitante. A artrose atinge vários seguimentos do corpo humano e tem suas primeiras e incipientes manifestações após os 40 anos de qualquer pessoa. No caso, de acordo com o que aponta o laudo pericial produzido, a autora, com 79 anos ao tempo da filiação, já era portadora de artrose de forma inarredável, levando à conclusão de que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remonta a período bem anterior à filiação (julho de 2007), razão pela qual não faz jus a autora aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença por não preencher o requisito da qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001212-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001212-0) - RUTE ADELINA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA ROSA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. RUTE ADELINA DA SILVA ROSA, já qualificada, representada nos autos por Rosângela Cristina Rosa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme diagnóstico constante do laudo pericial produzido às fls. 76/79. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme demonstra o relatório social acostado às fls. 80/99, a renda mensal do conjunto familiar - que é composto por ela, o marido e a filha Rosimeire - totalizava, na data da perícia levada a efeito pela Assistente Social, R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), destinada a fazer frente às despesas de três pessoas, ultrapassando o limite de do salário mínimo estabelecido pela Lei n. 8.742/93. Examinando agora os dados colhidos do CNIS (fls. 140/143), conclui-se que a renda do grupo familiar, que já era superior ao limite previsto pela citada Lei 8.742/93, é na verdade superior ao declarado pela autora no dia da visita domiciliar, uma vez que a filha Rosimeire está trabalhando (com registro em CTPS), percebendo salário de R\$ 531,96, valor relativo ao mês de março de 2010. O Marido da autora é atualmente contribuinte individual da Previdência Social, vertendo recolhimentos com base em salário-de-contribuição correspondente a um salário-mínimo, reforçando a conclusão de que a renda mensal gerada pelo conjunto familiar é, atualmente, da ordem de R\$ 1.041,96, valor suficiente para a manutenção da autora e sua família, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, o qual tem por escopo, como cediço, o amparo de pessoas vivendo em situação de miserabilidade, condição que não se vê presente, conforme demonstram as fotografias anexadas ao relatório sócio-econômico. Em suma, do conjunto probatório existente nos autos é de se concluir que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. A

propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001932-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001932-0) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde concessão administrativa (19/02/2002), a fim de majorar o coeficiente da prestação para 88% do salário-de-benefício, por possuir mais de 28 (vinte e oito) anos de serviço, decorrentes da junção de períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho, alguns em atividade especial (lavadeira e atendente de hospital), sujeitos a reconhecimento judicial, com o pagamento dos valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em atenção a despacho, trouxe a autora laudos periciais alusivos às atividades tidas por especiais, dando-se vista ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como não reclama o processo dilação probatória e na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Tratar-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19 de fevereiro de 2002, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que a autora trabalhou na Casa da Criança de Tupã (01/11/1977 a 11/06/1983), como lavadeira, e na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda. (19/04/1995 a 19/02/2002), como atendente hospitalar, os quais, convolados com acréscimo multiplicador e acrescidos aos já considerados pelo INSS, somam mais de 28 (vinte e oito) anos de trabalho, suficientes para majorar o coeficiente da prestação para 88% do salário-de-benefício. E como os períodos de trabalho da autora estão anotados em Carteira de Trabalho, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP

1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferia os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, a autora trabalhou como lavadeira, na Casa da Criança de Tupã, período de 1º de novembro de 1977 a 11 de junho de 1983, atividade que, segundo o formulário de fl. 19 e laudo de fls. 58/76, pode ser tomada como especial ante a presença de insalubridade, caracterizada por umidade e agentes biológicos (fls. 61/62 e 72/75). Já no período de 1º de dezembro de 1983 a 9º de abril de 2002 a autora trabalhou em favor da Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda como atendente de enfermagem, atividade que, conforme formulário de fl. 20 e laudo de fls. 77/100, pode também ser considerada como especial, haja vista a insalubridade caracterizada por agentes biológicos (tanto que percebeu o inerente adicional - fls. 101/108), que encontram previsão no item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.0.1. a do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, somados os períodos, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tal como se tem da planilha que segue: Tempo de Atividade Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d esp 01/11/1977 11/06/1983 - - - 5 7 11 esp 01/12/1983 28/04/1995 - - - 11 4 28 esp 29/04/1995 19/02/2002 - - - 6 9 21 Soma: 0 0 0 22 20 60 Correspondente ao número de dias: 0 8.580 Tempo total : 0 0 0 23 9 30 Conversão: 1,20 28 7 6 10.296,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 6 Portanto, faz jus a autora à revisão, porque apurado tempo de serviço superior ao apurado administrativamente (26 anos, 01 mês e 11 dias), devendo o coeficiente da aposentadoria corresponder a 85% do salário-de-contribuição, na forma do art. 8º, II, da Emenda Constitucional 20/98, ante a natureza proporcional da prestação. As diferenças havidas deverão retroagir à data de início da prestação, ou seja, 19 de fevereiro de 2002, pois deste então a autora reunia tempo de serviço consentâneo ao que reconhecido nos autos, ressalvadas as

parcelas tomadas pela prescrição quinquenal, tal como pedido formulado. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição devida à autora, a contar da data do requerimento administrativo (19/02/2002), a fim de que passe a corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do mesmo benefício e aquelas parcelas tomadas pela prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do novo benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000086-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000086-8) - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SPI37205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidora a autora, pois destinatária final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Dessa forma, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2007.61.22.001310-6 pela parte autora, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00007840-0 --- Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião,

editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. No caso específico dos autos, a conta de poupança da autora apresenta vários depósitos e saques, em datas distintas, não sendo possível identificar, pelos extratos juntados às fls. 67/68, o dia do aniversário. Assim, somente fará jus ao índice ora reconhecido os depósitos com vencimento até 15 de julho de 1987. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observe, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, somente em relação aos depósitos com vencimento até 15 de julho - as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de

12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000217-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000217-8) - ARI GONCALVES OTOBONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ARI GONÇALVES OTOBONI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (08/12/2008), haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos de trabalho do autor, observo que estão averbados em Carteira de Trabalho. Portanto, a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57

do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou como trocador e lavador de veículos e como em pintor, em construção civil, atividades que não encontram previsão nos decretos mencionados e carecem de prova da efetiva exposição a eventual agente agressivo, seja porque não assinados os formulários de fls. 40/45, seja em razão de os de fls. 46/51 estarem desacompanhados de laudos firmados por profissional de segurança. Portanto, não há indicativo de o autor ter prestado serviço sujeito a agente agressivo, cujo reconhecimento caracterizaria a atividade como especial e a tornaria suscetível de conversão, com acréscimo multiplicador, em comum. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se menos de 35 anos de serviço, havendo de prevalecer a decisão do INSS que recusou ao autor a aposentadoria vergastada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000232-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000232-4) - DELDEBIO BORTOLETO X IDALTINA BORTOLETO
FAVA X ALCIDES BORTOLETO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos etc. DELDÉBIO BORTOLETO, ALCIDES BORTOLETO e IDALTINA BORTOLETO, qualificados nos autos, na condição de sucessores de Carmine Bortoleto, propuseram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço

adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Dessa forma, tomando por base a data da propositura da ação (29/01/2009), não há que se cogitar da ocorrência de prescrição em relação a tal índice. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000811-0 01013.00015936-0 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Registro que, em relação a fevereiro de 1989, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março,

dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação apenas dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990. As diferenças pleiteadas relativas a julho, agosto e outubro de 1990, não são devidas, pois não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR II - 1991 Pretendem ainda, a aplicação, do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990, e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN), devendo ser feita a reserva do valor relativo ao quinhão do herdeiro José (25% - vinte e cinco por cento), pois, segundo afirmado na inicial, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelos autores a título de custas processuais e ao ressarcimento do valor gasto com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese

do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. A circunstância de o pedido administrativo ter menor abrangência de que o judicial, haja vista a distinção evidenciada entre os períodos de trabalho ditos exercidos em condições especiais, não conduz carência de ação. Certamente, os limites objetivos da via judicial não estão circunscritos aos da administrativa, como se o interessado não pudesse inovar perante o Judiciário. A questão, a rigor, tem outro feitiço, melhor encontrando ressonância na data de início da prestação, que poderá não coincidir com a da via administrativa caso determinado elemento de convicção, essencial ao deslinde da questão, venha somente a ser apresentado ao Judiciário. No mérito, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. Quanto aos períodos de trabalho do autor, observo que estão averbados em Carteira de Trabalho. Portanto, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitóriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO

A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil S/A, período de 3 de fevereiro de 1975 a 16 de maio de 1985, como prático (03/02/75 a 31/05/76), conferente de material (01/06/76 a 31/08/81) e operador de empilhadeira (01/09/81 a 16/05/85), sujeito ao agente agressivo ruído. A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Desta feita, referidos períodos devem ser considerados especiais, pois previsto o agente agressivo no item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto n. 83.080/79, item 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e item XXI do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03. Como prova do aludido agente agressivo, os documentos de fls. 53/56, produzidos segundo disciplina normativa preconizada pelo INSS, apontam ruído acima do limite de tolerância no ambiente em que o trabalho era prestado. Nos períodos de 7 de maio de 1986 a 16 de junho de 1987 e de 1º de dezembro de 1987 a 14 de maio de 1988, o autor prestou serviço como motorista para Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda e Distribuidora de Bebidas Maripan Ltda, respectivamente. Embora tenha a atividade previsão no Decreto 53.831/64 (item 2.4.2.), não há indicativo suficiente nos autos de que o autor efetivamente desenvolveu atividade como motorista de caminhão, seja porque o formulário de fl. 90 refere veículos de passeio pertencentes à frota da empresa (Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda), seja porque, para o período posterior (01/12/87 e 14/05/1988), sequer haver nos autos o referido documento produzido pelo empregador. O mesmo pode ser dito em relação à atividade de vigia, períodos de 27 de março de 1989 a 19 de julho de 1991 (Incubadora Brassida Ltda), de 26 de fevereiro de 1992 a 31 de julho de 1992 (CJ Cazu Construções e Obras Ltda), que encontra enquadramento no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7), tal como assentado na súmula 26 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), mas que nenhum descritivo em formulário veio aos autos a demonstrar o conjunto de atribuições inerentes. Por fim, os períodos subsequentes, de 14 de março de 2001 a 22 de outubro de 2004 e de 1º de março de 2005 a 19 de janeiro de 2007, prestado em favor de Granol- Indústria e Comércio e Exportação S/A, como ajudante de operação, não há o essencial laudo a fim de quantificar o propalado agente agressivo, no caso, ruído; assim, inviável aferir se acima ou abaixo do limite de tolerância. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor, anotados em Carteira de Trabalho, com os suscetíveis de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até a data do requerimento administrativo, resulta em menos de 35 anos de serviço (29 anos, 4 meses e 9 dias), circunstância que leva a improcedência do pedido - a reunião do período posterior também resultaria em tempo inferior a 35 anos. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000922-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000922-7) - ADEMIR ZAGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ADEMIR ZAGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (18/08/2009), haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos de trabalho do autor, observo que estão averbados em Carteira de Trabalho. Portanto, a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se

expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Yamasa Ltda, entre 1º de março de 1976 a 15 de janeiro de 1977, 1º de abril de 1978 a 1º de janeiro de 1981, 1º de setembro de 1981 a 3 de janeiro de 1986 e de 2 de maio de 1986 até a presente data, de início como ajudante e, depois, como mecânico montador, quando diz ter ficado exposto a agentes agressivos, quais sejam: ruído (acima de 95 dB), iluminação (750 LUX) e químico (manganês). Também trabalhou o autor para Castilho & Cia., de 1º de março de 1977 a 1º de março de 1978, na atividade de funileiro, quando diz que utilizava revólver de pintura e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos). Conquanto indubitáveis os períodos de trabalho, não merecem ser considerados especiais, pois as mencionadas atividades não encontram cômoda previsão nos decretos referidos nem vêm comprovadas através de formulários (SB-40 e similares) e laudos firmados por profissional de segurança. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se menos de 35 anos de serviço, havendo de prevalecer a decisão do INSS que recusou ao autor a aposentadoria vergastada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001673-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001673-6) - JOAO COLUCCI FILHO (SP264480 - FLAVIA ELIANA DE MELO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a

existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000742-1 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000502-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000502-3) - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001146-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001146-1) - LAIZ RODRIGUES MIGUEL - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001194-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001194-1) - MARIA APARECIDA PACHEGAS BRANCO(SP259116 - FABRICIO DE LUCCAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA PACHEGAS BRANCO, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à exibição de extrato(s) de conta(s) de poupança, referentes aos meses de janeiro a março de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 35, acompanhada pelos documentos de fls. 36/37, a CEF apresentou extrato da conta apontada na inicial, informando que sua abertura só ocorreu em agosto de 1999. Intimada para se manifestar acerca do noticiado pela CEF, a parte autora requereu prazo para apresentação de documentos, o qual o qual deixou transcorrer in albis. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 15/17, a autora pleiteou à CEF fossem apresentados cópias de extratos de conta de poupança. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de o ordenamento jurídico impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu

direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00077450-3 foi aberta em 31 de agosto de 1999, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados (janeiro a março de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro a março de 1991). Em outras palavras, a CEF não possuiu o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a autora a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000039-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000039-0) - CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. CONCEIÇÃO ESPINAZO ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à exibição de extrato(s) de conta(s) de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 37, acompanhada pelos documentos de fls. 38/39, a CEF apresentou extrato da conta apontada na inicial, informando ter sua abertura ocorrido somente em junho de 1998. Intimada para se manifestar acerca do noticiado pela CEF, a parte autora permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme afirmado na inicial, a autora pleiteou à CEF fossem apresentados cópias de extratos de conta de poupança. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de o ordenamento jurídico impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a

obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00075516-9 foi aberta em junho de 1998, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991). Em outras palavras, a CEF não possuiu o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela parte autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a autora a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000041-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000041-8) - DAIR DE FREITAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. DAIR DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à exibição de extrato(s) de conta(s) de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 22, acompanhada pelos documentos de fls. 23/24, a CEF apresentou extrato da conta apontada na inicial, informando ter sua abertura ocorrido somente em novembro de 1995. Intimada para se manifestar acerca do noticiado pela CEF, a parte autora permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme prova o documento de fl. 13, a parte autora pleiteou à CEF fossem apresentados cópias de extratos de conta de poupança. Ou seja, o autor teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de o ordenamento jurídico impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo

os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00070682-6 foi aberta em novembro de 1995, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991). Em outras palavras, a CEF não possuiu o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela parte autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o autor a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000160-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000160-5) - NELSON GOTTARDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. NELSON GOTTARDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à exibição de extrato(s) de conta(s) de poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril a novembro de 1990 e fevereiro a abril de 1991. Citou-se a CEF que, em contestação, asseverou não se opor ao fornecimento dos extratos solicitados, desde que mediante pagamento de taxa pelo serviço. Pugnou pela improcedência do pedido. Pelos documentos de fls. 25/30, a CEF apresentou extrato da conta apontada na inicial, informando ter sua abertura ocorrido somente em outubro de 1994. Intimada para se manifestar acerca do noticiado pela CEF, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. No mais, não havendo preliminares ou prejudiciais, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários

documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00018253-9 foi aberta em outubro de 1994, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados (janeiro e fevereiro de 1989, abril a novembro de 1990 e fevereiro a abril de 1991). Em outras palavras, a CEF não possuiu o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela parte autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a autora a suportar honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 14h. Intimem-se.

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 15h30. Intimem-se.

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 15h. Intimem-se.

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 16h30. Intimem-se.

0000473-44.2008.403.6124 (2008.61.24.000473-5) - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 15h.Intimem-se.

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do despacho de fl.77.Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 16h30.Intimem-se.

0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1) - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 15h30.Intimem-se.

0001113-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001113-2) - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 16h.Intimem-se.

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do despacho de fl.122.Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 16h.Intimem-se.

0001203-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001203-3) - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0001281-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001281-1) - LEUDA FREITAS MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2010, às 14h.Intimem-se.

0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0) - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 16h30.Intimem-se.

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Claudio da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o

necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001849-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001849-7) - NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 16h.Intimem-se.

0001851-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001851-5) - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 14h.Intimem-se.

0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3) - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 16h30.Intimem-se.

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 15h30.Intimem-se.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 15h.Intimem-se.

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Fl. 260: Diante da devolução da carta de intimação, intime-se a testemunha Arlindo Oliva por Oficial de Justiça.Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0000111-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000111-8) - DARCI TEBALDI MASSUIA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7) - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 15h30.Intimem-se.

0000463-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000463-6) - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6) - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 14h.Intimem-se.

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 15h.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001309-27.2002.403.6124 (2002.61.24.001309-6) - PAULO MENDES NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a convocação da MMª Juíza Federal Substituta Drª Karina Lizie Holler para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais, nos termos do Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 14h.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL

0003933-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CAEIRO TAROCO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ANTONIO CAEIRO TAROCO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, todas com o prazo de 90 (noventa) dias.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, todas com o prazo de 90 (noventa) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000004-3) - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001865-5) - WALLACE FRANCISCO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA FLORIANO DA SILVA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - CARLOS AUGUSTO FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos menores indicados nas certidões de nascimento de fls. 155/156. Após, remetam-se os autos ao INSS e MPF para manifestação.

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - JOSE FERNANDO LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Não tendo a parte autora cumprido a determinação no prazo conferido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002497-4) - MILTON MORAES DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal a fim de que seja expedido ofício requisitório de pagamento, já que houve cancelamento do anterior (fls. 266/269). Intime-se.

0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8) - PEDRO SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo ao herdeiros necessários de Pedro Silva o prazo de 10 (dez) dias a fim de que promovam a respectiva habilitação. Após, ao INSS para manifestação.

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0000312-93.2006.403.6127 (2006.61.27.000312-8) - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo concedido por 30 (trinta) dias, tão somente para que a parte autora confirme os endereços das testemunhas indicadas na petição inicial, informando, ainda, se as mesmas comparecerão a este Juízo independente de intimação, uma vez que o artigo 408 do Código de Processo Civil é taxativo ao elencar as hipóteses de substituição do referido rol. Após, conclusos.

0001378-74.2007.403.6127 (2007.61.27.001378-3) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-40.2007.403.6127 (2007.61.27.003081-1) - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Não tendo a parte autora cumprido a determinação no prazo conferido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0) - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo o andamento do feito.

0000717-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000717-9) - ADONIAS BRANDAO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001188-2) - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001820-7) - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Ante o decidido à fl. 160, ineficaz o determinado à fl. 168. Assim, apresentadas as contrarrazões pela parte autora (fls. 148/152), dê-se ciência ao INSS. Após, aos subam os autos E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004042-0) - DOLORES ANSELMO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000461-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000461-4) - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000509-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000509-6) - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0002048-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002048-6) - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003091-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003091-1) - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33. Intime-se.

0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente o

despacho fl. 28, trazendo aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cenira de Sousa Espanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a decadência e a prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a arguição de decadência. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente alterando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segurado a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo decadencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para

fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previ-denciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003960-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003960-4) - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos declaração de pobreza compatível com a presente ação, conforme anteriormente determinado.

0004143-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004143-0) - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004218-86.2009.403.6127 (2009.61.27.004218-4) - NADIR BARBOSA DE CASTRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Barbo-sa de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio doença n. 088.234.351-3, iniciado em 01.03.1991 e transformado na aposentadoria por in- validade n. 068.242.583-4, com início em 21.12.1993, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, para que surtam efeitos financeiros em sua atual pensão por morte n. 137.806.978-9. Gratuidade deferida. O INSS contestou (fls. 23/29) defendendo a improcedência do pedido porque os dois benefícios do falecido marido da autora, que geraram a pensão, iniciaram-se antes de 01.03.1994. Sustentou ainda a ocorrência da decadência e da prescrição. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a arguição de decadência. O instituto da de- cadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das presta- ções não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inici- almente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente al- terando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segu- rado a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo deca- dencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefi- cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuiza- mento da ação. No mérito, o pedido improcede. Os benefícios em nome de Tome Gomes de Castro, mari- do da autora (auxílio doença n. 088.234.351-3, iniciado em 01.03.1991 e transformado na aposentadoria por invalidez n. 068.242.583-4, com início em 21.12.1993), não tiveram a competên- cia de fevereiro de 1994 incluída no período básico de cálculo, conforme comprovam os documentos de fls. 30 e 33, motivo da im- procedência do pedido. Em outros termos, como o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios originá- rios, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. Nesse sentido: (...) 1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n. 8.880/94, art. 21 e 1). Assim, aos benefícios concedidos anteriormente a este período, não há que se falar na aplicação de um tal índice, pois tal competência não compõe o PBC. (...) (TRF4 - AC 200671990043053) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu- ção do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau- sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten- tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

000001-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000001-5) - GERCIO MARQUEZINI(SP270551A - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Ainda, expeça-se ofício ao INSS, devendo este apresentar em Juízo, no prazo supra, cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente cumpra a determinação de fls. 19. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

000352-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000352-1) - ANTONIO LEITAO HENRIQUE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

000526-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000526-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP217385 - RENATA

NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000527-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000527-0) - SEBASTIAO VITURINO FEITOSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000623-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente cumpra a determinação de fls. 53. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora observe a determinação de fl. 185, sob pena de extinção. Intime-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SPI23686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando do Re-is em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS cessou o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Fls. 41: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva pereira Calheiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio- doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberta Aparecida Cláudio Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio- doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001457-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001457-3) - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-66.2003.403.6127 (2003.61.27.002086-1) - GUILHERMINA FERREIRA DIAS GABAM(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-25.2003.403.6127 (2003.61.27.002425-8) - JOAO BATISTA SILVINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002264-3) - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o óbito da autora, diligencie seu patrono a fim de obter, junto à Justiça Estadual, a expedição do competente alvará, possibilitando que seus herdeiros realizem o levantamento da quantia disponibilizada. Com a liberação do crédito, deverá o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - DELVINO TOMAZ DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o despacho retro, devendo a parte autora regularizar o pólo ativo, promovendo o ingresso dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001342-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001342-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(Proc. CELSO RIBEIRO ESCUDERO-OAB/MG79107 E SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001146-0) - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pela Senhora Perita. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 355, conforme

determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - VALDIR PAINA-ESPOLIO X IRENE MARIA COSTA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Retifico o despacho retro, uma vez que os filhos do autor também deverão integrar a lide. Desta forma, intimem-se todos os herdeiros necessários a fim de que promovam sua habilitação. Após, ao INSS para que se manifeste. Intime-se. Cumpra-se.

0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1) - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 208/231: ao INSS. Doutro giro, ante a formação da coisa julgada nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora quanto à execução. Intimem-se.

0000258-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000258-0) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerida para a juntada aos autos do instrumento de procuração. Intimem-se.

0003133-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003133-5) - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. A fim de que seja regularizada a sucessão do pólo ativo, traga o patrono da parte autora a certidão de óbito do autor e o instrumento de procuração de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2) - APARECIDA CAIXETA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da autora a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito desta. Após, ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004667-3) - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA CORTOSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procurações dos herdeiros Clarinda Maria Cortossi Gonzalez e Sebastião Luiz Cortossi. Tendo em vista o óbito da autora, diligencie seu patrono a fim de obter, junto à Justiça Estadual, a expedição do competente alvará, possibilitando que seus herdeiros realizem o levantamento da quantia disponibilizada. Com a liberação do crédito, deverá o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004767-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004767-7) - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a inércia do INSS declaro preclusa a possibilidade de apresentação de quesitos pelo INSS para produção da prova técnica. Outrossim, indique a parte autora a localização das empresas onde será realizada a prova pericial. Intimem-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos o laudo pericial do agente nocivo a que esteve exposto, conforme anteriormente determinado (fl. 464). Com a apresentação deste, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001477-9) - ORLANDO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002111-5) - JOAO BATISTA COUTO ZAVAN(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003925-9) - MARIA ROMILDA DE SOUZA GOMES X ANA CLAUDIA GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Operada a coisa julgada, indefiro a petição de fls. 46/50. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0) - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o óbito do requerente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, CPC. Regularizem os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, carregando aos autos as respectivas procurações. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004236-2) - MARIA APARECIDA BARAO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0) - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 142/143. Intime-se a parte autora a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o término da fase de conhecimento. Após, conclusos.

0000172-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000172-8) - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-26.2009.403.6127 (2009.61.27.001409-7) - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este

Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002080-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002080-2) - NEWTON MARTINS BARBONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a realização de depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas, devendo a parte autora apresentar respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, conclusos para designação de audiência.

0002390-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002390-6) - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que regularize seu nome correto na procuração, trazendo aos autos, ainda, cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002866-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002866-7) - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004241-32.2009.403.6127 (2009.61.27.004241-0) - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final

dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000213-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000213-9) - PEDRO JOAO ZOGBI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000343-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000343-0) - LIBERATO COLOSSO NETTO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000534-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000534-7) - JUVENAL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000587-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000587-6) - JOAO VERASTO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILMAR DA SILVA SOUZA

Em cumprimento ao r. despacho de f. 226, certifico que agendei audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:15 horas.

0012196-78.2007.403.6000 (2007.60.00.012196-9) - MARIA IZILDA SANTOS(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo o dia 07/07/2010, às 14:20 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela União (fls. 220-1). A autora deverá indicar as testemunhas que deseja arrolar com tempo hábil para intimação, se for o caso.

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 179-80, tendo em vista que não há notícia de depósito do valor incontroverso. Designo o dia 09/09/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Nessa ocasião, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido pela produção das provas

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Designo o dia 09/09/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Nessa ocasião, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido pela produção das provas

0004470-48.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 392/2010), designo audiência de conciliação para o dia _29/_06_/2010, às 17:00 horas. Esclareço que o ato de citação das rés será realizado após a audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 686

PETICAO

0006087-48.2007.403.6000 (2007.60.00.0006087-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 1927/1947. Recebo o recurso de Agravo em Execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao agravado para, no mesmo prazo, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS

0009169-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009169-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE WILSON PEREIRA JUNIOR(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 4o e 5o do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, bem como art.66, III, h c/c art. 86, 1o, todos da LEP, INDEFIRO a solicitação de renovação da permanência do interno JOSE WILSON PEREIRA JUNIOR no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem (4a Vara Criminal-Execução Penal de Goiânia/GO). Homologo, para os devidos fins: O Atestado de Efetivo Estudo N 166/09, referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 134:00 horas, correspondendo a 11,2 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como dar ciência ao interno, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo Federal de Luziânia e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

0012767-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012767-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 5o do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação da permanência do interno JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Sistema Penitenciário Estadual. Tendo em vista solicitação de fls. 453/457, oficie-se, com urgência, à AGEPEN, solicitando vaga para o preso, no regime fechado, bem como ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, para manifestação de concordância ou não com a remoção. O pedido de progressão de regime em apenoso será apreciado no sistema penitenciário estadual. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como para informar que deverá aguardar a resposta de solicitação de vaga na Justiça Estadual deste Estado, para proceder à transferência do apenado. Informo, ainda, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

0013389-94.2008.403.6000 (2008.60.00.013389-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no 5o do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação da permanência do interno MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), para ciência desta decisão, bem como dar ciência ao interno, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex). Int. Ciência ao MPF.

0000826-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000826-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEVI BATISTA DA PENHA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva no PFCG.

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva no PFCG.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(RJ116555 - BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva no PFCG.

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Assim sendo, indefiro o pedido da defesa (fls. 82/129), no sentido de reconsiderar a decisão que incluiu provisoriamente

o apenado JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o defensor constituído do preso juntar aos autos o original do instrumento procuratório de fls. 92. Tendo em vista a certidão de fls. retro, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos faltantes, necessários para inclusão definitiva, nos termos do art. 4º, inciso I, Decreto Lei nº 6.877/2009, bem como cópia das infrações disciplinares cometidas e sanções aplicadas, sob pena de devolução do apenado. Juntado os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004002-84.2010.403.6000 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena de fls. 09.

0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena de fls. 08 .

0004227-07.2010.403.6000 - ALCEMIR SILVA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena de fls. 08 .

Expediente Nº 695

CARTA PRECATORIA

0012933-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012933-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR (SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a defesa do acusado não foi intimado do despacho às fl. 25, restou prejudicada a presente audiência. Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14:20 hs, para oitiva da testemunha Paulo César Lima, arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

0000233-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000233-5) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EXILDA LEYVA CABANILLAS (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA X VANDERLEI GOMES BARREIROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 1º/07/10, às 13h40min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA e VANDERLEI GOMES BARREIROS. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000413-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000413-7) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DEBIASI MATTEI E OUTROS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 1º/07/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação Sd. JUSTI. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado.

0003061-37.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9A. VARA CRIMINAL DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SOARES DA SILVA (SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 1º/07/10 às 14 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa AGENERO MERA CARDOSO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003581-94.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO VILLALBA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha. 2) Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15h10min, para oitiva da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno. 3) Oficie-se ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal/MS, solicitando informações sobre a ausência da testemunha Carlos Antônio Ferreira Senna, bem como informando sobre a nova data para oitiva da referida testemunha. 4) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Por se tratar de réu preso, antecipo a audiência designada às fl. 36, para o dia 01 de julho de 2010, às 14h30min. Oficie-

se.Intime-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008413-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

À vista do contido no ofício da Polícia Federal de f. 325, desentranhe-se o Auto de Qualificação e Interrogatório de Almerzino Barbosa de Souza de f. 79/80, deixando cópia autenticada nos autos e encaminhando ao Perito Criminal Federal subscritor do expediente alhures referido para a realização do exame grafotécnico. Intime-se o acusado Almerzino Barbosa de Souza, com urgência, para comparecer no Setor de Perícia da Polícia Federal, no dia 28 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a colheita de material gráfico para a perícia grafotécnica requerida pelo Ministério Público Federal. Da data designada para a colheita do material gráfico, intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 28/06/2010, ÀS 09:00 HORAS PARA A COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO DO ACUSADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERICIA GRAFOTECNICA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Considerando a informação supra, intime-se a requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas e diligências necessárias.Após, depreque-se a busca e apreensão, na forma determinada, encaminhando-se o comprovante de recolhimento de custas e diligências.Intime-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2249

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-33.2001.403.6002 (2001.60.02.001387-8) - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA E FILIAIS(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS/MS

Fls. 305/306 - Anote-se o nome do Advogado SANDRO PISSINI, a fim de que receba as publicações deste feito.Cumpra-se o despacho de fls. 303, arquivando-se os autos.Int.

0003655-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003655-4) - NILSON DOS SANTOS PEDROSO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003570-8) - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL A UNIÃO opõe, às fls. 270/272, embargos de declaração da sentença de fls. 241/255, a qual, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedeu a segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como para declarar o direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título, o qual se sujeita a prazo prescricional quinquenal, a contar da data do

recolhimento, para repetição/compensação relativamente aos recolhimentos realizados a partir de 09.06.2005 (vigência da L/C 118/05), sendo que quanto aos recolhimentos anteriores a essa data, o direito à compensação/repetição ficou sujeito a prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), limitado esse direito, porém, ao prazo máximo de cinco anos de vigência da lei nova (LC 118/05). Alega a embargante que a sentença embargada, ao declarar a inconstitucionalidade da contribuição, devida pelo impetrante, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não especificou se, em decorrência disto, passou o impetrante a ser obrigado a contribuir sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, como de fato deve ocorrer. Decido. Conheço do recurso uma vez que tempestivo; no mérito, rejeito-os. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não houve omissão na sentença embargada. O objeto dos presentes autos restringe-se à discussão sobre se a autoridade impetrada deveria ou não exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a declaração do direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. O fato de este Juízo julgar procedente a pretensão do impetrante não converge para a pretensão da embargante de que, por consequência, seja reconhecido o dever do impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, e nem assim poderia, visto que, nesse caso, tal representaria um provimento jurisdicional em favor daquele que ocupa o pólo passivo, o que afronta as regras mínimas do contraditório, considerando que tal possibilidade de ampliação da lide inicial somente seria de ser admitida por meio do incidente processual da reconvenção, ou nas ações de caráter dúplice, ambas hipóteses não albergadas no processamento próprio da via mandamental. Não constato, portanto, qualquer ponto a ser explicitado, evidenciando-se, com isso, o intuito da embargante de se valer deste recurso com fim de lograr reforma da sentença com ampliação da lide para além dos limites possíveis à preservação do devido processo legal e do contraditório. Assim, não vislumbrando qualquer omissão, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Ciência ao impetrante da decisão de folha 267. Cumpra-se o despacho de folha 266. Intimem-se.

0003838-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003838-2) - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que não se insere na competência do Juízo comunicar o julgado a pessoas que não compuseram a lide, indefiro o pedido da impetrante de fls. 143. Considerando que a impetrada obteve vistas dos autos em 11.05.2010 (fls. 142), reputo prejudicado seu pedido de fls. 144/146. Decorrido o prazo para eventual recurso da impetrada, dê-se vista ao MPF e cumpra-se a sentença de fls. 107/121, remetendo-se os autos ao E.TRF3ª REGIÃO. Intimem-se.

0003840-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003840-0) - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

(...) Decido. Conheço do recurso uma vez que tempestivo; no mérito, rejeito-os. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não houve omissão na sentença embargada. O objeto dos presentes autos restringe-se à discussão sobre se a autoridade impetrada deveria ou não exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a declaração do direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. O fato de este Juízo julgar procedente a pretensão do impetrante não converge para a pretensão da embargante de que, por consequência, seja reconhecido o dever do impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, e nem assim poderia, visto que, nesse caso, tal representaria um provimento jurisdicional em favor daquele que ocupa o pólo passivo, o que afronta as regras mínimas do contraditório, considerando que tal possibilidade de ampliação da lide inicial somente seria de ser admitida por meio do incidente processual da reconvenção, ou nas ações de caráter dúplice, ambas hipóteses não albergadas no processamento próprio da via mandamental. Não constato, portanto, qualquer ponto a ser explicitado, evidenciando-se, com isso, o intuito da embargante de se valer deste recurso com fim de lograr reforma da sentença com ampliação da lide para além dos limites possíveis à preservação do devido processo legal e do contraditório. Assim, não vislumbrando qualquer omissão, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Ciência às partes da decisão de folha 124. Cumpra-se o despacho de folha 123. Intimem-se.

0003846-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003846-1) - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

(...) Decido. Conheço do recurso uma vez que tempestivo; no mérito, rejeito-os. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não houve omissão na sentença embargada. O objeto dos presentes autos restringe-se à discussão sobre se a autoridade impetrada deveria ou não exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a declaração do direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. O fato de este Juízo julgar procedente a pretensão do impetrante não converge para a pretensão

da embargante de que, por consequência, seja reconhecido o dever do impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, e nem assim poderia, visto que, nesse caso, tal representaria um provimento jurisdicional em favor daquele que ocupa o pólo passivo, o que afronta as regras mínimas do contraditório, considerando que tal possibilidade de ampliação da lide inicial somente seria de ser admitida por meio do incidente processual da reconvenção, ou nas ações de caráter dúplice, ambas hipóteses não albergadas no processamento próprio da via mandamental. Não constato, portanto, qualquer ponto a ser explicitado, evidenciando-se, com isso, o intuito da embargante de se valer deste recurso com fim de lograr reforma da sentença com ampliação da lide para além dos limites possíveis à preservação do devido processo legal e do contraditório. Assim, não vislumbrando qualquer omissão, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Ciência às partes da decisão de folha 125. Cumpra-se o despacho de folha 124. Intimem-se.

0005214-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005214-7) - DANIELA OSHIYAMA NAKAMURA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que a autoridade impetrada proceda à remoção daquela para a cidade de Dourados, independentemente da existência de vagas, vez que teria sido nomeada para exercer sua atividade de médica perita do INSS em tal município, e não em Fátima do Sul, para onde foi remanejada em virtude da necessidade de serviço. Assevera que adquiriu o direito de exercer as funções de Médica Perita do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua aprovação em concurso público (Edital n. 1-Dez/2004, de 29 de novembro de 2004), sendo certo que sua vaga era para o Município de Dourados, o que restou consignado na Portaria n. 1.587, de 15/06/2005, a qual tratou de sua nomeação. Contudo, alega que após a sua nomeação para a cidade de Dourados, a autoridade coatora encaminhou a impetrante para posse do seu cargo na cidade de Fátima do Sul/MS, contrariando a sua aprovação no Concurso Público. Outrossim, aduz que, não obstante no ato de sua posse em Fátima do Sul tenham informado à impetrante que essa situação seria transitória, certo é que se encontra lotada naquele município até o presente momento, razão porque efetivou o seu pedido de remoção junto ao INSS (processo administrativo n. 35095-000225/2009-85), o qual restou indeferido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 109). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 113/119) ressaltando, inicialmente, que a impetrante não preenche os requisitos legais para o deferimento da liminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao sustento de que não há direito líquido e certo dos servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90 à inamovibilidade, bem como pelo fato de a remoção de ofício da autora ter consistido em ato administrativo legítimo e veraz. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 121/121-v, sob o argumento de que restou evidenciado, no caso em tela, a ausência do periculum in mora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/130, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para o fim de que a autoridade impetrada proceda à sua remoção para a cidade de Dourados, independentemente da existência de vagas, visto que teria sido nomeada para exercer sua atividade em tal município, e não em Fátima do Sul, para onde foi remanejada em virtude da necessidade de serviço. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.015/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em análise ao caso concreto, a denegação da segurança vindicada é medida que se impõe. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em exercer suas atividades de médica perita do INSS em Dourados/MS. Como se verifica às fls. 62 e 75, a impetrante foi aprovada em concurso público e nomeada para exercer suas atividades de médica perita do INSS perante a Gerência Executiva de Dourados/MS. Dispõe o item 12.8 do Edital n. 01-Dez/2004 do referido concurso público que: O candidato, ao tomar posse, ficará vinculado à Gerência Executiva para o qual foi aprovado, cabendo ao respectivo Gerente Executivo colocá-lo em exercício nas Agências da Previdência Social a ele subordinadas, e de acordo com o interesse da Administração (fl. 49). Logo, a nomeação da impetrante para realizar suas atividades na APS de Fátima do Sul, além de estar prevista no edital, já que tal APS é vinculada à Gerência Executiva de Dourados (fl. 131), atende aos interesses da Administração, uma vez que, conforme apurado em fl. 90, tal agência possui apenas 02 (dois) peritos médicos incluindo a impetrante, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade do ato administrativo, uma vez que atende ao interesse público, e foi exarado nos limites da razoabilidade. Sob outro giro, não há direito líquido e certo da autora em ser removida à APS de Dourados, uma vez que não se faz presente qualquer das hipóteses elencadas no art. 36, inciso III da Lei n. 8.112/90, cabendo, portanto, à Administração Pública verificar se há conveniência em dita remoção, o que, fundamentadamente e em prestígio ao interesse público, foi rechaçada (fl. 87/95). Deste modo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege P.R.I.C.

0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL (MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Trata-se de mandado de segurança em que CLEIS GOMES DO AMARAL objetiva, em sede de liminar, a sua manutenção no Curso de Serviço Social do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Alega a impetrante que cursou o 1º semestre do Curso de Serviço Social na UNIGRAN e que, ao efetuar o pedido de matrícula no 2º semestre, teve seu requerimento negado, ante a recomendação do Ministério Público Federal à Universidade. Assevera

que não obstante conste na recomendação do Ministério Público Federal que a instituição de ensino Centro Educacional Futura, onde a impetrante cursou o 2º grau não tem autorização para efetuar ensino à distância fora do Estado do Rio de Janeiro, certo é que aquela realizou todas as provas na cidade de Duque de Caxias - Rio de Janeiro, e que a impetrante não pode ser responsabilizada por irregularidade da instituição de ensino. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 44/54. Narra que não houve por parte da Universidade qualquer ocorrência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que nada mais fez do que cumprir determinação expedida pelo Ministério Público Federal (Recomendação n. 003/2009-PP/PRDF) emitida no Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003821/2009-29), que seguindo o parecer do CEE/RJ n. 130/2005, limitou a área de atuação do Centro Educacional Futura aos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. Argumenta a autoridade impetrada que não se trata de mera faculdade da UNIGRAN em adotar ou não a recomendação em questão, já que o Ofício n. 488/2009-PP do MPF foi encaminhado com os seguintes dizeres: para ciência e efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis. Assevera que o documento de folha 13, apresentado pela impetrante, apenas afirma que a impetrante compareceu na cidade de Duque de Caxias-RJ, para realizar avaliações dos componentes curriculares, e não que realmente tenha cursado o ensino médio completo na referida unidade. Outrossim, aduz que em nenhum momento a declaração de folha 13 afirmou que a impetrante tenha cursado as disciplinas do ensino médio na cidade de Duque de Caxias/RJ, mas apenas que compareceu para realizar exames. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). A concessão da liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar. A impetrante alega que foi prejudicada injustamente quando foi impedida de efetivar sua matrícula no 2º semestre do Curso de Serviço Social do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. No entanto, observo que a autoridade impetrada tão somente cumpriu o determinado pelo Ministério Público Federal tanto por meio da Recomendação, como pelo quanto determinado no Ofício n. 488/2009-PP, de folha 57, o qual, inclusive, estabelece prazo para efetivar o cumprimento da Recomendação. Note-se que a recomendação em questão estabelece no item 27 que Diante da constatação de invalidade de declarações e/ou certificados de conclusão de ensino médio de alunos matriculados na graduação, as instituições de Ensino Superior do Distrito Federal deverão promover a suspensão da matrícula do aluno em situação irregular. Sob outro giro, conforme aponta a própria impetrante, esta última de fato cursou o 2º grau no Centro Educacional Futura indicada como uma das instituições de ensino irregular, já que sem autorização para ministrar aulas à distância fora do Estado do Rio de Janeiro, de modo que a escusa de não prejudicar interesse particular não pode servir para perpetuar situação de ilegalidade, tal qual constatado pelo Ministério Público Federal, de modo que se houve prejuízo à impetrante, devido à irregularidade do curso posto à sua disposição, o remédio é recomposição patrimonial, e não irregular manutenção do curso. Outrossim, como bem ponderou a autoridade coatora, não obstante a impetrante alegue que tenha realizado as provas na cidade de Duque de Caxias/RJ, certo é que o curso foi realizado à distância, o que não poderia ocorrer, em razão da irregularidade já apontada. Desta forma, ao indeferir o requerimento de matrícula no curso em questão, a autoridade coatora não praticou ato ilegal, mas tão somente agiu de acordo com Recomendação realizada pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada, uma vez ausentes seus requisitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o parecer necessário. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002592-82.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina não possui autonomia para determinar o quanto pretendido no presente feito. Defiro o prazo para juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

0002593-67.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina não possui autonomia para determinar o quanto pretendido no presente feito. Ainda no mesmo prazo, a impetrante deverá trazer aos autos instrumento de mandato.

0002599-74.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina não possui autonomia para determinar o quanto pretendido no presente feito. Defiro o prazo para juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 1690/1691 - Esclareça o Ministério Público Federal qual a pertinência do Ofício juntado às fls. 1691 com os presentes autos. Às fls. 1692/1693 a FUNAI apresenta pedido de produção de prova pericial de natureza etno histórica e antropológica, a fim de comprovar a ocupação tradicional da etnia Guarani-Kaiowá no local do imóvel objeto desta ação de reintegração de posse. A intenção da realização de tal prova tende a discutir domínio, questão que é completamente impertinente às ações possessórias, cuja natureza desaconselha este tipo de perícia, quando tal se pretende a fim de contrapor-se à forte e pré-constituída prova de posse daquele que reclama ter sido esbulhado, sobretudo no caso em questão, em que se mostrou incontroversa a posse da parte autora e o esbulho sofrido. Por outro lado, a decisão proferida na ação possessória, ainda que favorável ao particular, não obsta que a FUNAI busque através de processo administrativo comprovar ser a área em questão terras tidas como de ocupação indígena. Não inibe também, o ajuizamento de ação petitória, cuja via permite a produção de perícia antropológica. Por outro giro, a pretensão da FUNAI encontra-se preclusa, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferiu-lhe durante o trâmite processual, oportunidades para que realizasse administrativamente o levantamento antropológico, permitindo-lhe a juntada de laudo antropológico, sendo que tais oportunidades foram desprezadas pela FUNAI, acarretando o efeito preclusivo. Aliás, acatar o pedido da FUNAI, neste momento processual, é no mínimo temerário, visto que poderá alimentar e instigar o desejo dos índios em retornar à área, cuja tentativa poderá acirrar os ânimos entre as partes pela disputa da terra, gerar tensão a ponto de ocasionar violência desnecessária, principalmente, considerando que os índios encontram-se situados em área vizinha àquela em litígio. Assim sendo, ainda que a pretensão da FUNAI versa sobre tema relevante por tratar-se de direitos coletivos, entendo que seu pedido não merece ser acatado, primeiro por não ser pertinente nestes autos, segundo por medida de cautela e por último por ser questão alcançada pela preclusão, restando possibilitada a discussão sobre o domínio, naturalmente, em ação própria, o que, aliás, ensejaria prova produzida em ambiente pacífico e livre, sem pressão de lado a lado, o que é impraticável em sede de ação de reintegração de posse. Pelo exposto, reafirmo que por não ser cabível a produção de prova antropológica nestes autos, a pretensão da FUNAI não tem amparo, conseqüentemente, indefiro-a. E, a fim de evitar demais pedidos estranhos aos versados nestes autos, frise-se que o presente feito encontra-se no aguardo tão somente de cumprimento da decisão de fls. 1643/1644, que trata da exumação e traslado do corpo do indígena Fantuir Jorge de Almeida, que foi enterrado no imóvel dos autores. Considerando que a decisão a ser cumprida depende de diligências administrativas, tal como contatar o Serviço de Vigilância Sanitária, estabelecer data para a remoção do corpo, reunir os indígenas, convocar a FUNAI para que diligencie extrajudicialmente a fim de efetivar com maior celeridade o julgado, visto que se tratam de direitos por ela tutelados. Int.

Expediente Nº 2250**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000168-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000168-9) - ALIETE MARIA SCHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 119/121: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001296-40.2001.403.6002 (2001.60.02.001296-5) - ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista que decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls. 140, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado.

0002135-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002135-8) - APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 488/489: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000492-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 433/443, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista à apelada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000493-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8) CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional, cumpra-se o despacho de fls. 454, remetendo os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000494-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 455/470, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à apelada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000495-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000495-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 151.

0002640-17.2005.403.6002 (2005.60.02.002640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002859-3)) WALTER MACEDO FILHO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93 verso: Assite razão à exequente. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 92, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal n. 2003.60.02.002859-3, desapensando-a.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os presentes autos ao TRF3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-87.1999.403.6002 (1999.60.02.001472-2)) ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000234-67.1997.403.6002 (97.2000234-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos, juntamente com a Execução Fiscal em apenso, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 137.

2000246-81.1997.403.6002 (97.2000246-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 74.

2000938-80.1997.403.6002 (97.2000938-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 73.

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 101/104: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001376-72.1998.403.6002 (98.2001376-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M SHEIDE SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de fls. 53, esclareça a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 52.Intime-se.

2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001474-57.1998.403.6002 (98.2001474-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001491-93.1998.403.6002 (98.2001491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Tendo em vista o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud dos valores existentes em conta bancária do executado, conforme decisão de fls. 143, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000178-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000178-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X CICERO BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 50/52: Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo do parcelamento.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 139/142: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001821-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIZA RIVAROLA ROCHA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001950-95.1999.403.6002 (1999.60.02.001950-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LATICINIOS ALIANCA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0000254-87.2000.403.6002 (2000.60.02.000254-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 56.

0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de

apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 55.

0000616-55.2001.403.6002 (2001.60.02.000616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEONISIO SANTO ROSIM - ME(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X DEONISIO SANTO ROSIM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que o arresto de fls. 122/129 não foi convertido em penhora, e considerando a sentença de fls. 175 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 176 verso, torno-o sem efeito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo (a) exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001519-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001519-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Cumpra-se o despacho retro.Despacho de folha 68:Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosequimento do feito.

0002194-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002194-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X G F DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença.

0000244-72.2002.403.6002 (2002.60.02.000244-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS OVIEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que a exequente foi intimada do despacho de fls. 62, conforme certidão de publicação de fls. 63, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme determinado.Intime-se.

0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Cumpra-se o despacho retro.

0001108-76.2003.403.6002 (2003.60.02.001108-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0001226-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001226-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0002112-51.2003.403.6002 (2003.60.02.002112-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 52/54: Manifeste-se a exequente, tendo em vista que o valor bloqueado supera 1% (um) por cento do valor suficiente ao pagamento das custas no que concerne a dívida exigida.Intime-se.

0002722-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES.(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, e considerando que não houve penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 82/84: Manifeste-se o (a) exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002748-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO DIAS GUIMARAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)
Fls. 44/46: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.090,30 (um mil, noventa reais e trinta centavos), através do Bacenjud, conforme requerido.Cumpra-se.

0001098-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001098-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DA ROSA PEREIRA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS
VISTOS EM INPEÇÃO:Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001129-18.2004.403.6002 (2004.60.02.001129-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO DA SILVA CUSTODIO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 61/71, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001131-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001131-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 56/66, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001173-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001173-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 58/68, em ambos os efeitos.Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA PISSINI
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO ROSA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001225-33.2004.403.6002 (2004.60.02.001225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 55/65, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo para embargos à execução fiscal retro,

manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002144-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002144-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS ALBERTO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença.

0002289-78.2004.403.6002 (2004.60.02.002289-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ZANINI E COSTA LTDA - FARMACIA DO EMILIO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Intime-se novamente o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença.

0003714-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003718-80.2004.403.6002 (2004.60.02.003718-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO ZAIA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 45/55, em ambos os efeitos.Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA
Intime-se o exequente do despacho de fls. 42, após remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme determinado.Despacho de fls. 42:Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000143-93.2006.403.6002 (2006.60.02.000143-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MANOEL MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença 35, liberem-se os valores bloqueados pelo sistema BacenJud.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003703-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003713-87.2006.403.6002 (2006.60.02.003713-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EMERSON DEL POZZO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003736-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILÕES RURAIS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0004817-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004817-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE GARCIA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005118-61.2006.403.6002 (2006.60.02.005118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença.Intime-se.

0005126-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005126-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEARA ALIMENTOS S/A(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC016412 - VIVIANE WEHMUTH)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005148-96.2006.403.6002 (2006.60.02.005148-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005717-97.2006.403.6002 (2006.60.02.005717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER LOOSLI

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003540-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003540-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 17/19: Manifeste-se o (a) exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004782-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Com relação aos bens oferecidos à penhora às fls. 61/82, intime-se a empresa executada a especificar o tipo de madeira e a forma em que elas se apresentam, se cerradas ou não, e ainda, sua espessura, bem como que o documento de origem florestal (DOF).Outrossim, manifeste-se a empresa executada sobre a petição e ofício de fls. 91/92.Intime-se.

0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003102-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003102-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GISELE MACIEL RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003348-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003348-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO ROBERTO ZANIN

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, intime-se novamente o exequente a manifestar-se sobre o despacho de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

Expediente Nº 2251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que a sócia CLÉA TÊMIS PAIVA DE ARAÚJO não consta no polo ativo da ação, não sendo, pois, possível expedir o alvará de levantamento em seu nome, intime a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende que o alvará seja expedido em nome da empresa IMPORTCOR LTDA ou em nome de seus advogados constituídos, Drs. REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO ou ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE ARAÚJO, os quais possuem poderes para tanto. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória (fls. 66/77), sem cumprimento

MONITORIA

0001249-27.2005.403.6002 (2005.60.02.001249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAOS CHERUBIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Fl. 234 - Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o feito ser encaminhado ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON MORAES CHAVES

A citação por edital é situação extrema, permitida quando comprovado que restaram frustradas as demais tentativas para localização do réu.Consigne-se que a parte autora não diligenciou a fim de obter o endereço do réu, principalmente, em se tratando de Agente Tributário Estadual, portanto funcionário público estadual, não há que se falar estar o réu em lugar incerto e não sabido, como alega a autora.Ademais, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o réu trabalha no Setor de Fiscalização de Trânsito, e indicou inclusive o número do telefone do Órgão a qual pertence o réu, (fls.47).Assim sendo, não caracterizada a ausência de informações sobre o paradeiro do réu, indefiro a citação por edital.Int.

0000166-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Versando os presentes autos sobre questão unicamente de direito, é prescindível a instauração de fase probatória.Com efeito, registrem-se os presentes autos para sentença, vindo-me, em seguida conclusos.Intimem-se

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que:Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso.Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS COSTA MACHADO

A obrigação basilar de diligenciar a fim de buscar o endereço do executado é da exequente, não do judiciário, que não pode substituir ou auxiliar a parte neste mister.Considerando que a exequente apenas se limitou a pesquisar, via internet, o endereço do executado, não restando comprovado que esgotou todas as possibilidades, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-35.2007.403.6002 (2007.60.02.002298-5) - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO(MS007462 - GIULIANO

CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo a executado (CEF) cumprido a obrigação (folhas 153/154. 167/168) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante documentos de folhas 174/177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000464-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000464-5) - ILTON BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo a executado (CEF) cumprido a obrigação (folhas 88/89; 99/100) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante documentos de folhas 107/110, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

FLS. 184/186 - Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que o réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS cujo saldo bancário restou bloqueado, não possui advogado, intime-o através de carta postal com AR para manifestar acerca do bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-98.1999.403.6002 (1999.60.02.001232-4) - MARIA NEIDE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X IRAN TRAVERSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 222, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no feito, requerendo o que de direito, se o caso. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3) - NILTON DE SOUZA COELHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.011272-1 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 151/153. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Cumpra-se.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fls. 190 - Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Int.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, matrícula atualizada dos imóveis que pretendem penhorar. No mesmo prazo acima, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para a Comarca de Fatima do Sul/MS, bem como as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, registro de penhora e intimação dos executados acerca do ato construtivo. Registre-se na Carta Precatória que o Sr. Oficial de Justiça deverá observar se os imóveis são

impenhoráveis, (bem de família), nos termos da Lei 8009/1990.Int.

0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA
Suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo acima deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se e encaminhem os autos ao arquivo, conforme requerido às fls. 228, sem baixa na distribuição.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS
Despacho de fls. 107 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 2229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 88/89. Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001393-7) - VALDIR HAEBERLIN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista o teor da Informação de folha 148, redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2010, as 14:00 horas. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Intime-se a ré Rodocon Construções Rodoviárias LTDA para que informe se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sua peça de resistência. Intime-se.

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

2000449-43.1997.403.6002 (97.2000449-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X BENEDITO CANTELLI(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Cumpra-se. Ofício de fl. 971 - Intimem-se as partes acerca do leilão a realizar-se no dia 24/06/2010, às 09:10 horas, no fórum da Justiça do Trabalho em Rio Brillhante/MS.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000330-0) - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SALVADOR MESSIAS ANANIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RUBENS INOCENCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO SOARES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO SILVA SANTANA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que o advogado da parte ativa não manifestou acerca do despacho de fls. 260, considero que não houve interesse no levantamento da verba honorária (R\$8,51), razão pela qual oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que transfira em favor da própria CEF, o saldo da conta 4171.005.692-3 onde se encontra depositado o valor supra mencionado. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 232/233.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002690-67.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE DOURADOS - MS

A fim de se verificar possível prevenção intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial dos autos 002689.82.2010.403.6002, distribuídos a 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Sem prejuízo do disposto acima, Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, se pronuncie no prazo de 72 horas acerca do pedido de liminar.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

A fim de se verificar possível prevenção intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial dos autos 002689.82.2010.403.6002, distribuídos a 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Sem prejuízo do disposto acima, Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, se pronuncie no prazo de 72 horas acerca do pedido de liminar.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A deprecata foi devolvida por inércia exclusiva do exequente que não recolheu, em tempo hábil, o valor total das custas necessárias a sua distribuição e cumprimento, ficando assim parados os autos por mais de 30 (trinta) dias.Assim, intime-se pessoalmente o exequente para recolher as custas, no valor de R\$ 208,05 (duzentos e oito reais e cinco centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do art. 267 do CPC.Caso o exequente queira dar prosseguimento ao feito, junte nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas, no tempo acima assinalado. Então, expeça a Secretaria nova carta precatória. No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0000060-16.2002.403.6003 (2002.60.03.000060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fl. 205/207.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000072-5) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fl. 61/62.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1626

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000666-63.2010.403.6003 - ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Alcimara de Oliveira Gonçalves.Traslade-se,

por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente N° 1627

EXECUCAO FISCAL

0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS)

Ante tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado. Intimem-se. Tendo em vista que a última manifestação da exequente foi no sentido da suspensão do feito até 31/3/2010, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 1628

ACAO PENAL

0000455-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000455-1) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X RONIÈRE ROBSON DE MENEZES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Ademais, entendo haver justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indício de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, recebo a denúncia oferecida às fls. 109/112 em face de RONIÈRE ROBSON DE MENEZES. Quanto ao requerido à fl. 114, autorizo a mudança de residência do referido acusado, devendo a Secretaria se ater ao novo endereço nas futuras expedições. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe, salvo aquelas disponibilizadas por meio eletrônico (internet), que deverão ser impressas e juntadas aos autos. Após, com a juntada dos respectivos antecedentes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2673

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA VERDE E TAQUAPIRI

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n° 16/2010, expedida às fls. 209.2) Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 206.3) Sem prejuízo, intime-se a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original, uma vez que a apresentada às fls.14, trata-se de cópia.4) No mesmo prazo, deverá juntar o original do substabelecimento apresentado às fls. 237. Intime-se.

Expediente N° 2675

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO

SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a petição de fls. 1983/1989, bem como os documentos de fls. 1990/2102, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 634. 2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, com urgência. 3) Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-70.1994.403.6005 (94.0003980-8) - COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E RJ053573 - ANA VALERIA DO NASCIMENTO ARAUJO E CE005666 - RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO E DF010123 - JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem-se os autos para sentença. 2) Após, conclusos.

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) - JATоба - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista o ofício comunicando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007956-43.2003.4.03.0000, referente a exceção de suspeição do perito Fabio Mura, acostado às fls. 136 dos autos nº 2002.60.02.002340-2, o qual determino a juntada nestes autos, intime-se o MPF a fim de se manifeste quanto ao pedido do item c da manifestação de fls. 743. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, conclusos.

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA

SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista o ofício comunicando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007956-43.2003.4.03.0000, referente a exceção de suspeição do perito Fabio Mura, acostado às fls. 136 dos autos nº 2002.60.02.002340-2, o qual determino a juntada nestes autos, intime-se o MPF a fim de se manifeste quanto ao pedido do item b da manifestação de fls. 483.2) Após, conclusos.

0002897-47.2002.403.6002 (2002.60.02.002897-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X JULIAO DE FREITAS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0001590-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001590-1) - LEILA CARDOSO BETENCOURT(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0002455-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002455-1) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou nestes autos a existência e/ou titularidade das contas as quais pretende ver aplicadas as correções requeridas (informando apenas número da agência e das contas-poupança).2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovação da existência das referidas contas-poupança.3) Após, Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal. Intimem-se.

0002456-47.2008.403.6005 (2008.60.05.002456-3) - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da agência).2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança referente a seu pedido, a fim, inclusive de que seja requeridos a CEF o(s) respectivo(s) extrato(s), juntando comprovação da existência da referida conta-poupança.Intimem-se.

0002524-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-12.2008.403.6005 (2008.60.05.002523-3)) MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, também deverá a requerente emendar a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) agência(s), bem como da(s) conta(s)-poupança relativas ao seu pedido.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002526-64.2008.403.6005 (2008.60.05.002526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002525-7)) EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Observo que o requerente comprovou nestes autos a existência e/ou titularidade de apenas uma das três contas poupança que menciona na inicial (cfr. fls. 09/10, conta poupança 14050, op.013, ag. 017), portanto, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovação da existência das contas poupança números 0786.013.613621-0 e 0786.013.606691-3, as quais pretende ver aplicadas as correções requeridas.2) Com a manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.

0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito da Sra. Domingas Benites Nunes.2) Sem prejuízo, intime-se a parte requerente a fim de que traslade a estes autos, cópia dos documentos apresentados às fls. 24/43 da Ação Cautelar nº 2008.60.05.002529-4.3) Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000070-10.2009.403.6005 (2009.60.05.000070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X LEVI MARQUES PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

EXECUCAO FISCAL

0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRI E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) acerca da certidão de fls.383.Após, conclusos.

0000770-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000770-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRI E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN VISTOS EM INSPEÇÃO1) Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002100-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002100-3) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 316/317.2) Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 314.3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006055-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006055-9) - SILVANI AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls.35, registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.

0000402-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000402-9) - EDUARDO DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a petição de fls. 49, registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.

0000625-90.2010.403.6005 - RONALDO DE SOUZA CORREA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X COMANDANTE DO 10o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA - REG. ANT. JOAO VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se o Ministério Público Federal, da sentença proferida às fls. 35/36 verso.Após, conclusos.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0001501-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001501-6) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência ao autor do encaminhamento da Carta Precatória nº 35/2008 a Comarca de Amambai/MS, devendo o mesmo recolher as custas naquele Juízo, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 72. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO

VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intimem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 69/71, homologado às fls. 73, apresentando inclusive documentos que assim o comprovem. 2) Indefiro o pedido de fls. 156/158, por referir-se a documentos que a UNIÃO FEDERAL deverá buscar perante o autora da presente ação.3) A UNIÃO FEDERAL,deverá constar no pólo ativo da presente como assistente, nos termo do despacho de fls. 127.4) Com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002270-24.2008.403.6005 (2008.60.05.002270-0) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo da manifestação de fls. 65/66, quanto a conta 0786.013.00610023-2, sem qualquer notícia quanto aos extratos das demais contas-poupança do requerente, comprovadas/informadas às fls.53, Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe, no prazo de 10 dias, quanto aos extratos das contas informadas às fls. 53, inclusive quanto conta acima descrita, a qual a busca foi solicitada a empresa terceirizada (cfr. fls. 65/66).2) Com a manifestação da requerida, tornem os autos conclusos.

0002523-12.2008.403.6005 (2008.60.05.002523-3) - MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls.31, registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.

0002525-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002525-7) - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Tendo em vista o lapso temporal desde proferida a decisão de fls. 62/63, sem qualquer notícia pela Caixa Econômica Federal quanto aos extratos contas-poupança do requerente, informadas às fls.03, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, observo que o requerente comprovou nestes autos a existência e/ou titularidade de apenas uma das três contas poupança que menciona na inicial (cfr. fls. 09/10, conta poupança 14050-8, op.013, ag. 017). Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovação da existência das contas poupança números 0786.013.613621-0 e 0786.013.606691-3.3) Após, tornem os autos conclusos.

0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4) - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tornem os autos conclusos, com urgência, a fim de que seja apreciado o pedido de liminar. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001573-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) O pedido das requerentes de fls. 119/120, por ora, não pode ser atendido, vez que à parte autora/requerente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/requerido, razão pela qual o indefiro.2) Ademais, as requerentes não comprovaram as diligências efetuadas para localizar o endereço dos requeridos. Tal fato, ainda se evidencia quando não se demonstram terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (DETRAN, INTERNET, empresas de listas telefônicas, 102, cartórios, etc.).3) Assim, intime-se a requerida a fim de que comprove as diligências no sentido de localizar o endereço do requerido e o esgotamento de todos os meios disponíveis neste sentido. 4) Após, tornem os autos conclusos.

0000106-86.2008.403.6005 (2008.60.05.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a petição de fls.140, registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000137-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a petição de fls.88, registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011262-67.1991.403.6005 (91.0011262-3) - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 972, ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fls. 945, bem como de todo o processado.2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6) - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃOChamo o feito à ordem.1) Ciência ao Ministério Público Federal das sentenças de fls. 1921/1927 e 1958/1961, do despacho de fls. 2009, bem como de todo o processado.2) Sem prejuízo, à vista dos pedidos de juntada de cópias formulados pelo MPF nos autos 2001.60.05.000386-1 e 2001.60.05.000363-0, encaminhem-se os presentes autos ao parquet para a extração das cópias que entender necessárias. Apense-se a exceção de suspeição nº2002.60.02.002340-2. 3) Após, conclusos.

2001086-48.1998.403.6005 (98.2001086-1) - JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 2152/2155, do despacho de fls. 2198, bem como de todo o processado.2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a petição de fls. 1432/1461, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2000469-88.1998.403.6005 (98.2000469-1) - JOAO WALDIR PINHEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FLAUVIANO TAVARES DA SILVA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EDUARDA LOPES PRIETO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X CARLOS INACIO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 552/553.2) Em atenção aos pedidos de fls. 568 e 592, oficie-se, com urgência, ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento 98.03.069415-4/MS, prestando informações sobre a fase atual dos presentes autos.Após, conclusos.

0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4) - LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA

PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1) Revogo o item 02 do despacho de fls. 197.2) Face a certidão de fls.205, bem como a ausência de requerimento de provas pelas partes, registrem os autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.3) Após, tornem os autos conclusos.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000935-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4)) LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1) Face a certidão de fls. 91, bem como a ausência de esclarecimentos quando a necessidade da realização de prova técnica solicitada às fls. 74/75, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleiteada pelos Autores.2) Tendo em vista o pedido da ré às fls. 76, bem como a ausência de requerimento de outras provas pelos autores, registrem os autos para sentença.3) Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0000371-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000371-6) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EUGENIO SEHREIBER

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Observo que o réu foi devidamente citado às fls. 131/34, bem como apresentou contestação às fls. 203/207 dos presentes autos. 2) Portanto, desentranhem-se o mandado de desocupação e reintegração de posse de fls. 220 e 222, o qual deverá ser cumprido, caso haja necessidade, mediante auxílio de agentes da Polícia Federal, cuja presença deverá ser previamente requisitada ao Ilmo. Delegado-Chefe da DPF/PPA, bem como do respectivo representante da UNIÃO FEDERAL - de forma a assegurar os direitos de todos os envolvidos e a realização pacífica do provimento.3) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.5) Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-34.2008.403.6005 (2008.60.05.002528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-49.2008.403.6005 (2008.60.05.002527-0)) RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da agência).2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s), juntando inclusive comprovação da existência da referida conta-poupança.Intimem-se.

0002532-71.2008.403.6005 (2008.60.05.002532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002531-2)) GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito da Sra. Goethe Escobar Nunes, dizer sobre a abertura de inventário e, em caso positivo, comprovar a condição de inventariante de Edmundo Benites Nunes, em relação ao Espólio de Goethe Escobar Nunes, condição indispensável para representação em Juízo, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, observo que a requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da conta e da agência).3) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s), juntando inclusive comprovação da existência da referida conta-poupança.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002527-49.2008.403.6005 (2008.60.05.002527-0) - RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade.Deixo de condenar a requerente nos ônus da

sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 2008.60.05.002528-2. Transitada esta em julgado, desapensem-se a presente dos autos da Ação Ordinária nº 2008.60.05.002528-2, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002531-2) - GOETHE ESCOBAR NUNES-ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade.Deixo de condenar a requerente nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada esta em julgado, desapensem-se a presente dos autos da Ação Ordinária nº 2008.60.05.002532-4, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2677

CAUTELAR INOMINADA

0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5) - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência às partes de todo o processado.2) Tendo em vista o ofício comunicando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007956-43.2003.4.03.0000, referente a exceção de suspeição do perito Fabio Mura, acostado às fls. 136 dos autos nº 2002.60.02.002340-2, o qual determino a juntada nestes autos, intimem-se as partes a fim de se manifestarem.3) Após, tornem conclusos com urgência.

0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência às partes de todo o processado.2) Tendo em vista o ofício comunicando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007956-43.2003.4.03.0000, referente a exceção de suspeição do perito Fabio Mura, acostado às fls. 136 dos autos nº 2002.60.02.002340-2, o qual determino a juntada nestes autos, intimem-se as partes a fim de se manifestarem.3) Após, tornem conclusos com urgência.

Expediente Nº 2678

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001449-49.2010.403.6005 (2009.60.05.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005626-0)) ANTONIO CARLOS NEVES(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por ANTÔNIO CARLOS NEVES, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o cabimento de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas e excesso de prazo para o término da instrução. Alternativamente, requer o relaxamento da prisão em flagrante. Às fls. 13/20, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto inexistir razão ao requerente. Do teor dos autos consta que ANTONIO CARLOS NEVES foi preso em flagrante no dia 16/10/2009 quando importava, transportava, trazia consigo e guardava 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil gramas) de MACONHA (fls. 02/03), fato pelo qual foi denunciado às fls. 58/60.O Inquérito Policial foi relatado aos 04/11/2009 (fls. 50/52), recebido pela Justiça Federal aos 05/11/2009 (fls. 54), regularmente dentro do prazo legal (30 dias). O MPF ofertou denúncia aos 11/11/2009 (fls. 58/60), e aos 12/11/2009 foi determinada a notificação do acusado ANTONIO CARLOS NEVES (fls. 63), que foi cumprida no dia 08/12/2009 (fls. 85/86), ocasião em que o acusado informou não possuir advogado constituído. Contudo, no dia 10/12/2009, o acusado constituiu advogados, os quais juntaram aos autos o instrumento do mandato aos 15/12/2009 (fls. 83/84). Entretanto, os causídicos não apresentaram a defesa preliminar do réu no prazo legal, o que levou este Juízo a intimá-los para tal fim aos 15/01/2010 (fls. 94/95) - o que foi cumprido aos 28/01/2010 (fls.96/98). A denúncia foi recebida aos 03/02/2010 (fls. 114), ocasião em que se determinou a citação do réu, designando-se data para a realização de seu interrogatório e determinando a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas - inclusive testemunhas arroladas pela defesa, cfr. fls.98. Em 10/02/2010 o MPF requereu o aditamento à denúncia para nela incluir, como objeto material do crime, mais 1.900g (mil e novecentos gramas) de MACONHA, que foi localizada por ocasião da realização de perícia no caminhão apreendido

(fls. 116/118) - do que a defesa foi intimada aos 24/02/2010 (fls.126). O acusado foi citado aos 23/02/2010 (fls. 133/134). Aos 01/03/2010 realizou-se audiência de interrogatório do réu, ocasião em que também foi recebido o aditamento à denúncia, e a defesa requereu a desistências/substituição da colheita dos depoimentos das testemunhas pela juntada de declarações referenciais (fls. 136 e verso). Retorno das Cartas Precatórias aos 08/04/2010 - oitiva de testemunhas de acusação (fls. 210), 09/04/2010 - oitiva de testemunhas de defesa (fls. 180), e 26/04/2010 - oitiva de testemunhas de defesa (fls. 185). Aos 18/05/2010 foi dada vista ao MPF para apresentação de alegações finais, - o que ocorreu aos 24/05/2010. Como se pode observar do acima exposto, ausente omissão ou negligência atribuível a este Juízo, vez que os atos processuais foram realizados regularmente, sendo que o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade, sendo inviável o acatamento do alegado de excesso de prazo. Ademais, eventual retardamento é também atribuível à defesa do acusado, conforme demonstrado. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, até porque o processo encontra-se em fase de encerramento de instrução, aguardando apenas apresentação de alegações finais pela defesa. Quanto ao tempo de cárcere do réu, não há qualquer prejuízo, pois, numa hipótese de condenação, cabe a aplicação dos institutos da remissão, detração e comutação de pena. Assim, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 02/08), não havendo falar em relaxamento da custódia. Melhor sorte não assiste ao requerente, no que tange ao pedido de liberdade provisória. Dos elementos apurados até o presente, consta que o réu ANTÔNIO CARLOS NEVES foi preso em flagrante no dia 16/10/2010, quando, transportava, guardava e trazia consigo 476.900g (quatrocentos e setenta e seis mil e novecentos gramas) de MACONHA, oriundos do PARAGUAI e cujo destino final era a cidade de BELA VISTA/MS (cfr. denúncia de fls. 58/60 e aditamento de fls. 116/117). A droga foi localizada em um fundo falso, fabricado no veículo Mercedes Benz L1113, placas GMM-3358/MS, conduzido pelo acusado no momento da apreensão (fls. 16/19 e 89/93). Consta-se que, portanto, a existência da materialidade, bem como de indícios suficientes da autoria do réu ANTONIO CARLOS NEVES, encontrando-se o processo em fase de alegações finais, justificando-se a prisão para garantia da aplicação da lei penal. Por outro lado, anoto que o réu reside em outra localidade (SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - fls. 97 e 99), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade, mormente se considerada a elevada quantidade de droga transportada pelo réu (quase meia tonelada de MACONHA). A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito, em tese, praticado pelo réu ANTÔNIO CARLOS NEVES é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados pelo réu ANTÔNIO CARLOS NEVES. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005626-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS NEVES(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

Expediente N° 2680

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000023-36.2009.403.6005 (2009.60.05.000023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DEISON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (fls. 267/268). 2. Intime-se a defesa a oferecer as razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N° 2681

ACAO PENAL

0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefero o requerido pelo causídico às fls. 184/186, à múnua de amparo legal, com espeque no art. 405, parágrafo 2 do CPP, que dispensa a necessidade de transcrição, desde que fornecido ao advogado cópia da mídia de gravação da audiência. 2. Intime-se a defesa da decisão, bem como a apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1000

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Digam as partes, primeiro o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor a regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração acostada aos presentes autos (f.204) é uma cópia e sua finalidade específica é para representação relativa à execução fiscal de n.º 2008.60.06.001193-0.

MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Defiro ao réu MARCO AURÉLIO DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a patrona do autor a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, via assinada dos embargos de fls. 138-182, uma vez que a constante nos autos se encontra apócrifa.Publique-se.

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à f. 91, no valor de um salário mínimo, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Diante do teor das certidões negativas de fls. 76 e 78, intime-se a Caixa Econômica Federal a declinar, no prazo de 15

(quinze) dias, os endereços atualizados dos réus Navilider Materiais Hidráulicos e Elétricos - ME e Sidnei de Oliveira.

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016400-89.2003.403.6006 (00.0016400-3) - FREDSON DA SILVA SOUZA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Diante do teor da petição de f. 409, intime-se o autor a efetuar o depósito judicial do valor dos honorários periciais, bem como efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor das custas judiciais, no código 5762, por meio de guia DARF. Após, intime-se o INCRA, na pessoa de um de seus Procuradores, a comparecer em Secretaria, expedindo, quando do comparecimento, Alvará de Levantamento em favor da autarquia, na quantia depositada a título de honorários periciais. Deverá o INCRA, querendo, requerer o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios, apresentando o valor.

0001141-83.2005.403.6006 (2005.60.06.001141-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração positiva de domínio e a nulidade de processo administrativo de identificação e demarcação de terras indígenas (FUNAI/BSB/807/82) e portaria nº. 1.289, de 30/06/2005, c/c com pedido de tutela antecipada de suspensão da demarcação. Sustenta que o Autor e seus familiares, já vários anos, são possuidores e legítimos proprietários do imóvel rural denominado e conhecido por Fazenda Remanso Guaçu, situado à margem direita do Rio Iguatemi, no distrito de Jacaré, Município de Japorã, em Mato Grosso do Sul. Durante todos esses anos, jamais sofreram qualquer oposição ao exercício de sua indiscutível e legítima posse e domínio, devidamente protegidos pelo ordenamento legal, jurídico e factual. Ocorre que por força da Portaria nº. 724, de 28 de agosto de 2001, da lavra do Ilustríssimo Senhor Presidente da FUNAI, foi constituído o Grupo Técnico (GT), coordenado pelo antropólogo Sr. Fábio Mura, objetivando a realização de estudos de revisão de limites da Terra Indígena Porto Lindo em Mato Grosso do Sul, com a finalidade de promover a ampliação e re-demarcação da mesma. O indigitado relatório antropológico, confeccionado unilateralmente por seus subscritores, desencadeou junto a Co-Ré FUNAI, o Processo Administrativo Demarcatório nº. 2124/2004. No dia 04/07/2005, o Autor e os proprietários das demais fazendas abrangidas pela demarcação do aldeamento indígena foram surpreendidos com a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº. 1.289, de 30/06/2005, da lavra do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando de posse permanente do grupo indígena Guarani andeva a Terra Indígena Yvy-Katu, com superfície de 9.454,00 ha (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro hectares), área que inclui, entre outras, a propriedade do Autor. Por fim, pede o Autor a declaração de que seu imóvel não é terra tradicionalmente ocupada por índios e a decretação de nulidade do processo administrativo da FUNAI nº. 2124/2004 de identificação e delimitação da Terra Indígena de Yvy Katu e, por consequência, nulidade do Relatório de Revisão de Limites da Terra Indígena Porto Lindo e indigitada Portaria nº. 1.289, publicada no Diário Oficial da União, de 04/07/2005, bem como quaisquer efeitos de atos subsequentes que tenham como objeto a demarcação das terras que englobam a fazenda de sua propriedade, como de ocupação indígena. O Autor emendou à inicial para incluir no polo passivo da ação a Comunidade Indígena Guarani andeva Porto Lindo (f. 892-893). A FUNAI contestou, requerendo o julgamento improcedente da ação, e, sucessivamente, a parcial procedência para declarar apenas a ineficácia do procedimento administrativo em relação à área da fazenda do Autor (f. 923-956). A UNIÃO apresentou sua contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento de carência da ação, por falta de interesse processual na pretensão de declarar a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/807/1982, extinguiu-se a lide, sem exame de mérito. Enfim, pediu a improcedência do pedido inicial, visto que comprovado que o título do Autor sobre as terras da Fazenda Remanso Iguazu é de nenhum efeito jurídico, posto que incidente sobre terras ocupadas tradicionalmente por indígenas (f. 961-1003). PA 0,10 Parecer do Ministério Público Federal às f. 1071-1100. Réplica às f. 1151-1177. O Autor fez juntada de cópia de Mandado de Segurança, em trâmite perante o E. STJ, bem como de liminar concedida naqueles autos, através da qual foram suspensos todos os efeitos da Portaria nº. 1.289, de 30/06/2005 (f. 1179-1220). Determinou-se a realização de prova pericial antropológica (f. 1247). O MPF manifestou pela necessidade de revogação da decisão que determinou a suspensão do processo administrativo de identificação delimitação e demarcação da terra indígena Yvy Katu (f. 1320-1346). Considerando que a parte autora obteve a

concessão da segurança no MS 10.985, no E. Superior Tribunal de Justiça, para suspender ou anular a Portaria nº. 1.289/2005, da FUNAI, restou prejudicado o pedido do MPF (f. 1412). O Autor requereu a desistência da ação (f. 1425). As partes COMUNIDADE INDÍGENA YVY KATU e FUNAI não concordaram com o pedido de desistência (f. 1449-1451 e 1452-1453). A UNIÃO disse só concordar com o pedido de desistência se o Autor renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 9.469/97 (f. 1454-1455). O MPF opinou pelo não acolhimento do pedido de desistência do Autor, ao menos que tal se condicione à renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 1456-1458). É o relato do necessário. DECIDIDA par de ter ajuizado a presente demanda, o Autor também impetrou o Mandado de Segurança nº. 10.985/DF, objetivando anular o procedimento administrativo relativo à Portaria Ministerial nº. 1.289, de 04/07/2005, que igualmente é objeto do presente feito. Nos autos do referido mandamus em referência, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº. 1.289/2005 tão somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A decisão transitou em julgado no dia 03/03/2010 (v. cópia anexa). Nada obstante a oposição dos Réus ao pedido de desistência do Autor, tendo a UNIAO e o MPF condicionado a concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.469/1997, entendo que o pleito da parte ativa deve ser acolhido, pelos seguintes motivos: a) como visto, o pedido principal destes autos (nulidade do processo administrativo) foi alcançado nos autos do mandado de segurança, em decisão final proferida pelo STJ, transitada em julgado, em razão do que a presente demanda perdeu seu objeto; b) os pedidos declaratórios, no sentido de que a propriedade rural do Autor não se constitui em terra indígena, são pleitos acessórios e igualmente objetivavam, ao fim e ao cabo, a nulidade do processo administrativo demarcatório; c) ademais, a ação não teria proveito em sua continuidade, visto que a forma legal de constituição de terra indígena passa, necessariamente, pelo processo administrativo demarcatório. Dessa forma, ainda que o pleito do Autor restasse improcedente, no que tange à qualificação da terra como indígena, dessa decisão não se poderia aproveitar a parte Ré, visto que, repita-se, a forma legal de constituição de terra indígena passa, necessariamente, pelo processo administrativo demarcatório. Não havendo, pois, utilidade na continuação da presente demanda, nada mais acertado que seu encerramento, seja pela desistência, quer pela perda superveniente de objeto. Finalmente, convém ressaltar que a não concordância com a desistência de processos deve ter razoabilidade, e, com a devida vênia, não vislumbro motivos plausíveis para a continuidade do feito. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. RECUSA INJUSTIFICADA DA UNIÃO, REQUERENDO RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. REMESSA IMPROVIDA. I - No presente mandado de segurança, os impetrantes formularam pedido de desistência da ação antes de a relação processual ter se completado. Embora o momento processual em que houve tal pedido dispensasse a anuência da União, foi ela intimada e manifestou-se no sentido de que os autores deveriam renunciar expressamente ao direito. II - A resistência apresentada pela ré, com base no art. 3º da Lei nº 9.469/97, afigura-se carecedora de motivação razoável. O fato de a Lei nº 9.469/97 condicionar a desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação não possui, por si só, o condão de impedir a homologação da desistência requerida pelos autores. O entendimento jurisprudencial sobre o mencionado dispositivo legal é no sentido de que são necessários argumentos razoáveis por parte do ente público para que a discordância da desistência seja acolhida pelo juízo competente, prolongando-se a relação jurídica processual. III - Remessa necessária improvida. (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53778 - TRF 2 - 5ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data::13/11/2008 - Página::104) Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM julgamento de mérito, pela desistência e pela perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, VIII, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Desapensem-se estes autos das ações nº 2005.60.06.1123-0 e 2005.60.06.1133-3, certificando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000036-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000036-4) - LUIZ CESAR NOCERA X ARMANDO LUIZ NOCERA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AMIGO ESSI MONTICUCO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ARLINDO PAVAN X ARLINDO PAVAN FILHO X MARIA TEREZA BRANDAO LEMOS PAVAN X ROSA EMILIA MARQUES PAVAN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que as guias de preparo e porte de remessa e retorno, que acompanham o recurso adesivo dos autores, juntadas às fls. 418-421 destes autos, foram recolhidas no Banco do Brasil, quando deveriam ter sido recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o recolhimento na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Outrossim, cumpram-se as determinações restantes do despacho de f. 404.

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 260-262: defiro. Suspendo o andamento processual pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000312-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000312-6) - VERA LUCIA RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que não foi recolhido o preparo do recurso, tampouco o porte de remessa e retorno, em razão do que seria o caso de não recebimento, nos termos dos artigos 183, caput, e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, constou equivocadamente da sentença que o Autor teria requerido assistência judiciária gratuita e que tal pleito teria sido deferido (fls. 106 e 107). Ocorre que não há pedido da parte ativa nesse sentido. Assim, considerando o erro material constante da sentença e para que não haja surpresa e prejuízo para o Autor, oportunizo o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Aguarde-se o decurso do prazo recursal do requerido. Após, juntada manifestação ou certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 237-246) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000935-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000935-9) - JADERSON DA SILVA X VANUSA BENEDITA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a suspensão processual por 60 (sessenta) dias, consoante requerido pelo autor (f. 99). Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000970-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000970-0) - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do agravo interposto, para definição do pagamento dos honorários. Intimem-se.

0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3) - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do agravo interposto, para definição do pagamento dos honorários. Intimem-se.

0000122-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6)) MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
O apelo da Caixa Econômica Federal (f. 158-170) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)
Petição de f. 113: defiro. Considerando que o autor e as testemunhas residem na cidade de Ivinhema, deprequem-se as suas oitivas. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Publique-se.

0000757-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000757-4) - EUNALDO AMADUCI(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às folhas 180/182. Após, conclusos.

0001154-77.2008.403.6006 (2008.60.06.001154-1) - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o Autor, embora incapacitado, encontra-se custodiado pelo Estado, o qual vem suprindo as necessidades e despesas do requerente no que tange à alimentação e ao uso de medicamentos. Intimem-se as partes. Após, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001389-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001389-6) - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fls. 516-518: defiro. Intime-se o autor a manifestar acerca dos documentos de fls. 188-190, bem como cumpram a determinação judicial de f. 479. Outrossim, oficie-se ao INCRA, reiterando a solicitação constante no ofício de f. 496, encaminhando cópia da petição do IBAMA de f. 514.

0001431-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001431-1) - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 131-138) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando detidamente o processado, constata-se que os documentos acostados às fls. 11 e 12 são, a rigor, suficientes para a regular representação do Autor CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA em Juízo, estando, com isso, preenchido o referido pressuposto processual. Nesses termos, declaro sanada a irregularidade e dou seguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo, outrossim, pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica, eis que, embora CLAUDEMIR seja judicialmente interdito (f. 45/46), o indeferimento administrativo do seu pedido ocorreu por conta do seu não enquadramento no art. 20, 2º da Lei 8.742-93, consoante se extrai da comunicação de f. 29. Para realização da prova pericial médica nomeio, portanto, o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização das perícias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das quais as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção das provas, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação dos laudos dos peritos deste Juízo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, apresentar resposta. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000102-3) - EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Havendo indícios de uso de documento falso perante a Justiça Federal (contrato de f. 64/66), determino a extração de cópia integral da presente ação (inclusive desta sentença), remetendo-a ao Ministério Público Federal (CPP, art. 40). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos laudo periciais de folhas 77/79 (médico) e 85/87 (social). Após, vista ao MPF.

0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0) - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 66, intimem-se os patronos do autor a declinarem, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atualizado, para a realização da perícia socioeconômica. Após, intime-se novamente a assistente social a retirar os autos em carga para a elaboração do laudo.

0000362-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000362-7) - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e sócioeconômica. As partes e o Ministério Público foram intimados para apresentarem quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 19/20). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 21/29), alegando, em síntese, que o Autor não provou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Destacou que consoante perícia médica realizada por ocasião do processo administrativo, o Requerente está apto para atividades laborais. Defendeu que a teor do art. 333, I, do CPC, compete ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Pediu a improcedência do pedido ou, alternativamente, sejam os honorários advocatícios fixados com modicidade, e que o parâmetro para a data de início do benefício seja a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborados e juntados o laudo pericial (f. 45/49) e o estudo sócioeconômico (f. 53/57), abrindo-se vista às partes. Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (f. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. In casu, o exame dos autos permite concluir que o Autor não satisfaz o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade. De fato, no laudo de f. 45/49, destaca o Perito que o Requerente é portador de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica que, todavia, não o incapacitam para o exercício de atividades cotidianas ou laborais. Diz que embora a doença, conforme relato do autor, esteja presente há 05 (cinco) anos, ela não o incapacita atualmente (resposta ao quesito 04 do Juízo). Anota, ainda, que o Requerente pode exercer as mesmas atividades que exercia e outras atividades que não necessitem de conhecimento específico, como o serviço braçal (resposta ao quesito c da Procuradoria). Ressalto que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos, como também é da opinião do órgão do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000363-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000363-9) - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000487-57.2009.403.6006 (2009.60.06.000487-5) - CLAUDINEI DE BRITTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a devolução do prazo recursal remanescente ao autor, voltando ele a ser computado a partir da publicação da presente decisão.Não obstante, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor dos peritos subscritores dos laudos acostados, nos termos da r. sentença.Intime-se.

0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7) - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 68, intime-se o patrono do autor a declinar, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço do mesmo.Após, abra-se nova vista à assistente social, para elaboração do laudo socioeconômico.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à f. 216, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIANA BRAZ DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, ser pessoa idosa, contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, uma vez que depende de seu cônjuge, o qual recebe um benefício de aposentadoria do INSS.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Passo, pois, à análise da antecipação da tutela.Verifica-se, pelos documentos de f. 10, que a Autora é idosa, contando atualmente com 66 anos, sendo incapaz de exercer atividade laborativa.Nota-se, também, pelo laudo socioeconômico de fls. 51-53, que a Autora reside com seu esposo, que já se encontra idoso, sendo que a única renda familiar é decorrente do benefício de aposentadoria por ele recebido do INSS, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ademais, a autora e seu esposo tomam vários medicamentos.Já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por sua 3ª Seção, pela exclusão (do cálculo da renda per capita) do valor mínimo recebido a título de benefício previdenciário:[JURISPRUDÊNCIA]Portanto, a parte é idosa e não possui renda suficiente para prover sua própria manutenção, nos termos do artigo 2.º, V, da Lei n.º 8.742/1993, e do artigo 203, V, da Constituição Federal,.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/06/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. Oficie-se ao INSS.Requisite-se o pagamento da perita subscritora do laudos de fls. 51-53, no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução n.º 558/2007.Intimem-se as partes e colha-se o parecer do MPF.Publicue-se. Cumpra-se.

0000690-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000690-2) - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISMAEL BONIFACIO TOSTA e NILDE RAIMUNDI TOSTA ajuizaram a presente ação de desapropriação indireta em face de UNIÃO e IBAMA buscando a indenização do valor de R\$ 76.748,50 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor da terra nua e de R\$ 20.350,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais), a título de benfeitorias, atualizados monetariamente a partir da citação, incidindo juros compensatórios na base de 12% ao ano, a contar do apossamento administrativo indevido (30/09/1997), com o intuito de recompor, ainda que em parte, os lucros cessantes, além dos juros moratórios na base de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.Sustentam, em síntese, serem proprietários rurais do lote n.º. 272, com 15,3497 hectares, matrícula 3.044 - Registro de Imóveis de Altônia/PR, título do INCRA n.º. 4(09)82(1)26.239, no local denominado Ilha Peruzzi, localizado no Parque Nacional de Ilha Grande, criado pelo Decreto emitido pelo Vice-Presidente da República, em 30/09/1997, publicado no Diário Oficial da União, em 01/10/1997. Alegam que

efetivamente pagaram pela aquisição da área, quando sequer se cogitava a criação do aludido Parque. Desde então, instalaram no local suas residências e passaram a desenvolver atividades de agricultura e pecuária, permitindo-lhes auferir recursos necessários à subsistência de suas famílias. A partir do Decreto que criou o Parque Nacional da Ilha Grande, todos os imóveis particulares encontrados naquela área foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, determinando-se a desocupação das áreas. Desde então, os Autores estão em estado de absoluta penúria a espera da justa indenização, pela perda da propriedade. Observaram que o valor do imóvel rural na aludida região antes da criação do Parque era de R\$ 5.000,00 por hectare, devendo ser este o critério a ser utilizado para a condenação. A presente ação foi distribuída no Juízo Federal de Umuarama/PR sob o nº. 2002.70.04.003249-7, determinando-se os autores a emendarem a inicial (f. 106).Citada (f. 123), a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad processum, eis que o IBAMA, autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, é o órgão competente para figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 5º, do Decreto de 30/09/97 e da Lei nº. 9.985/2000. No mérito, ratificou os termos da contestação oportunamente apresentada pelo IBAMA (f. 133- 238).O IBAMA postulou o desdobramento do feito em processos distintos para cada autor, em atenção ao princípio da economia processual, com nova intimação para a apresentação da contestação (f. 390-392).Instado a se manifestar, o MPF justificou seu interesse no feito, na qualidade de fiscal da lei. Preliminarmente, opinou pela remessa dos autos (desmembramento do feito) em relação ao Autor ADÃO BRASICA à Comarca de Itaquiraí/MS, por ser esse o juízo competente para o processamento do pedido. No que tange à legitimidade ativa, requereu a intimação dos autores para comprovar, além da posse do título expedido pelo INCRA, o adimplemento dos valores contratados quando da titulação, por força da reversão automática do patrimônio público à UNIÃO. Quanto à legitimidade passiva ad causam, disse correta a manutenção do litisconsórcio entre a UNIÃO e o IBAMA, nos termos do decreto federal citado (f. 396-405).Determinou-se a intimação dos Autores para comprovarem o requerido pelo MPF, oportunidade em que informaram que os Autores não providenciaram o registro definitivo da propriedade, nem guardaram os comprovantes de pagamento, manifestando pela desnecessidade de tal comprovação. Ressaltaram que já há prova nos autos sobre o registro dos títulos outorgados pelo INCRA, salvo alguns casos (f. 408-412). O juízo de Umuarama acolheu o pedido de desmembramento do feito, formulado pelo IBAMA (f. 426-427). Os Autores agravaram da decisão que determinou o desmembramento (f. 433-443).O IBAMA contestou a ação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o ato normativo que criou o Parque Nacional de Ilha Grande foi o Decreto Federal nº. 139/1997, sendo aquela Autarquia responsável apenas pela realização dos atos descentralizados, tendentes à implantação da unidade de conservação. Ainda que se comprove algum dano, não existe qualquer nexo de causalidade deste com alguma conduta ou ausência de conduta do IBAMA. Alegou a ocorrência da prescrição, no prazo de cinco anos. Diz que o Autor está entre as pessoas tituladas pelo INCRA, em 13/07/1983, oportunidade em que declarou ter conhecimento da servidão perpétua instituída em favor da Itaipu Binacional, e aceitou não haver qualquer direito de indenização. O imóvel do Autor está gravado de servidão perpétua instituída pela ITAIPU, a qual já o indenizou. No caso de haver condenação de indenização a ser paga pelo IBAMA, deverá ser a diferença entre o valor do imóvel e o já pago anteriormente pela ITAIPU. Ressaltou que o valor da terra nas ilhas, conforme relatório do Plano de Regularização Fundiária era de aproximadamente R\$ 300,00/hectare, levando-se em consideração que a análise levada a efeito por ocasião da elaboração do Plano foi documentada e bastante técnica. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos (f. 449-462).Juntou-se ofício do INCRA, informando inexistência de dívida junto aquela autarquia relativa a titulação do imóvel lote 272, da Ilha Peruzzi, no município de Altônia/PR. Por outro lado atestou não terem encontrado nenhum beneficiário com o nome do autor ISMAEL BONIFÁCIO TOSTA (f. 467).O Autor manifestou-se sobre a contestação do IBAMA, reiterando o pedido de realização da prova pericial (f. 470- 479).A UNIAO requereu a produção de provas testemunhal, inspeção judicial e pericial (f. 482-484).O IBAMA apontou a existência de uma indenização da ITAIPU BINACIONAL em favor dos Autores (f. 499), revelando superfaturada a avaliação apresentada por eles, sem considerar que 50,5% da área já foi indenizada pela ITAIPU. Aduziu, ainda, que parte do imóvel do Autor está situada em área de preservação permanente, impossível de ser indenizada, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência. Pediu o depoimento pessoal, as provas testemunhal, pericial e documental (f. 487-490).Determinou-se a realização de prova pericial (f. 526-527). O Autor e o IBAMA apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (f. 529-530 e 532-535).Indeferidas as preliminares de ilegitimidade passiva do IBAMA e da UNIÃO (f. 540).O Autor juntou a matrícula atualizada do imóvel (f. 549-550).O IBAMA manifestou às f. 552, alertando acerca da existência de servidão sobre o imóvel em favor da ITAIPU. Juntou-se Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (f. 578- 654).A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, em razão do valor dos honorários periciais fixados (f. 656-657).Os Autores, o IBAMA e a UNIÃO manifestaram sobre o laudo pericial (f. 680-683, 701-704 e 707-709).Os Autores pediram a desistência da ação, ante o interesse em participarem do sistema denominado compensação de reserva legal (f. 712).O MPF manifestou às f. 714-716.O Juízo de Umuarama/PR declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 718-719).Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão acima (f. 721-727), que teve seu seguimento negado (f. 736 e verso).Redistribuídos nesta Subseção, as partes foram intimadas para manifestarem se ainda persistia o interesse na produção da prova oral (f. 743).A UNIÃO reiterou a proposição probatória (f. 744). Designou-se audiência de instrução (f. 749).A UNIÃO requereu o cancelamento da audiência e a produção de prova testemunhal emprestada, juntando documentos (f. 756-765).Deferiu-se o pedido de prova emprestada, abrindo-se vista às partes para alegações finais (f. 767).O IBAMA apresentou suas considerações finais reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou o acolhimento da prescrição e a improcedência da ação (f. 781-785).A UNIÃO reafirmou, remissivamente, ponderações de mérito expostas nas alegações finais do IBAMA (f. 788).Juntou-se ementa de agravo de instrumento (f. 792).Os autos foram com vista ao MPF, que nada manifestou (f. 794).É O

RELATÓRIO. DECIDO. Todas as preliminares suscitadas pelos Réus foram rejeitadas, inclusive quanto à ilegitimidade passiva e, não havendo recursos da UNIÃO e do IBAMA, tais matérias restaram preclusas. Apresciado a prefacial de prescrição, que, in casu, não ocorreu. O Decreto que institui o Parque Nacional de Ilha Grande, declarando de utilidade pública o imóvel dos Autores, nos termos do seu artigo 5º, foi emitido em 30/09/1997, pelo Vice-Presidente da República do Brasil. Os autores ingressaram com ação, na Justiça Federal de Umuarama/PR, em 18/06/2002 (v. f. 03). Versando os autos sobre direito de indenização por desapropriação indireta, buscado por ação de natureza real, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos da sumula 119 do E. STJ. Destarte, não merece consideração a preambular arguida pelo IBAMA. Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 4ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. IBAMA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de que as restrições de uso de propriedade particular impostas pela Administração, para fins de proteção ambiental, constituem desapropriação indireta, devendo a indenização ser buscada mediante ação de natureza real, cujo prazo prescricional é vintenário. 2. Na esteira do entendimento desta Corte, é inegável a responsabilidade da União pela edição do Decreto nº 750/93, o qual serviu de base para a alegada limitação da propriedade da parte agravada, conferindo ao Ente Público recorrente a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito que deu origem ao presente recurso. 3. Quanto à inclusão do IBAMA no pólo passivo, tem-se que a referida autarquia, desempenha uma atividade tão-somente fiscalizatória, não estando juridicamente habilitada a participarem da ação de indenização. 4. Em casos semelhantes, há diversos precedentes acolhendo o pedido de indenização decorrentes da instituição de áreas de proteção ambiental que impedem a exploração econômica do bem. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200704000024825 - TRF 4 - 3ª Turma - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 18/04/2007) Ao mérito propriamente dito. Pleiteiam os Autores a indenização do valor do imóvel rural, lote nº. 272, de 15,3497 hectares, matrícula 3.044, registrado no Cartório de Imóveis de Altônia/PR, título do INCRA nº. 4(09)82(1)26.239, localizado na Ilha Peruzzi, que faz parte do denominado Parque Ilha Grande. O Parque Nacional de Ilha Grande foi criado pelo Decreto de 30/09/1997, emitido pelo Vice-Presidente da República, com uma área de 78.875,00 hectares, localizado entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. O objetivo era preservar, conservar e melhorar as condições ecológicas da área do Parque e o bem estar das populações abrangidas, protegendo o segmento do rio Paraná e ecossistemas associados. Por força desse dispositivo e da Lei nº. 9.985, de 18/07/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, o governo federal passou a cuidar da população que habitava aludida área de conservação, no sentido de indenizá-la e oferecer-lhe alternativas de subsistência, já que as áreas localizadas no Parque foram declaradas de utilidade pública. O IBAMA, autarquia encarregada da implementação da aludida Unidade de Conservação, deu início à realização de um amplo estudo denominado Plano de Regularização Fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande, visando identificar as pessoas que tinham posse e/ou propriedade na área abrangente. O estudo constatou as seguintes situações: a) propriedades com situação dominial irregular: áreas tituladas pelo governo do Estado do Paraná, dentro da faixa de fronteira de 150 Km, ainda não ratificadas, conforme estabelecia o decreto-lei nº. 1.414, de 18/08/1975 e a lei nº. 9.871, de 23/11/99; b) títulos expedidos pelo INCRA dentro das ilhas, que não foram levados a registro; c) áreas públicas não destinadas. De conformidade com a legislação pertinente, definiu-se como prioridade para a regularização fundiária das terras do Parque Nacional de Ilha Grande a desapropriação das áreas privadas situadas dentro das ilhas, ou seja, as áreas tituladas pelo INCRA, consideradas de dominialidade reconhecida e a identificação das terras públicas, através de demarcação realizada pelo Órgão Estadual de Terras por força de convênio, em 1982. Para tanto, uma reunião realizada no Instituto Ambiental do Paraná (órgão ambiental estadual), em 17/11/2000, localizado no município de Umuarama, estabeleceu o início dos trabalhos, abrangendo as áreas atingidas pelo perímetro do Parque Nacional de Ilha Grande. Quanto aos custos indenizatórios da terra nua, o mesmo foi obtido através de levantamentos e pesquisas de mercados, conforme anexo V, do referido estudo (v. f. 293-295). Feitas essas observações, passo à análise do caso deduzido nos autos. Os Autores comprovam a propriedade do imóvel rural, lote 272-A, de 15,3497 hectares, através do título da propriedade outorgado pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em 26/07/1983 (v. f. 49-50) e Certidão lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Altônia - PR (f. 53). Aliás, os Réus não se insurgem quanto a esse fato. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para demonstrarem o adimplemento das parcelas pactuadas (f. 404), eis que o título de propriedade outorgado pelo INCRA tinha uma condição resolutiva. Os Autores informaram que não guardaram os comprovantes de pagamento, até porque a outorga dos títulos pelo INCRA visou consolidar e regularizar uma situação de posse preexistente, como indica o próprio laudo técnico de vistoria e avaliação juntado aos autos pela UNIÃO. A questão suscitada pelo Parquet Federal, quanto à quitação do imóvel (pelos Autores), foi dirimida pelo INCRA. Com efeito, o escritório do INCRA informa a inexistência de dívida junto àquela Autarquia concernente à titulação do imóvel lote 272, da Ilha Peruzzi, em nome de ISMAEL BONIFÁCIO TOSTA (f. 467). Remanesce para se analisada a controvérsia quanto ao valor do imóvel objeto destes autos, no que tange à terra nua e benfeitorias. O IBAMA sustenta que o valor encontrado pelo perito diverge, em muito, daquele aferido pela Administração Pública (R\$ 319,52/ha - v. f. 183), quando da conclusão do Plano de Regularização Fundiária. Com a devida vênia, discordo de tal posicionamento, por três motivos. Primeiro, observo que o anexo IV - Fichas Relativas à coleta de opiniões de preços de imóveis rurais preenchidas - do Plano de Regularização Fundiária elaborado pelo IBAMA, em novembro de 2000, aponta preço médio para as terras localizadas no Parque Nacional Ilha Grande, sem benfeitorias, como é o caso dos Autores, bem acima daquele indicado pela Autarquia, ou seja, em torno de R\$ 900,00/ha, R\$ 1.000,00/ha, e R\$ 1.200,00/ha (f. 242, 258, 268). Correta, pois, a observação dos Autores, quando de sua impugnação à contestação, no sentido de que as estimativas de valores apresentadas pelo IBAMA revelam-se

inadequadas, principalmente diante da documentação trazida pelos próprios Réus. Segundo, noto que os resultados finais do aludido Plano de Regularização Fundiária apontam uma tendência de valorização das terras localizadas no Parque Nacional de Ilha Grande. Vejam-se as conclusões (f. 182): Durante os trabalhos de pesquisa e coleta de dados e informações constatou-se que as terras de várzeas de região em estudo estão com preços em tendência altista, em face da grande procura por investidores da região de Toledo, Palotina e Cascavel que adquirem estas terras de banhado a preço variando entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 por alqueire paulista, para constituírem a reserva legal de seus imóveis daquela região do Estado, altamente valorizadas (....). Destarte, o valor de R\$ 568,40/ha (já atualizado para o ano de 2008- f. 702), indicado pelo IBAMA para eventual indenização, está bem aquém do valor de mercado encontrado para o imóvel. O valor da justa indenização deve ter como parâmetro o preço de mercado do imóvel, na época da avaliação administrativa, mas o montante defendido pelo IBAMA não reflete tal situação. Terceiro: aduz o IBAMA que o imóvel dos Autores está gravado com servidão perpétua instituída pela ITAIPU, em razão do que 52% (cinquenta e dois por cento) da área teria sido inundada em decorrência da instalação da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, e que tal Empresa já indenizou referida servidão. Noto nos documentos juntados pelas partes (na Lista de Indenizados pela ITAIPU, no anexo X do Plano de Regularização Fundiária promovido pelo IBAMA) que ISMAEL BONIFÁCIO TOSTA, Autor destes autos, foi indenizado por 50,5 % da área de 15.3497 hectares, do lote 272, localizado na Ilha Peruzzi (v. f. 335). O documento de f. 499, anexado pelo IBAMA, informa, ainda, que o valor pago pela terra nua foi de R\$ 5.447,21, em 17/11/1994, para 7,7512 hectares (50,5% da área), correspondente, então, a R\$ 702,75 o hectare. Duas observações decorrem desse fato: a) descabido o valor apontado pelo IBAMA para o cálculo da indenização devida aos autores, pois, se em 1994 o preço do hectare era R\$ 702,75, não é viável ao judiciário homologar, para o ano de 2008, o hectare pela importância de R\$ 568,40, sob pena de restar caracterizada uma injusta indenização; b) tenho como incontroverso o fato alegado pelo IBAMA no sentido de que os Autores receberam 50,5% da área do imóvel objeto desta demanda, eis que os documentos constantes dos autos comprovam tal pagamento e, ademais, a parte ativa não se insurgiu contra essa assertiva. O Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, realizado por perito oficial, o Engenheiro Agrônomo Benedito Milléo Júnior, nomeado pelo Juízo Federal de Umuarama/PR, atesta que o imóvel dos Autores está localizado em uma ilha no município de Mundo Novo/MS, com área de 15,3497 ha (quinze hectares, trinta e quatro ares e noventa e sete centiares). Conclui que (f. 604-605): (...) Assim sendo, o valor de mercado da terra para a Ilha Grande e outras ilhas dentro do Parque Nacional de Ilha Grande, encontrado para o imóvel avaliado em questão é de R\$ 3.950,97 por HECTARE. 8.12 (...) VALOR DE MERCADO DA TERRA NO LOTE 272 DA ILHA PERUZZI R\$ 60.646,20 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) data de referência: maio de 2008. Os Autores alegam que os imóveis sem restrição, ou seja, aqueles que podem ser explorados economicamente porque localizados em áreas circunvizinhas ao Parque Nacional, possuem valor muito superior (R\$ 7.851,24 por hectare) ao encontrado na avaliação (3.950,97 por hectare). Aduz que a perícia deveria ter como parâmetro o preço considerado para os imóveis circunvizinhos ao Parque, com uma aplicação analógica de um deflator de 20% (vinte por cento) diante da acessibilidade ao imóvel que somente se dá por via fluvial (f. 681). Sem razão os Autores. O imóvel rural, objeto destes autos, está localizado dentro da Ilha Peruzzi e não no continente. Deve, pois, ser avaliado conforme valor encontrado para os imóveis lá existentes. Outrossim, entendo que o valor apurado pelo perito é correto, eis que o laudo pericial foi precedido de criterioso levantamento de preços de mercados e estudo de metodologia. Por tais motivos, acolho o laudo do perito judicial. O Sr. Expert estimou como devido o valor de R\$ 3.950,97 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) o hectare, para o mês de maio/2008 (f. 604-605). Conforme parecer do assistente técnico dos Autores, o I. Perito teria deixado de mencionar algumas benfeitorias realizadas no imóvel, agregando, ainda, o valor da pastagem ao valor da terra nua. Entretanto, considero as informações contidas no laudo, indicando a inexistência de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas (f. 586), pelo que não há indenização a ser realizada a esse título. Em resumo, considerando que os Autores já receberam da Empresa ITAIPU a indenização equivalente a 50,5% da área do imóvel (v. f. 499), consoante fundamentação expedida nesta sentença, entendo devida indenização correspondente a 49,5% do total do imóvel, ou seja, 7,5985 hectares. Multiplicando-se o preço do hectare (R\$ 3.950,97), fixo o valor total da indenização em R\$ 30.021,45 (trinta mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em 31/05/2008. Relativamente aos consectários incidentes sobre a indenização, passo a reproduzir o entendimento dominante em nossas cortes de justiça, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial porque o STJ é a corte competente para dar a última palavra em matéria de interpretação de leis federais e, por outro lado, a adoção da jurisprudência dominante traz segurança jurídica, não causa surpresa às partes e é uma forma mais ágil de serem resolvidos os conflitos judiciais. Juros compensatórios: a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577, de 12/06/1997 (publicada no DOU), e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF. Assim, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001 (Precedentes do STJ: RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006). No caso dos autos, os Expropriados perderam a posse de seu imóvel em 01/10/1997, com a publicação do Decreto expropriatório. Logo, os juros compensatórios são fixados inicialmente em 6% ao ano, no período de 01/10/1997 até 13.09.2001, e, a partir de então, em 12% ao ano. Juros moratórios: consoante entendimento pacífico do

STJ, a norma constante do art. 15-B, do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação às desapropriações em curso, na forma da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Correção monetária: há incidência de correção monetária nos processos de desapropriação indireta. O termo inicial é 31/05/2008, conforme apurado no laudo pericial. Os índices de correção monetária são os adotados em Manual da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO e o IBAMA, solidariamente, a pagarem aos Autores a importância de R\$30.021,45 (trinta mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), apurados em 31/05/2008, acrescidos de correção monetária (a partir de 31/05/2008, pelos índices do Manual da Justiça Federal da 3ª Região) e juros compensatórios (em 6% ao ano, no período de 01/10/1997 até 13.09.2001, e, a partir de então, em 12% ao ano). Os juros moratórios somente serão devidos em caso de pagamento em atraso, na forma do artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, art. 21, caput). Custas em partes iguais: metade pelos Autores e metade pelos Réus. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, eis que o montante da indenização é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000699-9) - MARLI DE FATIMA DIAS FERNANDES (PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial às folhas 46/51, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6) - MARCELO ANGELICO FIORELLI (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Verifico que a parte autora recolheu apenas 0,5% do valor da causa, quando do seu ingresso, consoante guia de f. 23. Entretanto, não foram recolhidas as custas pertinentes ao Recurso de Apelação, nem, tampouco, o porte de remessa e retorno do recurso de fls. 96-104. Em face disso, ocorreu a deserção do apelo, pelo que determino que seja certificado o trânsito em julgado. Intimem-se.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (25/09/2008). Demais disso, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Em sendo assim, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício de prestação continuada, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. Cumpra-se por ofício, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. A DIP é 01/05/2010. Condene o INSS, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo acostado aos autos. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000835-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000835-2) - IOLANDA OLIVEIRA NETO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IOLANDA OLIVEIRA NETO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de CLAUDIO PEREIRA, com quem afirma conviver em união estável há mais de 01 (um) ano. Alega que ingressou com semelhante pedido nas vias administrativas, tendo sido negado em razão da não comprovação da aventada união estável. Sustenta preencher todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da autarquia Ré. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o término da fase instrutória (f. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 22/24), arguindo que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado preso e a sua consequente dependência econômica. Pediu seja julgado improcedente o pedido contido na inicial, condenando-se a

parte autora aos ônus da sucumbência. Alternativamente, requereu seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, e sejam os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Também colacionou documentos aos autos. Foi dada vista à autora sobre a contestação ofertada, vindo aos autos a impugnação de f. 30/33. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 35). Designou-se audiência de instrução e julgamento para fins de comprovação da união estável alegada na inicial (f. 38). Na assentada, frustrada a conciliação, colheu-se o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas por ela arroladas. Ao final, concedeu-se prazo para comprovação da situação carcerária de CLAUDIO PEREIRA (f. 54/57). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a Autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. a) Qualidade de segurado do recluso Ao que se colhe, o detento CLAUDIO PEREIRA foi preso na data de 03/12/2008 (f. 14), quando estava vinculado à Previdência Social, conforme documentos de f. 25/26. Aliás, a Autarquia não se insurge quanto a esses fatos. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão A Autora apresentou dois atestados de permanência carcerária: no primeiro, expedido pela Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS em 11/03/2009, consta que CLAUDIO deu entrada no referido estabelecimento prisional em 03/12/2008, permanecendo ali recolhido em regime fechado (f. 14). Provado está, portanto, que o segurado acha-se recolhido à prisão. Já no segundo documento, oriundo do Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Semiaberto de Naviraí/MS, fez-se constar que o referido detento encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto desde 26 de fevereiro de 2010, conforme Alvará de Progressão de Regime (f. 59). c) Dependência econômica da Autora Da atenta análise do processado, vislumbra-se que, a rigor, tal como averbado pela autarquia previdenciária, não há comprovação satisfatória da convivência familiar e conseqüente dependência econômica entre a Requerente e o encarcerado CLAUDIO PEREIRA. Com efeito, no caso concreto, embora a Autora tenha declarado em 18/12/2008 que convivia maritalmente com o preso por um período de cerca de 08 (oito) meses (f. 15), não foi carreada nenhuma prova documental (contas de água, luz, correspondências, etc) a fim de comprovar a existência ou não dessa união estável, cingindo-se a prova dos autos exclusivamente na prova oral, com a tomada do depoimento da parte e de duas testemunhas. Ademais, não obstante o legislador ter dispensado o lapso temporal, entendo que o período de oito meses de convivência é bastante curto para se considerar uma relação como duradoura, mais ainda quando não há prole, patrimônio comum ou outra prova válida de que houve intenção e vontade expressa de se constituir vida familiar ao modo de casal. Nesse sentido, por oportuno, traz-se à baila recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DE POUCO MAIS DE DOIS ANOS. É indevido o auxílio-reclusão à alegada companheira, com quem o segurado teria vivido pouco mais de dois anos até seu aprisionamento, à falta de comprovação de união estável, da qual decorreria a dependência previdenciária. (TRF4. APELREEX 200771990084643. Rel. Rômulo Pizzolatti. Quinta Turma. D.E. 03/05/2010) Assim, pelas provas colhidas, não resta dúvida de que a Autora não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, eis que não restou suficientemente comprovado que o casal apresentava-se à sociedade como marido e mulher. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente em custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 49). Juntou-se o laudo pericial (f. 62-65). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 66-), alegando que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Caso a parte autora apresente incapacidade, o que não restou comprovado, a mesma provavelmente é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova a certidão do CNIS, em anexo. Quanto à anotação da CTPS do Autor, aduz que ela até faz início de prova perante o INSS, porém deve ser analisada com o conjunto probatório. No caso, o vínculo anotado não consta na Lista do CNIS e não há nenhum registro do recolhimento das contribuições previdenciárias para o período. Ainda que se consiga provar a real existência do citado vínculo empregatício, quando do requerimento do auxílio-doença efetuado pela parte autora perante a autarquia previdenciária, em 13/03/2009, ela já havia novamente perdido a qualidade de segurado do RGPS. Por fim, requer a improcedência do pedido. Apresentou

Quesitos (f. 76-77).Em audiência de tentativa de conciliação, deixou o INSS de ofertar proposta, em razão da incapacidade ser pré-existente a requalificação da qualidade de segurado (f. 86).Baixaram os autos em diligência, para a juntada de petição do Autor (f. 87).Juntados os documentos da parte autora (f. 88-170). O INSS deu ciência, reiterando a contestação e o laudo de f. 79 (f. 172).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.A carência está comprovada pelas cópias da CTPS de f. 26-27 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 80), que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. A controvérsia gira em torno da qualidade de segurado, eis que o INSS alega que a doença da parte autora é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social (f. 68). Sustenta que o Autor perdeu a qualidade de segurado em 13/11/1998, após o período de graça, e, em 16/11/2006, reingressou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, recolhendo apenas 06 (seis) contribuições, apenas duas a mais do que o mínimo necessário para que recuperasse a qualidade de segurado e cumprisse com 1/3 (um terço) do período de carência para a concessão do benefício pleiteado.In casu, noto que o Autor juntou cópia de sua CTPS, em que está anotado o vínculo empregatício com Cícero Domingos dos Santos, em uma Lanchonete e Pizzaria, com data de admissão em 09/11/2003 e data de saída em 09/07/2006 (v. f. 27). Por sua vez, o INSS contestou a anotação, tendo em vista a inexistência do referido vínculo na Lista do CNIS e de registro de recolhimento de contribuições para o período.Contudo, com a devida vênia, sem razão o INSS.O vínculo empregatício do Autor, com Cícero Domingos dos Santos, foi devidamente reconhecido por sentença trabalhista proferida pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Naviraí/MS, Dr^a. Izabella de Castro Ramos (f. 92-101), transitada em julgado em 25/01/2008 (v. certidão de f. 108). Consoante determinação da sentença, procedeu-se à anotação do referido Contrato de Trabalho na CTPS do Autor, com data de admissão em 09/11/2003 e data de saída em 09/07/2006 (v. cópia juntada à f. 27). Os recolhimentos previdenciários quanto ao período do vínculo empregatício reconhecido foram comprovados pelo Autor, através das guias de pagamento autenticadas (f. 132-165). Portanto, entendo que os documentos cotejados aos autos confirmam satisfatoriamente a qualidade de segurado do Autor, eis que o tempo de serviço exercido para o empregado Cícero Domingos dos Santos foi legitimamente comprovado e reconhecido. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos.(Embargos de Declaração No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 887805 - STJ - 5ª Turma - Relator Jorge Mussi - DJE DATA:20/04/2009)E o E. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - ANOTAÇÃO DE EMPREGO NA CTPS EM CUMPRIMENTO A SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO - PROVA PLENA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: RECUSA ILEGAL DO INSS - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A anotação de emprego na CTPS é prova plena do exercício da atividade, obrigando, direta e imediatamente, as partes e, por consequência, o órgão previdenciário para os efeitos e fins da legislação previdenciária. 2. Ainda que a previdência social possa, mediante dúvida fundada, questionar a validade de anotação feita por particulares, em razão da sua presunção relativa de veracidade, não lhe é lícito recusar anotação na CTPS feita em cumprimento de sentença, transitada em julgado, da Justiça do Trabalho, ainda mais quando lançada pelo cartório judicial competente, a qual tem natureza de certidão, dotada de fé pública. 3. A omissão do empregador não pode prejudicar o empregado, assim

declarados pela Justiça do Trabalho, cumprindo à previdência social cobrar do empregador as contribuições não recolhidas segundo a legislação de urgência. 4. Segurança concedida em parte, na impossibilidade de se reconhecer ao impetrante a pretendida aposentadoria, na falta da comprovação dos demais requisitos legais. 5. Apelação provida em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/12/2000 para publicação do acórdão.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000509078 - TRF 1 - 1ª Turma - Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral - DJ DATA:12/02/2001 PAGINA:12)Finalmente, para constatação da (in) capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 62-65 que aponta incapacidade temporária do Autor em razão de Acidente Vascular Cerebral, ocorrido em dezembro de 2006. Destacou o Expert que as sequelas apresentadas são incapacitantes, apresentando o Autor hemiparesia e parestesias residuais que o impedem de exercer suas atividades laborais (resposta ao quesito 2 do Autor). Enfim, atestou, em 02/12/2009, que sua incapacidade é temporária e que deve permanecer afastando de suas atividades por 12 (doze) meses (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - v. f. 63).Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo do Autor (em 05/04/2007 - f. 28), visto que a incapacidade é existente desde dezembro/2006. Outrossim, o laudo pericial é conclusivo quanto à incapacidade total e temporária do Autor por um período de 12 meses, desde a realização do exame - 02/12/2009.O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/04/2007 - f. 28) até a data indicada pelo laudo pericial (02/12/2010), eis que durante esse período preenchia o Requerente os pressupostos necessários à concessão do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, de 05/04/2007 a 02/12/2010.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/06/2010. Oficie-se para cumprimento.Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários.Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 49, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/MS 1997, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impugnação de proposta de honorários apresentada pelo IBAMA, intime a autarquia a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, perito apto a realizar os trabalhos necessários pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

0000977-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000977-0) - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

YASUKO YOKOY MAKIBARA propõe a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de laudo sócio-econômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 30/31).O INSS foi regularmente citado (f. 33).Elaborado e juntado estudo sócioeconômico (f. 34/39).O INSS foi ofereceu contestação (f. 40/46), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do pressuposto legal exigido para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido e, eventualmente, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da citação. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 47, 49/51 e 53/54).Na sequência foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (f. 56/60).Por fim, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 63).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º.

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, a Requerente tem hoje 74 anos de idade, eis que nasceu em 15/11/1935 (f. 14), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per

capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo social noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora, seu esposo, Sr. Massane Makibara, também idoso, hoje com 81 anos de idade, e uma filha do casal, Cláudia Tamie Makibara, que conta com 41 anos e é portadora de deficiência mental. Constatou-se que a família vive em residência própria que, apesar de necessitar de reparos, oferece boas acomodações para seus membros. Viu-se que o Sr. Massane é dono de um comércio instalado defronte à sua residência que, no entanto, lhe serve apenas de ocupação, pois já não rende lucros à família. Verificou-se que a despesa familiar mensal básica é de R\$651,08 (seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), ao passo que a sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Além disso, como a renda do Sr. Massane, consorte da Autora, se trata de aposentadoria por idade, paga pela Previdência Social (f. 55), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$465,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Massane tem hoje 81 anos de idade (f. 21) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para manutenção do benefício da Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (17/09/2009 - f. 27), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (17/09/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/05/2010. Cumpra-se por ofício.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo acostado aos autos. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3) - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 60, intimem-se os patronos do autor a declinarem, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atualizado, para a realização da perícia socioeconômica. Após, intime-se novamente a assistente social a retirar os autos em carga para a elaboração do laudo.

0001029-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001029-2) - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 57-61. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0) - RODRIGO SANTOS LUIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do munus o perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, visto que a sentença prolatada no Juízo Estadual declara a incapacidade absoluta do autor, tornando-se com isso despicienda a realização de perícia nos presentes autos. Intimem-se o perito médico de sua desconstituição e a Assistente Social, Marli Lopes Moreno, para que elabore o laudo socioeconômico. Sem prejuízo, oficie-se solicitando ao Juízo de Direito da 1ª vara de Naviraí/MS cópia da sentença e informações sobre o trânsito em julgado. Publique-se. Com a juntada do laudo social, vista às partes e ao MPF.

0001036-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001036-0) - ADEMILSON FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 35, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita à f. 91, no valor de R\$ 11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, para a realização de perícia socioeconômica, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 968: defiro: Devolvo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do despacho de f. 961. Intime-se.

0001067-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001067-0) - ANDREIA PEREIRA BORGES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação - 22/06/2009. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro - com fulcro no artigo 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e

determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 01/05/2010. Oficie-se para cumprimento. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 23, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Por fim, faculte-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários. O INSS não poderá cancelar o benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001075-64.2009.403.6006 (2009.60.06.001075-9) - JOSE RENATO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RENATO DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência do direito de revisão de benefício previdenciário a menor c/c com restituição de valores. Pede que o INSS seja condenado a suspender os descontos da diferença de R\$ 10.854,73 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) e devolver todos os descontos feitos em sua renda mensal, desde 10/2007. Requer assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido (f. 63). Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 49-55), alegando que, no caso em foco, há que se ter em mente a existência de dois benefícios previdenciários distintos: de um lado o auxílio-doença, concedido em outubro de 1994; de outro, a aposentadoria por invalidez, concedida em agosto de 1998. A revisão perpetrada no benefício de aposentadoria por invalidez do Autor foi realizada dentro do decênio legal, uma vez que concedido em agosto de 1998 e a revisão concluída em setembro de 2007. Improcedente, portanto, o pedido da parte autora de restituição dos valores cobrados pelo INSS, referentes à revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Impugnação do Autor, aduzindo que a Autarquia Previdenciária não respeitou o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91 (f. 73-78). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 80). O INSS não se manifestou sobre provas (f. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Autor pleiteia na exordial a declaração de inexistência de direito de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, em razão da decadência. Firmada, portanto, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, eis que não se discute o direito de revisão da Aposentadoria Acidentária, mas tão somente a ocorrência da decadência do ato administrativo do INSS de revisar o benefício. O Autor alega que recebe o benefício de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho, desde 12/10/1994 (NB nº. 054.129.527-6), e, na data de 20/08/1998, o INSS converteu tal benefício em Aposentadoria por Invalidez Acidentária (NB nº. 1060640306), com base nos cálculos do benefício anterior. Em outubro de 2007, o Autor foi informado, pelo INSS, da revisão de seu benefício, resultando numa diferença negativa de R\$ 10.854,73 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Sustenta que teria ocorrido a decadência de tal direito, tendo em vista o prazo decadencial de dez anos, eis que a aposentadoria foi precedida do auxílio-doença acidentário, concedido no ano de 1994. O Instituto da Decadência sofreu diversas alterações, no que tange à revisão de benefício previdenciário. A lei nº. 6.309/75, em seu artigo 7º, estabelecia que o prazo de revisão para os processos de interesse de beneficiários era de 05 (cinco) anos, contados de sua decisão final. Em 14/05/1992, entrou em vigor a Lei nº. 8.422, de 13/05/1992, que em seu artigo 22 revogou a Lei nº. 6.309/75. Isso significa que, em se tratando de benefício deferido sob a égide dessa legislação, ou seja, até 14/05/1992, ele não poderia ser revisto pelo INSS após o prazo de 05 (cinco) anos. Com o advento da Lei nº. 9.784/1999, publicada no D.O.U em 01/02/1999, instituiu-se expressamente o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para desfazimento de atos administrativos de que decorriam efeitos favoráveis para os seus destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário. Para os benefícios previdenciários deferidos após a edição da Lei 8422/92 e antes desse da Lei 9784/99 não havia prazo decadencial. Todavia, o E. STJ sedimentou o entendimento de que o prazo de decadência passou a ser contado a partir da data de início de vigência da Lei 9784/99, ou seja, em 01/02/1999. Por fim, em 20/11/2003, foi publicada a Medida Provisória nº. 138, que instituiu o artigo 103-A na Lei nº. 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários. In casu, é procedente a alegação do Autor. Pelo documento de f. 58-59, verifico que, em 03/10/2007, foi perpetrada a revisão dos dois benefícios previdenciários do Autor. Como visto, o benefício de auxílio-doença acidentário foi concedido em 12/10/1994 (DIB/DER - v. f. 22) e o de Aposentadoria por Invalidez Acidentária em 20/08/1998 (v. f. 27), portanto, ambos antes da vigência da Lei nº. 9.784/1999, cujo prazo decadencial de revisão pelo INSS começou a correr em 01/02/1999 e, nessa situação, expiraria em 01/02/2004. Ocorre que, com o advento da MP 138, de 20/11/2003, o lapso decadencial para revisão de benefícios passou para dez anos. Indaga-se: o novo prazo decadencial decenal aplica-se à situação dos benefícios do Autor? A resposta é negativa, visto que, entre 01/02/1999 e 20/11/2003, transcorreram 4 anos, 9 meses e 10 dias, bem mais que a metade do prazo estipulado para a conclusão da decadência quinquenal. Não se mostra razoável, pois, ampliar-se por mais 5 anos o lapso decadencial em questão, sobretudo em prejuízo do segurado. A propósito, é de se aplicar analogicamente o Código Civil de 2002, vigente à época da publicação da MP 138/2003, quando estabelece em seu art. 2.028 que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De fato, é de se fazer aplicação integrativa e a contrário sensu do dispositivo legal acima transcrito, dado que o prazo decadencial do INSS já superou bem mais que a metade do tempo previsto, pelo que inaplicável a nova legislação, pois a decadência, nesse caso, visa proteger aquele que auferiu o benefício previdenciário. A propósito, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITES À REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU ILEGALIDADE. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. 1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. 2. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3. A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. 4. A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto. 6. Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário. 7. A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. 8. Como quando a Medida Provisória 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez, anos aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada 9. O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. 10. Em toda situação na qual se aprecia ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do amparo, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica. 11. Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade. (Embargos Infringentes nº. 200572010016574 - TRF 4 - 3ª Seção - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/01/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR inexistente o direito do INSS de revisar os benefícios de auxílio doença e aposentadoria concedidos ao Autor, em razão da decadência, consoante fundamentação expendida. Em consequência, condeno o INSS a devolver os valores que descontou mensalmente da Autora, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Com fulcro no artigo 461, caput, do CPC, para determinar ao INSS que não mais efetue os descontos de valores no benefício percebido pela Autora, a fim de dar eficácia à presente sentença, posto que se trata de verba de caráter alimentar. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001105-02.2009.403.6006 (2009.60.06.001105-3) - JOSE RODRIGUES MIRANDA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de folhas 32/35 (laudo médico). Com a manifestação, conclusos, visto que o INSS já se manifestou acerca do referido laudo na própria contestação.

0001111-09.2009.403.6006 (2009.60.06.001111-9) - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 53-56. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4) - CARLOS APARECIDO VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 36-39. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001132-82.2009.403.6006 (2009.60.06.001132-6) - VALCENILDE DE MELO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 71-76. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 42, intime-se a autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia, apesar de devidamente intimada (f. 30v).

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4) - RONILDO RIBEIRO LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42-43.

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão negativa de f. 63, intime-se o Autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o endereço e a representação correta do réu Conselho Curador do FGTS.

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de f. 68.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 42-46 e 48-53. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0000075-92.2010.403.6006 (2010.60.06.000075-6) - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA aventada e passo, doravante, a apreciar o cabimento da medida liminar. (...) Pelo exposto, por medida de cautela, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória. Abra-se vista ao Autor sobre a contestação oferecida, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intimem-se as Rés para o mesmo fim. Com a vinda das respostas, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 42, intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia, apesar de devidamente intimada (f. 36).

0000102-75.2010.403.6006 (2010.60.06.000102-5) - SUELY DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 27-31. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000111-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000111-6) - LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo

pericial de fls. 30-32. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000121-81.2010.403.6006 (2010.60.06.000121-9) - SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 37-41. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 42, intime-se a autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia, apesar de devidamente intimada (f. 39).

0000172-92.2010.403.6006 - NEUCI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42-45. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000181-54.2010.403.6006 - WILSON SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000189-31.2010.403.6006 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000293-23.2010.403.6006 - MARLENE SOARES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugnação da contestação apresentada às folhas 19/20.

0000302-82.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000303-67.2010.403.6006 - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da declaração apresentada à f. 17, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(Pr035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da declaração apresentada à f. 22, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(Pr035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Considerando o depósito judicial do valor da multa (f. 33), fica vedado ao Município anotar em cadastros de inadimplência o débito referente aos presentes autos e, caso tenha efetuado tal anotação, deverá providenciar a exclusão em 10 (dez) dias. Oficie-se. Outrossim, diante da regularização da representação processual da requerente, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BERTIN LTDA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 44-128.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor das petições de fls. 46-56, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A implantação do benefício só é possível com o número do CPF, pelo que fica pendente o cumprimento da antecipação da tutela, no aguardo do fornecimento do CPF pelo Autor.Outrossim, cumpram-se as determinações restantes de fls. 28-29.

0000515-88.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Odailton Ribeiro dos Santos, nefrologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-42.2010.403.6006 - LUZIA VIEIRA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUZIA VIEIRA DE JESUS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Neoplasia Maligna em sua pele, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a causar metástase, espalhando-se pelo organismo da paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação.DECIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelos atestados médicos de fls. 45-51, pelos exames de fls. 42-44 e pelas fotografias de fls. 53-54, que a autora está acometida da doença de Neoplasia Maligna, estando em tratamento regular, com uso de medicamentos e sessões de quimioterapia, já tendo sido, inclusive, submetida a cirurgias para retirada de nódulos. A qualidade de segurada está comprovada pelos documentos de fls. 34 e 38.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:[JURISPRUDÊNCIA]Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento, em 10 (dez) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 13/05/2010, uma vez que,

consoante informação constante no programa DATAPREV, do INSS, o auxílio-doença foi cessado em 12/05/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 29-30), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000533-12.2010.403.6006 - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, ambos com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos médicos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia EM DATAS COINCIDENTES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Após, abra-se vista à assistente social para a elaboração do laudo socioeconômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000536-64.2010.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 14-15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a)

esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

000540-04.2010.403.6006 - BANCO PANAMERICANO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Sem prejuízo do cumprimento da medida, proceda-se à citação da Requerida, a fim de que, querendo, possa oferecer resposta aos termos da presente demanda, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo assinalado para a sua apresentação, façam-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (f. 16). Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

000548-78.2010.403.6006 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

000549-63.2010.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000550-48.2010.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, ambos com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, EM DATAS COINCIDENTES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000553-03.2010.403.6006 - JOVITA MARIA DE JESUS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000569-54.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000571-24.2010.403.6006 - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000572-09.2010.403.6006 - MARIA JOSE MARRONI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 47, em razão da informação contida à f. 49 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a

justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000574-76.2010.403.6006 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000592-97.2010.403.6006 - JESSIA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com

consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-67.2010.403.6006 - JOAO SERGIO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo

conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000609-36.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 37 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000613-73.2010.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 09), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000614-58.2010.403.6006 - MARCOS ANTONIO MOREL RIBEIRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIMONE RAMOS MOREL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeie a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000284-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000284-5) - ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à

parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0) - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depoimentos das testemunhas degravados às fls. 97-99.

0000913-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000913-3) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do INSS na concessão e implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo em 02/04/2008 (f. 31). Na inicial pede o reconhecimento de tempo de serviço rural do período de janeiro de 1967 a dezembro de 1974. Informa que, na ocasião, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Camaratuba da Prata com área de 13 hectares, localizado no Distrito de Iatecá, município e comarca de Saloá, no Estado de Pernambuco. Somados os períodos mencionados, com o labor como empregado, cujos contratos de trabalho e recolhimentos encontram-se registrados no Sistema da Previdência Social, tem-se mais de 30 anos de serviço, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais (f. 33). O Autor juntou Declaração (f. 35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 36). Citado (f. 36 - verso), o INSS ofereceu contestação, alegando que inexistente prova material da qualidade de segurado especial do Autor, pois ele não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período alegado, tal como exigido pelo 3º, do artigo 55, da Lei nº. 8.213/91. Somente corroborada por prova material é que admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados e os documentos apresentados, como início de prova material, somente produziram efeitos para períodos contemporâneos a sua emissão, não produzindo quaisquer efeitos para outros períodos. Por fim, aduz que o trabalhador rural, na condição de segurado especial, ante a ausência de previsão legal, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço ao trabalhador rural, exceto se houver o recolhimento de contribuições facultativas (f. 38-44) Redesignou-se a audiência (f. 45). Em audiência (f. 52), homologou-se o pedido de desistência da oitiva das testemunhas e deferido o requerimento formulado pelo patrono do Autor, para expedição de carta precatória para a comarca de Saloá, PE, a fim de ser ouvida a testemunha Enéias Ribeiro. Colheu-se o depoimento pessoal do Autor (f. 53). Devolvida carta precatória cumprida (f. 76-105). A parte autora requereu a inclusão do processo em pauta de tentativa de conciliação (f. 108). O INSS deu ciência do retorno da carta precatória (f. 109). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não fez proposta de acordo, uma vez que o Autor já está aposentado por idade (f. 112) É o relatório, no essencial. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo ao período de trabalho (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezoito por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta a idade e o tempo de contribuição de 35 anos

para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Em resumo, cabe ao Autor comprovar: idade; tempo de serviço/contribuição previsto na Emenda 20/98; e carência. O tempo de serviço homologado pelo INSS - data do requerimento administrativo - é de 28 anos, 4 meses e 19 dias, conforme documento de f. 30. Portanto, presente está o requisito de carência, visto que em 2008 há necessidade de se comprovar apenas 162 meses (13,5 anos) de contribuição. Segundo o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, o tempo de serviço rural pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Considerando que o Autor já cumpriu a carência, então, o tempo rural, caso seja comprovado, pode ser computado. Da petição inicial deduz-se que o trabalho rural do Autor teria sido prestado em regime de economia familiar. Como prova material do alegado traz aos autos apenas dois documentos: a) cópia do título eleitoral, emitido em 1972, onde consta a profissão do Autor como agricultor; b) certidão de casamento, ocorrido em 1972, onde está anotada sua profissão como agricultor (f. 14). O Autor pleiteia o reconhecimento do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de janeiro de 1967 a dezembro de 1974. Contudo, diante das provas testemunhais colhidas, entendo que há provas do desempenho de tal atividade pelo Autor somente no ano de 1972. Vejamos o seu depoimento pessoal (f. 53): Morei no Sítio Camaratuba, de Enéias Ribeiro de Melo, localizado no município de Saloá, Estado de Pernambuco, desde 13 anos de idade e deixei a referida propriedade quando tinha aproximadamente 24 anos, por volta de 1973/1974. Meus pais moravam no Sítio Serrinha que era vizinho do Sítio Camaratuba. No período em que morei no Sítio Camaratuba, eu auxiliava nas atividades ali exercidas em lavouras e também cuidava de gado. Eu não recebia salário mensalmente, mas recebia alimentação e de vez em quando recebia algum dinheiro para comprar roupas. Eu também tinha na referida propriedade algumas pequenas lavouras de feijão e milho, das quais colhia alimentos para consumo próprio. Em 1973, eu me casei e no ano seguinte, eu e minha esposa nos mudamos para Amambaí/MS. O Autor diz ter trabalhado desde os 13 anos de idade, no Sítio Camaratuba, no município de Saloá, Estado de Pernambuco/PE, até o ano em que se casou, o que teria ocorrido em 1973. Entretanto, a certidão de f. 14 atesta que o casamento se deu em 1972. Outrossim, a única testemunha ouvida, Enéias Ribeiro de Melo, não logrou comprovar, pela imprecisão de suas declarações, o exercício de atividade rural pelo Autor, nos demais períodos alegados. Confira-se (f. 103): Que o Sr. Antônio Batista dos Santos foi criado na casa dele depoente, pois o mesmo chegou a sua residência aos 8 anos de idade, tendo em vista que eram amigos e ele depoente chamou o mesmo para morar na sua casa porque os pais de Antônio eram muito pobrezinhos; que por ser uma pessoa de bem e seu pai gostar muito do mesmo permaneceu sendo criado por seu pai até os 22 anos de idade, quando casou e foi morar no Estado do Mato Grosso; que quando Antônio chegou a sua casa passou a ajudar na agricultura, depois ficou trabalhando como agricultor até ir embora; que não lembra o ano em que Antonio passou a morar com os pais do depoente; que o Sítio Camaratuba era de propriedade de seu pai, que já faleceu; que plantavam feijão e milho, pois é a tradição, não dando outras culturas porque a terra é um pouco seca; que não lembra o ano em que o autor foi embora para Mato Grosso; que ouviu Antônio falando que trabalha em uma fazenda, aqui se chama vaqueiro, mas não sabe o nome que se dá as pessoas que cuidam de gado em Mato Grosso; que não sabe informar se Antônio trabalha na agricultura em Mato Grosso, sabendo apenas que o mesmo trabalha com gado. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, apenas no ano de 1972. Por fim, somando-se o período já reconhecido pelo INSS, referente aos contratos de trabalho do Autor, cujas atividades estão devidamente anotadas em sua CTPS (v. cópias de f. 16-18), ou seja, 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, mais 01 (um) ano de labor rural (reconhecido nesta sentença), tem-se o total de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, até a data do requerimento administrativo (02/04/2008). Destarte, o Autor não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR que o Autor exerceu atividades rurais, no regime de economia familiar, no ano de 1972 (por 12 meses), devendo ser computado esse período sem efeito de carência. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pelo Autor na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9) - NEREIDE STRADA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O apelo do INSS (fls. 55-62) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2) - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN X NERIO ANDRADE DE BRIDA

APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser incluída como beneficiária da pensão devida em decorrência da morte de seu companheiro, REINALDO ROSSIN, ocorrida em 12/08/1998 (f. 14). Pedes assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 18). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável entre ela e do de cujus e a sua conseqüente dependência econômica. Asseverou que não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado. Eventualmente, requereu seja a DIB fixada na data do trânsito em julgado desta decisão, uma vez que a autora já recebe o benefício na qualidade de genitora do beneficiário Marcos Paulo dos Santos Rossin, filho dela e do instituidor da pensão. Também trouxe documentos aos autos (f. 24/31). Por se constatar que o benefício pleiteado já havia sido concedido ao dependente MARCOS PAULO, suspendeu-se a audiência designada, determinando-se à Autora que emendasse a inicial, a fim de incluí-lo no polo passivo da demanda. No mesmo ato, nomeou-se curador especial para defesa dos interesses do menor (f. 38). Sanada a irregularidade (f. 41), apresentou o menor contestação (f. 43/45). Realizada a audiência em que foram ouvidas a autora e as suas testemunhas. Em sede de alegações finais, o advogado da Requerente e o curador do incapaz fizeram remissão aos termos da inicial e da contestação. O INSS não se fez presente à audiência (f. 56/60). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (f. 62/63). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei da citada Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 14. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido REINALDO ROSSIN, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade (f. 36). Aliás, o INSS sequer questiona esse requisito. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência de um único documento que comprova, em princípio, a convivência marital entre a Requerente e o de cujus: a certidão de nascimento de MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN, filho de ambos (f. 13). No entanto, as testemunhas ouvidas na instrução do feito, inclusive, uma delas vizinha da Requerente, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos. Adriana Schanaide da Silva aduziu que (f. 60): Faz 20 anos que conheço a autora, quando ela veio da Fazenda Itaquiraí para Naviraí, passando a morar na Rua Noruega, endereço em que eu também residia. Ela tinha um esposo, que era o Sr. Reinaldo (...). a autora nunca se separou de Reinaldo. O casal teve um filho, que se chama Paulo, o qual ainda vive com a autora, no Bairro Vila Nova, nesta cidade. Atualmente, continuo a ser vizinha da autora (...) A autora e Reinaldo apresentavam-se na sociedade como se fossem marido e mulher. Cláudio Herculano da Silva (f. 59), disse que conhece a Autora há mais de 25 anos, atestando que ela sempre morou com seu ex-marido Ronaldo. Wilson Rodrigues (f. 58), por sua vez, foi mais preciso ao afirmar que conhece a Requerente desde 1983, ano em que Reinaldo já morava com ela. Afirmou, no mesmo sentido, que no período em que conheci Reinaldo até o seu falecimento, ele sempre morou com a autora, apresentando-se como um casal, ou seja, marido e mulher. Nesses termos, a meu sentir, há de ser julgado procedente o pedido, como também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de REINALDO ROSSIN, resguardados os direitos dos demais dependentes, na forma da Lei n. 8213/91. Considerando que a Autora já recebe o benefício, na qualidade de representante legal do menor e também beneficiário MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN, não há falar em parcelas vencidas ou valores adicionais a serem pagos. Considerar-se-á como DIB e DIP a data de 01/07/2010. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas isentas. Quanto aos honorários do curador especial nomeado à f. 38, Dr. Nério Andrade de Brida, fixo-os no valor mínimo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000060-26.2010.403.6006 (2010.60.06.000060-4) - MARIA RODRIGUES DAS DORES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RODRIGUES DAS DORES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, RAIMUNDO CATARINO DE ARAÚJO, ocorrida em 27/02/1977. Aduz que até o óbito do falecido

segurado, manteve com ele relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando, assim, a figura da união estável. Diz que, no caso, a dependência econômica entre os companheiros é presumida. Pede o benefício desde a data correspondente ao óbito, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Foi concedida a assistência judiciária, determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). Em sua contestação (f. 37/44), o INSS argüi, de início, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceda o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, assevera que os documentos coligidos aos autos pela parte autora não fazem início suficiente de prova documental a indicar que seu falecido companheiro, ao tempo do óbito, era segurado especial na categoria trabalhador rural. Destaca que a Autora pretende comprovar exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal, o que encontra óbice no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Acrescenta que o ônus de comprovar os elementos caracterizadores da união estável é da Demandante. Eventualmente, requer seja fixada como data inicial do benefício a data da citação, fixando-se os honorários em patamar não superior a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Também acostou documentos aos autos. Em audiência colheu-se o depoimento pessoal da Autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas (f. 54/57). Renovada a proposta de conciliação, não houve acordo (f. 58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pela Autora na qualidade de companheira estável do segurado rural RAIMUNDO CATARINO DE ARAÚJO, falecido aos 27 de fevereiro de 1977. Antes de averiguar se na hipótese dos autos encontram-se satisfeitos os requisitos legais necessários ao acolhimento da pretensão inaugural (qualidade de segurado, dependência econômica, etc), mister inferir a possibilidade de cumulação da almejada pensão rural com a aposentadoria por velhice rural a que faz jus a Autora desde 20/08/1990, consoante se vê das informações documentadas à f. 45. Tal constatação, a meu sentir, impõe seja implementada sob a égide dos princípios de regência da lei ao tempo das aposentadorias e das pensões e da irretroatividade da lei. Pois bem. Como já averbado, alega a Demandante, em sua inicial que o Sr. Raimundo veio a falecer em 27 de fevereiro 1977, do que também faz prova a certidão de óbito de f. 19. Em sendo assim, oportuno destacar o que sobre a matéria tratam as Leis Complementares n. 11/1971 e n. 16/1973, ambas vigentes ao tempo do falecimento do segurado instituidor, verbis: LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. (...) Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973 Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. (...) Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Ao que se colhe, portanto, por expressa previsão legal, inexistente direito à percepção conjunta de aposentadoria por invalidez ou por velhice de trabalhador rural com a pensão rural, ao contrário do que a Autora quer fazer prevalecer na presente demanda. Aliás, por oportuno, convém que se registre que não se aplicam, in casu, a uniformidade e a equiparação dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais a que se referem a Lei n. 8.213/91 e a Constituição Federal de 1988, eis que tais disposições não têm efeito retroativo. Dentre inúmeros precedentes que igualmente concluem pelo indeferimento da cumulação pretendida, destaco, por sua pertinência temática, os que abaixo se seguem: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 6, 2, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. SENTENÇA MANTIDA. I - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71. II - Certidões: de casamento, de 09.06.1971 e de óbito do marido, de 29.01.1984, ambas atestando a sua profissão de lavrador, CTPS do de cujus, contendo registro como trabalhador rural, de 12.03.1976 a 20.11.1978, cópia de peças de processo administrativo, de 1979, em que o falecido postula a concessão de aposentadoria por invalidez. III - Extrato informativo, juntado pelo INSS, por ocasião da contestação, atestando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 02/09/1985. IV - Óbito ocorrido em 29.01.1984 enquanto a ação foi ajuizada somente em 11.09.2001. V - Conforme disposto no art. 6, 2, da Lei Complementar nº 16/73, vigente à época do óbito, é vedada a acumulação do benefício de pensão por morte com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4 e 5 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o que impossibilita o acolhimento da pretensão da autora. VI - Recurso da autora improvido. (TRF3. AC 200303990005883. Rel. Juíza Marianina Galante. Nona Turma. DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 498) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Para efeito de concessão do benefício pensão por morte, aplica-se a legislação vigente na data do óbito. 2. Nestes autos, a Autora recebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural quando do falecimento de seu cônjuge. 3. A legislação vigente na data do óbito proibia a cumulação de benefícios, motivo esse que desautoriza o reconhecimento do pedido. 4. Recurso provido. (TRF3. AC 94030565454. Rel. JUIZA LEIDE CARDOSO. Quinta Turma. DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 415) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA URBANA POR

VELHICE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Embora a Lei n. 8.213/91 não profira expressamente a acumulação pretendida, conforme vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, o certo é que há de se ter presentes na hipótese concreta os princípios de regência da lei ao tempo das aposentadorias e das pensões e da irretroatividade da lei. 2. Antes da Lei n. 8.213/91, os diplomas legais vedavam a acumulação de pensão com aposentadoria. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (TRF3. AC 199903990273434. Rel. JUIZ MARTINEZ PEREZ. Segunda Turma. DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 357) Em sendo assim, conforme disposto no mencionado art. 6, 2, da Lei Complementar n. 16/73, vigente à época do óbito do Sr. RAIMUNDO CATARINO DE ARAÚJO (27/02/1977), é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4 e 5 da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, o que impossibilita o acolhimento da pretensão autoral, tornando prejudicado o exame dos demais pressupostos legais. A par do entendimento acima esposado, apenas para que não haja omissão, recorro que ainda que eventualmente fosse adotado como marco inicial do benefício o evento morte, as parcelas em tese devidas à Demandante no período compreendido entre a ocorrência do óbito (27/02/1977) e a concessão da aposentadoria por velhice (20/08/1990) estariam fatalmente atingidas pela prescrição quinquenal que prevalece a favor da Ré, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Finalmente, noutro giro, esclareço que o óbice de cumulação dos benefícios acima aventado persiste igualmente em razão da data de início do benefício de aposentadoria por velhice concedido à Requerente (20/08/1990), vale dizer, diz-se aqui em impossibilidade de cumulação também em razão de a Autora ter se aposentado sob a vigência da LC 16/73, vez que outras seriam as circunstâncias jurídicas da causa, na hipótese de tal concessão ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei Federal n. 8213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000177-17.2010.403.6006 - LUZIA DA COSTA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, visto que não formalizada a relação processual. Custas pela Autora, ficando suspenso o pagamento (Lei 1.60/50, art. 11 e 12). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000182-39.2010.403.6006 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução designada para o dia 23 de junho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Comarca de Caarapó/MS, 2ª vara, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ELVIRA, MARINALVA e ROBERTO.

0000188-46.2010.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JAIRA MIRANDA MARINHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 38/46 - 50/58) alegando que a parte requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das suas atividades campesinas. Destacou que os documentos juntados aos autos, por inúmeros motivos, não devem ser tidos como início de prova documental apto a sustentar os pleitos da postulante. Acrescentou que a Requerente já manteve vínculos empregatícios de natureza urbana, conforme extrato do CNIS anexado aos autos. Sustentou ser inviável a pretensão de provar o exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei 8213/91, Súmula 149 do STJ e art. 401 do CPC). Requereu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que seja considerado como marco inicial do benefício a data da citação, com juros e correção monetária de acordo com o que dispõe a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Também acostou documentos aos autos. Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (f. 74/77). Renovada a tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo (f. 78). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de

forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 1950. Portanto, completou 55 anos em 2005, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2005. Examinando os autos, anoto a existência dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, datado de 27/05/1966, em que está registrada como profissão do ex-marido da Autora, Sr. BRÍGIDO EUGENIO MARINHO, a de lavrador (f. 14); b) declaração de exercício de atividade rural da Autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 17/18); e, c) fichas cadastrais de diversos estabelecimentos comerciais locais também em nome da Requerente. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, podem, a princípio, constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, primeiramente, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior a 2005, ano em que a Requerente satisfaz o requisito etário necessário à obtenção da aposentadoria que pleiteia. Com efeito, do que consta do processado, a prova mais eficaz do trabalho rural da parte é, sem dúvida, a sua certidão de casamento, ocorrido, no entanto, no distante ano de 1966. Aliás, conquanto a Autora alegue ter se separado, de fato, de seu ex-marido, desde 1970 (f. 75), não há provas nos autos dessa separação, sendo certo, ao contrário, que seu divórcio ocorreu em 1995, conforme averbação constante da certidão de casamento de f. 14. A menos que se prove o contrário, isso significa que a Autora foi casada com BRÍGIDO até 1995. BRÍGIDO passou a exercer atividades urbanas em 1978, permanecendo nessa situação até 2003 (f. 60/61). Logo, se a Autora era sua esposa, e este trabalhava em atividade urbana, cessa a presunção de trabalhadora rural que lhe era estendida, em razão das provas das atividades urbanas exercida pelo marido. Por sua vez, os cadastros em empresas privadas (f. 26/28) são documentos que, por si, não têm a força probante de documentos públicos. Demais disso, não se pode olvidar das contradições constatadas entre o depoimento prestado pela Autora em Juízo (f. 75) e as informações dela obtidas em sede administrativa (f. 23), especialmente no que se refere ao período de sua vida em que efetivamente laborou em atividades campesinas, nem tampouco se desconsiderar a existência de vínculos urbanos (em 1976-1977) constantes dos seus registros no CNIS (f. 22), conforme bem ressaltado pelo Réu em sede de contestação. Nessas circunstâncias, impõe concluir que sem início de prova material contemporânea não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), pelo que resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000615-43.2010.403.6006 - ALTAIR MARIA GARCIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 12 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000429-20.2010.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9)) WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Segue anexa a esta decisão parte da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº. 2006.60.06.000640-8, referentemente às condutas de WALDEMAR GARCIA BARBOZA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2007.60.06.001079-9. Desapensem-se. Esgotado o prazo recursal, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0000454-33.2010.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0)) JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, rejeito as exceções de incompetência e de litispendência na forma dos fundamentos expendidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA)
Sobre o ofício de f. 201, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS
Tendo em vista que transcorreu o prazo legal para interposição de embargos pelo executado (certidão de fls. 480), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDA ULBRICH
Sobre a certidão negativa de f. 28, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)
Considerando a concordância da exequente quanto aos bens nomeados à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a lavratura do termo de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000394-36.2005.403.6006 (2005.60.06.000394-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALMIR DONIZETE ALEXANDRE X VALMIR DONIZETE ALEXANDRE ME(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)
Sobre a avaliação do bem penhorado, intime-se o executado e, em caso de concordância, aguarde-se em Secretaria a designação de data para leilão. Intime-se.

0000435-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIAMS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)
Intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente. Intime-se.

0000889-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000889-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARILZA GOMES DA SILVA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo a Executada cumprido a obrigação (f. 15) e considerando que a Credora deixou de se manifestar a respeito da quitação do débito (v. f. 16-verso e f. 21), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I e II do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente desta decisão, bem como para que proceda ao levantamento da quantia depositada a seu favor, com a observação de que a expedição de novo alvará somente será feita quando do comparecimento de seu representante legal na Secretaria desta Vara. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela Devedora. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001124-08.2009.403.6006 (2009.60.06.001124-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 16/17) e estando o Credor satisfeito com o valor do pagamento (f. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Proceda-se ao levantamento da penhora de f. 12.Custas pelo Devedor. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001159-65.2009.403.6006 (2009.60.06.001159-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INFONAVI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

Tendo a Executada cumprido a obrigação (f. 11/13) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 10 e 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela devedora. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000081-02.2010.403.6006 (2010.60.06.000081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5)) TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o procurador da requerente o contido na petição de f. 18/19, haja vista a ausência de conclusão lógica e de pedido expresso, o que impossibilita a sua análise.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001058-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X HAROLDO ZAGER(RO29724 - JULIANO ANDRIOLI) X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER(RO29724 - JULIANO ANDRIOLI) X CONRADO ZAGER(RO29724 - JULIANO ANDRIOLI) X LENIR ZAGER(RO29724 - JULIANO ANDRIOLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000851-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000851-3) - WALDIR VIEIRA DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO

Os apelos do autor (fls. 310-323) e da União (fls. 335-338) são tempestivos, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, depois os réus e, por último, o MPF, a apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, com exceção da União Federal, que já as apresentou anteriormente (fls. 330-334). Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000924-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000924-4) - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 450: defiro. Restitua-se o prazo recursal remanescente ao autor, voltando a ser computado após a publicação do presente despacho.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Consta da decisão de f. 565-v a determinação para que a autoridade coatora procedesse a disponibilização do veículo sub judice ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sete Quedas. No entanto, tal determinação não foi cumprida pela autoridade coatora em razão da destinação do bem (f. 570/575). O Juízo da Comarca de Sete Quedas foi comunicado da destinação (f. 586 e 588), bem como o Banco Bradesco (f. 587).Cabe ao interessado, se for o caso, requerer a restituição do valor do bem móvel, devidamente atualizado, na forma dos normativos que disciplinam a matéria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (Prazo: 10 dias).Intime(m)-se.

0000699-15.2008.403.6006 (2008.60.06.000699-5) - BERTIN S.A(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA INSPECAO EM NAVIRAI/MS

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 156, intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000811-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000811-6) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 127), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL FERREIRA DA SILVA contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, com vistas à restituição do veículo VW/Parati GL 1.8, cor vermelha, ano/modelo 1994/1994, placas JYB7697, chassi n. 9BWZZZ30ZRP208588, retido na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo por transportar mercadorias de origem estrangeira (f. 23/25), sem a documentação comprobatória de sua importação regular. Alega, em apertada síntese, que não tem, nem nunca teve, qualquer relação com as mercadorias apreendidas, eis que seriam de propriedade do seu amigo e então condutor do veículo, VALDEMIR DECANTI SANTA ROSA, razão pela qual tem direito a reaver seu veículo, irregularmente apreendido. Ressalta que o automóvel em questão não se presta ao transporte de qualquer tipo de mercadoria considerada ilegal, valendo-se tão somente como meio de transporte seu e de sua família. Pede a concessão de liminar argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, a uma porque comprovada a propriedade do bem e, a duas, porque o perigo da demora lhe trará prejuízos incalculáveis, seja pela depreciação física do bem, seja por sua natural desvalorização de mercado. O feito foi inicialmente ajuizado na Seção Judiciária de Mato Grosso, sendo declinada a competência para esta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Aqui, houve igualmente o declínio de competência da Primeira Subseção para esta Sexta Subseção, em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora (f. 42/44). Redistribuídos os autos, foram de pronto concedidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse adequada aos termos da Lei n. 12.016/09. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 53). Sanada a irregularidade, pugnou a UNIÃO por seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 62), ao passo que a Autoridade apontada como Coatora defendeu a legalidade da sanção de perdimento tanto do veículo quanto da mercadoria apreendida. Ressaltou em suas informações, ainda, que o Impetrante obtinha possibilidades reais de consciência da intenção do condutor de seu veículo e, se realizou a cessão, deve assumir a responsabilidade por seu mau uso, sobremaneira por se tratar de tomador que possui comércio de gêneros importados, além de o destino da viagem ser região fronteira com o Paraguai. Propôs o indeferimento da pretensão esboçada no mandamus. Também acostou documentos aos autos (f. 64/67). A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação ao veículo mencionado até a prolação desta sentença (f. 80/81). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela revogação da liminar concedida e denegação da segurança (f. 87/89). É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão que é debatida nestes autos gira em torno da eventual caracterização do Impetrante como terceiro de boa-fé, vez que não há que se cogitar sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se, de um lado, o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional e, de outro, a avaliação do veículo em questão, consoante se infere da relação de folhas 23/24. Pois bem. Como é cediço, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o Impetrante, proprietário do veículo, embora alegue desconhecimento em relação à prática da infração fiscal, não trouxe aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, como bem destaca a Autoridade impetrada, pelos antecedentes de infrações aduaneiras cometidas por VALDEMIR DENCATI SANTA ROSA (f. 76), condutor do veículo em questão no momento da sua apreensão, não é de todo desarrazoado concluir que aquele sabia, ou, quando muito, reunia plenas condições de saber dos propósitos escusos de seu amigo (f. 04). Aliás, impõe recordar que proprietário algum de veículo o empresta a quem quer que seja, sobretudo a um simples amigo, sem que com isso assuma as consequências e responsabilidades

dessa cessão. Não bastasse isso, pela quantidade de produtos apreendidos e pelas próprias declarações prestadas por VALDEMIR no momento da apreensão (f. 19), não é demais presumir que as mercadorias transportadas pelo veículo apreendido destinavam-se de fato à comercialização, pois, segundo o que foi apurado, foram irregularmente importados alguns acessórios automotivos e diversos produtos de informática, em quantidade flagrantemente incompatível com o uso pessoal (f. 23/24). Inegável, por todo o exposto, a responsabilidade do Impetrante pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos. Nessa ordem de idéias, DENEGO A SEGURANÇA e decreto a extinção do processo com apreciação de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - NATAEL DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ao Sedi para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a requerente/executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 116,38 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 28/05/2010... Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos. Ao Sedi para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o requerente/executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 116,38 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001267-31.2008.403.6006 (2008.60.06.001267-3) - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

F. 81/82; oficie-se à Gerência do INCRA em Dourados para que informe se Ângelo Calixto de Souza, companheiro da requerente, está cadastrado naquela autarquia como residente na Rodovia 487, KM 102, Brigada Jacob, Acampamento Santo Antonio, no município de Itaquiraí/MS, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se a oitiva de Ângelo Calixto de Souza a fim de que esclareça sua relação com a requerente e a residência dela. Intime(m)-se.

0000836-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000836-4) - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, nascido no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (f. 19). Em sua manifestação, pugnou o MPF pela intimação do Requerente, a fim de que pudesse trazer aos autos documentação comprobatória da sua filiação brasileira, bem como da sua residência em solo nacional (f. 20/25), o que foi deferido (f. 26). A pedido do Autor, deprecou-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas por ele arroladas (f. 29), o que restou cumprido às f. 54/55. Por fim, opinou o MPF pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pelo Requerente (f. 60/61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou

não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.No caso dos autos, a documentação acostada às f. 10/13 comprova que o Requerente nasceu aos 31/07/1982, em Distrito de Yguazu, no Paraguai. Além disso, como bem ressaltado no parecer ministerial, infere-se da certidão de traslado de nascimento de f. 12 que o Autor, a rigor, é filho de brasileiro (s), eis que tal documento somente é confeccionado a favor daqueles que ostentam tal qualidade.Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se que as declarações de f. 14/15 e os depoimentos de f. 54/55 são suficientes para comprovar que o Requerente reside há pelo menos oito anos no Brasil, na cidade de Itaquiraí/MS, bem como que tem domicílio fixado no lote de Assentamento de propriedade de seu irmão, Sr. José dos Santos. Nesse sentido, inclusive, a opinião do Parquet Federal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o pedido há de ser deferido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001186-48.2009.403.6006 (2009.60.06.001186-7) - DANIEL NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

DANIEL NERES SANTANA, nascido no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos.Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (f. 19). Em sua manifestação, requereu o MPF fosse o Requerente intimado a trazer aos autos documentação comprobatória da sua filiação brasileira, da sua residência em solo nacional, bem assim da sua condição de beneficiário do que dispõe o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73 (f. 20/22).Apresentados os documentos, abriu-se nova vista ao MPF que, desta feita, opinou pelo deferimento do pedido (f. 30/31).É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.A farta documentação acostada aos autos (f. 07/16 e 25/28) comprova que o Requerente, nascido em 20/05/1991, em Taquiri, no Paraguai, é, de fato, filho do brasileiro Valdomiro Santana (v. f. 08/09). Possui, inclusive, certidão de nascimento assentado no livro E do Cartório de Registro Civil deste Município de Naviraí (f. 25).Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se que as declarações de f. 16 e 27 e os documentos de f. 10/15 e 28 também são suficientes para comprovar que o Requerente reside nesta cidade, na companhia de seu genitor. Nesse mesmo sentido a opinião do Parquet Federal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o pedido há de ser deferido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente DANIEL NERES SANTANA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001187-33.2009.403.6006 (2009.60.06.001187-9) - CLARICE SANTANA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

CLARICE SANTANA DE SOUZA, nascida no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal que requereu fosse a Autora intimada a apresentar documentação referente aos requisitos necessários ao

acolhimento da sua pretensão (f. 15/17).Juntados os documentos (f. 20/25), em sua nova manifestação, opinou o MPF pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pela Requerente (f. 27).É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.A farta documentação acostada aos autos (f. 08/11 e 20/25) comprova que a Requerente, nascida aos 27/01/1979, em Colônia Padre Guido Coronel, no Paraguai, é realmente filha de pai brasileiro (v. f. 08 e 10). Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se que as declarações de f. 11 e 20 e os documentos de f. 21 e 22 são suficientes para comprovar que a Requerente não só reside como tem seu domicílio fixado nesta cidade de Naviraí/MS. Nesse sentido, inclusive, a opinião do Parquet Federal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o pedido há de ser deferido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente CLARICE SANTANA DE SOUZA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000376-39.2010.403.6006 - ZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

F. 19/23; depreque-se a intimação da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova de residência em solo pátrio através de documentos e/ou testemunhas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-35.2005.403.6006 (2005.60.06.000213-7) - JOSE ALVES DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000567-60.2005.403.6006 (2005.60.06.000567-9) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 301-302) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 303-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001153-97.2005.403.6006 (2005.60.06.001153-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001165-14.2005.403.6006 (2005.60.06.001165-5) - MANOEL BENEDITO MARQUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 198) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários

advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000046-81.2006.403.6006 (2006.60.06.000046-7) - IRENE CUNEGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 138-139) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 140-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000354-20.2006.403.6006 (2006.60.06.000354-7) - SERVILHO DO NASCIMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 116-117) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000424-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000424-2) - GENARIO LAURINDO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 113) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000524-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000524-6) - EVA DOS SANTOS PESSOA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000650-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000650-0) - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEUZENITA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE DELVALTINO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIZABETE RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000797-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000797-8) - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001023-73.2006.403.6006 (2006.60.06.001023-0) - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO X ILVANIR FAGUNDES X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO X DIRCE TEODORO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que já foram apresentados cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000003-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000003-4) - PORFIRIO MENDONCA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 158-159) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 160-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000369-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000369-2) - CLENILDES DOS SANTOS ARCANJO X CACILDA ARCANJO DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000774-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000774-0) - JOSE BARBOZA DE LIMA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 193) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000956-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000956-6) - MARIA MOTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000958-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000958-0) - JOAO BATISTA JARENTCHUK(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 131) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000079-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000079-8) - TERESINHA MARIA DE JESUS DA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000098-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000098-1) - RAIMUNDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 141-142) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 143 (v. certidão de f. 143-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000099-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000099-3) - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 118-119) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 120 (v. certidão de f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000138-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000138-9) - CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 95-96) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 97 (v. certidão de f. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000171-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000171-7) - MARIA BARBOSA VELOZO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 105-107) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 108 (v. certidão de f. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000215-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000215-1) - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000337-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000337-4) - TEREZINHA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 115 e 124) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 116 e 125 (v. certidão de f. 120-verso e 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000340-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000340-4) - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a executada (UNIÃO FEDERAL) cumprido a obrigação (f. 77-78) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 79-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000344-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000344-1) - SEBASTIANA PERES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000380-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000380-5) - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 111) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 112 (v. certidão de f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000478-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000478-0) - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 117-118 e 120-121) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 119 (v. certidão de f. 122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3) - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000777-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000777-0) - PAULO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 128-129 e 131-134) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 130 (v. certidão de f. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários

advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000802-22.2008.403.6006 (2008.60.06.000802-5) - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 72) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 73-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000875-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000875-0) - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 129) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante à inércia quanto a determinação de f. 130 (v. certidão de f. 130-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000887-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000887-6) - NEUZA DA SILVA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 118-119 e 122-123) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 124-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000901-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000901-7) - MARIA OTAVIO DOS SANTOS X SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 108) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 109-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000907-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000907-8) - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 79) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000911-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000911-0) - DORCELINA ANTONIO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a manifestação do INSS de que não há valores em atraso, intime-se a parte autora e, transcorrido o prazo legal, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0000932-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000932-7) - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 117) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001046-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001046-9) - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001155-62.2008.403.6006 (2008.60.06.001155-3) - ANANIAS BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 80) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001157-32.2008.403.6006 (2008.60.06.001157-7) - JOSE RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001158-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001158-9) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001178-08.2008.403.6006 (2008.60.06.001178-4) - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001248-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001248-0) - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001349-62.2008.403.6006 (2008.60.06.001349-5) - NAIR RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001350-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001350-1) - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001376-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001376-8) - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000014-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000014-6) - LURDES FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000024-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000024-9) - JOSE SOUZA LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000069-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000069-9) - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000095-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000095-0) - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000146-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000146-1) - DEJANIRA GOMES DA SILVA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 84) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000156-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000156-4) - TERESA MARTINS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 102) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 103-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000160-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000160-6) - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000203-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000203-9) - MARIA JOSE DE CHRISTOFANO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 76-77) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 78-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000228-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000228-3) - SILVANO ALVES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000246-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000246-5) - EDVALDO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 85) e estando as partes credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000273-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000273-8) - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000274-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000274-0) - MARIA DOS REIS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000282-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000282-9) - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000415-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000415-2) - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0) - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000432-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000432-2) - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 71) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 77), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000482-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000482-6) - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000598-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000598-3) - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000609-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000609-4) - MALACIA BENIGNA GONSALEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000721-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000721-9) - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000814-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000814-5) - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000871-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000871-6) - ALCIR RIBEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000873-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000873-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0000838-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(PR035816 - BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA)

Fica a defesa intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do artigo 601 do CPP, bem como para que, por motivo de celeridade e economia processual, apresentem, os réus Andrej e Valmor, razões de apelação.Cumpra-se.

0004148-32.2004.403.6002 (2004.60.02.004148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Fica a defesa intimada para que, querendo, apresente, no interregno previsto no Código de Processo Penal, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000180-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIMAO TAVARES DA SILVA(MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN E MS010435 - WILSON DO PRADO) X CLAUDEMIR RICCI(PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELIOMAR KLABUNDE pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, e em concurso material com o artigo 288 do Código Penal e artigo 310, do Código de Trânsito; OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS pela prática dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/1998, e em concurso material com o artigo 288 do Código Penal; SIMÃO TAVARES DA SILVA e CLAUDEMIR RICCI pela prática do crime do art. 342, 1º, em concurso material com o art. 288, ambos do Código Penal. Narra a exordial que, aos 20 dias de julho de 2002, na rodovia que liga Amambai/MS a Tacuru/MS, nas proximidades do Posto do Trevo que dá entrada ao município de Tacuru OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS transportava 600 (seiscentas) lascas da Myracrodrum Urundeuva, vulgarmente conhecida como aroeira, sem a correspondente Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), provenientes do Paraguai e introduzidas no território nacional sem o recolhimento dos impostos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Para realizar o referido transporte, foi utilizado o caminhão Ford/Cargo 6000, de cor branca, ano 1988, modelo 1989, placas P-46820 (ano 2000), de Villa Ygatimi/Paraguay, de propriedade do então prefeito do Município de Paranhos, o Acusado HELIOMAR KLABUNDE, sob cujas ordens agia OSMAR. Preso em flagrante e conduzido à presença da Autoridade Policial, este assumiu que a madeira era proveniente do Paraguai e que pertencia a HELIOMAR KLABUNDE, a mando de quem o transporte era realizado. Em face dos acontecimentos e visando afastar a responsabilidade penal do então Prefeito, associaram-se HELIOMAR, OSMAR, SIMÃO e CLAUDEMIR, para o fim de cometer crimes, quais sejam os delitos de falso testemunho praticados pelos dois últimos, no inquérito policial instaurado para investigar os fatos supramencionados, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Com efeito, depois de previamente ajustada a falsa versão que seria dada à Polícia Civil em Tacuru/MS, SIMÃO, em 20/03/2003, declarou que realmente a madeira apreendida era de sua propriedade, que essas lascas são da cerca que o depoente desmanchou e como não tinha mais interesse resolver doar para a pessoa de Fausto Ricci (...). Bem assim, em 20/08/2003, ainda na Delegacia de Polícia Civil em Tacuru/MS, CLAUDEMIR, filho de Fausto Ricci, a quem os ora Acusados convencionaram dizer que as madeiras haviam sido doadas, declarou que: foi informado por Heliomar de que estaria comprando umas terras pertencentes ao Sr. Simão e que o mesmo tinha a intenção de plantar mandiocas e teria desmanchado uma cerca de lascas; que ambos passaram na propriedade do Sr. Simão e como as lascas já estavam sendo tiradas e iam ser queimadas, o Sr. Simão após pedido de HELIOMAR acabou doando para a Fazenda Nova Estância no município de Tacuru/MS (...). Ocorre que essa falsa versão foi construída pelos ora Acusados, além de ser absolutamente inverossímil, é cabalmente desmentida pelo laudo pericial, no qual os peritos consignaram que foi constatado que a madeira não foram utilizada antes da apreensão (f. 106).A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais, bem como as certidões judiciais dos Acusados, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constasse (f. 131). A denúncia foi recebida em 26/04/2006 (f. 132).Os Réus HELIOMAR e SIMÃO foram citados (f. 232-verso, 234-verso e 235-verso) E interrogados (f. 237-238 e 239-240). HELIOMAR apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 255-256). CLAUDEMIR foi interrogado (f. 270) e apresentou defesa prévia (f. 271-272). OSMAR foi interrogado, estando acompanhado de advogado, o qual foi intimado para apresentar defesa prévia, deixando transcorrer o prazo legal in albis (f. 286-287 e 288).As testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 347, 368 e 369 e as da Defesa às f. 449 e 482. O MPF desistiu da substituição da testemunha Fausto Ricci (f. 371). Na fase do art. 402, do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais dos Réus (f. 484). As Defesas nada requereram (f. 528, 529, 530).Em alegações finais (f. 567-572), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação dos Réus HELIOMAR KLABUNDE nas penas dos art. 334, caput, do CP, em concurso formal com o art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/1998, e em concurso material com o artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro; OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS como incurso no artigo 334, caput, do CP, em concurso formal com o artigo 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/1998; SIMÃO TAVARES DA SILVA e CLAUDEMIR RICCI como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do CP. Requereu, por fim, a absolvição dos Réus em relação ao delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A Defesa dos Réus HELIOMAR KLABUNDE, SIMÃO TAVARES DA SILVA e OSMAR OLIVEIRA SANTOS (f. 574-586) requereu, preliminarmente, a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima do Estado, com a imposição da absolvição sumária quanto ao crime previsto no artigo 334, caput, do CP. No mérito, pleiteou o julgamento improcedente da ação, com a absolvição dos Acusados HELIOMAR e OSMAR quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP por não haver indícios de materialidade, eis que a aquisição de madeiras tipo aroeira não é proibida, e sequer existe nos autos valor relativo à suposta sonegação de imposto pela entrada delas no país. Sustenta que não houve crime ambiental, pois as madeiras transportadas não se tratavam de produto destinado à venda, mas lascas velhas já utilizadas, informações que foram corroboradas pelas testemunhas do Juízo. Por fim, aduz inexistência do crime de trânsito em relação ao Réu HELIOMAR e do crime de

falso testemunho quanto aos Réus SIMÃO e CLAUDEMIR. O Réu CLAUDEMIR, por defensor dativo nomeado por este Juízo (f. 589), sustentou a não caracterização do crime de falso testemunho, pois não houve dolo consistente em fazer a afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com intuito de prejudicar o bom andamento do processo ou beneficiar terceiro. Não pode o MPF requerer a condenação do Acusado contrastando seu depoimento com o laudo pericial produzido. Quanto ao crime de quadrilha, endossou as teses defensivas apresentadas pelos outros Acusados (f. 591-600). É o relatório. DECIDO. Os delitos a que estão sendo denunciados os Réus têm as seguintes redações: Art. 334 do Código Penal - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 46 da Lei nº. 9.605/98 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 310 da Lei nº. 9.503/1997 - Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. CP - Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. CP - Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº. 10.268/2001). Considerando a pluralidade de Réus e de condutas que lhe são imputadas, analisarei separadamente as alegações da Acusação e da Defesa relativamente a cada Acusado. OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS Como visto, ele foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, e em concurso material com o artigo 288, do Código Penal. Todavia, em alegações finais, a Acusação entendeu não restou provado o crime previsto no artigo 288, do Código Penal. A Defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 334, do CP, ou não sendo o caso, a inexistência de materialidade, em razão da ausência de tratamento tributário das madeiras apreendidas. Quanto ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288, do CP), anuo ao parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou configurado o vínculo permanente entre os Réus (três ou mais pessoas) com o fim de cometer crimes. No caso em tela, após análise das provas coligidas ao processado, não vislumbrei a necessária convergência de vontades ou um vínculo permanente entre os Réus relacionados ao cometimento dos ilícitos. Até porque as condutas dos Acusados são totalmente autônomas e não se mostraram ligadas ao mesmo objetivo, no caso, o cometimento dos crimes de contrabando, contra o meio ambiente ou falso testemunho. No máximo, o que poderia ocorrer seria uma co-autoria em relação a um ou alguns dos delitos em referência. Ademais, o Ilustre representante do Ministério Público noticia em sua peça de ingresso que os quatro Réus teriam se associado para a prática do falso testemunho e, apesar disso, oferece denúncia relativamente ao citado crime apenas em desfavor de SIMÃO e CLAUDEMIR, o que me parece ser contraditório. E ainda que tenha ocorrido tal associação - o que, aliás, não está demonstrado nos autos - não há evidências de estabilidade da alegada associação. Assim, ABSOLVO o réu OSMAR em relação ao delito tipificado no artigo 288, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo à análise da imputação quanto ao crime de contrabando ou descaminho e, de início, deixo registrado que não comungo do entendimento da Ilustre Advogada do Acusado OSMAR no que pertine à aplicação do princípio da insignificância. Primeiro, porque não é insignificante a introdução clandestina de 600 (seiscentas) lascas de aroeira pela fronteira seca do Paraguai para o Brasil. Segundo, as condutas de OSMAR não lesam apenas o fisco nacional (com o não pagamento do tributo - artigo 334, caput, do Código Penal), mas também o meio ambiente, especificamente a norma do artigo 46, da Lei nº. 9.605/98. Nesta última espécie de crime - em que, frise-se, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente - é inviável falar-se em insignificância, eis que os princípios da prevenção e da precaução desautorizam essa postura. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 27, 3º DA LEI 5.197/67. ART. 34, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PESCA PREDATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO. (...) 4. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, tendo em vista que o bem jurídico tutelado, o meio ambiente, não pode ser mensurado e os princípios da prevenção e precaução que regem o direito ambiental. (...) (Apelação Criminal 199903990343904 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - DJF3 CJ2 DATA: 19/03/2009 PÁGINA: 582) A alegação de ausência de materialidade por inexistir, nos autos, o valor dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no Brasil, não merece guarida, com a devida vênia. A uma, porque existem vários documentos que, ao meu entender, são suficientes e eficientes para demonstrar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de f. 07-10, a ocorrência da polícia ambiental de f. 11, o termo de apreensão de f. 12, o auto de exibição e apreensão de f. 13, o laudo técnico da madeira de f. 102- 108 são provas materiais da conduta de contrabando imputada ao Réu OSMAR. A duas, porque a materialidade delitiva - em se

tratando de descaminho ou contrabando - não é refém, exclusiva, da existência de laudo que indique o valor dos tributos iludidos com a importação da mercadoria. Outras provas podem suprir a ausência do exame da mercadoria descaminhada ou contrabandeada, especialmente quando houver confissão e outros elementos para formação da convicção do julgador. A esse propósito, a jurisprudência: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. 1. A realização de exame merceológico não é imprescindível nos delitos de contrabando, quando há outros elementos nos autos suficientes para comprovar a materialidade. 2. Não é elemento essencial da conduta tipificada no art. 334 do CP ser o agente proprietário das mercadorias. (TRF 4ª REGIÃO, ACR, Processo: 200004010004970/PR, 7ª Turma, DJ 11/01/2006, p. 723, Relator Tadaaqui Hirose) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS DIVERSAS E CONTRABANDO DE MUNIÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO INCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Materialidade dos delitos de descaminho e contrabando demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de nota fiscal, bem assim pela apreensão de mercadoria de internação proibida (munição). 3. Autoria imputada ao réu encontra suporte no conjunto probatório, pois em juízo, o acusado admitiu que efetuou compras no Paraguai, sob encomenda de terceiros, e pelas demais provas constantes dos autos. (...) 10. No crime do artigo 334 do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor União, entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Precedentes. (Apelação Criminal 200361110038851 - TRF 3 - 1ª Turma - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 94) Portanto, evidente a materialidade do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Indo adiante, vejo que os documentos descritos anteriormente (o auto de prisão em flagrante de f. 07-10, a ocorrência da polícia ambiental de f. 11, o termo de apreensão de f. 12, o auto de exibição e apreensão de f. 13, e o laudo técnico da madeira apreendida de f. 102- 108) também deixam patente a materialidade do delito do artigo 46, da Lei nº. 9.605/98. Não há dúvidas, outrossim, quanto à autoria dos dois delitos em comento (CP, art. 334 e Lei 9605/98, art. 46). Quando ouvido na Delegacia de Polícia, OSMAR admitiu o transporte das madeiras de origem paraguaia e que teria apanhado as lascas de aroeira na fazenda de seu patrão, em Paranhos. Vejamos (f. 09-10): (...) trabalha para o Prefeito Municipal de Paranhos, Sr. HELIOMAR KLABUNDE, o qual é prefeito da cidade de Paranhos, sendo que em data de ontem foi efetuada a carga de lascas, contendo 10m de lascas de aroeira de propriedade do referido prefeito, correspondente a 600 lascas, sendo que o carregamento foi efetuado na Fazenda do Sr. HELIOMAR na cidade de Paranhos, sendo que a madeira veio do Paraguai e ficou depositada na fazenda do Prefeito; Que por volta das 04:00hs da manhã o interrogado saiu de Paranhos dirigindo o caminhão em sentido a Iguatemi, onde deveria entregar a referida carga para o Sr. DARCI TIELI, ex-prefeito de Iguatemi, sendo que o motorista deveria procurar a residência do referido, pois não tinha o endereço do mesmo; Que ao chegar em Iguatemi, o motorista deveria procurar o guarda da Prefeitura, o qual iria lhe entregar um outro caminhão espagador, sendo que traria o referido caminhão carregado em cima do caminhão no qual estava efetuando o transporte da aroeira (...). Em outro depoimento (acareação de f. 90-91), OSMAR tentou mudar sua primeira declaração, dizendo que a madeira não havia sido carregada na Fazenda de HELIOMAR. Informou que no dia da prisão estava muito nervoso e por isso teria feito as afirmações que agora retratava (f. 90). Em juízo, OSMAR apresentou uma terceira versão e várias contradições. Inicialmente, tentou negar os fatos, dizendo que a madeira não tinha sido carregada no Paraguai, mas sim em uma fazenda que fica no Brasil. Depois, disse que, na época dos fatos, trabalhava para HELIOMAR e lhe foi determinado que carregasse um caminhão com lascas velhas na Fazenda de Simão, e as levasse para Tacuru/MS. Afirmou ter ido até sua casa, com o caminhão carregado, e recebeu a visita de uma pessoa de nome Velasques, que lhe ofereceu o transporte de lascas de aroeira do Paraguai para Iguatemi. Aceitou a proposta porque precisava de dinheiro e então acompanhou aquela pessoa até Ype Hum, onde descarregou o caminhão e o carregou novamente com lascas paraguaias. Falou aos policiais que a madeira pertencia a HELIOMAR, porque acreditou que dando essa versão não haveria transtorno (f. 286-287). Contudo, as duas últimas declarações apresentadas por OSMAR não são críveis, por algumas razões elementares: a) não haveria nenhuma vantagem para OSMAR dizer inverdades (em seu primeiro depoimento), no sentido de que teria apanhado a madeira de origem paraguaia na fazenda de HELIOMAR, a mando deste, visto que HELIOMAR era seu patrão e, além disso, prefeito de Paranhos/MS. De fato, o primeiro depoimento de OSMAR é verdadeiro, pois não é factível que alguém, em sã consciência, preste depoimentos inverídicos para prejudicar (incriminar) a si próprio. b) o que realmente se extrai de todo o processado é que OSMAR disse a verdade quando de sua prisão, apontando a origem forânea das lascas de aroeira, o local em que estava depositada e a propriedade de tais bens (de HELIOMAR) e, que, depois, ao perceber que envolveu seu patrão como co-autor de crimes, tentou, debaldemente, dar marcha atrás; c) os detalhes constantes do depoimento feito por OSMAR por ocasião de sua prisão demonstram que ele tinha plena certeza do que estava falando, ou seja, sabia a origem da madeira, o local em que realizou o carregamento, o horário que saiu da fazenda de HELIOMAR, a pessoa para quem iria entregar a carga de madeira em Iguatemi (para DELCI TIELI), e, por fim, a ordem para trazer de volta de Iguatemi um outro caminhão, devendo, para isso, procurar um guarda da Prefeitura (ver f. 9-10). Aliás, há um bilhete (documento de f. 19) comprovando o depoimento de OSMAR, ou seja, de que ele deveria Procurar o Guarda na Prefeitura de Iguatemi para indicar a casa do motorista do caminhão espigador; d) o depoimento prestado por OSMAR, em juízo, em nada lhe favorece, porquanto neste OSMAR continua como autor dos crimes denunciados. O objetivo deste depoimento, em minha visão, é tentar livrar HELIOMAR, seu patrão. Tenho, pois, como provada a prática pelo Réu OSMAR dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 42, da Lei nº. 9.605/98. Passo à aplicação da pena. Atento ao

artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da grande quantidade de madeira apreendida. Para o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, pelo mesmo motivo, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Apesar de o MPF pleitear a condenação do Réu, em concurso formal, entendo que houve a prática de duas condutas: a do artigo art. 334, do CP (iludir o imposto devido pela importação clandestina da mercadoria) e a do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98 (transportar madeira sem licença válida), devendo aplicar-se a regra do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Portanto, condeno o Réu OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS nas penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social APDN - Associação dos Portadores de Deficiência de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. HELIOMAR KLABUNDE foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, e em concurso material com o artigo 288, do Código Penal e o artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, em alegações finais, a Acusação entendeu não restou provado o crime previsto no artigo 288, do Código Penal. Conforme anteriormente averbeei, anexo ao parecer do Ministério Público Federal no sentido de não estar configurado o vínculo permanente entre os Réus (três ou mais pessoas) com o fim de cometer crimes, porquanto, após análise das provas coligidas ao processado, não restou demonstrada a convergência de vontades ou um vínculo permanente entre os Réus relacionados ao cometimento dos ilícitos. Até porque as condutas dos Acusados são totalmente autônomas e não se mostraram ligadas ao mesmo objetivo, no caso, o cometimento dos crimes de contrabando, contra o meio ambiente ou falso testemunho. No máximo, o que poderia ocorrer seria uma co-autoria em relação a um ou alguns dos delitos em referência. Ademais, o Ilustre representante do Ministério Público noticia em sua peça de ingresso que os quatro Réus teriam se associado para a prática do falso testemunho e, apesar disso, oferece denúncia relativamente ao citado crime apenas em desfavor de SIMÃO e CLAUDEMIR, o que me parece ser contraditório. E ainda que tenha ocorrido tal associação - o que, aliás, não está demonstrado nos autos - não há evidências de estabilidade da alegada associação. Assim, ABSOLVO o réu HELIOMAR em relação ao delito tipificado no artigo 288, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. O MPF imputa, também, ao Réu a prática do delito do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº. 9.503/97, permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotora a pessoa não habilitada (...). A Defesa, por sua vez, aduz que para configuração do crime não basta o fato de confiar veículo à pessoa sem habilitação, sendo necessária a produção de perigo concreto de dano, o que não ocorreu, pois o condutor que transportava a madeira (OSMAR) não praticou qualquer ato que colocou em risco a coletividade. Com razão tal assertiva. O delito de trânsito disciplinado no artigo 310, da Lei nº. 9.503/97, é um crime de perigo concreto, isto é, não basta o perigo abstrato de entregar o veículo à pessoa não habilitada (CTB: primeiras notas interpretativas, publicado no Boletim IBCCRIM n.º 61/1997 - Luís Flávio Gomes). Isto significa que para a caracterização do perigo exige-se algo mais, consistente na comprovação de que a conduta do agente (desvalor da ação), concretamente, revele-se efetivamente perigosa para o bem jurídico protegido. O próprio caput do referido artigo estabelece que, para a concretização do delito, é necessário que a pessoa a quem é confiada a direção do veículo não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. Nesse sentido, já decidiu o E.TJ/MG:PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PERMISSÃO DE DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA INABILITADA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERIGO CONCRETO - FATO ATÍPICO - ABSOLVIÇÃO. Não há nulidade do processo, por cerceamento de defesa, devido à não-ouvida de simples testemunha de referência, e que não presenciou os fatos, não influenciando a ausência do depoimento na apuração da verdade real. Menos ainda, se a solução meritória vier a ser favorável à parte (aplicação subsidiária do art. 249, 2º, do CPC). O delito previsto no artigo 310 do CTB trata-se de crime de perigo concreto. Não tendo sido demonstrado nos autos que a incolumidade pública, sob o particular aspecto da segurança do trânsito, tenha sido colocada efetivamente em risco, deve ser considerado atípico o fato de entregar veículo à pessoa sem habilitação. Precedente deste eg. TJMG. (TJ/MG - processo nº. 4348584-13.2006.8.13.0000 - Relator Eduardo Brum - data do Julgamento: 02/09/2008, data da Publicação: 26/09/2008). In casu, não há, nos autos, a comprovação de fatos demonstrando que o motorista não habilitado (OSMAR) tenha colocado em risco a incolumidade pública ou a segurança do trânsito, pelo que, à minha ótica, não ficou caracterizado o delito em comento. Portanto, ABSOLVO o Réu da HELIOMAR da imputação relativa ao crime do artigo 310, da Lei nº. 9.503-97, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Passo à apreciação dos fatos atinentes ao crime de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP). A Defesa pede a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima do Estado com relação ao crime do artigo 334, do CP, ou não sendo o caso, a inexistência de materialidade, em razão da ausência de tratamento tributário dispensado às madeiras apreendidas. Pelos argumentos já expendidos com relação ao Réu OSMAR, que, inclusive, é patrocinado pela mesma advogada de HELIOMAR, entendo, venia concessa, não serem procedentes as alegações contidas na peça de Defesa. Com efeito, não é insignificante a introdução clandestina de 600 (seiscentas) lascas de aroeira pela fronteira seca

do Paraguai para o Brasil. De outro lado, as condutas de HELIOMAR não lesam apenas o fisco nacional (com o não pagamento do tributo - artigo 334, caput, do Código Penal), mas também o meio ambiente, especificamente a norma do artigo 46, da Lei nº. 9.605/98. Nesta última espécie de crime - em que, frise-se, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente - é inviável falar-se em insignificância, eis que os princípios da prevenção e da precaução desautorizam essa postura. Quanto à alegação de ausência de materialidade por inexistir, nos autos, o valor dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no Brasil, esta não merece guarida, com a devida vênia, por dois motivos. A uma, porque existem vários documentos que, ao meu entender, são suficientes e eficientes para demonstrar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de f. 07-10, a ocorrência da polícia ambiental de f. 11, o termo de apreensão de f. 12, o auto de exibição e apreensão de f. 13, o laudo técnico da madeira de f. 102- 108 são provas materiais da conduta de contrabando imputada ao Réu HELIOMAR. A duas, porque a materialidade delitiva - em se tratando de descaminho ou contrabando - não é refém, exclusiva, da existência de laudo que indique o valor dos tributos iludidos com a importação da mercadoria. Outras provas podem suprir a ausência do exame da mercadoria descaminhada ou contrabandeada, especialmente quando houver confissão e outros elementos para formação da convicção do julgador. A esse propósito, a jurisprudência: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. 1. A realização de exame merceológico não é imprescindível nos delitos de contrabando, quando há outros elementos nos autos suficientes para comprovar a materialidade. 2. Não é elemento essencial da conduta tipificada no art. 334 do CP ser o agente proprietário das mercadorias. (TRF 4ª REGIÃO, ACR, Processo: 200004010004970/PR, 7ª Turma, DJ 11/01/2006, p. 723, Relator Tadaaqui Hirose) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS DIVERSAS E CONTRABANDO DE MUNIÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO INCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Materialidade dos delitos de descaminho e contrabando demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de nota fiscal, bem assim pela apreensão de mercadoria de internação proibida (munição). 3. Autoria imputada ao réu encontra suporte no conjunto probatório, pois em juízo, o acusado admitiu que efetuou compras no Paraguai, sob encomenda de terceiros, e pelas demais provas constantes dos autos. (...) 10. No crime do artigo 334 do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor União, entidade lesada com a ação criminoso, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Precedentes. (Apelação Criminal 200361110038851 - TRF 3 - 1ª Turma - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 94) Portanto, evidente a materialidade do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Os documentos já referenciados alhures (o auto de prisão em flagrante de f. 07-10, a ocorrência da polícia ambiental de f. 11, o termo de apreensão de f. 12, o auto de exibição e apreensão de f. 13, e o laudo técnico da madeira apreendida de f. 102- 108) também deixam patente a materialidade do delito do artigo 46, da Lei nº. 9.605/98. De outra banda, comprovada está a autoria dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98 em relação ao Réu HELIOMAR. Ao prestar declarações na Polícia Civil de Paranhos/MS, HELIOMAR confirmou a propriedade do caminhão FORD Cargo apreendido com as lascas de aroeira, mas disse que as madeiras eram do Sr. Simão que as havia doado ao Sr. Fausto Ricci. Apenas emprestou o caminhão para fazer o transporte da madeira (f. 51-52): (...) apenas emprestou o caminhão para o transporte da madeira, que era proveniente de uma limpeza de pasto, efetuada na propriedade Fazenda Taquapiri, em Paranhos, de propriedade do Sr. Simão Duarte Tavares, que pretendia transportar a referida madeira para a Fazenda Nova Estância, no município vizinho de Tacuru solicitando ao Declarante o caminhão e o motorista. O Declarante esclarece que é Prefeito Municipal e como tal é muito procurado para prestar auxílio a diversas pessoas, sendo que no caso em tela, para que não se utilizasse veículo público, muito embora se tratasse de doação, preferiu emprestar o seu caminhão particular (...) desconhece a natureza do negócio, mas sabe informar que a referida madeira foi doada pelo Sr. Simão Duarte Tavares ao Sr. Fausto Ricci, proprietário da Fazenda Nova Estância que seria, segundo informações, o destino final das lascas. Interrogado quanto às declarações do motorista do caminhão, informa que o referido funcionário trabalha para si, o Declarante, e que estava por assim dizer emprestado, juntamente com o caminhão, e acredita que declarou o que declarou, porque estava acostumado a fazer o transporte de madeira há muito tempo, pois é público e notório que o declarante é proprietário da madeireira Itapoã, sendo que o motorista deve ter se assustado com a situação, tanto é que declarou que trabalhava com o declarante há apenas uma semana, afora outras informações imprecisas, como o destino da carga, esclarecendo que já efetuou alienação de madeira para o Sr. Darci Thieli, de Iguatemi, em outras oportunidades (...) Em juízo (f. 239-240), HELIOMAR falou que somente deu ordens a OSMAR para carregar o veículo, de sua propriedade, com as lascas velhas na fazenda do Sr. Simão, pois estava prestando um favor para Ricci, que era o destinatário da madeira. No entanto, sua versão de que as madeiras eram usadas não tem qualquer relação com o seu depoimento na fase policial e, principalmente, com as provas colhidas durante o processo. O laudo pericial é claro no sentido de que as madeiras apreendidas e transportadas no veículo de HELIOMAR não foram anteriormente utilizadas em uma cerca. De fato, a perícia de f. 102-108 constata que não havia sinais na base das lascas ou qualquer sinal de furos normalmente feitos para confecção de cercas, não sendo, portanto, madeiras usadas. Confira-se (v. f. 106): (...) Foi constatado que a madeira não fora utilizada antes da apreensão, pois não havia sinais em nenhuma das bases, sendo normal quando madeira já utilizada, um desgaste maior na base que fora enterrada para sustentação. Foi constatado ainda que não havia furos nas lascas, os quais são normais quando fora dada sua destinação correta, que é a confecção de cercas, em virtude da necessidade de fixação do arame com utilização de grampos, ou furos para passagem do arame, no caso de arame

liso...(...)Outrossim, ao ser ouvido na polícia, HELIOMAR disse que OSMAR, seu empregado, era acostumado a realizar o transporte de madeira, pois é público, na região, que ele é proprietário de Madeireira Itapõã, tendo, inclusive, já vendido madeira para o Sr. Darci, de Iguatemi/MS (v. f. 51), do que se supõe que a madeira indevidamente importada seria vendida, por HELIOMAR, em sua madeireira. A Testemunha Darci Thiele (f. 347) também ratifica que o transporte da madeira foi feito por OSMAR, empregado de HELIOMAR:(...) conheço apenas Heliomar Klabunde, que é ex-prefeito de Paranhos-MS e Osmar que era seu motorista, os outros dois eu não conhecia; que recebi um telefonema do então prefeito de Paranhos Heliomar Klabunde, para que eu orientasse seu motorista Osmar de Oliveira Santos, onde ficava o assentamento Rancho Loma para que ele pudesse entregar uma carga de madeira; que eu cheguei a orientá-lo, porque o caminhão quebrou antes (...) logo em seguida o prefeito Heliomar ligou novamente, agora pedino para que eu arrumasse um advogado para o Osmar (...).Peço vênia para trazer à baila os argumentos que já consignados nesta decisão que demonstram as contradições do depoimento de OSMAR relativamente à procedência da madeira, ao local em que estava armazenada e à propriedade das tais lascas de aroeira, tudo apontando para a co-autoria do Réu HELIOMAR. Se não, vejamos.Quando ouvido na Delegacia de Polícia, OSMAR admitiu o transporte das madeiras de origem paraguaia e que teria apanhado as lascas de aroeira na fazenda de seu patrão HELIOMAR, em Paranhos. Vejamos (f. 09-10):(...) trabalha para o Prefeito Municipal de Paranhos, Sr. HELIOMAR KLABUNDE, o qual é prefeito da cidade de Paranhos, sendo que em data de ontem foi efetuada a carga de lascas, contendo 10m de lascas de aroeira de propriedade do referido prefeito, correspondente a 600 lascas, sendo que o carregamento foi efetuado na Fazenda do Sr. HELIOMAR na cidade de Paranhos, sendo que a madeira veio do Paraguai e ficou depositada na fazenda do Prefeito; Que por volta das 04:00hs da manhã o interrogado saiu de Paranhos dirigindo o caminhão em sentido a Iguatemi, onde deveria entregar a referida carga para o Sr. DARCI TIELI, ex-prefeito de Iguatemi, sendo que o motorista deveria procurar a residência do referido, pois não tinha o endereço do mesmo; Que ao chegar em Iguatemi, o motorista deveria procurar o guarda da Prefeitura, o qual iria lhe entregar um outro caminhão espagidor, sendo que traria o referido caminhão carregado em cima do caminhão no qual estava efetuando o transporte da aroeira (...). Em outro depoimento (acareação de f. 90-91), OSMAR tentou mudar sua primeira declaração, dizendo que a madeira não havia sido carregada na Fazenda de HELIOMAR. Informou que no dia da prisão estava muito nervoso e por isso teria feito as afirmações que agora retratava(f. 90).Em juízo, OSMAR apresentou uma terceira versão e várias contradições. Inicialmente, tentou negar os fatos, dizendo que a madeira não tinha sido carregada no Paraguai, mas sim em uma fazenda que fica no Brasil. Depois, disse que, na época dos fatos, trabalhava para HELIOMAR e lhe foi determinado que carregasse um caminhão com lascas velhas na Fazenda de Simão, e as levasse para Tacuru/MS. Afirmou ter ido até sua casa, com o caminhão carregado, e recebeu a visita de uma pessoa de nome Velasques, que lhe ofereceu o transporte de lascas de aroeira do Paraguai para Iguatemi. Aceitou a proposta porque precisava de dinheiro e então acompanhou aquela pessoa até Ype Hum, onde descarregou o caminhão e o carregou novamente com lascas paraguaias. Falou aos policiais que a madeira pertencia a HELIOMAR, porque acreditou que dando essa versão não haveria transtorno (f. 286-287).Contudo, as duas últimas declarações apresentadas por OSMAR não são críveis, por algumas razões elementares: a) não haveria nenhuma vantagem para OSMAR dizer inverdades (em seu primeiro depoimento), no sentido de que teria apanhado a madeira de origem paraguaia na fazenda de HELIOMAR, a mando deste, visto que HELIOMAR era seu patrão e, além disso, prefeito de Paranhos/MS. De fato, o primeiro depoimento de OSMAR é verdadeiro, pois não é factível que alguém, em sã consciência, preste depoimentos inverídicos para prejudicar (incriminar) a si próprio.b) o que realmente se extrai de todo o processado é que OSMAR disse a verdade quando de sua prisão, apontando a origem forânea das lascas de aroeira, o local em que estava depositada e a propriedade de tais bens (de HELIOMAR) e, que, depois, ao perceber que envolveu seu patrão como co-autor de crimes, tentou, debaldemente, dar marcha atrás; c) os detalhes constantes do depoimento feito por OSMAR por ocasião de sua prisão demonstram que ele tinha plena certeza do que estava falando, ou seja, sabia a origem da madeira, o local em que realizou o carregamento, o horário que saiu da fazenda de HELIOMAR, a pessoa para quem iria entregar a carga de madeira em Iguatemi (para DELCI TIELI), e, por fim, a ordem para trazer de volta de Iguatemi um outro caminhão, devendo, para isso, procurar um guarda da Prefeitura (ver f. 9-10). Aliás, há um bilhete (documento de f. 19) comprovando o depoimento de OSMAR, ou seja, de que ele deveria Procurar o Guarda na Prefeitura de Iguatemi para indicar a casa do motorista do caminhão espigador;d) o depoimento prestado por OSMAR, em juízo, em nada lhe favorece, porquanto neste OSMAR continua como autor dos crimes denunciados. O objetivo deste depoimento, em minha visão, é tentar livrar HELIOMAR, seu patrão.Destarte, tenho por provadas, em relação ao Réu, a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 334, caput, do Código Penal, e artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, eis que HELIOMAR era o proprietário das madeiras apreendidas internalizadas indevidamente em território brasileiro, lesando o meio ambiente.Passo à aplicação da pena. Atento ao artigo 59 do Código Penal, ao grau de culpabilidade do Réu (que era o proprietário da madeira e contratou o Réu OSMAR para fazer o transporte da madeira), e considerando, ainda, a grande quantidade da mercadoria apreendida, para o crime do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Para o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, pelo mesmo motivo, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 10 (oito) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.Apesar de o MPF pleitear a condenação do Réu, em concurso formal, entendo que houve a prática de duas condutas: a do artigo art. 334, do CP (iludir o imposto devido pela importação clandestina) e a do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98 (transportar madeira sem licença válida), devendo aplicar-se a regra do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Portanto, condeno o Réu HELIOMAR KLABUNDE nas penas de 02 (dois) anos de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 10 (dez) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o crime do artigo 46, parágrafo

único, da Lei nº. 9.605/98. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social APROAN - Associação dos Protetores da Criança e do Adolescente de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. SIMÃO TAVARES DA SILVA e CLAUDEMIR RICCIOs Acusados foram denunciados como incurso nas condutas descritas no artigo 342, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 288, do mesmo Diploma Legal. Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a absolvição do delito descrito no artigo 288, do CP, eis que após a fase instrutória não foram encontrados indícios suficientes para sustentar a condenação. Quanto ao crime do artigo 288, do Código Penal, anuo ao parecer do I. Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, pois não vislumbro, nos autos, nenhuma ligação entre os Réus denunciados no sentido de cometimento de crimes, conforme delineado pelo tipo penal referente à quadrilha ou bando, conforme fundamentação expendida. Destarte, ABSOLVO SIMÃO e CLAUDEMIR em relação ao delito tipificado no artigo 288, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Por outro lado, no que tange ao crime do artigo 342, 1º, do Código Penal, entendo estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade. A materialidade está evidenciada pelos depoimentos dos Réus colhidos na fase inquisitorial (f. 52-53) e pela perícia realizada, constatando que a madeira apreendida não tinha sido utilizada anteriormente (v. f. 102-112). A autoria é incontestada. Notemos, inicialmente, os depoimentos dos Réus. SIMÃO, quando ouvido na polícia de Tacuru/MS, asseverou que a madeira apreendida era de sua propriedade e que as lascas de aroeira eram usadas em uma cerca que fora desmanchada (f. 52): (...) realmente a madeira apreendida era de sua propriedade, pois tinha intenção de plantar mandioca, com o objetivo de repassar à farinha de Sete Quedas/MS; Que essas lascas são da cerca que o depoente desmanchou e como não tinha mais interesse resolver doar para a pessoa de Fausto Ricci, que na época era proprietário da Fazenda Nova Estância, sendo que teria sido informado pelo Sr. Heliomar Klabunde, prefeito municipal, de que tal pessoa precisaria de tal madeira; Que o depoente informa que tal madeira não é proveniente do país vizinho e sim de sua propriedade; Que, o depoente não sabia que tal madeira tinha valor pecuniário, por isso doou toda essa quantidade de madeira. CLAUDEMIR aduziu que viu as madeiras na fazenda de SIMÃO e que as tais lascas estariam sendo retiradas (f. 53): O depoente é o procurador extrajudicialmente e judicialmente do Sr. Fausto Ricci, no qual é pai do depoente e que aparece nas declarações do Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal da Cidade de Paranhos-MS; Que o depoente informa que é amigo do Sr. Heliomar há vários anos e certa vez estavam indo pescar quando comentou que precisaria de lascas para fazer piquetes em sua fazenda; Que ambos passaram na propriedade do Sr. Simão e como as lascas já estava sendo tiradas e iriam ser queimadas, o Sr. Simão após pedido do Heliomar acabou doando para a Fazenda Nova Estância, no município de Tacuru-MS; Que, posteriormente o depoente acabou solicitando para Heliomar que lhe emprestasse um caminhão para efetuar o transporte, sendo que o transporte não acabou chegando ao seu destino, ou seja, na Fazenda Nova Estância, no município de Tacuru-MS. A falsidade nos depoimentos dos Réus consiste, por um lado, em terem afirmado que as madeiras estavam na propriedade de SIMÃO, pois, consoante demonstrei nesta sentença, com fundamento nas provas dos autos, as lascas de aroeira estavam armazenadas na fazenda de HELIOMAR. Implicitamente, há também a inverdade quanto à procedência da madeira, pois, se esses bens estivessem em uso nas cercas da propriedade de SIMÃO, seria de se concluir que não tinham procedência do Paraguai. Ocorre que, como visto, os depoimentos de OSMAR demonstram cabalmente que a madeira estava na propriedade de HELIOMAR e que tais lascas de aroeira eram provenientes do Paraguai. Por fim, a falsidade testemunhal é evidente na afirmação de que as lascas de aroeiras tinham sido utilizadas em cercas na fazenda de SIMÃO, porquanto a perícia demonstrou o contrário, ou seja, que a madeira não havia sido anteriormente usada. Realmente, o laudo pericial é claro no sentido de que as madeiras apreendidas e transportadas no veículo de HELIOMAR não foram anteriormente utilizadas em cerca. A perícia de f. 102-108 constata que não havia qualquer sinal na base das lascas ou de furos normalmente feitos para confecção de cercas, não sendo, portanto, madeiras usadas. Confira-se (v. f. 106): (...) Foi constatado que a madeira não fora utilizada antes da apreensão, pois não havia sinais em nenhuma das bases, sendo normal quando madeira já utilizada, um desgaste maior na base que fora enterrada para sustentação. Foi constatado ainda que não havia furos nas lascas, os quais são normais quando fora dada sua destinação correta, que é a confecção de cercas, em virtude da necessidade de fixação do arame com utilização de grampos, ou furos para passagem do arame, no caso de arame liso. (...) Há, ainda, diversas incongruências ocorridas no decorrer do processo que indicam que SIMÃO e CLAUDEMIR efetivamente fizeram afirmações falsas, visando obter provas destinadas a produzir efeitos em processo criminal: a) O co-réu OSMAR, quando preso em flagrante transportando a madeira, não mencionou, em momento algum de seu depoimento, que a madeira se referia a uma cerca desmanchada ou que se destinava a SIMÃO ou a CLAUDEMIR (ou FAUSTO RICCI); b) Em juízo, SIMÃO apresentou outra versão dos fatos (f. 237-238). Disse que vendeu uma propriedade para HELIOMAR e nessa propriedade havia umas lascas de madeira, provenientes de cercas velhas. Certo dia, HELIOMAR foi até a propriedade com uma pessoa que se interessou pelas lascas e perguntou a SIMÃO se poderia doá-las, tendo ele autorizado. Depois, um caminhão de HELIOMAR teria ido buscar as lascas. Entretanto, esse depoimento não coaduna com o de OSMAR; c) CLAUDEMIR, filho do provável destinatário das madeiras (Sr. FAUSTO RICCI), disse, no seu interrogatório judicial, que não viu as lascas de madeiras que foram apreendidas, mas apenas as que estavam na propriedade do Sr. Simão e elas eram usadas. HELIOMAR teria oferecido para levá-las até sua propriedade, sem cobrar nada (f. 270). Aqui também, o depoimento é totalmente divergente com o

de OSMAR pelo que se vê, a intenção dos Réus era, justamente, tentar fazer prova de que a madeira, transportada por OSMAR, a mando de HELIOMAR, era legal, evitando-se, conseqüentemente, a comprovação dos crimes dos artigos 334, caput, do Código Penal e artigo 46, da Lei nº. 9.605/1998. Passo à aplicação das penas. Atento ao disposto nos artigos 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, tendo em conta a primariedade do réu. Aumenta-se essa pena base em 1/6 (1º, do art. 342, do CP), elevando-a para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, pena essa que se torna definitiva à falta de agravantes ou atenuantes, e de outras causas de aumento ou diminuição, e que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social Projeto Social Bom Samaritano, de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação ao Acusado OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS para CONDENÁ-LO nas penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, ao Acusado HELIOMAR KLABUNDE para condená-lo nas penas de 02 (dois) anos de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 10 (dez) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, e aos Acusados SIMÃO TAVARES DA SILVA e CLAUDEMIR RICCI para condená-los nas penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, para o crime do artigo 342, 1º, do Código Penal. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Para o Acusado OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS, fixo as penas restritivas de direito em: a) fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social APDN - Associação dos Portadores de Deficiência de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. Para o Acusado HELIOMAR KLABUNDE, fixo as penas restritivas de direito em: a) fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social APROAN - Associação dos Protetores da Criança e do Adolescente de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. Para os Réus SIMÃO TAVARES DA SILVA e CLAUDEMIR RICCI, fixo as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá fazer prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social Projeto Social Bom Samaritano, de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER todos Réus relativamente ao crime do art. 288 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP e para ABSOLVER o Réu HELIOMAR da imputação referente ao crime do artigo 310, da Lei nº. 9.503-97, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença e dos documentos de f. 02-25 para o Inspetor da Receita Federal a fim de subsidiar a abertura de processo administrativo quanto ao perdimento dos bens apreendidos (madeira e veículo transportador). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000155-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000155-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LEOLINO PESSOA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

0000440-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ADEVAIR LOURENCO DA SILVA(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X DEBORA STRINGARI(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X JURANDIR FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X SERGIO FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON)
Ciência ao MPF da audiência realizada no Juízo Deprecado (f. 249). Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado dos Réus no Sistema Processual (f. 250-253). Após, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão do processo.

0000901-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000901-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE

ARRUDA)

Fiquem as partes intimadas da designação, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, do dia 04/08/2010, às 13:30h, para oitiva de testemunha de acusação. Cumpra-se.